

CAPITULO XII

DAS ACTAS

Art. 208. As actas das sessões do jury serão escriptas pelo es-  
crivão e assignadas pelo juiz de direito, presidente do tribunal e  
pelo promotor da justiça.

Art. 209. As actas das sessões preparatorias serão escriptas no  
livro para este fim destinado e as da sessão de julgamento nos  
propios autos.

Art. 210. Nas actas mencionará o escrivão o dia, mez e anno  
da abertura da sessão com as formalidades legais, o numero de  
jurados presentes, o nome dos faltosos, dos dispensados, dos  
multados com referencia ao termo respectivo, o sorteio, as noti-  
ficações, a apresentação dos processos, a ordem dos julgamentos,  
a chamada das partes e testemunhas e todos os actos e diligen-  
cias que se praticarem em sessão até sentença e sua publicação.

**Titulo IV**

CAPITULO I

DOS RECURSOS

Art. 211. Das sentenças proferidas em virtude de decisão do  
jury e do presidente do tribunal serão admittidos os seguintes  
recursos :

- I. Recurso ;
- II. Aggravo no auto do processo ;
- III. Appellação ;
- IV. Protesto por novo julgamento.

Art. 212. Não haverá outros recursos, nem meios de defesa,  
além dos declarados nas leis do processo criminal.

SECÇÃO I

DO RECURSO

Art. 213. Haverá recurso das decisões do juiz de direito, pre-  
sidente do tribunal, nos casos seguintes :

- I. De lançamento, ou perda do direito de continuar a accusa-  
ção (art. 122) ;
- II. De imposição de pena de multa nos casos dos arts. 12 e 16,  
segunda e ultima parte, 90, 91, e 252 ;
- III. De incidentes que respeitem á organização do processo, ou  
às diligencias respectivas ;
- IV. De perda da quantia afiançada.

214. Estes recursos serão interpostos no caso do artigo antece-  
dente n. 2 para o presidente do tribunal da relação, e, nos ou-  
tros casos, para o mesmo tribunal.

Art. 215. O recurso não terá effeito suspensivo e será inter-  
posto dentro do espaço de cinco dias, por termo, processado e jul-  
gado na fórma das leis do processo em vigor e do regimento da  
relação.

SECÇÃO II

DO AGGRAVO NO AUTO DO, PROCESSO

Art. 216. Terá logar o aggravo no auto do processo das deci-  
sões do juiz de direito presidente do tribunal do jury sobre ques-  
tões de que dependerem as deliberações finais do conselho :

- I. Quando a questão fôr de direito ;
- II. Quando haja duvida em ser a questão de facto ou de di-  
reito.

Art. 217. Estes aggravos serão interpostos por termo nos au-  
tos e julgados na relação, na conformidade do seu regimento, si  
o processo subir em virtude de appellação da sentença final.

SECÇÃO III

DA APPELLAÇÃO

Art. 218 Admittir-se-á appellação da sentença proferida em  
virtude de decisões do jury :

I. Quando não tiverem sido guardadas as formulas substan-  
cias do processo ;

II. Quando não se impuzer a pena declarada na lei.

Art. 219. São formulas ou termos substanciaes :

- I. O corpo de delicto ;
- II. A queixa ou denuncia, salva a disposição do art. 4.º n. IV  
da lei n. 17 de 20 de novembro de 1891 ;
- III. A inquirição de tres testemunhas numerarias, nos sum-  
marios de culpa, por crime commum ;
- IV. O despacho de pronuncia ou não pronuncia ;
- V. O recurso necessario desse despacho ;
- VI. O libello ;
- VII. A presença de jurados em numero legal ;
- VIII. A citação das testemunhas residentes no districto da  
culpa.

- IX. O sorteio dos jurados ;
- X. O compromisso ou juramento ;
- XI. A incommunicabilidade do jury de sentença, attestada  
pela assignatura, em certidão, do official ou officiaes de justiça ;
- XII. Os prazos destinados á defesa ;
- XIII. A accusação ;
- XIV. O termo de resumo dos depoimentos de duas testemu-  
nhas principaes da accusação ;
- XV. A defesa ;
- XVI. Os quesitos e respostas ;
- XVII. A sentença.

Art. 220. A preterição ou nullidade de algum dos termos  
mencionados no artigo antecedente, ou a falta de authenticidade,  
das peças que lhes são relativas, annullará o processo.

Art. 221. A illegitimidade de parte importará tambem a nul-  
lidade do processo.

Art. 222. A incompetencia de juizo importará a nullidade da sentença; o processo será, porém, remettido para o juizo competente e rectificado.

Art. 223. A appellação será interposta pela parte dentro de oito dias, contados da intimação da sentença: por termo nos autos, e apresentada na instancia superior dentro de quatro mezes.

Art. 224. A appellação será arrazoada na instancia inferior ou superior, como convier ao appellante, que deverá declarar-o no termo da interposição.

Art. 225. A appellação será arrazoada no termo de 10 dias e, para este fim, o escrivão fará os autos com vista ao appellante, em seguida, ao appellado, e cobrando os autos, com as razões ou sem ellas os remetterá para a instancia superior.

Art. 226. Para a decisão das appellações serão remettidos ao tribunal os proprios autos, quando nelles for comprehendido um só réo, ou quando, sendo mais de um, forem todos appellantes ou interessados; quando, porém, houver mais de um réo, e o processo tiver de proseguir a respeito dos que ainda não tiverem sido julgados, subirá a instancia superior o traslado, dando o juiz de direito todas as providencias para a sua breve extracção e expedição.

Art. 227. Dos autos ficará traslado no cartorio do escrivão do jury, das peças essenciaes do processo, excepto sendo a appellação da comarca em que estiver a relação.

Art. 228. A appellação de sentença absolutoria terá somente o effeito devolutivo sendo unanime a decisão do jury.

Art. 229. Será recebida em ambos os effeitos a appellação da mesma sentença si fôr interposta dentro de quarenta e oito horas, não sendo unanime a decisão e tratando-se de crime punido no gráu maximo, com a pena de prisão celllular por vinte ou mais annos.

Art. 230. Não tendo a appellação effeito suspensivo, serão os réos soltos, immediatamente depois de proferida a sentença absolutoria.

Art. 231. Para regular o effeito da appellação nos casos expostos prevalecerá o despacho de pronuncia.

Art. 232. Tendo a appellação effeito suspensivo, o réo será conservado na prisão em que estiver, até a decisão do tribunal superior.

Art. 233. Será recebida em ambos os effeitos a appellação da sentença condemnatoria, excepto querendo o réo entrar no cumprimento da pena.

Art. 234. No tribunal da relação serão as appellações julgadas na forma do seu regimento.

## SECÇÃO IV

### DO PROTESTO POR NOVO JULGAMENTO

Art. 235. Terá logar o protesto por novo julgamento quando a pena imposta for de vinte ou mais annos de prisão celllular.

Art. 236. O protesto será feito pelo réo dentro de oito dias, contados da intimação ou publicação da sentença em sua presença, verbalmente, em seguida a publicação, ou por petição, lavrando-se termo nos autos.

Art. 237. O proteste não poderá ser repetido na mesma causa, pelo mesmo accusado.

Art. 238. Feito o protesto ficarão sem effeito quaesquer outros recursos e proceder-se-á a novo julgamento observando-se as disposições dos artigos 145 e 151.

## Titulo V

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 239. Fica abolido o resumo dos debates; o presidente, porém, dará aos jurados os esclarecimentos que necessitarem, sem manifestar o seu parecer sobre a questão de facto da competencia do jury.

Art. 240. Fica abolido a appellação *ex-officio* de que trata o art. 79 da lei de 3 de dezembro de 1841.

Art. 241. O réo absolvido por um crime não tornará mais a ser accusado por esse crime.

Art. 242. Esta disposição não impedirá, porém, que contra o réo não pronunciado se forme novo processo em qualquer tempo, emquanto não prescrever o crime, se apparecerem novas provas de sua criminalidade.

Art. 243. O julgamento nos processos criminaes poderá ter logar independente de sello e preparo, que serão pagos depois.

Art. 244. Passando a sentença em julgado, o escrivão cobrará da parte vencida, não sendo o promotor da justiça, a importancia do sello e a recolherá á estação fiscal da comarca.

Art. 245. As contas serão contadas pelo regimento approved por decreto n. 5737 de 2 de setembro de 1874, abonando-se aos escrivães as dos termos e supprimindo em virtude do art. 4. n. XIII da lei n. 17 de 20 de novembro de 1891, que se lançam na acta.

Art. 246. Será condemnado nas custas dos actos do processo que foram annullados, o funcionario que der causa á nullidade.

Art. 247. Nos processos em que decahir o promotor da justiça, serão as custas pagas pelos cofres do Estado, pela quarta parte, somente aos funcionarios que não perceberem vencimentos.

Art. 248. O pagamento verificar-se-á no principio de cada trimestre, na estação fiscal da comarca, á vista de relação dos processos, rubricada pelo juiz de direito em todas as suas folhas e attestação do mesmo juiz sobre sua exactidão e terem as respectivas sentenças transitado em julgado.

Art. 249. As custas que vencerem os juizes e mais funcionarios retribuidos pelos cofres publicos serão recolhidas á estação fiscal mediante guia do escrivão, que as cobrará do vencido, logo que a sentença transite em julgado.

Art. 250. Não se demorará a expedição dos autos e trasladados por falta de pagamento de custas, que serão cobradas na forma do respectivo regimento.

Art. 251. Nos actos do processo perante o jury observar-se-á o formulario approved pela circular de 23 de março de 1855, salvo as alterações resultantes de disposições das leis ns. 17 e 18 e deste regulamento.

Art. 252. Sofrerão a pena de multa de 20\$000 a 50\$000 os juizes, escrivães e officiaes que demorem a expedição dos actos relativos ás sessões do jury.

Art. 253. A multa será imposta pelo juiz de direito com audiencia verbal ou por escripto da pessoa em que tiver de recahir, ou á revelia, si não responder dentro do prazo marcado, que não excederá de tres dias.

Art. 254. No caso do artigo antecedente, si na resposta se allegarem factos que dependam de provas, conceder-se-á para este fim a dilação de oito dias, finda a qual decidirá o juiz de direito com recurso para o presidente da Relação.

Art. 255. A importancia das multas impostas em virtude das leis citadas e neste regulamento será recolhida, como renda do Estado, á estação fiscal da comarca, a qual se remetterá copia dos actos em que forem impostas, quando não sejam logo pagas, para serem cobradas executivamente.

Art. 256. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia em Ouro Preto, 8 de março de 1892.

EDUARDO ERNESTO DA GAMA CERQUEIRA.

DECRETO N. 583 — DE 8 DE MARÇO DE 1892

Approva as instrucções para a execução da lei n. 17 de 20 de novembro de 1891, na parte relativa ao processo criminal

O dr. vice-presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição do Estado, resolve approvar as instrucções expedidas nesta data, para a execução da lei n. 17 de 20 de novembro de 1891, na parte relativa ao processo criminal.

O secretario interino do interior assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio da Presidencia em Ouro Preto, aos 8 de março de 1892.

EDUARDO ERNESTO DA GAMA CERQUEIRA.

*Theophilo Domingos Alves Ribeiro.*

INSTRUCÇÕES PARA EXECUÇÃO DA LEI N. 17 DE  
20 DE NOVEMBRO DE 1891, NA PARTE RELATIVA  
AO PROCESSO CRIMINAL.

CAPITULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

O processo criminal do Estado de Minas Geraes é o estabelecido pela lei de 29 de novembro de 1832, que promulgou o codigo do processo criminal, pela lei de 3 de dezembro de 1841, de 20 de setembro de 1871 e seus respectivos regulamentos n. 120 de 31 janeiro de 1842, n. 4824 de 22 de novembro de 1871 e n. 5618 de 2 de maio de 1874.

SECÇÃO I

Art. 1.º As attribuições das auctoridades policiaes a que se refere o art. 4.º da lei n. 17 de 20 de novembro de 1891, subsistem com as alterações seguintes:

§ 1.º E' abolido o inquerito policial, com excepção das diligencias relativas ao corpo de delicto, buscas e perguntas ao offendido ou delinquente preso em flagrante.

N. 1. Far-se-á corpo de delicto, uma vez que o crime seja dos que deixam vestigios.

Neste caso a auctoridade policial dirigir-se-á promptamente ao logar do delicto e ahi, além do exame do facto criminoso, todas as suas circumstancias e descripção da localidade em que se deu tratará com cuidado de investigar e colligir os indicios existentes e apprehender os instrumentos do crime e quaesquer objectos encontrados, lavrando-se auto de tudo, pela mesma auctoridade assignado e tambem pelos peritos e duas testemunhas.

N. 2. Poderá dar busca com as formalidades legais, para apprehensão das armas o instrumentos do crime e de quaesquer objectos a elle referentes e desta diligencia se lavrará o competente auto.

N. 3. Interrogará ao offendido, fazendo-lhe as perguntas que entender necessarias para esclarecimento do facto criminoso e de suas circumstancias.

Do mesmo modo interrogará ao delinquente preso em flagrante fazendo-lhe as perguntas que entender convenientes a respeito do crime e suas circumstancias.

N. 4. Igualmente, no caso de flagrante ou por effeito de queixa ou denuncia, si logo comparecer a auctoridade judiciaria competente para a formação da culpa e investigar do facto criminoso notorio ou arguido, a auctoridade policial se limitará a

auxiliar-a, colligindo *ex-officio* as provas e esclarecimentos que possa ter e procedendo, na esfera de suas attribuições, ás diligencias que lhe forem requisitadas pela auctoridade judiciaria ou requeridas pelo promotor publico ou por quem suas vezes fizer.

N. 5. Terminadas as diligencias do inquerito e autoadas todas as peças, serão os autos conclusos á auctoridade policial, que deverá remettel-os ao juiz de paz do districto ou ao juiz substituto ambos competentes para a formação da culpa nos crimes communs

## SECÇÃO II

Art. 2.º Os juizes de paz, em seus districtos, exercendo as attribuições criminaes mencionadas no art. 198 da lei n. 18 de 28 de novembro de 1891 e no art. 4.º n. 2 da n. 17 de 20 do mesmo mez e anno, logo que, por qualquer meio, lhes chegue a noticia de se ter praticado algum crime commum, de acção publica, procederão em seus districtos ás diligencias necessarias para a verificação da existencia do mesmo crime, descobrimento de todas as suas circumstancias e dos delinquentes.

§ 1.º Estas diligencias comprehendem :

- I. O corpo de delicto.
- II. Exames e buscas para apprehensão de instrumentos e documentos,
- III. Inquirição de testemunhos que houverem presenciado o facto criminoso ou tenham razão de saber-o ;
- IV. Perguntas ao offendido e ao réo, si tiver sido preso em flagrante.

§ 2.º Quando o juiz de paz tiver recebido estas diligencias por parte da auctoridade policial e estiverem completas as que forem da competencia da policia, proseguirá nos termos da formação da culpa, sem dependencia de queixa ou denuncia, inquirindo, pelo menos, tres testemunhas numerarias e quando não estejam completas, as completará, fazendo o corpo de delicto, dando buscas, fazendo perguntas ao offendido qualificando e interrogando o delinquente.

§ 3.º No interrogatorio a que proceder, não poderão ser dirigidas ao réo, si não tiver sido preso em flagrante, outras perguntas além das seguintes ;

- I. Qual o seu nome, naturalidade, idade, estado e residencia ; si sabe ler e escrever ;
- II. Si o accusado quer fazer qualquer declaração ou apresentar sua defeza oral ou por escripto.

§ 4.º No interrogatorio, o accusado tem direito de juntar quaesquer documentos e justificações, processadas em outro juizo, para serem apreciadas como fór justo.

§ 5.º Si allegar com fundamento a necessidade de prazo, para isso ser-lhe-á concedido até tres dias improrogaveis.

§ 6.º Concluido o preparo do processo, ordenará o juiz de paz, por despacho, a remessa dos autos ao juiz substituto da comarca.

## SECÇÃO III

### DA PRISÃO SEM CULPA FORMADA

Art. 3.º A excepção do flagrante delicto, sómente nos crimes inafiançaveis poderá ter logar a prisão antes de culpa formada, por mandato escripto do juiz competente para a formação da culpa, com declaração do crime, dos motivos da prisão e nomes das testemunhas.

§ 1.º Os juizes de paz, em seus respectivos districtos, podem assignar o mandado determinando a prisão preventiva, e deverão fazer prender os indiciados culpados que nelles descobrirem conhecimento do crime, por ser de notoriedade publica ou delle haja indícios vehementes.

§ 2.º Igual procedimento terão os juizes substitutos nas comarcas, fazendo prender os delinquentes de crimes inafiançaveis que souberem que nellas existam.

§ 3.º Executada em tal caso a prisão, immediatamente será o preso levado á presença da auctoridade que a determinou, afim de proceder aos termos da formação da culpa, que deverá ser concluida no prazo de oito dias, salvo o caso de invencivel impedimento, devidamente demonstrado.

§ 4.º Ao preso será entregue em 24 horas o nota de culpa assignada pela auctoridade competente, contendo o motivo da prisão com o nome do accusador (si o houver) e das testemunhas. (Const. art. 29 § 16.) Este prazo será observado nos termos do art. 148 do codigo do processo.

§ 5.º O exemplar do mandado que é entregue ao réo pelo executor na occasião da prisão, equivale a nota de culpa.—Lei de 20 de setembro de 1871, art. 13, decreto de 22 de novembro de 1871 ; art. 28.

§ 6.º Quando a prisão fór por delicto a que não esteja imposta pena maior do que a de prisão celllular até seis mezes e multa até 100\$ ou sem ella, o inspector de quarteirão, ou mesmo o official de justiça, que effectuar a prisão, formará o auto de que acima se trata e porá o réo em liberdade, salvo si este for vagabundo ou sem domicilio.

§ 7.º Lavrado o auto, intimará ao réo para que apresente-se, no prazo que fór marcado, á auctoridade judiciaria a quem o dito auto fór remettido, afim de completar as diligencias do inquerito.

## SECÇÃO IV

### DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 4.º Qualquer pessoa do povo póde e os officiaes de justiça são obrigados a prender e levar á presença de qualquer auctoridade do districto, quem fór encontrado :

- a) Ou commettendo algum delicto ;
- b) Ou enquanto perseguido pelo clamor publico.

§ 1.º Os que assim forem presos, entender-se-ão presos em flagrante delicto (art. 131 e 132 do codigo do processo.)

§ 2.º O preso não será conduzido com ferros, algemas ou cordas, salvo o caso extremo de segurança, que deverá ser justificado pelo conductor, e, quando não o justifique, além das penas que incorrer, será multado na quantia de 50 a 100\$ pela auctoridade a quem fôr apresentado o mesmo réo.

§ 3.º Os abusos da auctoridade, que houver ordenado a prisão preventiva ou flagrante violação da lei, acarretam para a mesma auctoridade effectiva responsabilidade, determinada pelo juiz de direito, sempre que os reconhecer e não pronunciar o paciente.

### SECÇÃO V

#### DA PRISÃO DEPOIS DA PRONUNCIA

Art. 5.º Decretada a pronuncia, será ordenada a prisão do réo nos casos em que á ella é sujeito, por mandado escripto da auctoridade competente para a formação da culpa.

Paragrapho unico. As auctoridades policiaes só poderão prender, neste caso, em virtude de requisição ou nota da pronuncia recebida do juiz formador da culpa.

### SECÇÃO VI

#### DOS CARCEREIROS

Art. 6.º Os carcereiros não poderão demorar por motivo tivo algum o cumprimento do alvará de soltura, expedido a favor de quem estiver preso, sob sua guarda detendo-o por tres dias para pagamento de carceragem.

### SECÇÃO VII

#### DAS TESTEMUNHAS DO SUMMARIO

Art. 7.º As testemunhas serão indicadas pelas partes ou chamadas pelo juiz *ex-officio*.

Art. 8.º Nos summarios a que se proceder, para a formação da culpa, nos casos em que não tem logar o procedimento *ex-officio* por crime commum, inquirir-se-ão, pelo menos, tres testemunhas numerarias e poderão ser inquiridas até que se preencha o numero de cinco, nos outros casos poderão ser inquiridas mais até o numero de oito; nunca, porém, menos de tres.

§ 1.º Além do numero das testemunhas que forem inquiridas por virtude do artigo antecedente, serão inquiridas, sempre que for possível, as pessoas ás quaes se referirem em seus depoimentos as testemunhas que houverem deposto.

§ 2.º Igualmente, e sem que se contem no numero das testemunhas, serão tomadas as declarações dos informantes.

§ 3.º E' direito do réo assistir a inquirição das testemunhas, nos casos em que, residindo no districto, puder ser conduzido á presença da auctoridade, ou quando estiver affiançado ou preso.

§ 4.º A contestação póde ser feita pelo réo ou seu procurador :

a) ou contraditando a testemunha a respeito de seus defeitos pessoaes e dos seus ditos ;

b) ou allegando razões e fazendo reflexões tendentes a mostrar a inverosimilhança dos factos narrados pelas mesmas testemunhas e a falsidade de seu juramento ou compromisso.

§ 5.º A amizade intima ou inimizade não inibem a testemunha de depôr.

§ 6.º Da inquirição das testemunhas e informações se lavrará termo que será escripto pelo escrivão e assignado pelo juiz testemunhas, partes e informantes.

Art. 9.º O juiz não tem arbitrio para recusar ás partes quaesquer perguntas ás testemunhas, excepto si não tiverem relação alguma com a exposição feita na queixa ou denuncia ou factos que motivaram o procedimento *ex-officio*.

Art. 10. Quando, no crime sobre o qual se proceder ao summario, for indiciado mais de um delinquente e as testemunhas desse summario, não depuzerem contra um ou outro de taes indiciados, a respeito do qual tenha o juiz summariaute concebido vehementes suspeitas, poderá este, *ex-officio*, inquirir mais duas ou tres testemunhas sómente a respeito daquelle indiciado.

Art. 11. Os impedimentos para testemunhas numerarias estão mencionados no art. 89 do código do processo e, assim, não podem ser testemunhas o marido ou mulher, o ascendente ou descendente, o parente até o segundo gráu o menor de 14 annos.

§ 1.º A testemunha contra quem se der algum dos impedimentos mencionados no artigo antecedente, poderá prestar informações a que o juiz dará o credito que entender, em attenção ás circumstancias.

§ 2.º As testemunhas serão inquiridas, cada uma de per si, pelo proprio juiz que providenciará de modo que umas não saibam ou não ouçam as declarações das outras, nem as respostas do auctor ou réo.

Art. 12. Para se averiguar e descobrir quem seja o delinquente as testemunhas serão inquiridas sómente a respeito delle, quando haja corpo de delicto ; no caso contrario, serão inqueridas não só a respeito do delicto e suas circumstancias, como tambem acerca de quem seja o delinquente.

Art. 13. As testemunhas são obrigadas a comparecer no logar e tempo que lhes for marcado, não podendo se eximir dessa obrigação legal.

§ 1.º São obrigadas a prestar juramente, conforme a religião de cada uma, ou a contrahirem formal compromisso de dizerem a verdade, expondo todos os factos que souberem de sciencia propria ou de outiva.

§ 2.º Devem declarar seus nomes, pronomes, idade, profissões estado, domicilios e residencia ; si são parentes e em que gráu. amigos, inimigos ou dependentes de algumas das partes, bem como o mais que lhes for perguntado sobre o objecto (codigo do processo, art. 86).

§ 3.º Podem ser inqueridas no districto de sua residencia ; e fóra da comarca, em virtude de precatória do juiz fôrmador da culpa, com audiencia do promotor da justiça, de seu adjuncto e do accusado, si estiver preso.

### SECÇÃO OITAVA

#### DOS CASOS DE ESCUSAS E JUSTIFICATIVAS

Art. 14. Quando na formação da culpa constar do processo que o indiciado praticou o facto criminoso em algum dos casos dos arts. 27 e 32 do codigo criminal, ser-lhe-á permitido prestar fiança, qualquer que seja o maximo da pena.

Paragrapho unico. Estes casos são da exclusiva competencia do jury.

### SECÇÃO IX

#### DA FIANÇA

Art. 15. A fiança pôde prestar-se em qualquer termo do processo, uma vez que seja reconhecido o crime por afiançavel.

§ 1.º Nos casos do art. 14, concernentes á escusas e justificativas, a fiança provisoria deverá ser fixada dentro dos extremos marcados na tabella annexa á lei de 20 de setembro de 1871, art. 14 n. 2 ;

§ 2.º Para os effeitos da fiança provisoria, a pena de prisão cellular será considerada equivalente á de prisão com trabalho, e a reclusão á de degredo, sendo alterada nesse sentido a tabella referida.

§ 3.º O valor do objecto sobre que versar o crime nas hypotheses dos arts. 330, 331, 339, será fixado :

1.º Para regular a fiança provisoria pela auctoridade a quem competir concedel-a, conforme as circumstancias do caso ;

2.º Para regular a pronuncia pelo juiz da causa, mediante arbitramento feito por dois peritos de sua nomeação.

3.º O arbitramento assentará na avaliação do objecto, ou, em falta deste, na prova documental ou testemunhal e poderá ser corrigido pelo juiz.

4.º Si o valor fixado para a pronuncia, e excedente de 200\$000, visto o disposto no art. 205 n. 11 da lei n. 18, for alterado pelo jury, não deixará este de applicar a pena correspondente, seja qual for a alteração.

Art. 16. Além dos casos de fiança provisoria, nas hypotheses dos arts. 27 e 32 do codigo criminal, cujo valor será fixado independente de arbitramento, segundo a regra estabelecida no

artigo antecedente § 1.º, para todos os outros adoptar-se-á a mesma regra, uma vez que o crime seja reconhecido afiançavel, devendo a auctoridade judiciaria, que a conceder, ter em consideração não só a gravidade do damno causado, como as condições de fortuna e circumstancias do réo.

Art. 17. Para arbitrar-se a quantia da fiança definitiva, calcular-se-á por dois peritos nomeados pelo juiz, o valor do damno causado, e as custas do processo até os ultimos julgados, acrescentando-se uma quantia proporcionada á pena, regulando-se o juiz pelas regras estabelecidas, e não tendo recurso suspensivo seu arbitrio.

N.º 1 Taes regras são as mencionadas nos arts. 109 e 110 do codigo do processo, combinados como o art. 406 do novo codigo criminal, do seguinte modo : (a) — cada dia de prisão cellular será considerado equivalente ao de prisão com trabalho ; (b) — cada dia de reclusão será equiparado a um dia de degredo, avaliando-se no primeiro caso, de vinte a quarenta tostões, e no segundo, de oito a vinte, com tanto que nenhuma destas penas exceda a um anno ;

N.º 2. O juiz, applicando-as, procederá de modo que não só esta fiança especial relativa a escusas e justificativas, como aos demais casos que possa comprehender, não seja illusoria, para o rico, nem impossivel para o pobre, o que a lei confia a seu prudente arbitrio ;

N.º 3. Na hypothese de haverem os peritos declaráo que o damno causado é de valor inestimavel, deverá o juiz guiar-se, na concessão da fiança, pelo maximo das avaliações estabelecidas para a abolida pena de trabalhos publicos, não excedendo a um anno, procedendo na fórmula do numero anterior.

N.º 4. Feito por este modo o calculo da fiança, será ella concedida e tomada por termo, seguindo-se em tudo o mais as disposições da legislação, não revogada, e concernentes a este objecto.

### SECÇÃO X

#### DO HABEAS-CORPUS

Art. 18. Dar-se-á *habeas-corporis* sempre que o individuo soffrer ou se achar em eminente perigo de soffrer violencias ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder. (Const., artigo 3.º § 20).

§ 1.º Será, portanto, admittido este recurso qualquer que seja a causa de ameaça ou de constrangimento illegal ;

§ 2.º Quando, no requerimento e documentos apresentados, se reconhecer evidentemente a illegalidade do constrangimento ou causa da ameaça, o juiz a quem se impetrar a ordem de *habeas-corporis*, poderá ordenar immediatamente a cessação dessa ameaça ou constrangimento.

§ 3.º A plena concessão do *habeas-corporis* não põe termo ao processo, nem obsta a qualquer procedimento judicial que possa ter lugar em juizo competente.

Art. 19. Os casos de interposição de *habeas-coopus*, a competência dos juizes de direito e tribunal da relação, seu processo, exito e efeitos, subsistem nos termos da legislação anterior, não expressamente revogada, com as modificações, introduzidas pela lei n. 17.

Art. 20. O juiz competente, ordenando a soltura do paciente, condemnará nas custas a auctoridade que, por abuso de poder, houver ordenado o constrangimento illegal.

## Capitulo II

### SECÇÃO I

#### DA PRONUNCIA E SEUS RECURSOS

Art. 21. O juiz substituto, recebendo os autos de formação da culpa, preparados pelo juiz de paz, mandará dar vista ao promotor da justiça para denunciar, ou requerer o que convier á justiça, si já houver queixa ou denuncia.

§ 1.º Findo o praso legal serão os autos cobrados e, com denuncia ou sem ella, proseguir-se-á.

§ 2.º *Ex-officio* ou em virtude de requerimento do promotor da justiça, do offendido queixoso, ou do réo, o juiz substituto retificará o processo, sendo necessario, reinquirindo as testemunhas, ou inquirindo novas, arroladas pelo requerente dentro do numero legal, e fará quaesquer outras diligencias necessarias para completo esclarecimento da verdade dos factos, e descoberta de seus auctores e cúmplices.

§ 3.º Convencendo-se o juiz da auctoria do delicto e de quem seja o delinquente, declarará, por seu despacho, nos autos, que julga procedente a queixa, denuncia ou procedimento official, no caso contrario, julgará improcedente a queixa, denuncia ou procedimento official.

§ 4.º Neste despacho se especificará o artigo de lei em que está incurso o delinquente e se declarará que elle fica obrigado á prisão, quando esta tem logar, e sempre a livramento.

§ 5.º Pronunciado o réo, será o seu nome lançado no ról de culpados e se passarão as ordens necessarias para sua prisão, si estiver solto.

Art. 22. Do despacho da pronuncia ou não pronuncia, nos crimes communs, proferido pelo juiz substituto, haverá recurso necessario para o juiz de direito; mas este recurso não seguirá para a instancia superior, antes de intimação ás partes, e de estar findo o praso de cinco dias dentro do qual poderão arrasar o e juntar documentos, si o requerem.

§ 1.º Este praso para o recurso conta-se por dias ordinarios (*de die ad diem*) entendendo-se um dia civil de vinte e quatro horas, contadas de meia noite á meia noite, embora esteja já começado o primeiro dia do praso.

§ 2.º O recurso seguirá nos mesmos autos e o juiz que o interpuzer *ex-officio*, isso mesmo o declarará no fim de sua decisão ou despacho e ordenará ao escrivão que o remetta ao juiz competente.

§ 3.º Subsiste a prisão decretada até a decisão do recurso pelo juiz *ad-quem* ainda que tenha sido interposto do despacho de não pronuncia pelo juiz *a quo*.

§ 4.º Subindo os autos ao juizo de direito, serão conclusos ao juiz *ad-quem*, o qual proferirá sua decisão, dando ou negando o recurso no mais curto praso possivel.

### SECÇÃO II

#### DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA E SEUS ADJUNCTOS

Art. 23. Aos promotores de justiça, além das attribuições subsistentes pela legislação anterior, não revogada, compete exercer suas funcções nos termos do art. 110 da lei n. 18 de 1891, com as seguintes modificações:

N. 1. A denuncia será dada no praso de cinco dias, contados do recebimento dos autos remetidos pelo juiz substituto, quer esteja ou não preso o réo.

N. 2. Si pelo exame do processo verificar a conveniencia de inquerir-se maior numero de testemunhas, até o numero de 8, nos crimes de acção publica, deverá requerel-o, e nos crimes particulares, nos casos do artigo 73 e 74, § 6.º do código do processo, poderá requerer a inquirição das testemunhas que faltarem para completar o numero de cinco, além das referidas e informantes.

Art. 24. Os adjunctos dos promotores da justiça exercerão, em seus districtos as funcções destes, relativas á formação e ao preparo dos processos, observando as instrucções que receberem dos mesmos promotores.

Art. 25. Nos processos criminaes em que decahir o promotor da justiça ou seu adjuncto, o thesouro do Estado pagará a quarta parte das custas sómente aos funcionarios que não perceberem vencimentos.

### SECÇÃO III

#### DA EXTRADICÇÃO E DAS FÉRIAS

Art. 26. As auctoridades judiciasrias não poderão negar extradicação de criminosos reclamados pelas justicas de outros Estados, ou do districto federal, segundo as leis da União que regerem esta materia. (Veja-se o decreto n. 39 de 30 de janeiro de 1892).

Art. 27. Continuam em vigor as disposições dos artigos 3.º e 6.º e ultima parte do artigo 8.º do decreto n. 1285 de 30 de novembro de 1853. Os processos de *habeas-corporis*, fiança, formação da culpa e recursos crimes podem ser tratados durante as férias e bem assim os actos de policia administrativa ou judicaria. Palacio da Presidencia em Ouro Preto, 8 de março de 1892.

EDUARDO ERNESTO DA GAMA CERQUEIRA.

DECRET O N. 585 — DE 15 DE MARÇO DE 1892

Approva o regulamento expedido para execução das leis ns. 17 e 18, de 20 e 28 de novembro de 1891, na parte relativa ao Tribunal da Relação

O dr. vice-presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o artigo 57 da Constituição do Estado, resolve approvar o regulamento expedido nesta data para a execução das leis ns. 17 e 18, de 20 e 28 de novembro de 1891, na parte relativa ao tribunal da Relação do mesmo Estado.

O secretario interino do Interior assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio da presidencia em Ouro Preto, aos 15 de março de 1892.

EDUARDO ERNESTO DA GAMA CERQUEIRA.  
*Theophilo Ribeiro.*

Regulamento approved por decreto desta data

TITULO I

DA RELAÇÃO

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1.º O tribunal da Relação será composto de nove desembargadores e terá sua sede na Capital do Estado.

Art. 2.º Ao tribunal da Relação dar-se-á o tratamento de — egregio tribunal, nos requerimentos, memoriaes e papeis forenses, que forem sujeitos ao seu conhecimento.

Art. 3.º Os desembargadores serão nomeados pelo presidente do Estado, dentre os dez juizes de direito mais antigos, em lista organizada pelo tribunal.

Art. 4.º Os desembargadores são vitalicios e só por sentença, ou nos casos de incapacidade physica ou moral, averiguados mediante processo, perderão seus cargos (*Constituição do Estado*, art. 64).

Art. 5.º O exercicio do cargo de desembargador é incompativel com o de quaesquer outras funções dos poderes legislativo e executivo (*Constituição do Estado*, art. 115).

Art. 6.º Os desembargadores serão processados e julgados, nos crimes communs ou de responsabilidade, que commetterem, pelo tribunal especial, creado pelo artigo 72 da Constituição do Estado.

\* Com o numero 581 não foi publicado decreto.

Art. 7.º O presidente e o vice-presidente do tribunal serão eleitos dentro os desembargadores, na primeira sessão de cada anno, e poderão ser reeleitos.

Art. 8.º O procurador geral será annualmenie designado pelo presidente do Estado dentre os juizes do tribunal, depois da eleição de que trata o artigo antecedente.

Art. 9.º Os desembargadores, inclusive o procurador geral, tomarão posse perante o presidente da Relação, e este e o vice-presidente perante o tribunal.

Art. 10. A' posse precederá o juramento ou compromisso, cuja formula é a seguinte:

Prometto (ou juro) *desempeñur leal e honradamente as funções do cargo de....*

Art. 11. Nos actos publicos e solemnes do exercicio de suas funções, usarão os desembargadores de vestuario descripto no desenho annexo ao decreto de 10 de fevereiro de 1854, sendo a faixa branca, excepto a do procurador geral, que será vermelha.

Art. 12. Os desembargadores serão substituidos pelos juizes de direito das comarcas de mais facil communicacão com a Capital, conforme a tabella organizada pelo tribunal.

Art. 13. A substituição verificar-se-á:

I. Quando, por falta de numero, não puder o tribunal funcionar;

II. Quando não puder ser julgado algum feito, por impedimento proveniente de suspeição ou de outro motivo legal.

Art. 14. Os juizes de direito quando substituirem os desembargadores exercerão a jurisdicção plena dos substituidos, e só no caso do artigo antecedente, n. II, poderão accumular a do seu cargo.

Art. 15. O presidente será substituido pelo vice-presidente e este pelo desembargador mais antigo, preferindo o mais velho no caso de igual antiguidade.

Art. 16. O procurador geral será substituido pelo desembargador designado pelo presidente do Estado, nas interrupções do exercicio por molestia, licença ou outro motivo legal.

Art. 17. Quando o procurador geral for impedido ou suspeito em algum feito, o presidente da Relação nomeará um dos desembargadores para substitui-lo.

CAPITULO II

DA COMPETENCIA DA RELAÇÃO

Art. 18. Ao tribunal da Relação compete:

§ 1.º Julgar em primeira e ultima instancia;

I. O Presidente e Secretarios de Estado nos crimes communs;

II. Os juizes de direito nos crimes communs e de reponsabilidade;

III. Os conflictos de jurisdicção entre auctoridades judicarias ou entre estas e as administrativas, salva a disposiçao do art. 59 da Constituição federal;



IV. A reforma dos autos que se perderem no tribunal;  
V. As habilitações em autos pendentes de sua decisão;  
VI. As suspeições postas aos desembargadores e juizes de direito;

VII. As reclamações de antiguidade dos juizes;

VIII. As representações sobre a conveniencia da remoção dos juizes de direito e substitutos.

§ 2.º Julgar em 2.ª e ultima instancia, salvas as disposições do art. 59 § 1.º e 61 n. 2 da Constituição federal:

I. Os recursos e appellações criminaes;

II. Os recursos de decisão do presidente do tribunal;

III. Os agravos, cartas testemunhaveis e appellações civeis de decisões dos juizes de direito e dos arbitros.

§ 3.º Conceder *habeas-corpus*.

§ 4.º Conceder prorrogação de prazo até um anno, para inventario.

§ 5.º Ordenar a responsabilidade dos funcionarios que forem achados em culpa em autos sujeitos ao seu conhecimento, ou tornal-a effectiva, sendo de sua competencia;

§ 6.º Punir correccionalmente os juizes, promotores de justiça, advogados e empregados da justiça;

§ 7.º Organizar a lista dos juizes de direito pela ordem da sua antiguidade e revel-a annualmente;

§ 8.º Organizar e apresentar ao governo, sempre que lhe fôr exigida; a lista para nomeação ou remoção dos juizes de direito;

§ 9.º Organizar a tabella das substituições dos desembargadores pelos juizes de direito das comarcas de mais facil communicação;

§ 10. Dar regimento à sua secretaria;

§ 11. Eleger e dar posse ao seu presidente e vice-presidente;

§ 12. Averiguar a incapacidade physica ou moral dos magistrados;

§ 13. Eleger os desembargadores, membros do tribunal especial e os examinadores para os concursos;

§ 14. Organisar os pontos para os exames de habilitação dos advogados e examinar os pretendentes.

Art. 19. E' vedado ao tribunal intervir em questões submettidas aos tribunaes federaes, annullar, alterar ou suspender as suas sentenças ou ordens, ou deixar de as cumprir.

Art. 20. O tribunal não cumprirá actos e regulamentos do governo, ou deliberações das camaras municipaes, manifestamente contrarios à Constituição e às leis.

Art. 21. As disposições deste capitulo não excluem outras attribuições conferidas ao tribunal pela legislação que não tiver sido expressamente revogada.

### CAPITULO III

#### DAS ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 22. Compete ao presidente do tribunal da Relação:

I. Dar posse aos Desembargadores, juizes de direito, procurador geral, empregados e serventuarios do tribunal;

II. Nomear, demittir e prover a substituição interna dos mesmos empregados e serventuarios;

III. Conceder licença até 60 dias, observando as disposições dos arts. 135 e seguintes, da lei n. 18, de 28 de novembro de 1891;

IV. Cassar as licenças que concederem os juizes de direito, no caso do art. 136 da citada lei n. 18;

V. Rubricar os livros necessarios para a secretaria e cartorios da Relação;

VI. Abonar as faltas dos desembargadores;

VII. Informar os recursos de indulto ou commutação de penas;

VIII. Conceder provisão até tres annos, precedendo exame, para o exercicio das funções de advogado ou solicitador, em logares onde não houver doutores ou bachareis, em numero sufficiente, que as exerçam.

IX. Dar licença aos juizes de direito, substitutos, escrivães, seus ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados e sobrinhos, para se casarem, nos casos e com as formalidades do decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890;

X. Presidir as sessões do tribunal; dirigindo os trabalhos, propondo as questões e apurando o vencido;

XI. Manter a ordem no tribunal, fazendo sahir os que a perturbarem, e punindo-os com prisão correccional, por dez a trinta dias;

XII. Distribuir os feitos pelos desembargadores;

XIII. Assignar os accordams com os juizes e as cartas de sentença;

XIV. Expedir em seu nome e com sua assignatura as ordens que não dependerem de accordam, ou não forem da competencia do juiz relator;

XV. Mandar colligir os documentos e provas, para verificar a responsabilidade e os crimes communs, que são processados e julgados pelo tribunal;

XVI. Impôr penas correccionaes aos empregados da secretaria, escrivães da Relação e seus escreventes, e aos juizes ou empregados de 1.ª instancia, por faltas averiguadas em processos sujeitos ao seu conhecimento e decisão, em 2.ª instancia;

XVII. Presidir o concurso dos candidatos aos logares da magistratura;

XVIII. Providenciar sobre a publicação dos trabalhos do tribunal no jornal official:

§ 1.º Julgar:

I. As suspeições postas aos escrivães do tribunal;

II. Os recursos de decisões das juntas revisoras da lista dos juizados e dos juizes de direito, impondo multa ou outras penas correccionaes.

- § 2.º Conceder fiança aos que a requererem ao tribunal ;  
§ 3.º Relatar as petições de *habeas corpus*, as petições de prorrogação de prazo para inventario e de redução de pena ;  
§ 4.º Organisar e remetter ao governo no mez de janeiro de cada anno, um relatório circumstanciado dos trabalhos da Relação e do estado da administração da justiça, expondo as duvidas e difficuldades encontradas na execução das leis ;  
§ 5.º Organisar e remetter na mesma data os mappas de estatística dos trabalhos do tribunal.

Art. 23. O presidente, salvas as disposições dos §§ 1.º a 3.º do artigo antecedente, não terá voto nas decisões do tribunal sinão para desempatar.

## CAPITULO IV

### DAS ATTRIBUIÇÕES DO PROCURADOR GERAL

Art. 24. São attribuições do procurador geral :

- I. Exercitar a acção criminal, nos casos da competencia da Relação e do tribunal especial.
- II. Officiar nas appellações criminaes, nos processos de fiança e outros incidentes do processo criminal.
- III. Promover o andamento dos processos criminaes.
- IV. Informar as petições de indulto ou commutação de pena.
- V. Requerer *habeas corpus*.
- VI. Dar aos promotores de justiça as instrucções necessarias para o bom desempenho de suas attribuições.
- VII. Ordenar aos promotores da justiça que requeiram as diligencias necessarias para o descobrimento de algum crime, que lhes seja denunciado ou do qual tenham conhecimento por outro meio.
- VIII. Ordenar aos promotores de justiça que interponham os recursos legaes, depois de findos os prazos ordinarios de julgamentos nullos, afim de que sejam annullados, não em prejuizo do direito adquirido pelas partes, mas só no interesse da lei e para verificação de responsabilidade dos juizes.
- IX. Ser ouvido nas appellações civeis em que forem partes ou interessados o Estado, o municipio, o thesouro do Estado, os menores interdictos, ausentes, associações pias, ou que versarem re disposições de ultima vontade e fallencias.
- X. Suscitar conflictos de jurisdicção.
- XI. Ser ouvido nos processos de conflictos de jurisdicção, de suspeição dos desembargadores e juizes de direito, nos de representação para remoção de juizes e promotores, nas reclamações de antiguidade, e em quaesquer outros em que o tribunal reclame o seu parecer.
- XII. Fiscalisar a exacta e uniforme observancia das leis e regulamentos.
- XIII. Inspeccionar o serviço a cargo dos promotores de justiça, seus adjuntos e funcionariss auxiliares da justiça.

XIV. Apresentar annualmente ao governo um relatório sobre o estado da administração da justiça, expondo as difficuldades e lacunas encontradas na execução das leis, assim como os erros, abusos e incoherencias que observar na jurisprudencia do tribunal.

XV. Dar parte ao governo das negligencias, omissões e prevaricações dos magistrados empregados na administração da justiça.

XVI. Consultar o presidente e secretario do Estado e camaras municipaes.

XVII. Ser ouvido nos processos de extradicação, de execução de sentenças e cartas rogatorias vindas de outros Estados ou do estrangeiro, nas concessões de privilegios, patentes de invenção e outros em que ao governo parecer conveniente.

XVIII. Promover as causas que o Estado houver de propor contra o governo ou a fazenda da União ou de qualquer dos Estados, ou do districto federal, e defender os direitos do Estado nas que lhes forem movidas pela União, por qualquer dos Estados, pelo districto federal ou nação estrangeira.

Art. 25. As secretarias de estado facultarão ao procurador geral o exame de todos os papeis e documentos que possam esclarecer o assumpto sobre o qual seja ouvido, e designarão um de seus empregados para auxiliá-lo no serviço da escripturação de que carecer e registrar os seus pareceres.

## Titulo II

### Dos Empregados da Relação

#### CAPITULO I

##### DA SECRETARIA

Art. 26. A secretaria da Relação terá o seguinte pessoal :

1 secretario, 1 official, dous amanuenses e dois continuos, um dos quaes será o porteiro.

Art. 27. Estes empregados serão nomeados pelo presidente do tribunal, que lhes dará posse, acceitando a promessa, ou deferindo-lhes o juramento, de servirem leal e honradamente seus empregos, e serão conservados emquanto bem servirem.

Art. 28. O secretario será nomeado dentre os doutores ou bachareis em direito que tenham pratica do fóro.

Art. 29. O official e amanuenses serão nomeados em concurso em que os pretendentes se mostrem habilitados em exames da lingua nacional e arithmetica.

Art. 30. Os seus requerimentos serão instruidos com certidão com que provem ser maiores de 21 annos, approvação nas referidas matérias, e quaesquer outros documentos que abonem o seu procedimento.

Art. 31. Os continuos serão nomeados dentre pessoas que, além de bons costumes, tenham 21 annos completos e saibam ler e escrever.

Art. 32. Serão definidas no regulamento da secretaria as funcções destes empregados pelos quaes distribuir-se-á o serviço como ao tribunal parecer conveniente, e reguladas as substituições, cabendo ao official a do secretario.

Art. 33. O secretario e porteiro, nas conferencias do tribunal, usarão de capa e volta.

## CAPITULO II

### DOS ESCRIVÃES

Art. 34. Haverá na Relação dois escrevães, nomeados em concurso pelo presidente do Estado (*Lei n. 18*, arts. 103 e 110).

Art. 35. O concurso verificar-se-á perante o presidente do Tribunal, que mandará annunciar a vaga, convidando os pretendentes a apresentarem seus requerimentos dentro do prazo de 30 dias.

Art. 36. Serão admittidos a concurso os cidadãos que se mostrarem habilitados em exame de sufficiencia, de calligraphia, da lingua nacional, de arithmetica, tiverem 21 annos de idade, moralidade e aptidão physica necessarias.

Art. 37. Serão observadas no concurso e provimento desses logares as disposições geraes sobre officios de justiça, que não forem oppostas á lei n. 18 de 28 de novembro, e a este regulamento.

Art. 38. Terão preferencia para o provimento os graduados em direito, os advogados e os escrevães de cartorios, que serão dispensados de exames.

Art. 39. E' applicavel aos escrevães o art. 27, quanto á posse e juramento ou compromisso.

Art. 40. Os escrevães poderão ter até dois escreventes, nomeados pelo presidente do Tribunal, precedendo proposta sua.

Art. 41. Aos escreventes é applicavel a disposição do art. 36, quanto ás condições de idoneidade.

Art. 42. Os escrevães serão substituidos pelos escreventes dos cartorios e, na falta por pessoa idonea nomeada pelo presidente do Tribunal.

## CAPITULO III

### DAS ATTRIBUIÇÕES DOS ESCRIVÃES

Art. 43. Aos escrevães compete:

I. Escrever em fórma os processos, mandados e mais termos dos autos;

II. Passar procuração nos autos;

III. Dar certidão, do que não contiver segredo, sem dependencia de despacho;

IV. Assistir as audiencias e, quando fór necessario, as conferencias ou sessões do Tribunal;

V. Fazer citações;

VI. Cotar o salario que vencerem, na forma do regimento de custas;

VII. Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os autos, livros e papeis, que lhes tocarem por distribuição, ou que, em razão do officio, receberem das partes, e dos quaes não poderão dispor em tempo algum;

VIII. Passar recibo, no livro de distribuição dos autos que lhes forem entregues para desencargo da secretaria;

IX. Dar ás partes, ainda que não exijam, recibo das custas que receberem, e dos papeis por ellas apresentados, devendo datar e assignar os recibos, que serão extrahidos de um livro de talão, numerado e rubricado em todas as suas folhas pelo presidente;

X. Conservar seus cartorios devidamente arrumados e com asseio, dividindo os autos e papeis em classes, e organizando cada uma destas pela ordem chronologica das datas da distribuição;

XI. Notar o andamento dos feitos e registrar as respectivas decisões;

XII. Organizar os indices dos livros do registro, sendo um por ordem da distribuição e numero dos autos e papeis, e outro pela ordem alphabetica dos nomes das partes;

XIII. Remetter para o archivo do Tribunal, cobrando recibo do secretario, todos os livros e autos findos, quando já tiverem decorrido 30 annos, que se contarão, quanto aos livros, da data do ultimo termo ou assento, e, quanto aos autos, da ultima sentença passada em julgado ou despachos nelles proferidos;

XIV. Passar ex-officio e remetter ao procurador geral as cartas de sentença a favor do Estado e quaesquer outras certidões ou papeis por elle exigidos para o desempenho de seus deveres, sem dependencia de despacho;

XV. Passar ex-officio alvarás de soltura a favor dos réos presos, logo que passarem em julgado as sentenças de absolvição, uma vez que não estejam detidos por outro crime;

XVI. Prestar ás partes, quando solicitarem, informações verbaes, acerca do estado e andamento dos feitos, salvo no caso de proceder-se em segredo de justiça;

XVII. Extrahir as cartas de sentença ou mandados executivos quando as partes o pedirem, sem dependencia de despacho, uma vez que as sentenças tenham passado em julgado;

XVIII. Expedir guia para pagamento de impostos e de preparo de autos, que se acharem em seus cartorios;

XIX. Cobrar ex-officio, findos os prazos legaes, os autos que se acharem com vista aos advogados, sem dependencia de despacho;

XX. Fazer á sua custa os actos e diligencias que se repetirem por erro ou negligencia sua, sem prejuizo de outras penas em que possam ter incorrido.

Art. 44. Os escrevães comparecerão em todos os dias uteis em seus cartorios, na casa destinada ás sessões do Tribunal, e ahi permanecerão para o exercicio de suas funcções, das 10 horas da manhã até ás 3 da tarde.

Art. 45. Para o serviço do cartorio terá cada um dos escrivães os livros seguintes :

- I. Protocollo de audiencias ;
- II. Protocollo de carga aos desembargadores e ao procurador geral ;
- III. Protocollo de carga aos advogados ;
- IV. De registro e nota do andamento dos feitos civeis, sendo um para os aggravos e cartas-testemunhaveis, outro para as appellações ;
- V. De registro das decisões civeis ;
- VI. De registro das decisões criminaes ;
- VII. Indices alphabeticos e quaesquer outros que lhes pareçam convenientes para a regularidade do serviço a seu cargo.

Art. 46. Todos esses livros serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo presidente do Tribunal e ministrados os de n. VI e VII pela secretaria.

Art. 47. Os escreventes exercerão as seguintes attribuições :

- I. Substituir os escrivães ;
- II. Escrever todos os autos e termos que não exigirem a presença do juiz, subscrevendo-os o escrivão.

Art. 48. Os escreventes poderão ser destituídos, mediante proposta do escrivão com o qual servirem.

#### CAPITULO IV

##### DO CONTADOR

Art. 49. Exercerá as funções de contador na Relação o official da secretaria.

Art. 50. As custas serão contadas na conformidade do respectivo regimento, exercendo o contador as attribuições dos contadores em geral.

#### CAPITULO V

##### DO PORTEIRO E OFFICIAES DE JUSTIÇA

Art. 51. As funções do porteiro serão exercidas por um dos continuos da secretaria do Tribunal.

Art. 52. Ao porteiro incumbe, além dos deveres que lhes são impostos no regimento da secretaria do Tribunal :

- I. Abrir e encerrar as sessões e audiencias, quando lh'o ordenar o presidente ou juiz semanal ;
- II. Aprovar as partes ;
- III. Cumprir as ordens do presidente ou juiz semanal, relativas ao serviço nas sessões e audiencias ;
- IV. Exercer quaesquer outras attribuições por lei incumbidas aos porteiros dos auditorios de primeira instancia.

Art. 53. O porteiro será substituído, em suas faltas e impedimentos, no exercicio destas attribuições, por um dos officiaes de justiça designado pelo presidente do Tribunal.

Art. 54. Os officiaes de justiça serão nomeados pelo presidente do Tribunal e servirão alternadamente, por semana, um perante o Tribunal e outro nos cartorios, exercendo os mesmos deveres incumbidos aos officiaes de justiça de primeira instancia.

Art. 55. Os officiaes de justiça substituir-se-ão reciprocamente em suas faltas e impedimentos.

Art. 56. Aos officiaes de justiça são applicaveis as disposições dos artigos 27 e 31.

#### TITULO III

##### Da ordem do serviço

#### CAPITULO I

##### DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 57. Os feitos serão distribuídos por classes, tendo cada uma sua numeração distincta, segundo a ordem de sua apresentação na secretaria.

Art. 58. As classes serão formadas do modo seguinte :

- 1.º Recursos criminaes, conflictos de jurisdicção, processos criminaes que se formarem no tribunal (*Lei n. 18*, art. 192, § 1 n. 1 e II) verificação de incapacidade dos magistrados ;
- 2.º Suspeições postas aos juizes de direito, reclamações de antiguidade, remoções de magistrados, recursos de decisões do presidente do tribunal ;
- 3.º Appellações criminaes ;
- 4.º Appellações civeis, aggravos e cartas testemunhaveis.

Art. 59. Na primeira classe se comprehendem os recursos de decisões dos juizes de direito, de concessão de *habeas-corporis*, e na quarta os embargos infringentes do julgado, oppostos em execução de sentença do tribunal.

Art. 60. Não serão distribuídos :

- I. As petições de *habeas-corporis* ;
- II. As de prorrogação de prazo para inventario ;
- III. As de redução de penas ;
- IV. Os processos de suspeição dos desembargadores ;
- V. A reforma de autos perdidos ;
- VI. Os recursos interpostos para o presidente do tribunal.

Art. 61. Na vespera das sessões fará o presidente a distribuição dos feitos pelos desembargadores, segundo a procedencia destes, observando inalteravelmente a ordem prescripta no art. 58.

Art. 62. Não serão contemplados nas distribuições :

- I. O procurador geral ;
- II. O desembargador impedido por mais de quinze dias.

Art. 63. Far-se-á nova distribuição :

- I. Si o desembargador for suspeito, ou occorrer algum outro impedimento legal ;

II. Si ficar impedido por mais de quinze dias, por molestia, licença ou outro motivo legal.

Art. 64. Feita a distribuição pelos desembargadores, seguir-se-á, na secretaria, a dos mesmos feitos pelos escrivães, cabendo os numeros impares ao do primeiro officio e os pares ao do segundo, e observando-se, no que forem applicaveis, as regras dos artigos antecedentes.

## CAPITULO II

### DAS SESSÕES

Art. 65. O tribunal da Relação reunir-se-á em sessão ordinaria ou extraordinaria.

Art. 66. As sessões ordinarias terão logar nas quartas-feiras e sabbados de cada semana, ou no dia anterior, sendo estes feriados, e as extraordinarias no dia e hora que forem designados pelo presidente da Relação.

Art. 67. As sessões extraordinarias serão convocadas ex-officio pelo presidente ou em virtude de proposta de algum desembargador, ou requerimento do procurador geral e resolução do tribunal, quando o serviço publico o exigir.

Art. 68. As sessões ordinarias começarão ás 11 horas e durarão o tempo necessario para o julgamento dos feitos com dia, não excedendo de tres horas da tarde.

Art. 69. As sessões poderão ser prorogadas por deliberação da maioria dos juizes, havendo affluencia de trabalho, para a decisão de processos que não soffram demora, como são os de réos presos. O tempo de prorrogação não excederá de uma hora.

Art. 70. As sessões extraordinarias começarão á hora designada e encerrar-se-ão concluido o serviço para que tenham sido convocadas.

Art. 71. Para haver sessão será necessaria a presença da maioria dos membros do tribunal.

Art. 72. As sessões e votações serão publicadas, salvo quando, no interesse da justiça e da moralidade, resolver o tribunal que se discuta e vote em sessão secreta.

Art. 73. No caso da ultima parte do artigo antecedente, sómente as partes e seus advogados serão admittidos na sala do tribunal durante a discussão e o poderão ser quando se votar.

Art. 74. A ordem dos trabalhos na sessão será a seguinte:

I. Verificação do numero dos desembargadores presentes, os quaes tomarão assento á direita e á esquerda do presidente, pela ordem de suas antiguidades;

II. Leitura, discussão e approvação da acta da sessão antecedente;

III. Leitura e assignatura dos accordams proferidos na sessão antecedente;

IV. Publicação da distribuição e despachos do presidente;

V. Apresentação em mesa e passagem de feitos, a qual independe de carga no protocollo dos escrivães;

VI. Entrega de feitos pelos escrivães aos desembargadores e procurador geral

VII. Eleições;

VIII. Exames;

IX. Revisão da lista de antiguidade;

X. Discussão e decisão dos feitos com dia.

Art. 75. Os feitos serão discutidos e julgados, observando-se a ordem estabelecida no art. 58, a qual poderá ser sómente alterada por motivo de interesse publico, a requerimento do procurador geral.

Art. 76. Relatado o feito, o presidente annunciará a discussão e dará a palavra aos desembargadores que a pedirem.

Art. 77. O desembargador não poderá fallar mais de duas vezes na discussão da mesma causa, excepto para explicar o seu voto, e sem que se lhe conceda a palavra; nem interromperá a quem estiver fallando.

Art. 78. Encerrada a discussão, seguir-se-á a votação, começando peio relator e seguindo-se a ordem das precedencias.

Art. 79. As decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

Paragrapho unico. Havendo empate nas votações, prevalecerá, nas causas criminaes, a decisão mais favoravel ao réo, e nas civis desempatará o presidente.

Art. 80. Conforme o vencido, se lançará nos autos, por accordam, a sentença do tribunal, que será lida na sessão seguinte e assignada pelo presidente, relator e julgadores.

Art. 81. A sentença será redigida pelo relator, salvo si fôr vencido, caso em que o será pelo primeiro revisor.

Art. 82. Para os fins dos artigos antecedentes será permitido ao juiz relator ou ao que houver de redigir a sentença levar os autos para os apresentar com a sentença na conferencia seguinte.

Art. 83. Si na conferencia em que fôr lida a sentença faltar algum dos juizes que tomarem parte no julgamento, será sua assignatura supprida, declarando o relator o seu nome, e si foi voto vencedor ou vencido.

Art. 84. Não é licito na occasião da assignatura da sentença alterar-se a decisão proferida ainda quando se reconheça ter havido engano, ficando ás partes salvo o recurso legal.

Art. 85. A disposição da ultima parte do art. 80 não é applicavel ás petições de *habeas-corporis*, cuja decisão será escripta e assignada na mesma sessão.

Art. 86. As duvidas que surgirem sobre a redacção dos accordams serão resolvidas pelo voto da maioria, podendo os juizes divergentes resalvar a sua opinião.

Art. 87. Pelas faltas que derem perderão os desembargadores a gratificação correspondente aos dias em que deviam ter comparecido, isto é: a terça parte dos vencimentos, e tambem o ordenado pelas faltas não justificadas que excederem ás sessões de um mez.

Art. 88. Os advogados que assistirem ás sessões tomarão assento dentro dos cancellos do tribunal, tendo precedência pela ordem da antiguidade os doutores, bachareis e provisionados.

Art. 89. O secretario assistirá ás sessões e lançará em livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente do tribunal, a acta da sessão.

Art. 90. A acta deverá conter:

- I. A data do dia, mez, anno e hora da abertura da sessão;
- II. O nome do presidente e desembargadores presentes;
- III. A nota dos feitos distribuidos, dos despachos e sentenças, lidos e publicados, dos feitos apresentados, da passagem dos feitos, dos julgamentos e quaesquer outras occurrencias;
- IV. Os feitos serão mencionados por seus numeros, nomes das partes, classes e juizes; e as decisões por sua natureza e numero de votos, declarando-se os vencidos, si a sentença foi de confirmação ou reforma, no todo ou em parte, da de primeira instancia, de absolvição ou condemnação, provimento ou denegação delle.

Art. 91. A acta será lida na sessão seguinte, posta em discussão e approvada com ou sem observações que se fizerem e forem igualmente approvadas, assignando-a o presidente e secretario.

### SECÇÃO I

#### DAS ELEIÇÕES

Art. 92. Serão eleitos em sessão:

- I. O presidente e vice-presidente do tribunal;
- II. Os membros do tribunal especial;
- III. Os membros da comissão para os concursos aos logares de juiz de direito;
- IV. Os membros da comissão revisora da lista da antiguidade dos juizes de direito;
- V. Os da comissão incumbida da organização da tabella de distancias das comarcas, para os fins do art. 8.

Art. 93. O presidente, vice-presidente e membros da comissão de revisão da lista de antiguidade, e da mencionada no artigo antecedente n. V, serão eleitos na primeira sessão de cada anno, em escrutinio secreto e por maioria de votos.

Art. 94. Os membros do tribunal especial serão eleitos do mesmo modo, no principio de cada legislatura, e quando fôr recebida a comunicação da eleição dos deputados e senadores membros do mesmo tribunal.

Art. 95. A eleição dos membros da comissão examinadora dos pretendentes ao logar de juiz de direito verificar-se-á em sessão, dentro do prazo da inscripção, no dia designado pelo presidente.

Art. 96. A eleição de que trata o artigo antecedente será feita por escrutinio secreto, contendo cada cedula um só nome e considerando-se eleitos os dois desembargadores mais votados.

Art. 97. Em qualquer eleição, havendo empate, preferirá o desembargador mais antigo, e, sendo igual a antiguidade decidirá a sorte.

### SECÇÃO II

#### DO SORTEIO

Art. 98. Haverá sorteio de adjunctos para as seguintes decisões:

- I. Nos processos de formação da culpa, sobre a queixa ou denuncia;
- II. De recursos criminaes;
- III. De agravos ou cartas testemunhaveis;
- IV. De prorrogação de tempo do inventario;
- V. De suspeição opposta a desembargadores e juizes de direito;

Art. 99. Annunciado o julgamento de alguma dessas causas, feita a verificação das cedula da urna contendo os nomes dos juizes do tribunal, proceder-se-á ao sorteio, tirando o secretario as cedula cada uma por sua vez e lendo-as o presidente em voz alta.

### SECÇÃO III

#### DA REVISÃO DA LISTA DE ANTIGUIDADE

Art. 100. Serão matriculados na secretaria do tribunal todos os juizes de direito, incluidos os avulsos.

Art. 101. A matricula será feita á vista das comunicações officiaes da secretaria do interior, de certidões de exercicio, e das relações de pagamento que até o fim do segundo mez de cada anno, o thesouro remetterá a secretaria.

Art. 102. Na matricula serão mencionados o nome do juiz, a data de sua nomeação, das remoções, o exercicio, as interrupções suas causas, as penas correccionaes que lhes forem impostas, os processos que soffrerem e sua decisão, e quaesquer outros factos que possam influir no julgamento de seu merito.

Art. 103. Para matricula haverá na secretaria do tribunal os livros necessarios, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo presidente do tribunal.

Art. 104. Por antiguidade dos juizes de direito entende-se o tempo de effectivo exercicio em suas comarcas, deduzidas quaesquer interrupções; exceptua-se:

- I. O tempo marcado ao juiz para assumir o exercicio, no caso de remoção para outra comarca, excluindo-se o de prorrogação;
- II. O tempo de suspensão em virtude de pronuncia por crime de responsabilidade, do qual sejam absolvidos.

Art. 105. Para a formação da primeira lista e revisão annual eleger-se-á no principio de cada anno uma comissão de tres desembargadores, dos quaes será relator o mais votado.

Art. 106. Na organização da primeira lista contar-se-á aos magistrados aproveitados para a magistratura do Estado todo o tempo de effectivo exercicio em comarcas do Estado, e por metade o de exercicio em outras, fóra do Estado.

Art. 107. Organizada a lista, o relator apresentará-a em mesa e, sendo approvada, será remettida para a secretaria e lançada no livro competente.

Art. 108. A lista será revista annualmente, para o fim de incluirem-se os novos juizes, excluirem-se os que tiverem fallecido, ou perdido seus logares em virtude de sentença e para a deducção do tempo que não deva ser contado para antiguidade.

Art. 109. Da lista tirar-se-á copia assignada pela commissão com a declaração, subscripta pelo secretario, de ter sido approvada, para ser publicada e distribuida pelos juizes de direito.

Art. 110. A revisão da lista será feita de modo que até o dia 31 de março de cada anno se faça a distribuição de que trata o art. antecedente.

#### SECÇÃO IV

##### DO CONCURSO

Art. 111. Recebendo communicação da secretaria do interior, de achar-se vaga alguma comarca de primeira entrancia, mandará o presidente do tribunal annunciar a vaga por editaes, convidando os pretendentes a inscreverem-se dentro do prazo de sessenta dias.

Art. 112. Os editaes serão publicados na folha official do Estado, enquanto durar o prazo da inscripção.

Art. 113. Os requerimentos para a inscripção serão instruidos com os seguintes documentos, além de outros que os pretendentes poderão junctar, si lhes parecer conveniente:

I. Carta de bacharel ou doutor de algumas das faculdades de direito da republica;

II. Certidão de exercicio da advocacia e pratica do fóro, durante cinco annos, tirada dos protocollos de audiencias, autos ou papeis forenses; ou de exercicio do cargo de juiz substituto, de paz, ou promotor da justiça, por quatro annos, no Estado;

III. Folha corrida, tirada no logar da residencia do pretendente nos trinta dias anteriores á inscripção.

Art. 114. Os requerimentos serão apresentados na secretaria do tribunal, dentro do prazo marcado no art. 100, passando o secretario recibo, com especificação dos documentos.

Art. 115. Findo o prazo e dentro de 8 dias, marcará o presidente dia para as provas, dará aviso á commissão, e o mandará annunciar por editaes, incluindo a lista dos pretendentes inscriptos.

Art. 116. Annunciado o concurso e findo o prazo da inscripção será prevenida a commissão examinadora, que reunir-se-á e organizará duas séries de pontos, uma para prova escripta, outra para a oral.

Art. 117. A primeira série versará sobre direito civil, commercial ou criminal; a segunda sobre theoria e pratica do processo.

Art. 118. Os pontos serão lançados no livro das actas da commissão, que será aberto numerado, rubricado e encerrado pelo presidente, e em pequenas cédulas de igual tamanho, do mesmo papel, para serem recolhidos á urna e publicados na folha official, com antecedencia de 5 a 10 dias.

Art. 119. No dia a ser zado, reunida a commissão, o pretendente, ou o primeiro inscripto, si houver mais de um, tirará ponto e dissertará por escripto, em papel rubricado pelo presidente.

Art. 120. Para a dissertação conceder-se-á aos pretendentes o tempo de duas horas, que poderá ser prorogado por mais uma, si o requererem.

Art. 121. Não será permittida aos pretendentes a consulta de expositores da materia ou de quaesquer outros livros, excepto exemplares da legislação, ministrados pela secretaria.

Art. 122. No dia seguinte terá logar a prova oral, que consistirá em uma prelecção sobre o ponto tirado 15 minutos antes e durará meia hora.

Art. 123. Será licito ao presidente arguir o pretendente até 15 minutos sobre o ponto da dissertação e a dous dos examinadores por igual tempo cada um, sobre o ponto da prelecção.

Art. 124. Havendo mais de um candidato inscripto, o ponto para prova escripta será commum; para a oral, porém, cada um, a medida que fór sendo chamado tirará ponto.

Art. 125. Concluidas as provas, proceder-se-á ao julgamento no mesmo dia ou no seguinte, considerando-se approvado plenamente o pretendente que reunir a totalidade das notas da commissão, e simplesmente o que reunir a maioria.

Art. 126. Havendo mais de um pretendente approvado, votar-se-á sobre a ordem de sua collocação na lista.

Art. 127. A lista dos approvados será remettida ao governo acompanhada das informações que a commissão houver obtido sobre a idoneidade moral dos pretendentes.

Art. 128. Nessa lista serão incluídos, si o requererem, os pretendentes approvados nos cursos anteriores, com expressa declaração desta circumstancia.

Art. 129. No livro das actas mencionará o secretario succintamente os trabalhos da commissão e o resultado do concurso, incluindo a lista dos candidatos, na ordem em que fór organizada.

Art. 130. As actas serão assignadas pelos membros da commissão e secretario do tribunal.

Art. 131. Aos candidatos approvados em concurso dar-se-á titulo de habilitação, com declaração do grau que houverem obtido.

### CAPITULO III

#### DAS AUDIENCIAS

Art. 132. Em todos os dias de sessão ordinaria e logo depois della, um dos juizes do tribunal, por escala semanal, dará audiencias ás partes.

Art. 133. A's audiencias deverão estar presentes, comparecendo com a necessaria antecedencia, os escrivães, officiaes de justiça e porteiro.

Art. 134. Serão admittidos ás audiencias, tomando assento dentro do recinto do tribunal, os advogados, solicitadores, partes, testemunhas e quaesquer outras pessoas judicialmente chamadas, que estarão de pé enquanto fallarem ou fizerem alguma leitura, salvo si o juiz lhes permittir que falem ou leiam sentados, e não poderão retirar-se sem licença.

Art. 135. A abertura das audiencias será annunciada em voz alta pelo porteiro do tribunal, quando lhe fôr ordenado pelo juiz.

Art. 136. Aberta a audiencia, proceder-se-á pela ordem e forma seguinte :

I. Os escrivães mencionarão em seus protocollos os nomes dos advogados, solicitadores e partes presentes ;

II. O juiz fará a publicação dos accordams e despachos do tribunal ;

III. Serão accusadas as citações e admittidos os requerimentos verbaes ;

IV. Proceder-se-ão as diligencias, que devam ser feitas em audiencia ;

V. Os escrivães tomarão em seus protocollos as notas que lhes pertencerem, rubricando o juiz os respectivos termos.

Art. 137. Findos os trabalhos e não havendo mais quem precise requerer, encerrar-se-á a audiencia por meio de pregão e ordem do juiz.

Art. 138. E' extensivo ás audiencias na Relação o disposto na Ord. L. 3. T. 19, no que fôr applicavel e não estiver regulado neste capitulo.

### CAPITULO IV

#### DAS LICENÇAS

Art. 139. O presidente do tribunal poderá conceder até 60 dias de licença aos juizes de direito, substitutos, promotores de justiça, escrivães do tribunal e empregados da secretaria.

Art. 140. Não se concederá licença a funcionario que, tendo sido nomeado ou promovido, não houver entrado no exercicio do cargo, nem nova ao que já tiver gozado de uma, por sessenta dias, com ou sem prorogação, sinão um anno depois.

Art. 141. As licenças poderão ser prorogadas por igual tempo, e somente por motivo de molestia serão concedidas com meta-de dos vencimeutos.

Art. 142. Nas portarias de licenças marcar-se-á prazo não excedente de 30 dias, para que o empregado entre no gozo della e especificar-se-á o motivo da concessão.

Art. 143. Ficará sem effeito a licença, si o empregado não entrar no gozo della dentro do prazo marcado.

Art. 144. Serão communicadas ás secretarias do Interior e das Finanças as licenças concedidas pelo presidente.

Art. 145. Os empregados licenciados, que não assumirem o exercicio, fiudo o tempo de suas licenças, serão admittidos a ustificar, si o requererem, para os fins legais, a causa justa.

Art. 146. A justificação será produzida dentro de 30 dias em petição acompanhada de documentos e perante a auctoridade que houver concedido a licença.

Art. 147. Considerar-se-á justa causa a enfermidade grave do empregado, ou de pessoa de sua familia, ou a impossibilidade de voltar para o logar de sua residencia official, nos ultimos dias da licença.

Art. 148. Sendo procedente a justificação, far-se-ão, para os fins dos artigos 141 e 147 da lei n. 18, as communicações de que trata o artigo 144.

Art. 149. O presidente do tribunal poderá cassar as licenças concedidas pelos juizes de direito, ex-officio, ou em virtude de representação documentada do ministerio publico, si verificar que prejudicam o serviço publico.

### CAPITULO V

#### DAS PROVISÕES DE ADVOGADO E SOLICITADOR

Art. 150. As provisões para o exercicio da advocacia serão concedidas por tres annos e para as comarcas onde houver falta de advogados diplomados em direito.

Art. 151. Para os fins do artigo antecedente o presidente do tribunal, colhendo as necessarias informações dos juizes de direito e promotores de justiça, marcará o numero de advogados necessarios em cada comarca em tabella que mandará publicar.

Art. 152. Essa tabella será revista biennialmente, fazendo-se as alterações convenientes.

Art. 153. Os requerimentos de provisão de advogados serão instruidos com os seguintes documentos :

I. Certidão de maioridade, ou documento que a supra ;

II. Folha corrida, tirada no logar da residencia do requerente nos trinta dias anteriores á data do requerimento ;

III. Certidão de approvação em exames das linguas nacional e franceza, de arithmetica e geometria plana ;

IV. Certidão em approvação de exame de sufficiencia ;

V. Attestações de moralidade dos juizes da comarca ; e quaesquer outros documentos que os requerentes reputem convenientes.



Art. 154. Os exames de sufficiencia serão feitos perante e tribunal, em sessão designada pelo presidente e annunciada por edital publicado na folha official com antecedencia de oito dias.

Art. 155. O exame será escripto e oral e por pontos tirados a sorte meia hora antes da designada.

Art. 156. Serão organisadas duas series de pontos, observando-se a este respeito as disposições dos arts. 117 e 118.

Art. 157. A prova escripta consistirá em uma dissertação sobre o ponto que ao examinando couber por sorte.

Art. 158. A prova oral terá logar em seguida á escripta, sendo o examinando arguido sobre o ponto durante meia hora por dois juizes do tribunal, sorteados no acto.

Art. 159. Concluidas as provas, seguir-se-á a votação, reputando-se approvado o examinando que reunir a maioria de votos.

Art. 160. Na acta da conferencia mencionar-se-á o resultado do exame, do qual se dará certidão aos requerentes, si a pedirem.

Art. 161. O examinando reprovado não será admittido a novo exame sinão depois de decorrido um anno da data do primeiro

Art. 162. Os requerimentos de provisão de solicitador serão instruidos com os documentos exigidos no artigo 139, excepto as certidões de approvação em exames da lingua franceza e geometria plana.

Art. 163. Os exames de sufficiencia serão feitos perante o juiz de direito da comarca em que o requerente houver de exercer as funcções de solicitador.

Art. 164. Applicar-se-ão a esses exames, quanto fôr possível, as disposições dos arts. antecedentes, nomeando o juiz examinadores.

Art. 165. As provisões temporarias, concedidas em virtude da lei ou regulamentos anteriores pelo presidente da Relação, da provincia ou do Estado, poderão ser renovadas nas mesmas condições pelo tempo de tres annos, sem dependencia de novos exames, á vista de attestações de moralidade dos juizes locais.

Art. 166. Salvo o caso do artigo antecedente, não se concederá ao mesmo pretendente provisão de advogado ou solicitador para mais de uma comarca.

Art. 167. As provisões poderão ser impressas, mas serão sempre subscriptas pelo secretario e, pagos os impostos devidos, assignadas pelo presidente e registradas em livro proprio.

Art. 168. As provisões poderão ser cassadas ex-officio, ou em virtude de representaç o documentada dos juizes de direito, ou do ministerio publico, por irregularidade de comportamento.

## CAPITULO VI

### DAS PENAS CORRECCIONAES

Art. 169. Poderão ser impostas pelo tribunal ou seu presidente as penas seguintes :

I. Advertencia com comminação e censura ;

II. Multa até 200\$ ;

III. Suspensão até sessenta dias.

Art. 170. Não terá logar a imposição destas penas quando a falta fôr prevista e punida em regimento especial ou constituir crime, devendo neste caso ser o culpado processado e punido na conformidade da lei penal.

Art. 171. Os escrivães e mais empregados do tribunal, que praticarem qualquer excesso ou se mostrarem negligentes no desempenho de seus deveres, serão punidos correccionalmente pelo presidente, que graduará a pena conforme a gravidade da falta.

Art. 172. Si a falta se verificar em autos ou em audiencia, será a pena imposta pelo juiz do primeiro, ou, no segundo caso, pelo juiz semanal.

Art. 173. Serão igualmente punidos nos termos dos artigos antecedentes os advogados que faltarem em audiencia ou sessão do tribunal, ou em autos, ao respeito devido aos juizes, commetterem excessos, alterarem a ordem, recusarem a entrega de autos, o seu patrocínio nos casos em que o devem gratuitamente, ou commetterem faltas de igual natureza.

Art. 174. As penas serão impostas nas mesmas decisões proferidas nos autos ou em portaria especial.

Art. 175. Do despacho ou portaria de imposição de pena de multa remetter-se-á copia á estação ou agencia fiscal do domicilio do culpado para os fins legais.

Art. 176. As disposições deste capitulo são applicaveis aos juizes, promotores de justiça, escrivães e mais empregados do juizo de primeira instancia superior, pelo juiz ou tribunal que conhecer do feito em que se verificar a falta.

Art. 177. Dos despachos ou portarias de imposição de pena correccional do presidente da relação ou juiz relator, haverá recurso para o tribunal, além da reclamação que a parte poderá apresentar perante o mesmo presidente ou juiz, dentro do prazo de 48 horas.

Art. 178. O recurso será interposto por termo, arrazoado dentro do prazo de cinco dias contados do indeferimento da reclamação, devendo os autos ou papeis respectivos ser apresentados ao presidente para os distribuir dentro de igual prazo.

## Titulo IV

### DA ORDEM DO PROCESSO

#### CAPITULO I

##### DA ORDEM DE HABEAS CORPUS

Art. 179. A petição de *habeas-corporis* dirigida á Relação será apresentada, em qualquer dia, ao presidente do Tribunal.

Art. 180. A petição deve conter :

I. O nome da pessoa que soffre a violencia e o de quem é della causa ou autor.

II. Conteúdo da ordem porque foi mettido na prisão, ou declaração explicita de que, sendo requerida, lhe foi denegada.

III. As razões em que funda a persuasão da illegalidade da prisão ou ameaça de constrangimento.

IV. Assignatura e juramento ou affirmação da verdade de tudo quanto se allega.

Art. 181. A ordem de *habeas-corpus* pode ser requerida pelo paciente, nacional ou estrangeiro, por qualquer cidadão a favor de terceiro ou pelo ministerio publico.

Art. 182. Independente de petição, o tribunal fará expedir ex-officio ordem de *habeas-corpus* todas as vezes que do curso de um processo constar por documentos ou depoimentos de testemunhas maiores de toda a excepção que alguma pessoa, official de justiça ou auctoridade publica, tem illegalmente alguém sob sua guarda ou detenção.

Paragrapho unico. A decisão e peças dos autos, que lhes servirem de base, serão trasladadas e autuadas, seguindo-se a ordem do processo estabelecida nos artigos seguintes.

Art. 183. Si a petição não estiver nos termos do art. 180, o presidente mandará, por seu despacho, que o impetrante preencha as formalidade legais.

Art. 184. Achando-se a petição nos devidos termos, o presidente, depois de examinar a realidade e circumstancias do facto, à vista dos documentos, fará de tudo minuciosa exposição em mesa, na primeira sessão do tribunal, si esta houver de ter lugar dentro de 48 horas da apresentação da petição; e, no caso contrario, se convocará sessão extraordinaria.

Art. 185. Discutida a materia e votada pelos desembargadores presentes, lançar-se-á nos autos a decisão, que será por todos assignada.

Art. 186. Si houver decisão favoravel ao paciente, o secretario escreverá logo a ordem, que será assignada pelo presidente e dirigida sem demora ao detentor, carcereiro ou outra pessoa de que se receie o constrangimento corporal.

Art. 187. Nessa ordem determinar-se-á explicitamente ao detentor ou carcereiro que, no dia e hora designados, venha apresentar o paciente ao tribunal e dar as razões do seu procedimento.

Art. 188. Quando da petição e documentos apresentados se inferir contra o responsavel pela detenção tal prová, que justifique perante a lei sua prisão, incluir-se-á no mandado ordem nesse sentido.

Art. 189. As ordens de *habeas-corpus* serão remetidas aos juizes de direito, em comarcas de fora da capital, para mandal-as cumprir por officiaes do seu juizo.

Art. 190. As ordens que levarem logo mandado de prisão serão executadas como as de prisão em geral (*Cod. do processo*, cap. 6 do tit. 3); as que não levarem serão primeiro apresentadas ao detentor ou carcereiro; e, quando elles as não queiram receber, lidas em alta voz, serão affixadas na sua porta.

Art. 191. O official passará então certidão ou attestação jurada de tudo a qual será apresentada ao presidente.

Art. 192. A vista dessa certidão ou attestação, o presidente:

I. Remetterá ao promotor da justiça copia da petição e mais papeis afim de que proceda contra o culpado na forma da lei;

II. Imporá ao carcereiro ou detentor a multa de 40\$ a 100\$.

III. Dará as providencias para que o paciente seja tirado da detenção pelos meios estabelecidos no tit. 3.º cap. 7 do codigo do processo, estando em casa particular; ou quaesquer outras, compatíveis com as leis, estando em prisão publica, para que se effectue o seu comparecimento.

Art. 193. A disposição do artigo 192 n. II é extensiva ao Secretario, escrivães ou officiaes de justiça que de qualquer modo embarçarem, demorarem ou dificultarem a expedição ou execução da ordem de *habeas-corpus*.

Art. 194. Preso o carcereiro ou detentor e levado à presença do tribunal, si ali se obstinar em não responder às perguntas que lhe forem feitas na forma do art. 1.º será recolhido à cadeia e processado conforme a lei.

Art. 195. Nenhum motivo escusará o detentor ou carcereiro de levar o paciente que estiver sob seu poder perante o tribunal, salvo:

I. Doença grave;

II. Fallecimento, identidade de pessoa e justificação de conducta provada evidentemente;

III. Resposta jurada de que não tem nem jamais teve o paciente em seu poder.

Art. 196. Obedecendo o carcereiro ou detentor, ou vindo por qualquer outra maneira o paciente perante o tribunal, examinar-se-á si de facto é illegal o constrangimento, e decidir-se-á, soltando-se o paciente ou, sendo o crime affiançavel, permittindo-se que preste fiança.

Art. 197. No caso do art. antecedente, a fiança poderá ser prestada perante o presidente do tribunal, que observará as disposições geraes relativas à fiança.

Art. 198. Sempre que o tribunal reconhecer que houve da parte de quem auctorizou o constrangimento illegal abuso de auctoridade, ou violação flagrante da lei, deverá conforme fór de sua competencia, fazer effectiva, ordenar ou requisitar a responsabilidade do que assim abusou.

## CAPITULO II

### DO PROCESSO DOS CRIMES COMMUNS E DE RESPONSABILIDADE

Art. 199. A queixa ou denuncia por crime commum ou de responsabilidade, cujo conhecimento competir á Relação, será apresentada ao presidente, que a distribuirá.

Art. 200. A queixa ou denuncia deve conter os seguintes requisitos:

I. O facto criminoso com todas as suas circumstancias;

II. O valor do damno soffrido;

III. O nome do delinquente ou seus signaes, si fór desconhecido,

IV. As razões de convicção ou presumpção ;

V. Nomeações de testemunhas e informantes ;

VI. O tempo e o lugar em que foi commetido o crime ;

VII. A assignatura do queixoso ou denunciante, que sendo o crime de responsabilidade, será reconhecida por tabellião, ou por duas testemunhas ;

VIII. Os documentos ou justificação que façam acreditar a existencia do crime, sendo este de responsabilidade, ou declaração conclusivente da impossibilidade de apresentar alguma destas provas.

Art. 201. Si faltar algum destes requisitos, mandará o presidente, por seu despacho, que a parte os preencha.

Art. 202. O desembargador, a quem fôr distribuída a queixa ou denuncia, mandará por despacho autual-a pelo respectivo escrivão e expedir ordem para que o querelado ou denunciado, no prazo improrogavel de quinze dias, responda por escripto sobre o crime de que fôr accusado.

Art. 203. A ordem será expedida, sob assignatura do juiz de feitos directamente ao querelado pelo correio sob registro, juntando-se aos autos o recibo, ou por intermedio de qualquer auctoridade local, que attestará a entrega, e acompanhada de copia da queixa ou denuncia e documentos que a instruirem.

Art. 204. O querelado ou denunciado não será ouvido :

I. Quando estiver fóra do Estado ;

II. Quando não se souber o lugar de sua residencia ;

III. Si o crime não admittir fiança.

Art. 205. Findo o prazo marcado no art. 202, o juiz de feito ordenará o processo, inquirirá as testemunhas, procederá a todas as diligencias necessarias para averiguação do crime e apresentará o processo em mesa, com o seu relatorio verbal.

Art. 206. As testemunhas poderão ser inquiridas perante o juiz de direito do lugar da residencia do culpado, e, si fôr elle o querelado ou denunciado, perante o juiz de direito da comarca vizinha, observando-se quanto possivel as regras geraes da formação da culpa.

Art. 207. Dispensar-se-á a inquirição de testemunhas si os factos estiverem provados por documentos.

Art. 208. Apresentado o feito, sorteados os adjuntos e exposto o caso e discutido, decidir-se-á sobre a procedencia ou improcedencia da queixa ou denuncia, vencendo-se a decisão por dous votos conformes.

Art. 209. Si o querelado ou denunciado não estiver preso e o crime fôr inafiançavel, a discussão e decisão verificar-se-ão em sessão secreta, na presença dos membros do tribunal e do escrivão.

Art. 210. Pronunciado o querelado ou denunciado, o juiz relator mandará expedir ordem para a prisão, exepcto si o crime fôr daquelles em que se pode livrar solto, e dar vistas dos autos ao procurador geral, para offerecer o libello no prazo de tres dias.

Art. 211. Sendo o crime afiançavel, incluir-se-á no mandado o valor da fiança provisoria, que será declarado na decisão.

Art. 212. Si houver parte accusadora, será admittida a declarar ou addir o libello no prazo de 48 horas, si o requerer.

Art. 213. Offerecido o libello, será o réu, preso, afiançado ou solto, notificado para defender-se no termo de oito dias, que poderão ser prorogados a prudente arbitrio do juiz, apresentando sua contrariedade e documentos e comparecendo na sessão de julgamento.

Art. 214. Para o fim do artigo antecedente dar-se-á vistas dos autos em cartorio ao réo, ou a seu procurador ou advogado, si a requerer.

Art. 215. Será notificado por edital o réo ausente em lugar não sabido, verificada a ausencia pelos meios legais, excepto sendo o crime inafiançavel, caso em que o julgamento somente verificar-se-á depois da prisão.

Art. 216. Na primeira sessão do tribunal, depois de findo o termo, presentes o procurador geral, a parte accusadora, o réo e seus advogados ou procuradores, deverá o juiz relator :

I. Mandar ler pelo escrivão a queixa ou denuncia, a resposta do réo, o libello, a contrariedade e os documentos offerecidos ;

II. Proceder a inquirição de testemunhas, havendo-as, permittindo que sejam tambem perguntadas pelas partes.

Art. 217. Findas as inquirições, o juiz relator, na sessão seguinte, apresentará por escripto um relatorio circumstanciado de todo o processo, o qual será lido e poderá ser rectificado pelos desembargadores, ou pelas partes, si contiver alguma nexactidão ou falta de clareza.

Art. 218. Em seguida se discutirá a materia, no fim do que declarando os desembargadores que se acham em estado de votar, retirar-se-ão da sala o accusador, o réo, advogados, procuradores e espectadores, e o presidente recolherá os votos de todos os desembargadores, exceptuado o procurador geral.

Art. 219. No caso de empate, quer sobre a condemnação, quer sobre o gráu de pena, seguir-se-á a parte mais favoravel ao réo.

Art. 220. A sentença será lançada nos autos, por accordam assignado por todos os membros do tribunal, e poderá uma só vez ser embargada.

Art. 221. O processo dos embargos será o mesmo estabelecido para igual recurso nos feitos civeis, intervindo no julgamento os juizes do feito.

Art. 222. Em qualquer tempo e estado do processo, depois de formada a culpa, até o dia da sessão em que se fizer a leitura do relatorio e antes da discussão, poderá o réo recusar um juiz, e a parte accusadora outro, sem motivarem a recusa.

Art. 223. Havendo dous ou mais réos, concordarão entre si no que deverá exercer o direito de recusa, e do mesmo modo procederão os accusadoree, si forem dous ou mais.

Art. 224. Quando os réos ou accusadores não concordarem na forma iudicada no artigo antecedente, e houver requisição de qualquer delles., proceder-se-á ao sorteio do que ha de exercer o direito de recusa.

Art. 225. Quando, em consequencia das recusações, não houver pelo menos tres desembargadores desimpedidos e não recusados, serão pelo presidente convocados para o julgamento no tribunal os juizes de direito necessarios para completar esse numero.

### CAPITULO III

#### DOS RECURSOS CRIMINAES

Art. 226. Apresentados os autos de recursos na secretaria, serão conclusos ao presidente do Tribunal, que os distribuirá ao desembargador a quem tocarem.

Art. 227. Examinados os autos, o relator os apresentará em mesa na primeira sessão, com o relatorio escripto.

Art. 228. Feito o sorteio de dois adjunctos, lido o relatorio e discutida a materia, será proferida a decisão que se tomará por accordam escripto pelo relator e assignado pelos tres julgadores.

Art. 229. Os juizes do recurso poderão ordenar as diligencias necessarias para mais amplo esclarecimento da verdade e das circumstancias do facto, ou para rectificação dos erros do processo, devolvendo se os autos para este fim ao juiz de primeira instancia.

Art. 230. Ainda que expedidos e apresentados fóra dos prazos legaes os recursos interpostos pelo juiz ex-officio, o tribunal tomará conhecimento delles, decretando, si houver culpa, a responsabilidade do funcionario que houver dado causa à demora.

Art. 231. Não ficam tambem prejudicados os recursos interpostos pelas partes quando, por falta, erro ou omissão dos empregados do juizo, ou de outrem, não tiverem seguimento e apresentação no tribunal dentro do prazo legal.

Art. 232. Os recursos interpostos para o presidente do tribunal (art. 22 § 1.º n. 11) serão por elle julgados sem intervenção de adjunctos, no prazo de cinco dias contados da apresentação dos autos na secretaria do tribunal.

Art. 233. Os recursos, interpostos de decisões do presidente para o Tribunal, serão julgados na conformidade dos arts. 226 a 228.

Art. 234. Os autos de recursos depois de registradas as decisões, serão devolvidos para o juizo de primeira instancia.

Art. 235. O recurso voluntario de decisões do tribunal para o supremo tribunal federal será processado nos termos do decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890, e mais leis da União.

### CAPITULO IV

#### DAS APPELLAÇÕES CRIMINAES

Art. 236. Apresentados os autos de appellação criminal na secretaria, serão logo conclusos ao presidente do Tribunal para os discutir.

Art. 237. O escrivão a quem forem os autos distribuidos os fará immediatamente conclusos ao juiz relator.

Art. 238. Si as partes não tiverem arazoado na primeira instancia, o juiz relator lhes mandará dar vista, por dez dias improrogaveis a cada uma, ou seja singular ou collectiva.

Art. 239. Findo o prazo, serão os autos cobrados pelo escrivão com razões ou sem ellas, e continuados com vista ao procurador geral.

Art. 240. Tornando os autos a cartorio, subirão de novo ao juiz relator para apresental-os em conferencia com o seu relatorio escripto e passal-os ao desembargador que se lhe seguir na ordem da procedencia, e este ao seguinte.

Art. 241. Os desembargadores, que depois do relator examinarem os autos, lançarão nestes a nota de *vistas* e a declaração de terem ou não achado conforme o relator, ao qual farão, neste ultimo caso, as rectificações que entenderem necessarias.

Art. 242. O terceiro juiz, que tiver visto o processo, o apresentará em mesa, pedindo ao presidente a designação de dia para julgamento.

Art. 243. No dia aprazado, discutida a materia por todos os desembargadores, decidir-se-á por maioria de votos.

Art. 244. Conforme o vencido, se lançará nos autos, por accordam, a sentença do tribunal, escripta pelo relator, salvo o disposto no art. 81, e assignada por todos os juizes.

Art. 245. No caso de empate observar-se-á a disposição do 219.

Art. 246. Si o processo fór annullado, tornarão os autos para a instancia inferior, para ser o réo novamente julgado; si fór confirmada a sentença, expedir-se-á ordem para sua execução.

Art. 247. A ordem escripta pelo escrivão do feito e assignada pelo presidente do tribunal deverá conter a sentença appellada e o accordam do tribunal.

Art. 248. Os processos criminaes poderão ser annullados em virtude de appellação, somente nos casos seguintes:

- a) De ser o queixoso ou denunciante parte illegitima;
- b) De faltar-lhes ou de ser nulla alguma formula ou termo essencial.
- c) De falta de authenticidade de algumas das peças relativas aos termos essenciaes.

Art. 249. São termos essenciaes:

- I. O corpo do delicto;
- II. A queixa ou denuncia, salva a disposição do art. 4.º n. IV, da lei n. 17, de 1891;
- III. A inquirição de tes testemunhas numerarias, nos summa-rios de culpa, por crime commum;

- IV. O despacho de pronuncia ou não pronuncia ;
- V. O recurso necessario desse despacho ;
- VI. O libello ;
- VII. A presença de jurados em numero legal ;
- VIII. A citação das testemunhas residentes no districto da culpa ;
- IX. O sorteio dos jurados ;
- X. O compromisso ou juramento ;
- XI. A incommunicabilidade do jury de sentença, attestada pela assignatura em certidão do official ou officiaes de justiça :
- XII. Os prazos destinados á defeza ;
- XIII. A accusação ;
- XIV. O termo de resumo dos depoimentos de duas testemunhas principaes da accusação ;
- XV. A defeza ;
- XVI. Os quesitos e respostas ;
- XVII. A sentença.

Paragrapho unico. A deficiencia dos quesitos, ou das respostas ou contradicções destas entre si, é tambem motivo de nullidade do julgamento.

Art. 250. No caso de imposição de pena, que não fôr a decretada, o tribunal, reformando a sentença, imporá a que fôr correspondente ao delicto.

## CAPITULO V

### DOS AGGRAVOS

Art. 251. Actos aggravos e cartas testemunhaveis é applicavel a ordem do processo estabelecida nos arts. 226 a 228, verificando-se a distribuição, depois de pagas as despezas de preparo dos autos.

Art. 252. As decisões de agravo não poderão ser embargadas, nem sujeitas a qualquer outro recurso.

Art. 253. Não se tomará conhecimento do agravo interposto fóra dos casos permittidos na lei ou do prazo legal, ou apresentado na secretaria depois de findo o prazo respectivo.

Art. 254. As cartas de provimento ou denegação de provimento de agravo serão assignadas pelo presidente do tribunal e deverão conter

- I. O despacho aggravado ;
- II. A minuta, contra-minuta e resposta do juiz ;
- III. A decisão do tribunal.

## CAPITULO VI

### DAS APPELLAÇÕES CIVEIS

Art. 255. O processo das appellações civeis será o mesmo estabelecido para as appellações criminaes (arts. 236 a 244), com as seguintes differenças :

- I. Os autos não serão sujeitos á distribuição sinão depois de pago o respectivo preparo ;

II. Só terão voto no julgamento o juiz relator e os dois juizes revisores, podendo, porém, todos os membros do tribunal discutir e elucidar a materia ;

III. As razões de appellação não poderão ser deduzidas sinão no tribunal e dentro de dez dias, para o que mandará o juiz relator dar vistas ás partes que offerecerem procuração em cartorio ;

IV. O procurador geral será ouvido nos casos em que lhe competir officiar.

Art. 256. As cartas de sentença serão expedidas sob a assignatura do presidente da Relação e deverão conter as peças especificadas no regimento de custas e quaesquer outras que as partes requererem e for deferido pelo presidente.

Art. 257. Si for caso de se devolverem os autos, ficará em cartorio traslado das peças essenciaes, excepto exigindo a parte interessada traslado completo.

## CAPITULO VII

### DOS CONFLICTOS DE JURISDICÇÃO

Art. 258. Os conflictos de jurisdicção entre auctoridades judiciaes, ou entre estas e as administrativas, serão levados á Relação :

- 1.º Pelo governo ;
- 2.º Pelas camaras municipaes ;
- 3.º Pelas auctoridades em conflicto ;
- 4.º Por qualquer parte interessada ;
- 5.º Pelo procurador geral.

Art. 259. As auctoridades, a que se refere o artigo antecedente, n. 3, deverão dar parte escripta e circumstanciada do conflicto, a qual será acompanhada dos necessarios documentos

Art. 260. Ouvido o procurador geral, serão os conflictos, sem mais audiencia dos interessados, processados e julgados como as appellações civeis.

Art. 261. Proferida a decisão, ordenará o presidente a remessa das copias necessarias para a sua execução ás auctoridades que levantaram o conflicto.

## CAPITULO VIII

### DA PROROGAÇÃO DO TEMPO DO INVENTARIO

Art. 262. As petições de prorogação do tempo em que deveria fazer-se o inventario serão instruidas com certidão dos termos de declaração do fallecimento e de herdeiros.

Art. 263. Apresentada a petição ao presidente e ouvido o procurador geral, será julgada em sessão, relatando-a o presidente depois do sorteio dos adjuntos.

Art. 264. Si a prorogação fôr concedida, o secretario passará provisão que será assignada pelo presidente.

CAPITULO IX

DAS SUSPEIÇÕES

SECÇÃO I

DA SUSPEIÇÃO DOS DESEMBARGADORES

Art. 265. Os desembargadores poderão ser recusados :

- I. Si forem inimigos capitaes, ou amigos intimos das partes ;
- II. Si com ellas tiverem parentesco de consanguineidade ou afinidade até o segundo gráo contado segundo o direito canonico ;
- III. Si litigarem com alguma das partes ;
- IV. Si por qualquer modo forem particularmente interessados na decisão da causa.

Art. 266. Considerar-se-á particularmente interessado o juiz que fôr parte no feito, quer ostensiva, que reservadamente já por si pessoalmente, por sua mulher, por interposta pessoa, pela corporação ou sociedade a que pertencer, ou em feito identico, cuja decisão lhe aproveite.

Art. 267. O motivo previsto no numero II do artigo antecedente obriga a suspeição, ainda que se verifique em relação aos amos, tutores, ou curadores das partes.

Art. 268. Os desembargadores não poderão exercer jurisdicção em causas em que sejam procuradores seus ascendentes, descendentes, irmãos ou cunhados durante o cunhadio.

Art. 269. Nos casos dos artigos precedentes dar-se-ão os desembargadores de suspeitos ainda quando não sejam recusados.

Art. 270. O desembargador que se julgar suspeito deverá declarar-o sob juramento :

- I. Por despacho nos autos, si fôr relator ou revisor do feito ;
- II. Verbalmente em sessão, si fôr sorteado ou tiver de intervir no julgamento.

Art. 271. Declarando-se o relator suspeito, ou tendo algum outro impedimento legal, serão os autos conclusos ao presidente para nova distribuição ; o revisor passará o feito ao seu immediato, observada a ordem da precedencia.

Art. 272. Si fôr suspeito ou impedido o adjunto sorteado, proceder-se-á ao sorteio de outro juiz.

Art. 273. Os desembargadores que, sendo recusados pelas partes, não se reconhecerem suspeitos, continuarão a officiar no processo, como si lhes não fôra posta a suspeição.

Art. 274. Verificado, porém, o caso do artigo antedente, o escrivão não continuará a escrever no feito sem primeiro declarar por termo nos autos ou requerimento verbal, ou juntar o escripto sobre a suspeição, e resolução final do desembargador, devendo para isso cobrar os autos quando os não tenha em seu poder.

Art. 275. No caso do art. 273 poderá a parte recusante apresentar ao presidente do tribunal, por escripto, os motivos porque poz a suspeição e exhibir os documentos comprobatorios della e a certidão do termo de que trata o artigo antecedente.

Art. 276. O presidente mandará pelo escrivão autoar a representação da parte e ouvirá o desembargador recusado, que responderá no prazo improrogavel de tres dias.

Art. 277. Com a resposta do desembargador recusado, ou sem ella, quando não fôr dada no prazo legal, o presidente ordenará o processo, inquirindo as testemunhas que tiverem sido arrolladas.

Art. 278. Preenchidas estas formalidades, o presidente levará o processo à mesa na primeira sessão e, feito o sorteio de dous adjuntos e o relatorio verbal, decidir-se-á si procede ou não a suspeição.

Art. 279. Emquanto se tratar do processo da suspeição, o juiz recusado não estará presente à sessão do tribunal.

Art. 280. Na sentença que reconhecer a procedencia da suspeição se declarará a nullidade de todo o processado perante o desembargador suspeito, e a condemnação deste no pagamento das custas.

Art. 281. Será reformado o processo que contiver a nullidade mencionada no artigo antecedente ficando salvo à parte o direito de requerer, perante o tribunal competente, a imposição da pena em que o recusado houver incorrido.

Art. 282. Quando a parte contraria reconhecer a justiça da suspeição, poder-se-á, a requerimento do seu, suspender a continuação do processo até que se julgue a suspeição.

SECÇÃO II

DA SUSPEIÇÃO POSTA AOS JUIZES DE DIREITO

Art. 283. Apresentados os autos à Relação e distribuidos, o desembargador a quem tocar o levará à mesa e, sorteados dous adjuntos, fará o relatorio verbal do feito, e decidir-se-á si a suspeição é legitima.

Art. 284. A suspeição é legitima sendo fundada em algum dos motivos previstos no art. 264.

Art. 285. Não sendo legitima a suspeição, será a parte condemnada nas custas em tresdobro, e a causa proseguirá seus termos.

Art. 286. Sendo legitima a suspeição, o juiz relator ouvirá o juiz recusado, aprazando-lhe termo razoavel.

Art. 287. Findo o termo da audiencia, cobrados os autos, sendo mister, seguir-se-á a dilação das provas, que será de dez dias, e, ouvidas as partes no termo de cinco dias assignado a cada uma dellas, julgar-se-á a suspeição na primeira sessão, depois de relatados verbalmente os autos e discutida a materia pelos adjuntos sorteados.

Art. 288. Si proceder a suspeição, pagará o juiz as custas e a causa será devolvida ao substituto.

Art. 289. Não procedendo a suspeição, proseguirá a causa, a parte pagará as custas, e poder-se-á impor-lhe a multa de 50\$000 a 100\$000, si verificar se que com má fé e calumniosamente propoz a suspeição.

Art. 290. As decisões sobre suspeição, nos casos desta secção e da anterior não poderão ser embargadas nem sujeitas a qualquer outro recurso.

### SECÇÃO III

#### DA SUSPEIÇÃO POSTA AOS ESCRIVÃES

Art. 291. No processo de suspeição dos escrivães da Relação observar-se-á a ordem estabelecida no capitulo antecedente, sendo a decisão da exclusiva competencia do presidente do tribunal.

### CAPITULO X

#### DAS RECLAMAÇÕES DE ANTIGUIDADE

Art. 292. Apresentada qualquer reclamação, será distribuida e, depois de ouvido o procurador geral, relatada pelo juiz a quem tocar, o qual passará o feito ao seu immediato, seguindo-se a ordem do processo das appellações criminaes (arts. 240 a 244).

Art. 293. Si o tribunal entender que é infundada a reclamação, a julgará logo improcedente; quando, porém, lhe parecer o objecto de questão, mandará ouvir os juizes de direito, cuja antiguidade possa ser prejudicada, marcando a cada um prazo razoavel conforme as distancias.

Art. 294. Para esta audiencia remetter-se-á a cada um dos juizes copia da reclamação e documentos que a instruirem, pelo correio sob registro; juntando-se aos autos o recibo respectivo.

Art. 295. Findos os prazos marcados, com as respostas ou sem ellas, irão os autos ao juiz do feito, o qual de novo mandará ouvir o procurador geral.

Art. 296. Dado o parecer do procurador geral, proseguir-se-á nos termos do art. 291, proferindo afinal o tribunal decisão definitiva.

Art. 297. A decisão será averbada na matricula do reclamante e, si a reclamação fór precedente, alterar-se-á a lista contando-se-lhe o tempo na fórma da mesma decisão.

Art. 298. Não serão attendidas as reclamações apresentadas depois de findo o prazo de quatro mezes, contados do dia da publicação da lista na folha official do Estado.

Art. 299. As reclamações não terão effeito suspensivo, prevalecendo para todos os effeitos dependentes de antiguidade a lista approvada pelo tribunal, enquanto não forem ellas julgadas.

### CAPITULO XI

#### DA REMOÇÃO DOS JUIZES DE DIREITO E SUBSTITUTOS

Art. 300. As representações sobre remoção de juizes de direito e substitutos, nos casos dos arts. 29 n. 11 e 31 da lei n. 18, de 28 de novembro de 1891, serão distribuidas, processadas e julgadas com as reclamações de antiguidade, observando-se, no que fôrem applicaveis, as disposições do capitulo precedente.

Art. 301. O juiz cuja remoção fór pedida será ouvido, marcando-se-lhe prazo razoavel, conforme a distancia entre a capital e a séde de sua comarca.

### CAPITULO XII

#### DA VERIFICAÇÃO DE INCAPACIDADE DOS MAGISTRADOS

Art. 302. Apresentando-se na Relação representação do governo ou do procurador geral sobre inhabilitação de algum juiz por causa physica ou moral, para o exercicio de suas funcções será logo distribuida.

Art. 303. O desembargador a quem tocar mandará por despacho ouvir ao juiz, marcando-lhe prazo razoavel, conforme a distancia, e remettendo-lho copia da representação e documentos que a instruirem.

Art. 304. Si a habilitação provier de denuncia, nomeará curador idoneo, que responda pelo juiz dentro do prazo marcado.

Art. 305. Findo o prazo, com a resposta ou sem ella, si fór necessario algum exame de sanidade, o juiz relator marcará dia, nomeará profissionaes e ordenará as necessarias intimações.

Art. 306. A dilligencia de que trata o artigo antecedente poderá ser feita perante o juiz de direito da comarca onde residir o juiz, ou da comarca visinha, si tratar-se do juiz de direito.

Art. 307. Feito o exame, ao qual, no caso do artigo antecedente, assistirá o promotor da justiça, ordenará o juiz relator as diligencias que lhe parecerem necessarias, ou fôrem requeridas pelo procurador geral.

Art. 308. Concluidas as diligencias, ouvidos o magistrado ou seu curador no prazo de dez dias, e o procurador geral, fará o juiz o seu relatorio e passará o feito ao seu immediato, proseguindo-se nos termos dos arts. 240 a 244.

Art. 309. Da decisão remetter-se-á copia ao governo para os fins legaes.

### CAPITULO XIII

#### DA REFORMA DE AUTOS

Art. 310. Si na Relação se extraviarem autos e não existirem traslados, poderá a parte requerer a reforma, instruindo a petição com certidão jurada de extravio, passada pelo escrivão que nelles escrevia.

Art. 311. Servirão no processo os mesmos juizes e escrivão que funcionavam nos autos extraviados.

Art. 312. Requerida a reforma, será a parte citada para ver offerecer os artigos respectivos em audiência, assignando-se-lhe o prazo de cinco dias para a contestação.

Art. 313. Contestada a causa ou a revelia do réo, si não comparecer, assignar-se-á em audiência uma só dilação de dez dias para prova.

Art. 314. Finda a dilação, serão as partes ouvidas no termo de cinco dias, e, com as razões ou sem ellas, conclusos os autos ao relator, que fará o relatorio, proseguindo-se nos termos do processo estabelecido para as appellações, conforme a natureza do feito extraviado.

#### CAPITULO XIV

##### DAS HABILITAÇÕES

Art. 315. Terá lugar a habilitação perante a Relação quando fallecer algumas das partes, ou fôr exigida por outro motivo legal, em processo de appellação civil.

Art. 316. A parte interessada fará petição ao juiz relator do feito, declarando o motivo da habilitação e requerendo a citação de quem fôr competente em direito para ver offerecer os respectivos artigos.

Art. 317. O escrivão do feito, recebendo a petição para cumprir o despacho do juiz relator, cobrará os autos de quem os tiver conclusos ou com vista.

Art. 318. Feita e accusada a citação, offerecidos os artigos, na mesma audiencia ficarão assignados aos citados cinco dias para a contestação, seguindo-se a dilação para prova, que será de dez dias, e as razões, para o que terá cada uma das partes o termo de cinco dias.

Art. 319. Preparado o processo, serão os autos conclusos ao juiz relator, o qual, apresentando-os em mesa com o relatorio do incidente, julgará a habilitação com os mais juizes da causa, depois de discutida a materia.

Art. 320. Si o citado confessar os artigos, serão logo conclusos os autos ao juiz relator e proceder-se-á na forma do artigo antecedente.

Art. 321. Nos processos criminaes, fallecendo a parte accusadora, correrá a custa somente com o procurador geral, si no crime couber acção publica, aliás julgar-se-á perempta a acção.

#### CAPITULO XV

##### DOS EMBARGOS

Art. 322. Só se admittirão embargos aos accordams da Relação proferidos em causas civeis, em grau de appellação, ou de execução, e nos processos crimes de que tratam os arts. 199 a 225.

Art. 323. Não serão admittidos segundos embargos, salvo os de declaração e de restituição *in integrum*.

Art. 324. A parte que pretender embargar o accordam requererá vista ao juiz relator e offerecerá os embargos no termo de cinco dias.

Art. 325. Offerecidos os embargos e pago o preparo do feito, serão os autos conclusos ao juiz relator, que mandará dar vista às partes por cinco dias a cada uma para a impugnação e sustentação.

Art. 326. Terminada a discussão, serão os autos conclusos ao relator, processados como appellação civil, e julgados pelos mesmos juizes que proferiram o accordam embargado.

Art. 327. Si o valor da causa exceder de cinco contos de réis, serão os embargos julgados por todos os juizes do tribunal.

Art. 328. Para este e mais fins legais na computação do valor da causa, attender-se-á à quantia principal pedida na acção, excluidos os juros, excepto os capitalisados até a propositura da acção.

Art. 329. Os embargos de que trata o art. 322 poderão ser modificativos ou infringentes do julgado; nelles poder-se-á allegar qualquer nullidade e, quanto a materia de facto, só poderão ser offerecidos, sendo acompanhados de prova litteral incontinenti.

Art. 330. Os embargos oppostos na execução de sentença da Relação serão julgados pelo tribunal, depois de preparados e distribuidos os autos na forma do art. 254, sem mais audiencia das partes.

Art. 331. Nos processos crimes os embargos serão julgados por todos os desembargadores presentes, embora em numero inferior, e diversos dos que proferiram o accordam embargado, observando-se no processo as disposições dos arts. 240, 241, 242, 323, e 324.

### Titulo V

#### CAPITULO UNICO

##### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 332. Para o relatorio nas appellações civeis e criminaes, terá o juiz a quem fõrem distribuidas o prazo de 40 dias, e para a revisão, cada um dos juizes, 20 dias.

Art. 333. Estes prazos poderão ser prorogados pelo presidente do tribunal por mais metade, do tempo.

Art. 334. No caso do art. 327 o feito será apresentado com relatorio, no prazo de dez dias sendo de tres dias o prazo de cada um dos revisores.

Art. 335. Nos processos que se preparam no tribunal, os termos que dependerem de audiencia serão assignados perante o juiz semanal.



Art. 336. Sempre que a parte que arrazoar em ultimo lugar juntar documentos ás razões, terá a outra parte vista dos autos para dizer sobre os mesmos documentos no termo de cinco dias.

Art. 337. Publicar-se-á na folha official do Estado o extracto das actas das sessões do tribunal, contendo a nota dos feitos distribuidos e respectivos juizes, das passagens e dos julgamentos, e do expediente da secretaria.

Art. 338. Annullar-se-á a sentença proferida em juizo incompetente; o processo será, porém, remetido para juizo competente afim de se proceder na forma da lei.

Art. 339. Admittir-se-á o recurso de *habeas-corporis*, qualquer que seja a causa de constrangimento, ou da ameaça de constrangimento illegal.

Art. 340. Nos processos de petição ou recursos de *habeas-corporis*, sendo o paciente solto, serão as custas pagas pela auctoridade que houver ordenado o constrangimento illegal, ou pelo responsavel por esse constrangimento.

Art. 341. Nos processos em que decahir a justiça, serão as custas pagas pela quarta parte somente aos funcionarios que não perceberem vencimentos nos cofres publicos.

Art. 342. Para o pagamento das despesas do preparo das causas expedir-se-á guia pela secretaria do tribunal e juntar-se-á aos autos o conhecimento respectivo.

Art. 343. A guia será expedida pelo escrivão do feito, quando os autos se acharem em cartorio e para o pagamento de impostos ou de custas vencidas por funcionarios retribuidos pelos cofres publicos.

Art. 344. Quando occorrer manifesta contradicção entre decisões definitivas do tribunal sobre questões de direito, o presidente, ex-officio ou a requerimento do procurador geral, no interesse da lei e uniformidade da jurisprudencia, sujeitará de novo a especie ao tribunal e communicará a decisão ao governo, em relatório circunstanciado para ser presente ao poder legislativo.

Art. 345. O presidente mandará tirar copia das decisões contradictorias, fará relatório e passará o feito ao juiz mais antigo para o rever, este ao seu immediato e assim successivamente até o ultimo, devendo antes do relatório ouvir o procurador geral.

Art. 346. Concluida a revisão, apresentado o feito em mesa, debatida a materia, decidir-se-á por maioria de votos.

Art. 347. Si algum dos juizes pedir o adiamento, ser-lhe-á concedido, verificando-se o julgamento na conferencia seguinte.

Art. 348. São extensivas ás appellações criminaes as disposições do art. 231, quanto aos recursos da mesma natureza.

Art. 349. Suscitando-se, por occasião do julgamento de algum feito, questão preliminar ou prejudicial, por que se ponha em duvida si dever-se-á ou não tomar conhecimento da materia principal, essa questão tomará a precedencia e sobre ella discutirão e julgarão os juizes do feito.

Art. 351. Da decisão affirmativa ou negativa se lançará accordam, deixando-se de tratar da materia principal no primeiro caso e passando-se á discussão e julgamento della no segundo, sendo obrigados, neste segundo caso, a votar sobre a materia principal aquellos juizes que tiverem sido vencidos na preliminar.

Art. 352. Entrando-se no conhecimento de algum feito, não será o respectivo julgamento interrompido por se findar a hora da sessão, que será prorogada pelo tempo necessario para ultimar-se o mesmo julgamento.

Art. 353. No julgamento dos aggravos e outros feitos, que dependerem de sorteio de ajuntos, adiar-se-á o julgamento para a sessão seguinte, sempre que algum dos sorteados o exija.

Art. 354. Os relatores e revisores substituidos por motivo de interrupção de exercicio, no caso do art. 62 n. 2, receberão o feito, cessando o impedimento, se nelle não houver sido ainda proferida decisão.

Art. 355. Os juizes impedidos por motivo de suspeição ou outro legal para o julgamento dos incidentes de uma causa, não poderão ser juzes nella em tempo algum.

Art. 356. O vice-presidente em exercicio da substituição do presidente do tribunal, não será substituido nos feitos que tiver visto ou relatado; mas, no dia designado para o julgamento em que tomará parte, passará a presidecia ao seu substituto legal.

Art. 357. Os revisores, impedidos por motivo legal, passarão os feitos aos seus immediatos, seguindo-se a ordem das precedencias estabelecida no art. 240.

Art. 358. Os juizes não contemplados para a distribuição, no caso do art. 62 n. 11, tambem não o serão no movimento dos autos, que passarão aos immediatos, seguindo-se a ordem das precedencias.

Art. 359. Os autos conclusos aos juizes poderão ser entregues em suas casas, sob carga no respectivo protocollo, em qualquer dia, si nisso consentirem.

Art. 360. Perante o tribunal somente poderão exercer as funções de advogados os diplomados em direito, que tiverem residencia na Capital e registrarem seus titulos na secretaria do tribunal.

Art. 361. As funções de solicitador serão exercidas pelos cidadãos que se habilitarem perante o presidente, nos termos dos arts. 162 a 164 e obtiverem provisão.

Art. 362. Incluir-se-á na tabella de que trata o art. 15 o numero dos solicitadores, que poderão ser provisionados para cada comarca e para o tribunal.

Art. 363. Os juizes de direito, nomeados desembargadores, continuarão a perceber o ordenado correspondente aos logares que deixarem durante o prazo marcado para entrarem em exercicio; nada perceberão, porém, durante a prorogação do prazo.

Art. 350. A materia dos aggravos no auto do processo, interposto nos termos do art. 17 da lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871, constituirá questão preliminar para ser discutida e decidida antes de se entrar na materia da appellação.

Art. 364. Aos mesmos juizes adiantar-se-ão um até tres mezes do ordenado, conforme a distancia que tenham de percorrer e os meios de transporte.

Art. 365. Os juizes de direito chamados á substituição dos desembargadores perceberão, quando não accumularem a jurisdicção de seus cargos, o seu ordenado e a parte dos vencimentos que deixarem de perceber os substituidos, não excedendo de um terço.

Art. 366. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo em Ouro Preto, 15 de março de 1892.

EDUARDO ERNESTO DA GAMA CERQUEIRA.

DECRETO N. 585 A — DE 15 DE ABRIL DE 1893

Concede perdão e commutação de penas

O doutor vice-Presidente do Estado de Minas Geraes, querendo manifestar por actos de clemencia o profundo respeito e veneração que consagra ao dia de hoje, em que a Igreja Catholica commemora a Sagrada Paixão e Morte de Nosso Senhor Jesus Christo, usando da faculdade que lhe é outorgada pelo art. 5.º § 1.º da Constituição Estadual, resolve perdoar e commutar as penas impostas aos réos civis e militares constantes das relações que acompanham o presente Decreto, assignadas pelo doutor Theophilo Ribeiro, Secretario interino do Interior.

Dado no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Ouro Preto, aos 15 de abril de 1892.

EDUARDO ERNESTO DA GAMA CERQUEIRA.

RELAÇÃO DOS RÉOS, CUJAS PENAS FORAM PERDOADAS POR DECRETO DE 15 DE ABRIL DE 1892

Tristão Luiz Roberto, do resto da pena que lhe foi imposta pelo jury da cidade de Arassuahy, em 26 de janeiro de 1887.

— Modestino Antonio Gonçalves, do resto da pena que lhe foi imposta pelo jury da cidade de Pitanguy, em 23 de junho de 1881.

— Pedro Israel, do resto da pena que lhe foi imposta pelo jury da cidade do Rio Preto, em 14 de setembro de 1886.

— Militão Fernandes de Souza, do resto da pena que lhe foi imposta pelo jury da cidade de Montes Claros, em 14 de dezembro de 1886.

— Antonio Rodrigues Pinto, do resto da pena que lhe foi imposta pelo jury da cidade do Rio Preto, em 18 de outubro de 1882.

— Gumerciundo Vidal Hespanhol, do resto da pena que lhe foi imposta pelo jury da Capital, em 6 de junho de 1888.

— José Joaquim Mumbá, do resto da pena que lhe foi imposta pelo jury da cidade da Campanha, em 10 de maio de 1880.

— Francisco Dias da Silva, do resto da pena que lhe foi imposta pelo jury da cidade do Muriahé, em 12 de março de 1883

— José Fernandes Jorge, do resto da pena que lhe foi imposta pelo jury da cidade da Formiga, em 2 de março de 1872.

— Claudino José Ramos, do resto da pena que lhe foi imposta pelo jury da cidade do Mar de Hespanha, em 14 de outubro de 1881.

— Belarmino Dias de Souza, do resto da pena que lhe foi imposta pelo jury da cidade do Carangola, em 12 de outubro de 1879.

— Delphino Pereira de Moraes, do resto da pena que lhe foi imposta pelo jury da cidade de Montes Claros, em 27 de setembro de 1878.

— Antonio da Silva Pontes, do resto da pena que lhe foi imposta pelo jury da cidade do Piranga, em 9 de julho de 1890.

— Sebastião, ex-escravo de Antonio Joaquim Figueiredo, do resto da pena que lhe foi imposta pelo jury da cidade de Guanhães, em 4 de março de 1884.

— Pedro José, do resto da pena que lhe foi imposta pelo jury da cidade de Juiz de Fora, em 15 de janeiro de 1884.

— Marcolina Umbelina de Jesus, do resto da pena que lhe foi imposta pelo jury da cidade de Barbacena, em 17 de junho de 1880.

— Domingos Michelli, inspector de prisão, do resto da pena que lhe foi imposta pelo jury da cidade de Queluz, em 5 de fevereiro de 1884.

— Geraldo Ferreira de Souza, do resto da pena que lhe foi imposta pelo jury da cidade de Arassuahy, em 25 de agosto de 1882.

— Antonio Pedro dos Santos, do resto da pena que lhe foi imposta pelo jury da cidade da Januaria, em 2 de janeiro de 1882.

— Antonio de Campos Maciel Sobrinho, inspector de prisão, do resto da pena que lhe foi imposta pelo jury da cidade do Serro, em 2 de julho de 1881.

— Secretaria do Interior, em Ouro Preto, 15 de abril de 1892. — *Theophilo Ribeiro.*

RELAÇÃO DOS RÉOS, CUJAS PENAS SÃO COMMUTADAS POR DECRETO DESTA DATA

— Fortunato Pereira Serra, condemnado a 30 annos pelo jury da cidade de Marianna, pela de 15 annos.

— Joaquim Luiz Duque, condemnado a 20 annos pelo jury da cidade da Formiga, pela de 10 annos.

— Secretaria do Interior em Ouro Preto, aos 15 de abril de 1892. — *Theophilo Ribeiro.*

DECRETO N. 286 — DE 21 DE ABRIL DE 1892

Concede perdão e commutação de penas

O dr. vice-Presidente do Estado de Minas Geraes :  
Considerando que a attribuição de perdoar, sendo a mais humanitaria, é sempre usada quando os povos celebram suas datas memoraveis ;

Considerando que o dia 21 de abril é a data maxima da Republica Brasileira, em que foi a idéa sellada com o sangue do seu proto-martyr ;

Considerando que ás alegrias da patria é justo que associe-se a clemencia do poder publico para suavisar as penas e afflicções, dando ensejos á regeneração pela esperanza dos que soffrem :

Resolve, usando da attribuição que lhe confere o art. 57, § 1.º, da constituição estadual, perdoar e commutar as penas impostas aos réos civis e militares, constantes das relações que acompanham ao presente decreto, assignadas pelo doutor Theophilo Ribeiro, Secretario interino do Interior.

Dado no palacio da presidencia do Estado de Minas Geraes, em Ouro Preto, aos 21 de abril de 1892.

EDUARDO ERNESTO DA GAMA CERQUEIRA.

*Theophilo Ribeiro.*

RELAÇÃO DOS RÉOS, CUJAS PENAS SÃO PERDOADAS POR DECRETO DESTA DATA

Antonio de Paula, o resto da pena de 14 annos que lhe foi imposta pelo jury do termo de Pitanguy.

Antonio Pereira dos Santos, o resto da pena de 14 annos que lhe foi imposta pelo jury do termo de Montes Claros.

Bernardino Francisco da Rocha, o resto da pena de 14 annos imposta em virtude da decisão do jury do termo de Barbacena.

Cleto Soares Gomes, o resto da pena de 14 annos que lhe foi imposta pelo jury do termo de Grão Mogol.

Eduardo, ex-escravo de Joaquim da Silva Braga, o resto da pena que lhe foi imposta pelo jury do termo da Christina.

Francisco Eleutherio da Silva, o resto da pena que lhe foi imposta pelo jury do termo de Sete Lagoas.

Honorio Francisco da Silva, o resto da pena de 14 annos que lhe foi imposta pelo jury do termo desta capital.

Francisco José Ventura, o resto da pena que lhe foi imposta pelo jury do termo do Piranga.

Jorge Abrahão, o resto da pena que lhe foi imposta pelo jury do termo de Juiz de Fora.

José Venancio da Silva, o resto da pena de 16 annos que lhe foi imposta pelo jury do termo de Uba.

José Rufino Gomes Crescido e José Ferreira da Hora, o resto da pena de 9 annos e 4 mezes, imposta em virtude da decisão do jury do termo da Januaria.

José Bento da Silva, o resto da pena de 7 annos, imposta em virtude da decisão do jury do termo do Pomba.

Justino Ferreira de Oliveira, o resto da pena de 14 annos, imposta em virtude da decisão do jury do termo de S. João Baptista.

José Luiz da Rocha, o resto da pena de 14 annos que lhe foi imposta pelo jury do termo de Montes Claros.

João Luiz Pinto de Figueiredo, vulgo — mateiro —, o resto da pena que lhe foi imposta pelo jury do termo do Curvello.

Joaquim Ribeiro dos Santos, o resto da pena de 12 annos, imposta em virtude da decisão do jury do termo de S. João d'El-Rey.

Marcellino Gonçalves de Andrade, o resto da pena que lhe foi imposta pela decisão do jury do termo de Barbacena.

Licurgo Domingos da Silva, o resto da pena de 4 annos, imposta em virtude de decisão do jury do termo de Dôres do Indaiá.

Antonio Coragem, ex-escravo de Antonio José Duque, o resto da pena que lhe foi imposta pelo jury do termo de Barbacena.

Antonio Crioulo, ex-escravo de Sebastião José Pereira do Monte, o resto da pena de 14 annos, imposta em virtude de decisão do jury do termo da Ponte Nova.

Secretaria do Interior, 21 de abril de 1892.— *Theophilo Ribeiro.*

RELAÇÃO DOS RÉOS CUJAS PENAS SÃO COMMUTADAS POR DECRETO DESTA DATA

Antonio, ex-escravo de d. Maria Porcina de Almeida, em sete annos a pena de 14 que lhe foi imposta pelo jury do termo do Muriahé.

Antonio Rodrigues Goulart, em sete annos a pena de 14 que lhe foi imposta pelo jury do termo do Manhuassú.

Angelo Esteves de Souza, em quinze annos a pena de trinta que lhe foi imposta pelo jury do termo desta Capital.

Antonio Luciano Gomes, em 12 annos a pena de 23 annos e quatro mezes, imposta em virtude da decisão do jury do termo do Ri Branco.

Benjamin José da Silva, em quinze annos a pena de trinta que lhe foi imposta pelo jury do termo de Carangola.

Christiano Baptista Lopes, em sete annos a pena de 14 que lhe foi imposta pelo jury do termo do Serro.

Firmino da Costa Chaves, em quinze annos a pena de 30, imposta em virtude da decisão do jury do termo de Guanhões.

Francisco Antonio de Oliveira Gama, em doze annos a pena de 24, imposta pelo jury do termo do Muriahé.

João de Deus Martins Vianna, em quinze a pena de trinta annos, imposta em virtude da decisão do jury do termo da Ponte Nova.

José Gomes da Rocha, em dez a pena de 30 annos que lhe foi imposta pelo jury do termo do Arassuahy.

José Francisco da Rocha, em dez a pena de vinte annos que lhe foi imposta pelo jury do termo de Pitanguy.

João Gonçalves Corrêa, em quinze a pena de trinta annos, imposta em virtude da decisão do jury do termo de Montes Claros.

Joaquim Felipe de Souza, em quinze a pena de trinta annos, que lhe foi imposta pelo jury do termo de Uberaba.

Joaquim Sapateiro, em quinze a pena de trinta annos, imposta em virtude da decisão do jury do termo do Bomfim.

Luiz Ferreira dos Santos, em dez a pena de trinta annos, imposta em virtude da decisão do jury do termo de Barbacena.

Leolino Almeida Maciel, em dez a pena de 30 annos que lhe foi imposta pelo jury do termo da Conceição do Serro.

Manoel Francisco de Oliveira, em 15 a pena de 30 annos que lhe foi imposta pelo jury do termo de Cataguazes.

Manoel Caetano Gomes Junior, em quinze a pena de 30 annos, imposta pelo jury do termo da Ponte Nova.

Maria Umbelina de Jesus, em dez a pena de 19 annos, imposta pelo jury do termo da Ponte Nova.

Primo Feliciano de Almeida, em quinze a pena de trinta annos, imposta em virtude da decisão do jury do termo de Lavras.

Vicente Antonio da Silva, em quinze a pena de trinta annos, imposta em virtude da decisão do jury do termo de Muriahé.

Secretaria do Interior, 21 de abril de 1892. — *Theophilo Ribeiro*.

DECRETOS N. 587

Prmulga o regulamento da Secretaria do Interior

O dr. Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição do Estado, resolve approvar o regulamento expedido nesta data para a execução da lei n. 6, de outubro de 1891, na parte relativa á secretaria de Estado do Interior:

O Secretario do Interior assim o tenha entendido e o faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes em Ouro Preto, 26 de agosto de 1892.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Dr. Francisco Silviano da Almeida Brandão.*

Regulamento a que se refere o decreto n. 587

CAPITULO I

DA SECRETARIA E DO SECRETARIO

Art. 1.º A secretaria é immediatamente subordinada ao Presidente do Estado e será presidida pelo Secretario de Estado do Interior.

Art. 2.º Além de outras attribuições inherentes a seu cargo, ao Secretario compete:

§ 1.º Corresponder-se com as camaras, por meio de officios dirigidos ao 1.º secretario ou em conferencia com as commissões, e pessoalmente quando convidado para dar, no recinto de alguma dellas, esclarecimentos sobre assumptos pertinentes á sua repartição

§ 2.º Auxiliar ao Presidente e subscrever-lhe os actos relativos aos negocios da competencia da secretaria.

§ 3.º Fiscalizar e fazer executar todos os serviços que correm pela repartição.

§ 4.º Dirigir annualmente ao Presidente um relatorio minucioso de todo o occorrido na secretaria, durante o anno.

§ 5.º Promover a responsabilidade dos funcionarios seus subordinados, podendo applicar-lhes as penas de multa até 20% dos vencimentos e suspensão até 60 dias nos termos deste regulamento.

§ 6.º Expedir as ordens de pagamento, mediante requisição ao Secretario de Estado das Finanças.

§ 7.º Apresentar a despacho do Presidente os papeis processados em sua secretaria, emittindo parecer por escripto, quando tratar de negocio importante ou entender conveniente ou sendo exigido pelo Presidente.

§ 8.º Deferir juramento ou receber o compromisso dos empregados de sua nomeação, assignando os respectivos termos.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA

Art. 3.º A secretaria do Interior se compõe do seguinte pessoal:  
Um director.

Um consultor formado em direito por alguma das faculdades da União.

Um official de gabinete de nomeação e confiança do Presidente, junto de quem trabalhará.

Cinco chefes de secção.

Cinco primeiros officiaes.

Seis segundos officiaes.

Nove amanuenses.

Um porteiro.

Dois continuos.

Dois correios serventes.

Art. 4.º A secretaria do Interior se dividirá em cinco secções, que se comporão, cada uma, de um chefe, um primeiro official, um segundo official e um amanuense, menos a dos negocios da Instrução Publica, que terá dois amanuenses, a da Contabilidade que terá dois amanuenses e a de Estatística que terá dois segundos officiaes e tres amanuenses, ( Lei n. 39 de 21 de julho de 1892, art. 2.º, § 1.º n. 9 ).

Art. 5.º Pertencem á secretaria do Interior todos os negocios concernentes á justiça, segurança publica, á estatística, á hygiene, á instrução publica do Estado, e mais aquelles que não estiverem especialmente affectos ás outras secretarias, distribuidos pelas secções do seguinte modo:

§ 1.º A primeira secção os que se referirem :

I. A magistratura e á administração da justiça.

II. A policia.

III. A força publica.

IV. Aos presos pobres.

§ 2.º A segunda secção compete tudo que fôr attinente :

I. A saude publica e policia sanitaria, bem como aos estabelecimentos e auctoridades incumbidas deste ramo de serviço publico.

II. Aos soccorros publicos.

III. Aos negocios locaes.

IV. A's relações do Estado com o Governo Federal ou com os outros Estados.

V. A guarda e conservação do archivo geral da secretaria do Interior.

VI. A's eleições.

VII. Ao Congresso legislativo e leis.

VIII. Tudo quanto não tiver epigraphe propria nas secções.

§ 3.º A terceira secção incumbe :

I. A escripturação dos creditos e consignações que á secretaria do Interior forem distribuidas pelas leis de orçamento e outras leis de creditos, e bem assim a classificação das despesas que forem effectuadas por conta de taes creditos e consignações.

II. A organização do calculo minucioso e demonstração das despesas com os diferentes serviços da mesma secretaria para organização de seu respectivo orçamento.

III. A demonstração trimensal do estado e do emprego dos seus creditos e consignações e a justificação do augmento que fôr necessario.

IV. A fiscalização das despesas a cargo da secretaria e o exame e processo das respectivas contas e tudo que correr pela secretaria com referencia á contabilidade.

V. A matricula do pessoal da secretaria e processo da respectiva folha de pagamento.

§ 4.º A quarta secção tratará :

I. Da instrução publica do Estado, superior, secundaria e primaria, inclusivê a fiscalização, que pelas leis vigentes o Estado

exerca com relação aos estabelecimentos particulares de ensino, salvo os institutos profissionaes a cargo da secretaria da Agricultura.

II. Das sociedades litterarias, artisticas, ou scientificas, que existam ou se fundem no Estado, quando não forem por lei especial affectas a outras secretarias.

§ 5.º A quinta secção incumbe :

I. A estatística geral do Estado em todos os seus diferentes ramos de serviço.

Art. 6.º E' obrigação commum de todas as secções :

I. O levantamento e minucioso preparo das notas de seus trabalhos respectivos durante o anno, para confecção dos relatorios do Secretario de Estado.

II. A guarda e arranjo dos papeis pendentes até serem findos ou prejudicados e sua remessa para o archivo.

III. As certidões sobre os negocios de suas especiaes attribuições.

IV. A matricula de seus empregados respectivos e dos mais funcionarios publicos, cujos negocios lhes são especialmente distribuidos, mencionadas as datas das nomeações e posse, seus vencimentos, interrupções de exercicio, penas disciplinares que lhes forem impostas, fallecimento, renuncias de empregos e quaesquer outras informações.

V. O registro da entrada de todos os papeis.

VI. O registro por extractos dos negocios e com indicação do processo que forem seguindo, das decisões que tiverem.

VII. O extracto do expediente, que deve ser publicado na imprensa official.

VIII. As notas dos despachos, que devam ser transcriptos no livro da porta.

IX. O inventario dos moveis e quaesquer outros objectos.

X. A fiscalização das despesas ordenadas pelo Presidente e Secretario de Estado, propondo tudo quanto convier á economia dos dinheiros do Estado.

XI. A collecção organizada de toda a correspondencia expedida.

XII. O preparo dos actos concernentes á sancção, promulgação das leis e respectivos regulamentos ou instruções, segundo a distribuição feita entre as secções, dos assumptos sobre que versarem aquellas e o expediente necessario para sua execução.

XIII. Os trabalhos necesarios para a publicação das mesmas leis e dos despachos e decisões do Presidente e do Secretario de Estado.

XIV. O preparo para proposta de creditos extraordinarios e abertura de creditos supplementares.

XV. A expedição e registro dos actos, titulos ou decretos de nomeação, remoção, demissão e licença dos empregados, magistrados e outros funcionarios publicos.

XVI. A redacção dos regulamentos, instrucções e quaesquer actos referentes aos negocios de cada secção.

XVII. Indicar nos pareceres sobre auctorização de despesas ou ordem para pagamento, a verba do orçamento por onde deva correr e verificar si o respectivo credito é sufficiente.

XVIII. Verificar si têm execução regular os contractos attinentes a negocios da secção e representar ao director o que fôr conveniente.

XIX. A synopse e indice das leis, regulamentos e decisões do Presidente na parte que disser respeito á especialidade de cada uma das mesmas secções.

### CAPITULO III

#### DOS FUNCIONARIOS

#### SECÇÃO I

#### SUA NOMEAÇÃO

Art. 7.º O director e consultor são da confiança e nomeação do Presidente, e bem assim o official de gabinete, que pode ser pessoa estranha á secretaria, si o Presidente não preferir designar para o cargo um dos seus empregados.

Art. 8.º Os chefes de secção, tambem nomeados pelo Presidente, serão promovidos dentre os empregados da secretaria, que a juizo do mesmo Presidente, melhores provas de idoneidade tenham dado.

Art. 9.º O provimento dos cargos inferiores ao de chefe de secção será feito por promoção em concurso entre os funcionarios da secretaria.

Paragrapho unico. Aos concursos abertos para provimento dos cargos de 1.ºs e 2.ºs officiaes serão admittidas pessoas estranhas ao pessoal da secretaria, só quando os candidatos pertencentes ao mesmo pessoal não se mostrem habilitados nas materias respectivas.

Art. 10. Para as nomeações de amanuenses, os candidatos deverão instruir suas petições com :

a) Certidão em que provem terem pelo menos 20 annos de idade.

b) Folha corrida.

c) Attestados comprobatorios de sua moralidade e bom comportamento.

Art. 11. Verificada a vaga de qualquer dos cargos de officiaes ou amanuenses, o director representará ao Secretario para que seja annunciada o concurso, que se fará por edital com o prazo de 30 dias, especificando-se qual o cargo posto em concurso e as materias em que os candidatos terão de ser examinados, observada a seguinte ordem :

1.º Para o cargo de amanuense :

Lingua portugueza, historia e chorographia do Brazil, calligraphia.

2.º Para o cargo de segundo official :

Lingua franceza, mathematicas elementares, contabilidade e redacção official.

3.º Para o cargo de primeiro official :

Elementos de direito administrativo, economia politica e estatistica.

Paragrapho unico. Sempre que aos concursos comparecerem candidatos que ainda não se tenham mostrado habilitados, em concurso anterior, nas materias para o provimento dos cargos inferiores, observando o preceito do art. 10, terão de fazer exame dessas materias, além das que forem annunciadas para o concurso.

Art. 12. Os candidatos farão suas provas de capacidade em exame publico, perante uma commissão de examinadores nomeados pelo Secretario e presidida pelo director da secretaria.

§ 1.º Esta commissão será composta de um dos chefes de secção e de mais dois examinadores de livre escolha do Secretario.

§ 2.º Findo o exame, será lavrado o respectivo termo, no qual serão classificados pela ordem de seu merecimento os diferentes candidatos, quando tenham concorrido mais de um, e, junta a copia respectiva aos outros documentos, subirão ao Secretario de Estado, que se pronunciará em ultima instancia, fazendo a nomeação de accôrdo com o merecimento dos candidatos.

Art. 13. Alem dos empregados do quadro (art. 4.º) poderão ser admittidos na secretaria praticantes collaboradores, não remunerados, até o numero de cinco.

§ 1.º Estes praticantes poderão ser designados pelo director para substituirem em suas faltas e impedimentos aos amanuenses, percebendo, em tal hypothese, as gratificações dos substituidos.

§ 2.º Nas nomeações para amanuense terão preferencia, observada a ordem de antiguidade no serviço publico, desde que nas provas de concurso se mostrarem igualmente habilitados.

§ 3.º Para admissão a logar de praticante deverão provar com certidão e attestados não terem menos de 18 annos, terem sido approvados em grammatica portugueza e arithmetica e serem de comportamento morigerado.

Art. 14. As primeiras nomeações dependem de concurso, mas, de conformidade com o disposto nos artigos 10, § 2.º e art. 26 da lei n. 6, de 16 de outubro de 1891, serão feitas livremente pelo Presidente do Estado, que preferirá para ellas tanto quanto convier ao serviço publico, os actuaes empregados da antiga secretaria do governo e das outras repartições, cujos serviços pas-sam para a secretaria do Interior.

Art. 15. Nenhum funcionario poderá tomar posse do cargo, para que fôr nomeado sem que antes se comprometta por meio de affirmação ou juramento tomado por termo em o livro respectivo, a desempenhar leal e honradamente os deveres inherentes a seu cargo.

## SECÇÃO II DO DIRECTOR

### SUAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 16. Ao director compete :

§ 1.º Dirigir, promover e fiscalisar os trabalhos da secretaria, os quaes começarão ás 9 e meia da manhã e terminarão ás 3 e meia da tarde, quando não haja urgencia de serviço.

§ 2.º Deferido juramento ou recebida a affirmação dos empregados da secretaria, empossal-os nos cargos respectivos.

§ 3.º Subscrever os termos de juramento ou compromisso das pessoas que o tenham de fazer perante o Presidente ou Secretario, bem como os mais termos que tenham de ser lavrados na secretaria.

§ 4.º Corresponder-se directamente, em nome do Secretario, com quaesquer auctoridades ou associações do Estado, exceptuados o Presidente do Tribunal da Relação, Secretarios d'Estado e das camaras legislativas e camaras municipaes, requisitando os esclarecimentos e informações, que se fizerem precisos para instrução dos negocios da competencia da secretaria, bem como assignar a correspondencia sobre assumpto de simples expediente e materia processal.

§ 5.º Determinar e dirigir a publicação dos actos officiaes.

§ 6.º Admoestar, reprehender e suspender até 8 dias os empregados que deixarem de cumprir exactamente os seus deveres e representar ao Secretario contra aquelles que incorram em penas mais graves.

§ 7.º Mandar passar por despacho, não havendo inconveniente, e authenticar as certidões requeridas pelas partes e as mais que tenham de ser dadas pela secretaria e assignar o despacho nos requerimentos prejudicados.

§ 8.º Examinar si estão conformes ao resolvido e nos devidos termos todos os actos, decreto e titulos que tenham de ser expedidos pela secretaria.

§ 9.º Justificar, independente de qualquer documento, até tres faltas por mez de cada empregado da secretaria, quando lhe parecerem justas.

§ 10.º Abrir, numerar, rubricar e encerrar tolos os livros necessarios aos trabalhos da secretaria.

§ 11.º Assignar todos os editaes, que tiverem de ser publicados pela secretaria.

§ 12. Preparar ou fazer preparar, instruindo com os necessarios documentos e informações, todos os negocios, que tenham de subir ao conhecimento do Secretario e decisão do Presidente, declarando nos pareceres das secções si concorda ou não com elles, e dando o fundamento de sua opinião, todas as vezes que se achar em divergencia com os mesmos pareceres.

§ 13. Receber e abrir toda a correspondencia official, podendo nisto ser auxiliado pelo empregado de sua confiança, que designar, e fazer protocollar no livro da porta todos os papeis de interesse particular ou que não venham á secretaria, por via de officios ou outros documentos officiaes; distribuil-os pelas secções, conforme sua natureza e assumptos e ordenar que sejam processados de accôrdo com as disposições do presente regulamento.

§ 14. Ordenar, por despacho, o pagamento dos direitos e emolumentos, fazendo observar os requisitos e formalidades a que taes papeis estiverem sujeitos pelas leis em vigor, quando não tenham sido cumpridas, antes de qualquer procedimento ulterior.

§ 15. Rever todos os avisos e actos officiaes, que tiverem de ser assignados pelo Secretario ou Presidente, corrigindo-lhes as faltas não só quanto à redacção, mas tambem no tocante à sua fidelidade com o despacho.

§ 16. Passar os attestados de frequencia do pessoal da secretaria, revendo e assignando as folhas de vencimentos.

§ 17. Dar ao Secretario, verbalmente ou por escripto, todas as informações, que lhe forem pedidas sobre os negocios a seu cargo e executar os trabalhos respectivos, que por elle lhe forem commettidos.

§ 18. Fiscalizar a escolha, compra, guarda e distribuição dos objectos necessarios ao expediente, fazendo delles assignar carga o porteiro.

§ 19. Presidir o ponto dos empregados, encerral-o ás 10 horas da manhã, pondo-lhes as competentes notas.

§ 20. Propor ao Secretario todas as medidas e providencias que lhe pareçam necessarias para o bom andamento dos negocios da secretaria.

§ 21. Apresentar annualmente ao Secretario, até o dia 31 de janeiro, as notas a que se refere o art. 6.º n. 1 acompanhadas de um ralatorio dos negocios respectivos, no qual fundamentará todas as medidas e alvedrios que suggerir em bem do serviço.

§ 22. Designar os empregados que devam auxiliar o serviço de qualquer secção, quando a affluencia de trabalhos e sua urgencia assim o exijam.

§ 23. Representar ao Secretario de Estado o que envier sobre a execução dos contractos para serviços a cargo da secretaria.

§ 24. Informar reservadamente ao Secretario de Estado sobre a aptidão, serviços ou faltas de seus subordinados, de modo a habilitá-lo a informar ao Presidente do Estado.

§ 25. Manter a ordem e regularidade do serviço e exercer quaesquer outras attribuições, que lhe couberem por este regulamento e mais disposições em vigor.

Art. 17. O Director será substituído pelo chefe de secção, que fôr designado pelo Secretario e, na falta de designação, pelo chefe mais antigo.

#### DO CONSULTOR

Art. 18. Ao consultor compete:

§ 1.º Emitir seu parecer por escripto sobre todos os negocios pertinentes á secretaria, que lhe forem enviados para consulta.

Nestes pareceres, tendo em vista as leis peculiares á cada negocio, fará o historico de cada um, apontando a legislação que rege a hypothese e a solução que a deve resolver.

§ 2.º Preparar os regulamentos e instrucções para a execução das leis relativas aos negocios subordinados á secretaria do Interior.

#### DOS CHEFES DE SECÇÃO

Art. 19. Aos chefes de secção compete:

§ 1.º Estudar, examinar e dar parecer em forma, datado e assignado, sobre os papeis que lhes forem distribuidos e relativos aos negocios peculiares de suas secções.

Nos pareceres deverão expor o transumpto do negocio, o seu historico, conforme as notas existentes na secretaria e mais informações, que possam lhes vir ao conhecimento, a legislação que deva regular a hypothese em questão, concluindo com sua opinião.

Neste trabalho serão auxiliados pelos mais empregados da secção, que pelos chefes poderão ser indistinctamente designados para os effeitos deste artigo, sem que fique diminuída a responsabilidade dos mesmos chefes pela exactidão e correção dos pareceres e informações.

§ 2.º Dirigir, examinar e promover todo o trabalho de suas secções, distribuindo o serviço pelos empregados, seus immediatos subordinados, e os fiscalizando no exacto cumprimento de seus deveres e funcções, em ordem a conseguir a pontualidade e nitidez inherentes aos trabalhos das repartições publicas.

§ 3.º Fazer ou mandar fazer as matriculas, nos livros para esse fim destinados, dos empregados seus immediatos subalternos e mais funcionarios publicos, cujos negocios sejam da competencia de suas secções, observando em taes matriculas todos os requisitos do art. 6.º, n. 4.

§ 4.º Archivar, devidamente classificados, todos os papeis e mais documentos de negocios findos processados em suas secções durante o anno, entregando-os ao archivo geral tres mezes depois de decorrido o anno.

§ 5.º Redigir todos os actos, officios e mais trabalhos de suas secções, fazendo-os copiar correcta e nitidamente, e coordenando em livros distinctos as minutas respectivas, que, no prazo do paragrapho anterior, serão egualmente entregues ao archivo geral.

§ 6.º Admoestar os empregados de suas secções, que não forem pontuaes no cumprimento de seus deveres e participar ao director quaesquer faltas, pelas quaes mereçam correção mais severa.

§ 7.º Manter em suas secções a policia da secretaria, impedindo que sejam perturbados o silencio e a ordem indispensaveis a seus trabalhos.

§ 8.º Lançar os despachos que forem proferidos nos negocios de suas secções e bem assim numerar os officios por ellas expedidos.

§ 9.º Authenticar as copias e mais papeis que exigirem esta formalidade.

§ 10. Organizar e apresentar ao director, com a necessaria antecedencia, as notas a que se refere o art. 6.º n. 1, para confecção do relatorio do Secretario, instruindo-as com seu parecer, no qual poderão propor as reformas e medidas que forem reclamadas pelos negocios de suas respectivas secções ou aconselhadas pela pratica e experiencia desses negocios.

§ 11. Fazer ou mandar fazer pelo empregado de sua secção, que mais idoneo lhe parecer, o extracto do expediente para a publicação no Diario Official.

§ 12. Apresentar ao director, no primeiro dia util de cada semana, uma nota dos papeis que estiverem dependendo de exame, preparo ou expediente, assim como de qualquer trabalho que tiver deixado de ser feito em tempo, com declaração do motivo da demora.

Art. 20. Os chefes de secção serão substituídos em suas faltas e impedimentos pelo primeiro official da respectiva secção e, na falta deste, por um dos outros empregados, que fôr designado pelo director.

Quando a secção tiver mais de 1 official, substituirá o chefe de secção o 1.º official mais antigo.

#### DOS OFFICIAES E MAIS EMPREGADOS DAS SECÇÕES

Art. 21. Aos primeiros e segundos officiaes, amanuenses e praticantes, incumbe executar com zelo todos os trabalhos que lhes foram distribuidos pelos chefes de secção ou director.

São responsaveis, no desempenho destes trabalhos, pela regularidade do serviço e pela exactidão das informações que prestarem.

#### DO PORTEIRO

Art. 22. Ao porteiro são directamente subordinados os continuos e correios serventes; incumbe-lhe:

§ 1.º Abrir a secretaria meia hora antes de começarem os tra-



balhos e fechal-a ao terminarem, sendo responsavel pela guarda e conservação da mobilia e mais objectos pertencentes a secretaria.

Além dos dias e horas de serviço ordinario, é obrigado a abrir a secretaria todas as vezes que for necessario ou pelo director ordenado.

§ 2.º Cuidar do asseio da secretaria e prover as mesmas dos objectos necessarios ao serviço.

§ 3.º Assignar carga dos objectos comprados para o expediente e responder por sua applicação nos termos deste regulamento.

§ 4.º Receber a correspondencia official, fazendo entrega della ao director.

§ 5.º Sob a inspecção dos chefes de secção respectivos, fechar e expedir a correspondencia official.

§ 6.º Pôr o selo do Estado nos actos e mais papeis que dependam desta formalidade.

§ 7.º Registrar no livro da porta, numerando-os na ordem de sua apresentação, antes de entregal-os ao director, todos os requerimentos e mais papeis que devam transitar pela porta, fazendo um resumo succinto e claro do objecto principal de taes documentos.

Egualmente registrar, na columna correspondente ao registro anterior, o despacho obtido, entregando a parte ou seu procurador, mediante recibo por meio de assignatura lançada em seguida ao despacho, os papeis e documentos que não devam ser conservados na secretaria.

§ 8.º Tomar o ponto aos continuos e correios serventes, determinar e inspecionar o serviço dos mesmos.

§ 9.º Manter a ordem e respeito entre as pessoas que se acharem fóra dos reposteiros, dirigindo-se ao director, todas as vezes que suas observações não sejam respeitadas.

§ 10.º Fazer as despesas miudas da secretaria, devidamente autorizado pelo Director, a quem p' estará contas no fim de cada mez.

Art. 23. O porteiro será substituído em suas faltas e impedimento pelo continuo que fôr pelo director designado.

#### DOS CONTINUOS E CORREIOS SERVENTES

Art. 24. Os continuos e correios serventes são obrigados a comparecer á secretaria á mesma hora que o porteiro e competelhes :

§ 1.º Auxiliar ao porteiro na limpeza, conservação e arranjo da secretaria e seus moveis e no trabalho de fechar e expedir a correspondencia.

§ 2.º Servir no expediente ao director e ás secções, acudindo ao toque de campainha, e cumprindo com promptidão as ordens recebidas com relação ao serviço dentro e fóra da secretaria.

§ 3.º Auxiliar os empregados respectivos na collocação e arranjo dos papeis e livros remetidos ao archivo.

### SECÇÃO III

#### SEUS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 25. Os funcionarios da secretaria do Interior perceberão os vencimentos constantes da tabela annexa.

Estes vencimentos serão divididos em duas partes eguaes, sendo uma o ordenado e a outra a gratificação, e só tem direito a percebê-los em sua integridade o funcionario que estiver no effectivo exercicio de suas funcções.

Art. 26. Não poderão ser preteridos nas promoções que se derem na secretaria, a menos que nos concursos, a que se refere o art. 11, não possam dar as provas da idoneidade necessaria para o provimento nos respectivos cargos.

Art. 27. Quando aconteça interromperem o exercicio de suas funcções, sem que tenha precedido a necessaria licenca, terão direito á percepção da metade de seus vencimentos (o ordenado), quando a interrupção não fôr maior de 30 dias e provarem que foi ella motivada por molestia. Para esse fim, além do attestado medico, serão admittidos os outros meios de prova em direito permittidos.

Art. 28. Não poderão ser privados judicialmente de seus vencimentos, que são isentos de embargo, penhora ou sequestro.

Art. 29. Contando mais de cinco annos de serviço, contado o tempo da data de sua nomeação em virtude deste regulamento, não poderão ser demittidos, a menos que commettam graves infracções do regulamento.

Neste caso, porém, o director lhes modificará as peças de accusação ou motivos de suspeição, afim de que dentro de 10 dias contados da notificação, offereçam sua defesa escripta e os documentos que por ventura possam ter em seu favor; processados uns e outros documentos, subirão ao Presidente, que resolverá definitivamente.

Art. 20. São motivos attendiveis nos casos do não comparecimento na secretaria, além do previsto no art. 27.

1.º Gala de casamento até tres dias.

2.º Nojo por fallecimento de ascendentes e descendentes, conjuge, irmão ou cunhado.

As faltas dadas por estes motivos poderão ser justificadas pelo director, e em tal caso, o funcionario não soffrerá desconto em seus vencimentos.

Art. 31. O empregado occupado fóra da repartição em serviço publico, a que por lei é obrigado, ou em qualquer commissão por ordem do Presidente ou de seus chefes immediatos, não soffrerá desconto em seus vencimentos.

Art. 32. Sempre que quaesquer empregados da secretaria tiverem de sahir da Capital em serviço publico, terão direito a uma gratificação arbitrada pelo Presidente, além das passagens, que lhes serão pagas pelo Estado, dentro das verbas para esse fim consignadas no orçamento.

Art. 33. O empregado que substituir a outro perceberá a gratificação deste, comtanto que os seus vencimentos não excedam aos do substituído.

#### CAPITULO IV

##### DAS LICENÇAS

Art. 34. As licenças serão concedidas com ordenado sómente por motivo de molestia provada com attestado medico, quando, além do incommodo, fôr pelo facultativo reconhecida explicitamente a necessidade de interrupção das funções publicas para tratamento, e serão reguladas do seguinte modo:

1.º Com ordenado sómente até seis mezes dentro de um anno.

2.º Sem vencimento algum por mais de seis mezes e até um anno.

§ 1.º O anno de que trata este artigo começa a ser contado do dia em que tiver expirado a ultima licença.

§ 2.º Será incluída no computo da licença a interrupção de que trata o art. 27.

Art. 35. Além das licenças por motivo de molestia, o Presidente poderá conceder licenças de quatro mezes para tratar de negocios, mas sem vencimento algum.

Paragrapho unico. O Secretario poderá conceder licença, por motivo de molestia, até 60 dias com ordenado, e até 90 sem vencimento algum, para tratar de negocios.

Art. 36. Fóra dos casos previstos, só o congresso por lei especial é competente para conceder outras licenças.

Art. 37. Só pôde obter licença o empregado que estiver no exercicio de seu cargo e deverá entrar no gozo da mesma dentro de 30 dias, sob pena de perdê-la, e não poderá reclamar os direitos que houver pago.

#### CAPITULO V

##### DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 38. O empregado que faltar á secretaria, respeitadas as excepções previstas neste regulamento, perderá todos os vencimentos relativos ao tempo da falta, os quaes lhe serão descontados nas folhas de pagamento.

Art. 39. O empregado que comparecer depois de encerrado o ponto perderá a gratificação e também assim o que se retirar antes de terminado o trabalho, salva a superveniencia de motivo dos que por este regulamento são attendiveis, caso em que, a juizo do director, lhe será relevada a falta.

Art. 4.º Os empregados da secretaria do Interior ficarão sujeitos ás seguintes penas disciplinares e nos casos infra declarados:

1.º Admoestação por negligencia.

2.º Repreensão por dosobediencia.

3.º Multa de 10 a 20 por cem de seus vencimentos mensaes até maximo de réis 500\$000, dentro do anno, por falta de cumprimento de deveres e desrespeito a seus superiores.

4.º Suspensão até 30 dias, por falta de comparecimento, sem causa justificada, por mais de 8 dias e até o duplo do tempo nas reincidencias.

5.º Perda de emprego e demissão por grave infracção do regulamento, como a revelação de negocio reservado ou de qualquer acto ordinario antes de sua expedição e publicação, o patrocínio directo ou indirectamente de negocios de interesse privado seu ou de outrem perante as repartições do Estado, o abuso da confiança de seus superiores hierarchicos em relação a negocios do Estado, etc.

Art. 41. São competentes para impor a pena do n. 1 os chefes de secção; as dos ns. 2 e 4, quando a suspensão não for maior de 8 dias, o director; todas as penas do secretario, excepto a da ultima parte do art. 40 n. 4, que compete ao Presidente impor.

Paragrapho unico. A pena de demissão só pode ser imposta pelo Presidente quando se trate de funcionarios, cujo provimento depende de concurso, mesmo fóra da hypothese do art. 29.

Art. 42. Das penas de multa superior a réis 200\$000 ou suspensão por mais de 30 dias, haverá recurso voluntario para o Presidente.

Art. 43. A pena de suspensão importa a perda de todos os vencimentos relativos ao tempo da suspensão.

Art. 44. As faltas dos empregados se contarão á vista do livro do ponto, que será assignado pelos empregados antes de encerrado, tanto ao entrarem para a secretaria como ao deixarem-na, findos os trabalhos do dia.

Art. 45. A' excepção do director e consultor, todos os empregados estão sujeitos ao ponto; o director, comtudo, deverá comparecer regularmente á secretaria, a tempo de encerrar o ponto, como lhe cumpre.

#### CAPITULO VI

##### DA ORDEM E PROCESSO DO SERVIÇO

Art. 46. Todos os negocios comprehendidos nas disposições do artigo 5.º deste regulamento serão endereçados ou requeridos ao Presidente do Estado, por intermedio do Secretario do Interior, e serão recebidos na secretaria por via official ou por meio de requerimentos ou representações entregues ao porteiro, de conformidade com o disposto no art. 22 §§ 4 e 7.

Paragrapho unico. E' expressamente prohibido a qualquer outro funcionario receber os papeis a que se refere o presente artigo.

Art. 47. Entregue ao director, este, quando a materia não for de sua competencia, fará processar a petição ou documento, de accordo com as prescrições do presente regulamento, e, assim processado, o fará subir ao Secretario que em conferencia o apresentará a despacho do Presidente, si não estiver em suas attribuições resolvel-o.

Lançado o despacho e feitas as notas e registro necessarios, produzirá directamente seus effectos e a petição ou documento será entregue á parte ou remettido á auctoridade, a quem competir executal-o, exceptuados os papeis que, por sua natureza, devam ser archivados na secretaria.

Art. 48. As communicações, que ora se fazem ás differentes secretarias e aos interessados, serão substituidas pelas publicações no *Minas Geraes*, de todos os actos e resoluções do governo os quaes produzirão immediatamente que publicados, seus effectos locais.

Do mesmo modo, ficam substituidas pelas verbas ou declarações escriptas nos respectivos titulos e decretos, ou por attestados de exercicio, as communicações de posse e exercicio, quando não constem das publicações no diario official.

Art. 49. Exceptuam-se da regra do art. 47 os negocios de caracter urgente, que o director submeterá immediatamente á apreciação do Secretario.

Art. 50. As nomeações dos magistrados e funcionarios da justiça, empregados publicos, militares e auctoridades sanitarias, que forem da competencia do Presidente, serão feitas por decreto referendado pelo Secretario do Interior.

§ 1.º Estes decretos ficam sujeitos aos mesmos direitos, sellos e emolumentos, que os titulos por elles substituidos.

§ 2.º Serão conservados na secretaria durante 30 dias, afim de serem entregues aos interessados, depois de satisfeitos os direitos do Estado, e, findo aquelle prazo, serão remettidos ás collectorias dos logares a que se referirem, para o effecto de se realizar a entrega depois de pagos os respectivos emolumentos.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 51. Os empregados da secretaria serão obrigados a trabalhar, além dos dias e horas regulamentares, sempre que o serviço se atrazar, ou quando assim o exigir a urgencia do mesmo serviço, sem contudo adquirirem por este facto direito á gratificação extraordinaria, ficando sujeitos ás mesmas obrigações e penalidade prescriptas para as faltas nos dias ordinarios.

Si, entretanto, o atrazo do serviço for motivado por incuria ou negligencia de algum dos empregados, ser-lhe-á descontada

a gratificação a que tiver direito pelo effectivo exercicio do emprego e distribuida pelos companheiros, que fizerem o serviço fora das horas do expediente.

Art. 52. A nenhum funcionario é permittido perceber dois ordenados ou gratificações pelo exercicio do cargo ou funções distinctas, e, quando acceite encargos, commissões ou nomeações interinas, fica subentendido que opta pelos vencimentos do cargo que actualmente exercer.

Art. 53. E' prohibido aos empregados publicos fazerem contractos com o governo directa ou indirectamente por si ou como representantes de outrem, sob pena de perda de seus empregos.

Do mesmo modo e sob a mesma pena, não poderão ser presidentes ou directores de bancos, companhias ou empresas, que sejam ou não subvencionadas pelo Estado, e nem requerer ou promover para si ou para outrem a concessão de privilegios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, dependentes do governo, salvo demittindo-se previamente dos empregos que occupam.

Art. 54. Na folha official serão publicados com a maior puntualidade possivel todos os actos da administração, menos aquelles que, por sua natureza, sejam considerados reservados.

Art. 55. No começo de cada semestre organizar-se-á na secretaria o quadro das despesas permanentes ou já anteriormente autorizadas, que tenham verba no orçamento, para ser expedida ordem presidencial á secretaria das finanças para ser posto o credito á disposição da secretaria do interior, afim de se effectuarem os pagamentos devidamente processados.

Art. 56. Os empregados poderão ser removidos para empregos de igual categoria em outra secretaria, quando convier ao serviço publico, mediante proposta dos respectivos secretarios de Estado, approvada pelo Presidente.

Art. 57. Do mesmo modo, poderão ser chamados pelo Secretario de Estado para auxiliá-lo nos trabalhos que para si reservar, conforme as exigencias do serviço.

Art. 58. Nenhum trabalho da secretaria se fará fora della sem ordem do director e só no caso de ser tal serviço ordenado.

Art. 59. E' absolutamente prohibida a entrada de pessoas estranhas á secretaria, na sala dos empregados e no archivo.

E', porém, facultada aos empregados a permissão de sahirem á porta, a chamado de pessoas que os procurem desde que não demorem a ponto de prejudicarem o serviço que lhes está distribuido.

Art. 60. Ficam extinctas as actuaes repartições de instrução publica e estatistica, cujos serviços passam para a 4.ª e 5.ª seções da secretaria do Interior.

Paragrapho unico. As attribuições dos chefes destas repartições, não affectas a outro funcionario, por este regulamento pertencerão ao Secretario de Estado, até que o serviço seja por outro modo regulado.

Art. 61. Nos casos não previstos neste regulamento prevalecerá a legislação anterior, que regia a secretaria do governo, no que não for incompatível com os princípios consagrados na Constituição e leis posteriores a esta.

Art. 62. O presente regulamento entrará em vigor no dia 31 do corrente mez.

Art. 63. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, Ouro Preto, 26 de agosto de 1892.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA

**Tabella dos vencimentos dos empregados da secretaria do Interior, a que se refere a lei n. 6 de 16 de outubro de 1891.**

EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Director . . . . .	4:500\$000	4:500\$000	9:000\$000
Consultor . . . . .	3:000\$000	3:000\$000	6:000\$000
Official de gabinete . . .	3:000\$000	3:000\$000	6:000\$000
Chefes de secção. . . . .	2:750\$000	2:750\$000	5:500\$000
Primeiros officiaes . . .	2:000\$000	2:000\$000	4:000\$000
Segundos officiaes. . . .	1:600\$000	1:600\$000	3:200\$000
Amanuenses. . . . .	1:100\$000	1:100\$000	2:200\$000
Porteiro . . . . .	750\$000	750\$000	1:500\$000
Continuos . . . . .	600\$000	600\$000	1:200\$000
Correios . . . . .	480\$000	480\$000	960\$000
O official que serve no archivo . . . . .		300\$000	300\$000

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, Ouro Preto, 26 de agosto de 1892.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

DECRETO N. 588

Promulga e regulamento da Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição do Estado, resolve approvar o regulamento expedido nesta data, para a execução da lei n. 6, de 16 de outubro de 1891, na parte relativa à Secretaria d'Estado da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

O Secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o tenha entendido e o faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Ouro Preto, 26 de agosto de 1892.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Moretzsohn Campista.*

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 588

CAPITULO I

DA SECRETARIA E DO SECRETARIO

Art. 1.º A secretaria é immediatamente subordinada ao Presidente do Estado e será presidida pelo Secretario de Estado da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Art. 2.º Além de outras attribuições inherentes a seu cargo, ao Secretario compete :

§ 1.º Corresponder-se com as camaras, por meio de officios dirigidos ao 1.º secretario ou em conferencia com as commissões e pessoalmente quando convidado para dar, no recinto de alguma dellas, esclarecimentos sobre assumptos pertinentes á sua repartição.

§ 2.º Auxiliar ao Presidente e subscrever-lhe os actos relativos aos negocios da competencia da secretaria.

§ 3.º Fiscalisar e fazer executar todos os serviços que correm pela repartição.

§ 4.º Dirigir annualmente ao Presidente um relatorio minucioso de todo o occorrido na secretaria durante o anno.

§ 5.º Promover a responsabilidade dos funcionarios seus subordinados, podendo applicar-lhes as penas de multa até 20 % dos vencimentos e suspensão até 60 dias nos termos deste regulamento.

§ 6.º Expedir as ordens de pagamento, mediante requisição ao Secretario de Estado das Finanças.

§ 7.º Apresentar á despacho do Presidente os papeis processados em sua secretaria, emittindo parecer por escripto quando tratar de negocio importante ou entender conveniente ou sendo exigido pelo Presidente.

§ 8.º Deferir juramento ou receber o compromisso dos empregados de sua nomeação, assignando os respectivos termos.

### CAPITULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA

Art. 3.º A secretaria d'Agricultura, Commercio e Obras P.ublicas é dividida em secções e terá o seguinte pessoal :

Um director.

Um engenheiro, consultor technico.

Seis engenheiros.

Cinco chefes de secções.

Cinco primeiros officiaes.

Cinco segundos.

Cinco amanuenses.

Um desenhista.

Um porteiro.

Dous continuos.

Dous correios serventes.

Art. 4.º A Secretaria d'Agricultura se dividirá em cinco secções que se comporão cada uma de um chefe, um primeiro official, um segundo official e um amanuense.

Art. 5.º Pertencem á Secretaria d'Agricultura todos os negocios concernentes á agricultura, terras, minas, ás industrias, ao commercio, ás obras publicas, á colonisação, immigração, catechese de indios, aos correios, telegraphos e privilegios, distribuidos pelas secções do seguinte modo :

§ 1.º A' 1.ª secção incumbe :

1.º Receber e encaminhar ás secções os papeis que entrarem na secretaria, segundo fôr ordenado pelo director.

2.º Organizar o orçamento geral da secretaria e propôr a distribuição das quotas votadas para os differentes serviços da competencia desta.

3.º Fazer a escripturação de todas as despesas ordinarias, de maneira que em qualquer tempo possa-se saber a importancia de cada uma.

4.º O exame, verificação e processo final das contas da secretaria.

5.º A demonstração trimestral, por meio de dados fornecidos pelas secções do estado, do emprego dos creditos e consignações e justificação do augmento que fôr necessario.

6.º O registro dos titulos dos engenheiros civis, de minas geographos, agrimensores e bachareis em mathematicas, nacionaes ou estrangeiros (lei n. 3001 de 3 de outubro de 1880).

§ 2.º A 2.ª secção terá a seu cargo os negocios concernentes :

1.º Ao commercio.

2.º A' mineração.

3.º Ao desenvolvimento dos diversos ramos da industria e á seu ensino profissional, comprehendendo os estabelecimentos industriaes e agricolas, á introdução e melhoramentos das raças de animaes uteis, á lavoura e á industria, á aquisição e distribuição de plantas e sementes, á collocação e exposição de productos agricolas industriaes, e ao estabelecimento de ensino agricola e industrial.

4.º A pesos e medidas.

5.º A companhias e sociedades anonymas commerciaes ou industriaes e agricolas.

6.º Todos os mais negocios, que não forem especialmente distribuidos ás outras secções.

§ 3.º A' 3.ª secção incumbe :

1.º O serviço relativo a estradas, pontes, calçadas e construções civis.

2.º O estudo e exame dos papeis referentes ás obras publicas a cargo do Estado.

3.º A organisação annual do orçamento para as obras do Estado, de accôrdo com os elementos e orçamentos apresentados pelos engenheiros, indicando aquellas para que se deva solicitar credito no orçamento geral do Estado.

4.º A organisação das bases para contractos.

§ 4.º A 4.ª secção incumbe :

1.º Os serviços concernentes a estradas de ferro, navegação de rios, linhas telegraphicas e telephonicas.

2.º Organisação das bases para os respectivos contractos, verificação dos orçamentos e estudos, tarifas e tomada de contas.

3.º Privilegios.

4.º Negocios relativos aos correios.

§ 5.º A' 5.ª secção compete :

1.º Terras publicas e colonisação.

2.º A catechese e civilisação dos indios.

3.º O levantamento da carta geographica e geologica do Estado.

Art. 6.º E' obrigação commum de todas as secções :

I. O levantamento e minucioso preparo das notas de seus trabalhos respectivos durante o anno, para confecção dos relatorios do secretario d'Estado

II. A guarda e arranjo dos papeis pendentes até serem findos ou prejudicados, e sua remessa para o archivo.

III. As certidões sobre os negocios de suas especiaes attribuições

IV. A matricula de seus empregados respectivos e dos mais funcionarios publicos, cujos negocios lhes são especialmente dis-

tribuidos, mencionadas as datas das nomeações e posse, seus vencimentos, interrupções de exercício, penas disciplinares que lhes forem impostas, fallecimentos, renuncias de empregos o quaesques outras informações.

V. O registro da entrada de todos os papeis.

VI. O registro por extracto dos negocios, com indicação do processo que forem seguindo e das decisões que tiverem.

VII. O extracto do expediente, que deva ser publicado na imprensa official.

VIII. As notas dos despachos, que devam ser transcriptos no livro da porta.

IX. O inventario dos moveis e quaesquer outros objectos.

X. A fiscalisação das despesas ordenadas pelo Presidente e Secretario d'Estado, propondo tudo quanto convier á economia dos dinheiros do Estado.

XI. A collecção organizada de toda a correspondencia expedida.

XII. O preparo dos actos concernentes á sancção, promulgação das leis e respectivos regulamentos ou instrucções, segundo a distribuição feita entre as secções dos assumptos sobre que versarem aquellas e o expediente necessario para sua execução.

XIII. Os trabalhos necessarios para a publicação das mesmas leis e dos despachos e decisão do Presidente e do Secretario d'Estado.

XIV. O preparo para proposta de creditos extraordinarios e abertura de creditos supplementares.

XV. A expedição e registro dos actos, titulos ou decretos de nomeação, remoção, demissão e licença dos empregados engenheiros e outros funcionarios publicos.

XVI. A redacção dos regulamentos, instrucções e quaesquer actos referentes aos negocios de cada secção.

XVII. Indicar nos pareceres sobre auctorisação de despesas, ou ordem para pagamento, a verba do orçamento por onde deva correr, e verificar si o respectivo credito é sufficiente.

XVIII. Verificar si tem execução regular os contractos attinentes a negocios da secção e representar ao Director o que for conveniente.

XIX. A synopse e indice das leis, regulamentos e decisões do Presidente na parte que disser respeito á especialidade de cada uma das mesmas secções.

### CAPITULO III

#### DOS FUNCIONARIOS

### SECÇÃO I

#### SUA NOMEAÇÃO

Art. 7.º O Director e consultor são da confiança e nomeação do Presidente.

Art. 8.º Os chefes de secção, tambem nomeados pelo Presidente, serão promovidos dentre os empregados da secretaria, que, a

juizo do mesmo Presidente melhores provas de idoneidade tenham dado,

Art. 9.º O provimento dos cargos inferiores ao de chefe de secção será feito por promoção em concurso entre os funcionarios da secretaria.

Paragrapho unico. Aos concursos abertos para provimento dos cargos de 1.ª e 2.ª officiaes serão admittidas pessoas estranhas ao pessoal da secretaria só quando os candidatos pertencentes ao mesmo pessoal não se mostrem habilitados nas materias respectivas.

Art. 10. Para as nomeações de amanuenses, os candidatos deverão instruir suas petições com :

- a) Certidão em que provem ter pelo menos 20 annos de idade.
- b) Folha corrida.
- c) Attestados comprobatorios de sua moralidade e bom comportamento.

Art. 11. Verificada a vaga de qualquer dos cargos de officios ou amanuenses, o Director representará ao Secretario para que seja annunciado o concurso, que se fará por edital com o prazo de 30 dias, especificando-se qual o cargo posto em concurso e as materias em que os candidatos terão de ser examinados, observada a seguinte ordem.

1.º Para o cargo de amanuense :

Lingua portugueza, historia e chorographia do Brazil, calligraphia.

2.º Para o cargo de segundo official :

Lingua franceza, mathematicas elementares, contabilidade e redacção official.

3.º Para o cargo de primeiro official :

Elementos de direito administrativo, economia politica e estatistica.

Paragrapho unico. Sempre que aos concursos comparecerem candidatos que ainda não se tenham mostrado habilitados, em concurso anterior, nas materias para o provimento dos cargos interiores, observado o preceito do art. 10, terão de fazer exame dessas materias, além das que forem annunciadas para o concurso.

Art. 12. Os candidatos farão suas provas de capacidade em exame publico, perante uma commissão de examinadores nomeados pelo Secretario e presidida pelo Director da secretaria.

§ 1.º Esta commissão será composta de um dos chefes de secção e de mais dous examinadores de livre escolha do Secretario.

§ 2.º Findo o exame, será lavrado o respectivo termo, no qual serão classificados pela ordem de seu merecimento os diferentes candidatos, quando tenham concorrido mais de um, e junta a copia respectiva aos outros documentos, subirão ao Secretario d'Estado, que se pronunciará em ultima instancia, fazendo a nomeação de accôrdo com o merecimento dos candidatos.

Art. 13. Além dos empregados do quadro (art. 3.º), poderão ser admitidos na secretaria praticantes collaboradores não remunerados, até o numero de cinco.

§ 1.º Estes praticantes poderão ser designados pelo Director para substituirem em suas faltas e impedimentos os amanuenses, percebendo, em tal hypothese, as gratificações dos substituidos.

§ 2.º Nas nomeações para amanuenses terão preferença observada a ordem da antiguidade no serviço publico, desde que nas provas de concurso se mostrarem igualmente habilitados.

§ 3.º Para admissão ao logar de praticante deverão provar com certidão e attestados não terem menos de 18 annos, terem sido approvados em grammatica portugueza e arithmetica e serem de comportamento morigerado.

Art. 14. As primeiras nomeações não dependem de concurso, mas, de conformidade com o disposto nos artigos 10, § 2.º e art. 26 da Lei n. 6, de 16 de outubro de 1891, serão feitas livremente pelo Presidente do Estado, que preferirá para ellas, tanto quanto convier ao serviço publico, os actuaes empregados da antiga Directoria de Obras Publicas e das outras repartições supprimidas.

Art. 14. Nenhum funcionario poderá tomar posse do cargo, para que fôr nomeado, sem que antes se comprometta por meio de affirmação ou juramento, tomado por termo em o livro respectivo, a desempenhar leal e honradamente os deveres inherentes a seu cargo.

## SECÇÃO II

### SUAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES

#### *Do Director*

Art. 16. Ao Director compete :

§ 1.º Dirigir, promover e fiscalisar sous subalternos nos trabalhos da secretaria, os quaes começarão ás 9 e meia horas da manhã e terminarão ás 3 e meia da tarde, quando não haja urgencia de serviço.

§ 2.º Deferir o juramento ou recebida a affirmação dos empregados da secretaria, empossal-os nos cargos respectivos.

§ 3.º Subscrever os termos de juramento ou compromisso das pessoas que o tenham de fazer perante o Secretario, bem como os de mais termos que tenham de ser lavrados na secretaria.

§ 4.º Corresponder-se directamente em nome do Secretario com quaesquer auctoridades ou associações do Estado, exceptuados o Presidente do Tribunal da Relação, Secretarios d'Estado

do e das camaras legislativas e camaras municipaes, requisitando os esclarecimentos e informações, que se fizerem precisas para instrução dos negocios da competencia da secretaria, bem como assignar a correspondencia sobre assumpto de simples expediente.

§ 5.º Determinar e dirigir a publicação dos actos officiaes.

§ 6.º Admoestar, reprehender e suspender até 8 dias os empregados que deixarem de cumprir exactamente os seus deveres, e representar ao Secretario contra aquelles que incorram em penas mais graves.

§ 7.º Mandar passar por despacho, não havendo inconveniente, e authenticar as certidões requeridas pelas partes e as mais que tenham de ser dadas pela secretaria e assignar o despacho nos requerimentos prejudicados.

§ 8.º Examinar si estão conforme ao resolvido e nos devidos termos todos os actos, decretos e titulos, que tenham de ser expedidos pela secretaria.

§ 9.º Justificar, independente de qualquer documento, até tres faltas por mez de cada empregado da secretaria, quando lhe parecerem justas.

§ 10.º Abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros necessarios aos trabalhos da secretaria.

§ 11.º Assignar todos os editaes, que tiverem de ser publicados pela secretaria.

§ 12.º Preparar ou fazer preparar, instruindo com os necessarios documentos e informações todos os negocios que tenham de subir ao conhecimento do Secretario e decisão do Presidente, declarando nos pareceres das secções si concorda ou não com elles, e dando o fundamento de sua opinião, todas as vezes que se achar em divergencia com os mesmos pareceres.

§ 13.º Receber e abrir toda correspondencia official e fazer protocollar no livro da porta todos os papeis de interesse particular ou que não venham á secretaria por via de officios ou outros documentos officiaes ; distribuil-os pelas secções, conforme sua natureza e assumpto, e ordenar que sejam processados de accordo com as disposições do presente regulamento.

§ 14.º Ordenar, por despacho, o pagamento dos direitos e emolumentos, fazendo observar os requisitos e formalidades a quaes papeis estiverem sujeitos pelas leis em vigor, quando não tenham sido cumpridas.

§ 15.º Revêr todos os avisos e actos officiaes, que tiverem de ser assignados pelo Secretario ou Presidente, corrigindo-lhes as faltas não só quanto á redacção, mas tambem no tocante á sua fidelidade com o despacho.

§ 16.º Passar os attestados de frequencia do pessoal da secretaria, revendo e assignando as folhas de vencimentos.

§ 17.º Dar ao Secretario verbalmente ou por escripto, todas as informações que lhe forem pedidas sobre os negocios a seu cargo e executar os trabalhos respectivos, que por elle lhe forem commettidos.

§ 18. Fiscalizar a escolha, compra, guarda e distribuição dos objectos necessarios ao expediente, fazendo delles assignar carga o porteiro.

§ 19. Presidir o ponto dos empregados e encerrar-o ás 10 horas da manhã, pondo-lhe as competentes notas.

§ 20. Propôr ao Secretario todas as medidas e providencias que lhe pareçam necessarias para o bom andamento dos negocios da secretaria.

§ 21. Apresentar annualmente ao Secretario, até o dia 31 de janeiro, as notas a que se refere o art. 6.º n. 1.º, acompanhadas de um relatorio dos negocios respectivos, no qual fundamentará todas as medidas e alvedrios que suggerir em bem do serviço.

§ 22. Designar os empregados que devam auxiliar o serviço de qualquer secção, quando a affluencia de trabalhos e sua urgencia assim o exijam.

§ 23. Representar ao Secretario de Estado o que convier sobre a execução dos contractos para serviços a cargo da secretaria.

§ 24. Informar reservadamente ao Secretario de Estado sobre a aptidão, serviços ou faltas de seus subordinados, de modo a habilitar-o a informar ao Presidente do Estado.

§ 25. Manter a ordem e regularidade do serviço e exercer quaesquer outras attribuições que lhe couberem por este regulamento e mais disposições em vigor.

Art. 17. O Director será substituído pelo consultor tecnico, e na sua falta pelo chefe de secção que fór designado pelo Secretario, e, na falta de designação, pelo chefe mais antigo.

#### *Do consultor*

Art. 18. Ao consultor tecnico incumbe :

§ 1.º Emitter parecer sobre todas as questões que forem submettidas a seu exame.

§ 2.º Substituir o director nas suas faltas e impedimentos.

Art. 19. Ao consultor tecnico serão enviados os papeis referentes a estradas de ferro e obras mais importantes antes de levados ao Director para serem submettidos ao Secretario de Estado, afim de subirem a despacho presidencial.

#### *Dos chefes de secção*

Art. 20. Aos chefes de secção compete :

§ 1.º Estudar, examinar e dar parecer em forma, datado e assignado, sobre os papeis que lhes forem distribuidos e relativos aos negocios peculiares de suas secções.

Nos pareceres deverão expôr o transumpto do negocio, o seu his orico conforme as notas existentes na secretaria e mais informações que possam lhes vir ao conhecimento, a legislação

que deva regular a hypothese em questão, concluindo com sua opinião.

Neste trabalho serão auxiliados pelos mais empregados da secção, que pelos chefes poderão ser indistinctamente designados para os efeitos deste artigo, sem que fique diminuída a responsabilidade dos mesmos chefes pela exactidão e correccção dos pareceres e informações.

§ 2.º Dirigir, examinar e promover todo o trabalho de suas secções, distribuindo o serviço pelos empregados, seus immediatos subordinados, e os fiscalizando no exacto cumprimento de seus deveres e funcções, em ordem a conseguir a pontualidade e nitidez inherentes aos trabalhos das repartições publicas.

§ 3.º Fazer ou mandar fazer as matriculas, nos livros para este fim destinados, dos empregados seus immediatos subalternos e mais funcionarios publicos, cujos negocios sejam da competencia de suas secções, observando em taes matriculas todos os requisitos do art. 6.º, n. 4.º.

§ 4.º Archivar, devidamente classificados, todos os papeis e mais documentos de negocios findos processados em suas secções durante o anno, entregando-os ao archivo geral tres mezes depois de decorrido o anno.

§ 5.º Religir todos os actos, officios e mais trabalhos de suas secções fazendo-os copiar correcta e nitidamente, e coordenando em livros distinctos as minutas respectivas, que no prazo do paragrapho anterior serão igualmente entregues ao archivo geral.

§ 6.º Admoestar os empregados de suas secções, que não fôrem pontuaes no cumprimento de seus deveres, e participar ao director quaesquer faltas, pelas quaes mereçam correccção mais severa.

§ 7.º Manter em suas secções a policia da secretaria, impedindo que sejam perturbados o silencio e ordem indispensaveis a seus trabalhos.

§ 8.º Lançar os despachos que fôrem proferidos nos negocios de suas secções, e bem assim numerar os officios por ellas expedidos.

§ 9.º Authenticar as copias e mais papeis, que exigirem esta formalidade.

§ 10. Organizar e apresentar ao director com a necessaria antecedencia as notas a que se refere o art. 6.º, n. 1, para confecção do relatorio do secretario, instruindo-as com seu parecer no qual poderão propôr as reformas e medidas que fôrem reclamadas pelos negocios de suas respectivas secções ou aconselhadas pela pratica e experiencia desses negocios.

§ 11. Fazer ou mandar fazer pelo empregado de sua secção, que mais idoneo lhe parecer, o extracto do expediente para a publicação no diario official.

§ 12. Apresentar ao director, no primeiro dia util de cada semana, uma nota dos papeis que estiverem dependendo de exame,



preparo ou expediente, assim como de qualquer trabalho que tiver deixado de ser feito em tempo, com declaração do motivo da demora.

Art. 21. Os chefes de secção serão substituídos em suas faltas e impedimentos pelo primeiro official da respectiva secção, e na falta deste por um dos outros empregados, que fôr designado pelo director.

Quando a secção tiver mais de um 1.º official, substituirá o chefe de secção o 1.º official mais antigo.

#### *Dos officiaes e empregados das secções*

Art. 22. Aos primeiros e segundos officiaes, amanuenses e praticantes, incumbe executar com zelo todos os trabalhos que lhes fôrem distribuídos pelos chefes de secção ou director.

São responsaveis, no desempenho destes trabalhos, pela regularidade do serviço e pela exactidão das informações que prestarem.

#### *Do porteiro*

Art. 23. Ao porteiro são directamente subordinados os continuos e correios serventes; incumbe-lhe:

§ 1.º Abrir a secretaria meia hora antes de começarem os trabalhos e fechala ao terminarem, sendo responsavel pela guarda e conservação da mobilia e mais objectos pertencentes a secretaria.

Além dos dias e horas de serviço ordinario, é obrigado a abrir a secretaria todas as vezes que fôr necessario ou pelo Director ordenado.

§ 2.º Cuidar do asseio da secretaria e prover ás mesas dos objectos necessarios ao serviço.

§ 3.º Assignar carga dos objectos comprados para o expediente e responder por sua applicação nos termos deste regulamento.

§ 4.º Receber a correspondencia official, fazendo entrega della ao Director.

§ 5.º Sob a inspecção dos chefes de secção respectivos, fechar e expedir a correspondencia official.

§ 6.º Pôr o sello do Estado nos actos e mais papeis que dependam desta formalidade.

§ 7.º Registrar no livro da porta, numerando-os na ordem de sua apresentação, antes de entregal-os ao Director, todos os requerimentos e mais papeis que devam transitar pela porta, fazendo um resumo succinto e claro do objecto principal de taes documentos.

Igualmente registrar, na columna correspondente ao registro anterior, o despacho obtido, entregando á parte ou seu procurador, mediante recibo por meio de assignatura lançada em seguida ao despacho, os papeis e documentos que não devam ser conservados na secretaria.

§ 8.º Tomar o ponto aos continuos e correios serventes, determinar e inspecionar o serviço dos mesmos.

§ 9.º Manter a ordem e respeito entre as pessoas que se acharem fora dos reposteiros, dirigindo-se ao Director todas as vezes que suas observações não sejam respeitadas.

§ 10. Fazer as despesas miudas da secretaria, devidamente auctorizado pelo Director, a quem prestará contas no fim de cada mez.

Art. 24. O porteiro será substituído em suas faltas e impedimentos pelo continuo que fôr pelo Director designado.

#### *Dos continuos e correios serventes*

Art. 25. Os continuos e correios serventes são obrigados a comparecer á secretaria á mesma hora que o porteiro e compete-lhe:

§ 1.º Auxiliar o porteiro na limpeza, conservação e arranjo da secretaria e seus moveis, e no trabalho de fechar e expedir a correspondencia.

§ 2.º Servir no expediente ao Director e ás secções, acudindo ao toque de campainha e cumprindo com promptidão as ordens recebidas com relação ao serviço dentro e fora da secretaria.

§ 3.º Auxiliar os empregados respectivos na collocação e arranjo dos papeis e livros remetidos ao archivo.

#### *Dos engenheiros do estado*

Art. 26. Haverá seis engenheiros do Estado, de livre nomeação do Presidente, que exercerão suas funções nas respectivas circumscripções.

São suas principaes attribuições as mencionadas no regulamento n. 101, pelo qual se regeirão no que não estiver alterado pela legislação posterior, até que seja expedido novo regulamento.

Paragrapho unico. O engenheiro encarregado da circumscripção da capital terá a seu cargo revêr e examinar os papeis referentes a trabalhos de estradas de ferro e obras que correrem pela respectiva secção, sempre que lhe fôr ordenado pelo director da secretaria.

#### *Do de-ehista*

Art. 27. O desenhista se occupará de todos os desenhos e copias que lhe forem ordenados pelo director, sob a immediata inspecção dos engenheiros.

Paragrapho unico. Pode tambem ser utilizado em serviços de campo, quando destes houver urgencia, e não fizer falta a sua collaboração especial na repartição.

### SECÇÃO III

#### SEUS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 28. Os funcionarios da Secretaria da Agricultura perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa.

Estes vencimentos serão divididos em duas partes eguaes, sendo uma ordenado e a outra a gratificação, e só tem direito a perceber-os em sua integridade o funcionario que estiver no effectivo exercicio de suas funcções.

Art. 29. Não poderão ser preteridos nas promoções que se derem na secretaria, a menos que nos concursos, a que se refere o art. 11, não possam dar as provas de idoneidade necessaria para o provimento nos respectivos cargos.

Art. 30. Quando aconteça interromperem o exercicio de suas funcções sem que tenha precedido a necessaria licença, terão direito à percepção de metade de seus vencimentos (o ordenado), quando a interrupção não for maior de 30 dias e provarem que foi lla motivada por molestia. Para este fim, além do attestado medico, serão admittidos os outros meios de prova em direito permittidos.

Art. 31. Não poderão ser privados judicialmente de seus vencimentos, que são isentos de embargo, penhora ou sequestro.

Art. 32. Contando mais de cinco annos de serviço, contado o tempo da data de sua nomeação em virtude deste regulamento, não poderão ser demittidos, a menos que commettam graves infracções do regulamento.

Neste caso, porém, o director lhes notificará as peças de accusação ou motivos de suspeição, afim de que, dentro de 10 dias, contados da notificação, offereçam sua defesa escripta e os documentos que por ventura possam ter em seu favor; processados uns e outros documentos, subirão ao Presidente, que resolverá definitivamente.

Art. 33. São motivos attendiveis nos casos do não comparecimento na secretaria, além do previsto no art. 30:

- 1.º Gala de casamento até tres dias.
- 2.º Nojo por fallecimento de ascendentes e descendentes, conjuge, irmão ou cunhado.

As faltas dadas por estes motivos poderão ser justificadas pelo director, e, em tal caso, o funcionario não soffrerá desconto em seus vencimentos.

Art. 34. O empregado occupado fora da repartição em serviço publico, a que por lei é obrigado, ou em qualquer commissão por ordem do Presidente ou de seus chefes immediatos, não soffrerá desconto em seus vencimentos.

Art. 35. Sempre que quaesquer empregados da secretaria tiverem de sahir da Capital em serviço publico terão direito a uma gratificação arbitrada pelo Presidente, além das passagens que lhes serão pagas pelo Estado, dentro das verbas para esse fim consignadas no orçamento.

Art. 36. O empregado que substituir a outro perceberá a gratificação deste, comtanto que os seus vencimentos não excedam aos do substituido.

### CAPITULO IV

#### DAS LICENÇAS

Art. 37. As licenças serão concedidas com ordenado sómente por motivo de molestia provada com attestado medico, quando, além do encommodo, for pelo facultativo reconhecida explicitamente a necessidade de interrupção das funcções publicas para tratamento, e serão reguladas do seguinte modo:

- 1.º Com ordenado sómente seis mezes dentro de um anno.
- 2.º Sem vencimento algum por mais de seis mezes e até um anno.

§ 1.º O anno de que trata este artigo começa a ser contado do dia em que tiver expirado a ultima licença.

§ 2.º Será incluída no computo da licença a interrupção de que trata o art. 30.

Art. 38. Além das licenças por motivo de molestia, o Presidente poderá conceder licenças de um a quatro mezes para tratar de negocios, mas sem vencimento algum.

Paragrapho unico. O Secretario poderá conceder licença por motivo de molestia, até 60 dias, com ordenado, e até 90, sem vencimento algum.

Art. 39. Fora dos casos previstos, só o Congresso por lei especial é competente para conceder outras licenças.

Art. 40. Só pôde obter licença o empregado que estiver no exercicio de seu cargo e deverá entrar no goso da mesma dentro de 30 dias, sob pena de perdela, e não poderá reclamar os direitos que houver pago.

### CAPITULO V

#### DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 41. O empregado que faltar á secretaria, respeitadas as excepções previstas neste regulamento, perderá todos os vencimentos relativos ao tempo da falta, os quaes lhe serão descontados nas folhas de pagamento.

Art. 42. O empregado que comparecer depois de encerrado o ponto, perderá a gratificação, e bem assim o que se retirar antes de terminado o trabalho, salvo a superveniência de motivos dos que por este regulamento são attendíveis, caso em que, a juízo do Director, lhe será revelada a falta.

Art. 43. Os empregados da Secretaria da Agricultura ficarão sujeitos ás seguintes penas disciplinares e nos casos infra declarados:

- 1.º Admoestação por negligencia.
- 2.º Reprehensão por desobediencia.
- 3.º Multa de 10 a 20 por cem de seus vencimentos mensaes até o maximo de 500\$000, dentro do anno, por falta de cumprimento de deveres e desrespeito a seus superiores.
- 4.º Suspensão até 30 dias, por falta de comparecimento, sem causa justificada, por mais de 8 dias e até o duplo do tempo nas reincidencias.
- 5.º Perda do emprego e demissão por grave infracção do regulamento, com a revelação de negocio reservado ou de qualquer acto ordinario antes de sua expedição e publicação, o patrocínio, directa ou indirectamente, de negocios de interesse privado seu ou de outrem perante as repartições do Estado, o abuso da confiança de seus superiores hierarchicos em relação a negocios do Estado, etc.

Art. 44. São competentes para impôr a pena do n. 1 os chefes de secção; as dos ns. 2 e 4, quando a suspensão não fôr maior de 8 dias, o Director; todas as penas, o Secretario.

Paragrapho unico. A pena de demissão só pode ser imposta pelo Presidente quando se trate de funcionarios cujo provimento depende de concurso, mesmo fóra da hypothese do art. 32.

Art. 45. Das penas de multa superior a 200\$ ou suspensão por mais de 30 dias, haverá recurso voluntario para o Presidente.

Art. 46. A pena de suspensão importa a perda de todos os vencimentos relativos ao tempo da suspensão.

Art. 47. As faltas dos empregados se contarão á vista do livro do ponto, que será assignado pelos empregados antes de encerrado, tanto ao entrarem para a secretaria como ao deixarem-na, findos os trabalhos do dia.

Art. 48. A' excepção do Director, consultor tecnico e os engenheiros, todos os empregados estão sujeitos ao ponto; o Director, comtudo, deverá comparecer regularmente á secretaria, a tempo de encerrar o ponto, como lhe cumpre.

## CAPITULO VI

### DA ORDEM E PROGRESSO DO SERVIÇO

Art. 49. Todos os negocios comprehendidos nas disposições do art. 5.º deste regulamento serão endereçados ou requeridos ao Presidente do Estado, por intermedio do Secretario da Agricul-

tura, e serão recebidos na secretaria por via official ou por meio de requerimentos ou representações entregues ao porteiro, de conformidade com o disposto no art. 23, §§ 4 e 7.

Paragrapho unico. E' expressamente prohibido a qualquer outro funcionario receber os papeis a que se refere o presente artigo.

Art. 50. Entregue ao director, este, quando a materia não fôr de sua competencia, fará processar a petição ou documento, de accôrdo com as prescripções do presente regulamento, e, assim processado, o fará subir ao secretario que em conferencia o apresentará á despacho do presidente, si não estiver em suas attribuições resolvel-o.

Lançado o despacho e feitas as notas e registro necessarios, produzirá directamente seus effeitos, e a petição ou documento será entregue a parte ou remetido á auctoridade a quem competir executal-o, exceptuados os papeis que, por natureza, devam ser archivados na secretaria.

Art. 51. As communicações, que ora se fazem ás differentes secretarias e aos interessados, serão substituidas pelas publicações no *Minas Geraes*, de todos os actos e resoluções do governo os quaes produzirão, immediatamente que publicados, seus effeitos legais.

Do mesmo modo ficam substituidas pelas verbas ou declarações escriptas nos respectivos titulos e decretos, ou por attestados de exercicio, as communicações de posse e exercicio, quando não constem das publicações no diario official.

Art. 52. Exceptuam-se da regra do art. 50 os negocios de character urgente, que o director submeterá immediatamente á apreciação do secretario.

Art. 53. As nomeações de empregados da competencia do presidente serão feitas por decreto referendado pelo secretario da Agricultura.

§ 1.º Estes decretos ficam sujeitos aos mesmos direitos, sellos e emolumentos, que os titulos por elles substituidos.

§ 2.º Serão conservados na secretaria durante 30 dias, afim de serem entregues aos interessados depois de satisfeitos os direitos do Estado, e, findo aquelle praso, serão remetidos ás collectorias dos logares a que se referirem, para o effeito de se realizar a entrega depois de pagos os respectivos emolumentos.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 54. Os empregados da secretaria serão obrigados a trabalhar, além dos dias e horas regulamentares, sempre que o serviço se atrazar, quando assim o exigir a urgencia do mesmo

serviço, sem contudo, adquirirem por este facto direito á gratificação extraordinaria, ficando sujeitos ás mesmas obrigações e penalidades prescriptas para as faltas nos dias ordinarios.

Si, entretanto, o atraso do serviço fôr motivado por incuria ou negligencia de algum dos empregados, ser-lhe-á descontada a gratificação a que tiver direito pelo effectivo exercicio do emprego e distribuido pelos companheiros que fizerem o serviço fóra das horas do expediente.

Art. 55. A nenhum funcionario é permittido perceber dois ordenados ou gratificações pelo exercicio de cargos ou funções distinctas, e, quando occete encargos, comissões ou nomeações, interinas, fica subentendido que opta pelos vencimentos do cargo que actualmente exercer.

Art. 56. E' prohibido aos empregados publicos fazerem contractos com o governo directa ou indirectamente, por si ou como representantes de outrem, sob pena de perda de setts empregos.

Do mesmo modo e sob a mesma pena, não poderão ser presidentes ou directores de bancos, companhias ou empresas, quer sejam ou não subvencionadas pelo Estado, e nem requerer ou promover para si ou para outrem a concessão de privilegios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, dependentes do governo, salvo demittindo-se previamente do emprego que occupam.

Art. 57. Na folha official serão publicados com a maior pontualidade possivel tolos os actos da administração, menos aquelles que, por sua natureza, sejam considerados reservados.

Art. 58. No começo de cada semestre organizar-se-á na secretaria o quadro das despesas permanentes ou já anteriormente autorizadas, que tenham verba no orçamento, para ser expedida ordem presidencial á Secretaria das Finanças para ser posto o credito á disposição da Secretaria da Agricultura, afim de se effectuarem os pagamentos devidamente processados.

Art. 59. Os empregados poderão ser removidos para empregos de igual cathegoria em outra secretaria, quando convier ao serviço publico, mediante proposta dos respectivos Secretarios de Estado approvada pelo Residente.

Art. 60. Do mesmo modo, poderão ser chamados pelo Secretario de Estado para auxiliar-o nos trabalhos que para si reservar, conforme as exigencias do serviço.

Art. 61. Nenhum trabalho da secretaria se fará fóra della sem ordem do Director, e só no caso de ser tal serviço ordenado poderão sahir da secretaria livros e papeis, mas os que fôrem necessarios ao mesmo serviço.

Art. 62. E' absolutamente prohibida a entrada de pessoas extranhas á secretaria na sala dos empregados e no archivo.

E' porém, facultada aos empregados a permissão de sahirem á porta, a chamado de pessoas que os procurem, desde que se não demorem a ponto de prejudicarem o serviço que lhes está distribuido.

### SECÇÃO III

Art. 63. Serão recolhidos á Secretaria d'Agricultura os papeis relativos a serviços que lhe são attribuidos por este regulamento e que se achavam anteriormente a cargo de outras repartições ou secções da Secretaria do Governo.

Art. 64. Emquanto não fôr organizada a repartição de terras publicas, e colonisação, os respectivos serviços mencionados nas leis e regulamentos em vigor correrão pela 5.ª secção da secretaria d'Agricultura.

Art. 65. Para os cargos de engenheiros serão nomeados profissionaes habilitados nas escolas superiores da Republica ou do Estado, existentes ou que v-nham a ser creadas, e bem assim por universidades ou academias estrangeiras reconhecidas pelo governo.

Art. 66. Os engenheiros fiscaes das estradas de ferro e de quaesquer empresas subvencionadas, além das attribuições mencionadas nos regulamentos em vigor, poderão ser utilizados pelo Secretario para o desempenho de comissões ou serviços a cargo da secretaria.

Art. 67. Nos casos não previstos neste regulamento prevalecerá a legislação anterior, que regia a Directoria Geral de Obras Publicas, no que não fôr incompatible com os principios consagrados na Constituição e leis posteriores a esta.

Art. 68. O presente regulamento entrará em vigor no dia 31 do corrente mez.

Art. 69. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Ouro Preto, 26 de agosto de 1892.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

**Tabella dos vencimentos dos empregados da secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, conforme a lei n. 6, de 16 de outubro de 1891.**

EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFIC.	TOTAL
Director.....	4:500\$000	4:500\$000	9:000\$000
Chefes de secção.....	2:750\$000	2:750\$000	5:500\$000
Primeiros officiaes.....	2:000\$000	2:000\$000	4:000\$000
Segundos officiaes.....	1:600\$000	1:600\$000	3:200\$000
Amanuenses.....	1:100\$000	1:100\$000	2:200\$000
Consultor tecnico.....	3:300\$000	3:300\$000	6:600\$000
Engenheiros.....	3:500\$000	3:500\$000	7:000\$000
Desenhista.....	1:700\$000	1:700\$000	3:400\$000
Porteiro.....	750\$000	750\$000	1:500\$000
Continuos.....	600\$000	600\$000	1:200\$000
Correios serventes.....	480\$000	480\$000	960\$000
O official que servir de archivista.....		300\$000	300\$000

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, Ouro Preto, 26 de agosto de 1892.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

**Clausulas a que se refere o art. 26 do regulamento que baixou com o decreto n. 388, de 26 de agosto de 1892.**

DOS ENGENHEIROS

Art. 1.º Incumbe aos engenheiros :

§ 1.º Cumprir todas as ordens do director.

§ 2.º Prestar informações e esclarecimentos que pelo mesmo director forem exigidos, sobre qualquer assumpto concernente aos cargos que occupam.

§ 3.º Organizar os projectos de obras a se executarem.

§ 4.º Dirigir a execução das que tiverem de ser feitas administrativamente, empregando o maior cuidado e exercendo a mais severa fiscalização para que sejam ellas realizadas com toda a solicitude, perfeição e economia, e de conformidade com os planos approvados.

§ 5.º Inspeccionar e fiscalizar a execução das obras feitas por contractos, examinando a qualidade dos materiaes que lhes são destinados, rejeitando os que não deverem ser acceitos, e fazendo observar rigorosamente todas as condições dos respectivos contractos.

§ 6.º Inspeccionar tambem todas as obras para as quaes o Estado concorra com auxilios, velando para que estes não sejam mal despendidos, e dando parte á directoria, sempre que as encontrar mal dirigidas.

§ 7.º Percorrer as estradas, propondo os melhoramentos de que carecerem, e fazendo acompanhar as postostas dos respectivos orçamentos.

§ 8.º Propôr as obras que forem uteis e convenientes, fazendo a demonstração da sua utilidade e importancia.

§ 9.º Apontar as modificações de que carecerem os projectos em execução, indicando os meios de leval-os a effeito.

§ 10. Levantar as cartas topographicas dos municipios que fizerem parte de suas circumscrições, comprehendendo nellas as povoações e o respectivo numero de casas, fazendo acompanhar cada uma destas cartas de um relatorio, no qual se mencione o numero das fazendas do municipio, a natureza da lavoura, o numero das casas de negocios e fabricas existentes ou projectadas, quaes os motores, a natureza e numero das minas, sua abundancia e a qualidade dos minereos.

§ 11. Examinar os edificios pertencentes ao Estado, organizando a planta e orçamento dos reparos que forem necessarios.

§ 12. Medir e marcar kilometricamente as estradas nas respectivas circumscrições para os centros productores.

§ 13. Fazer executar os concertos que forem urgentes e cuja demora ocasionar maiores despesas.

§ 14. Fazer, sempre que for possivel, repetidas experiencias sobre as resistencias dos materiaes e colligir dados para a

formação das tarifas de preços compostos, colleccionando e remettendo amostras destes para o museu da secretaria.

§ 15. Comunicar ao director as infracções dos contractos, afim de serem impostas as penas nelles estipuladas.

§ 16 Remetter ao director, dous mezes antes de expirar o contracto para conservação de estradas, um novo orçamento da despesa com a continuação do serviço.

§ 17. Remetter ao director um mappa synoptico das obras necessarias na circumscripção, até o dia 30 de dezembro de cada anno.

§ 18. Enviar ao director dois mappas demonstrativos das obras executadas, tanto por administração como por arrematação, durante o anno antecedente.

Estes mappas devem conter, quanto ás obras executadas por contracto, os valores do orçamento, do contracto, das prestações pagas e das multas impostas, assim como os trabalhos executados e seu estado, e quanto áquellas executadas administrativamente, além dos valores do orçamento da consignação marcada, dos trabalhos executados e pagamentos effectuados, a especificação dos trabalhos feitos, o estado destes e a indicação dos que faltarem para a conclusão.

§ 19. Colher e transmittir ao director o maior numero possível de dados estatísticos relativos á industria manufactureira e agricola.

§ 20. Requisitar das auctoridades os auxilios de que necessitarem para não serem perturbados na execução dos seus trabalhos.

§ 21. Examinar as férias de obras feitas por administração, rubricando-as quando regulares.

§ 22. Residir no logar que lhe fór designado dentro do perimetro da circumscripção.

§ 23. Enviar ao director, até ao dia 10 dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, relatorios circumstanciados dos trabalhos feitos durante o trimestre antecedente, especificando:

1.º O andamento que tiver tido cada uma das obras em execução no districto, especialmente as que dirigir por administração, o seu estado e o quanto falta para sua conclusão.

2.º O estado das vias de comunicação mais importantes, com indicação dos reparos ou melhoramentos de que carecerem.

3.º Os exames de obras, o levantamento de plantas, os nivelamentos, os trabalhos de exploração, as viagens feitas e quaesquer outros serviços em que se tiver occupado.

Este relatório será acompanhado de um mappa, que indicará resumidamente, mas com clareza, o objecto de cada uma das ordens recebidas durante o trimestre antecedente, com declaração das que deixarem de ser cumpridas e das causas que isso motivaram.

§ 24. Apresentar a seus successores, quando fôrem exonerados, removidos ou licenciados; um relatório minucioso do es-

tado e andamento das obras da circumscripção, e entregar, por inventario, em duplicata e mediante recibo, dos quaes um será remettido á directoria, todos os objectos pertencentes ao Estado.

Art. 2.º Poderá o presidente do Estado remover os engenheiros de uma para outra circumscripção, sempre que o julgar conveniente ao serviço.

Os engenheiros assim removidos deverão entrar no exercicio dos novos lugares dentro dos prazos que lhes fôrem designados pelo director, sem o que perderão o direito aos vencimentos.

Art. 3.º Os engenheiros que fôrem incumbidos de trabalhos de campo, poderão fazer independente de auctorisação previa, as despesas indispensaveis com o pessoal necessario para os coadjuvar, e remetterão as respectivas férias documentadas á directoria, para que esta providencie sobre o pagamento.

Taes férias serão acompanhadas de uma exposição minuciosa do serviço feito.

#### DA ORGANISAÇÃO DOS PROJECTOS DE ORÇAMENTOS

Art. 4.º Nenhuma obra será executada a expensas dos cofres do Estado, sem que previamente seja organizado e approvedo o respectivo projecto, salvas as de pequena importancia ou que fôrem de grande urgencia.

Art. 5.º O projecto deve conter:

§ 1.º A planta geral da obra.

§ 2.º As plantas parciaes, côrtes e perfis necessarios para bem se ajuizar de cada uma das partes da obra.

§ 3.º O orçamento.

§ 4.º As tarifas dos salarios do pessoal e dos preços do material.

§ 5.º A tarifa dos preços de cada unidade da obra de diferente especie.

§ 6.º A memoria descriptiva da natureza e qualidade da obra, das circumstancias locais que com ella tiverem relação, tanto na parte scientifica como na economica da construcção, da utilidade e conveniencia de sua execução acompanhada dos esclarecimentos e observações necessarias para se poder formar um juizo seguro da importancia da obra e do melhor meio de realis-a com economia e solidez.

§ 7.º As condições technicas e especiaes que se deverão observar na construcção, nas quaes se deverão minuciosamente a natureza e dimensões das diversas partes da construcção, a maneira de as executar, a natureza, a qualidade e dimensões dos materiaes que devem ser empregados, e tudo o mais que possa concorrer para a boa execução da obra.

Art. 6.º Quando a obra comprehendá aterros ou excavações, serão os projectos acompanhados dos calculos que servirão de base á avaliação dos volumes dispostos em quadros, no alto dos quaes será inscripta a formula empregada nos ditos calculos.

Art. 7.º Quando se tratar de execução de serviços de conservação de estradas ou de obras de reparos, supprimir-se-ão na organização dos projectos os trabalhos mencionados nos §§ 1.º e 2.º do art. 23.

Art. 8.º Os orçamentos e tarifas de preços serão organizados segundo os modelos ns. 1, 2 e 3.

Art. 9.º As plantas e quaesquer outros desenhos serão feitos nas seguintes escalas :

§ 1.º As plantas das estradas, canaes e rios, na de  $\frac{1}{10:000}$

§ 2.º Os perfis longitudinaes de estradas, canaes e rios, na de  $\frac{1}{5:000}$  para os desenvolvimentos horisontaes, e na de  $\frac{1}{500}$  para as alturas.

Os perfis transversaes na de  $\frac{1}{200}$

§ 3.º As plantas, cortes e elevações de pontes, pontilhões e paredões, na de  $\frac{1}{100}$

§ 4.º As plantas e elevações de bocieiros, na de  $\frac{1}{20}$

§ 5.º As plantas, cortes e elevações de edificios, na de  $\frac{1}{100}$

os detalhes na de  $\frac{1}{50}$

§ 6.º As plantas topographicas na de  $\frac{1}{50:000}$  e, quando tiverem

de servir para a desapropriação de terrenos, nas de  $\frac{1}{500}$  ou  $\frac{1}{1000}$ , conforme a extensão do terreno e a necessidade de obter um maior ou menor numero de detalhes

§ 7.º Os desenhos de ornamentação e os de peça de metal na de  $\frac{1}{20}$

§ 8.º Quando se tratar da execução de obras em uma pequena extensão de um rio ou canal, far-se-á, além da planta geral na escala de  $\frac{1}{10,000}$ , uma outra parcial na de  $\frac{1}{500}$ , comprehendendo a parte em que as obras tiverem de ser executadas.

Art. 10. As escalas indicadas no artigo antecedente poderão ser substituidas por outras, com previa permissão do director.

Art. 11. Todos os desenhos, além de conterem a escala, segundo a qual foram feitos, deverão ser claramente cotados em todas as suas partes.

Art. 12. Sempre que se tratar de execução de obras de arte em uma estrada qualquer, marcar-se-ão na respectiva planta os pontos em que as obras devem ser construidas, designando-se cada um desses pontos por meio de uma letra, que servirá igualmente para designar o projecto correspondente.

Art. 13. Os pontos que servirem de origem ao nivelamento serão referidos a um ponto qualquer de posição invariavel, ou pelo menos a um marco fixamente collocado.

Art. 14. Todas as medidas serão expressas em unidades do systema metrico; as de angulos, porém, serão dadas pela gradação sexagesimal.

Art. 15. Nas aquarellas empregar-se-ão as tintas convencionaes especificadas no quadro n. 4, e, quando se necessite empregar outras, declarar-se-á o que representam.

Art. 16. Si durante a execução de uma obra se reconhecer a necessidade de modificar os projectos em execução ou de augmentar algumas obras, far-se-ão projectos ou orçamentos modificativos ou supplementares, organizados como os primitivos.

DA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 17. Serão executadas as obras publicas por administração, arrematação, ou empresas.

Art. 18. Por meio de administração serão executadas :

1.º As que por sua natureza não convier confiar a arrematantes.

2.º As que em duas praças consecutivas não tiverem sido adjudicadas a arrematantes.

3.º As que pela sua urgencia forem prejudicadas com a demora da adjudicação.

DAS OBRAS EXECUTADAS POR ADMINISTRAÇÃO

Art. 19. Serão encarregados de executar por administração as obras publicas os engenheiros respectivos.

Art. 20. O engenheiro encarregado de obras tratará de reunir no menor prazo possivel, o pessoal e material preciso, para que os trabalhos tenham começo e prosigam activamente e sem interrupção, até ficarem concluidos.

Art. 21. Os administradores, apontadores, mestres, contra-mestres, feitores e operarios que tiverem de ser empregados nas obras, serão de livre nomeação e escolha dos engenheiros.

Art. 22. Para fiscalizar o trabalho dos operarios e o fornecimento dos materiaes, poderão os engenheiros nomear um mestre ou administrador para cada uma das obras, cuja direcção lhe

fôr commettida. Sempre, porém, que o pessoal não exceder a oito operarios, os contramestres, quando os houver, servirão de mestres ou administradores, com uma gratificação nunca superior à quinta parte do jornal respectivo, sem que por isso fiquem dispensados do trabalho ordinario do seu officio.

Art. 23. Poderão ter mestre ou administrador, e ao mesmo tempo apontador, unicamente as obras em que se empregarem mais de trinta pessoas.

Nas obras em que não existir apontador, serão as respectivas funções exercidas pelos mestres ou administradores.

Art. 24. Quando fôr conveniente dividir o pessoal em duas ou mais turmas, poderão os engenheiros nomear um feitor para cada uma das que tiverem mais de quinze operarios, servindo nas de menor pessoal, como chefes de turma, os operarios que forem designados, com uma gratificação nunca superior à quinta parte do jornal respectivo, sem que por isso fiquem dispensados do trabalho ordinario do seu officio.

Art. 25. Os engenheiros não poderão, sem prévia auctorização, abonar aos administradores, apontadores, mestres, feitores e operarios, salarios superiores aos fixados nas tabellas.

Art. 26. Na execução das obras observarão os engenheiros fielmente os planos approvados, não podendo, sob qualquer pretexto, alteral-os, sem auctorisação escripta da directoria.

Os engenheiros que fizerem ou auctorizarem qualquer alteração ficarão responsaveis pelas despesas de demolição e reconstrução da parte alterada.

Art. 27. Tambem não poderão os engenheiros fazer, sem auctorização, mais obras, além das especificadas nos orçamentos e condições de execução approvados, sob pena de ficarem responsaveis por qualquer excesso de despesa que resultar da não observancia desta disposição.

Art. 28. Os orçamentos ou consignações marcadas para qualquer obra não poderão ser excedidos; e, no caso contrario, ficará a despesa excedente a cargo de quem tiver indevidamente auctorizado.

Art. 29. Os engenheiros são responsaveis pela boa execução das obras que dirigirem.

Art. 30. Logo depois de concluida qualquer obra por administração, os engenheiros remetterão à directoria um mappa demonstrativo da despesa feita, especificando a quantidade, qualidade e valor dos materiaes empregados, as quantias gastas com pessoal, a differença, si a houver, entre o orçado e o effectivamente despendido, e as causas a que attribue essa differença.

Art. 31. Juntamente com os mapps de que trata o artigo antecedente, apresentarão os engenheiros uma relação dos materiaes, bem como dos utensis que tiverem sobrado, especificando detalhadamente o seu estado e valor, e indicando o destino que convenha dar-se a esses objectos.

Art. 32. Os engenheiros communicarão ao director, dentro do prazo maximo de 15 dias, as datas em que os trabalhos tiverem começo e ficarem concluidos, e o mais que occorrer relativamente à sua execução.

Art. 33. Quando qualquer obra carecer de reparos, cuja urgencia fôr tal que haja perigo em esperar auctorização para executal-os, o engenheiro ou encarregado das obras da circumscripção os mandará fazer, independentemente de auctorização prévia, justificando a urgencia, e enviando, dentro do prazo maximo de 15 dias, o orçamento da despesa a fazer-se com taes reparos, afim de ser submittido à approvação.

#### D E S F E R I A S

Art. 34. O pagamento das obras por administração será feito por meio de férias.

Apresentadas ellas, serão examinadas na directoria para pagamento.

Recebida a respectiva importancia, o administeador fará immediatamente o pagamento aos operarios, fornecedores e feitores, cobrando os respectivos recibos.

Estes recibos serão passados nas proprias férias, as quaes devem ser logo restituídas à repartição.

Verificado que os recibos estão passados em forma, ficará livre de responsabilidade.

Art. 35. As férias de obras feitas por administração serão organizadas em duplicata, contendo a despesa feita em cada obra do periodo que comprehender a fêria, a relação nominal dos respectivos credores e da quantia a que cada um delles tiver direito.

Art. 36. As férias deverão constar: 1.º dos documntos dos diversos fornecedores; 2.º da fêria propriamente dita, isto é, de uma relação nominal de todos empregados da obra, com a declaração dos cargos, vencimentos ou jornaes de cada um, total que lhes compete, numero de dias de trabalho, sendo tudo organizado segundo os modelos A B e C.

As férias serão acompanhadas de discripção minuciosa da natureza e quantidade de serviço feito durante o periodo a que ellas se referem, de modo a poder-se avaliar o progresso da obra.

Art. 37. Os pagamentos serão feitos aos engenheiros encarregados das obras, a quem incumbe, sob sua responsabilidade pagar aos operarios mencionados nas férias.

Art. 38. Recebidas as férias e processadas, será requisitado da secretaria das Finanças o pagamento.



DAS OBRAS EXECUTADAS POR CONTRACTO

Art. 39. Resolvida a execução de qualquer obra por contracto, será annunciada a sua arrematação pelas folhas de maior circulação, affixados editaes ou annuncios nos logares mais publicos das cidades, villas, freguezias ou povoações do districto a que as mesmas obras pertencerem; para o que remetterá o director copia dos annuncios aos engenheiros respectivos.

Os annuncios devem declarar a natureza da obra, quantia em que foi orçada, a especie e importancia da garantia que se exigir dos proponentes, o logar em que podem ser consultados os planos e as condições geraes e especiaes, o prazo marcado para o recebimento das propostas, e finalmente o logar, dia e hora em que devem ser abertas.

Art. 40. O prazo fixado para o recebimento das propostas não será inferior a 15 dias, nem superior a 30.

Art. 41. As pessoas que quizerem concorrer à hasta publica apresentarão à directoria propostas assignadas com as firmas reconhecidas competentemente, em cartas fechadas, e com a indicação no involucro, para não se confundirem com as de outra natureza.

Art. 42. As propostas em cartas fechadas, assignadas pelo proponente e reconhecidas as firmas, serão recebidas na directoria. No sobrescripto se indicará que são propostas.

Art. 43. No dia e hora previamente annunciados para a arrematação reunir-se-á nesta secretaria uma junta, composta do director, chefe da secção, e do procurador fiscal da fazenda. Ahi comparecerão os proponentes, por si ou por seus bastantes procuradores.

Art. 44. Recebidas as propostas, serão abertas, e terá logar a leitura dellas em presença dos proponentes, ou de quem suas vezes fizer.

Em seguida procederá a jun'ta ao exame das propostas, afim de não só reconhecer sua regularidade como preferir a mais vantajosa.

Não havendo grande desigualdade nas outras condições, deve ão ser preferidos:

1.º Os concurrentes que tiverem cumprido satisfactoriamente contractos analogos, celebrados com o Estado.

2.º Os que residirem nas proximidades do local onde a obra tiver de ser executada.

Art. 45. Si dous ou mais proponentes offerecerem o mesmo preço e condições identicas, estabelecer-se-á, entre elles, em acto continuo, uma praça verbal. Preferir-se-á então aquelle cuja proposta fór modificada em sentido mais favoravel, quer em attenção ao preço, quer as outras condições.

Art. 46. Não poderá a junta acceitar:

1.º As propostas que excederem ao preço do orçamento publicado.

2.º As que não se conformarem com as condições approvadas.

3.º Aquellas cujos preços se basearem sobre os das propostas dos outros concurrentes.

4.º As que não offerecerem caução de 5%.

5.º Aquellas cujos proponentes tenham soffrido por mais de uma vez a pena de rescisão por manifesta infracção de contractos.

6.º Aquellas cujos proponentes ou fiadores tiverem demanda com a fazenda.

7.º As que tiverem condições essenciaes a margem cu fora do corpo das propostas, ou as que mostrarem ter sido alteradas depois de haver conhecimento de outras.

Art. 47. Quando as obras tiverem de ser executadas em diversas secções da mesma estrada, sò em falta de outros concurrentes poderá ser adjudicada mais de uma secção a um individuo, salvo si desta prohibição resultar desvantagem para o Estado.

Art. 48. Preferida a proposta mais vantajosa, lavrar-se-á um termo, assignado por todos os membros da junta, que será submettido à approvação do secretario.

Art. 49. Acceita a proposta, o proponente, dentro de 8 dias, deverá assignar na secretaria das finanças termo de caução de 20%.

Art. 50. No acto da assignatura do contracto, dar-se-á ao arrematante, mediante recibo, copia authentica de todos os desenhos, orçamentos e mais documentos que formam parte integrante do projecto.

Quando o contracto fór assignado por procuração, entender-se-á que o facto de estar o procurador auctorizado a assigna-lo o auctorisa igualmente a receber as referidas peças, não podendo o arrematante fazer reclamação alguma, sob pretexto de extravio devido ao seu procurador.

Art. 51. Assignados os termos de contracto e da caução, será extrahida copia do mesmo, para ser entregue ao engenheiro.

Ao arrematante se marcará um prazo, até 15 dias, para assignar o contracto, sob pena de ficar sem effeito a adjudicação.

DOS CONTRACTOS

Art. 52. Os contractos serão subscriptos pelo director e assignados pelo secretario e pelos arrematantes.

Art. 53. Si o proponente não cumprir o prescrito no art. 78 e o contractante não assignar o contracto no prazo de 15 dias, entende-se que renunciaram a obra, e esta irá de novo à hasta publica, salvo si provar impedimento perante a secretaria.

Art. 54. Nos contractos se deverá designar:

§ 1.º A natureza e dimensões das diversas partes da obra, a maneira de as executar, a natureza, qualidade e dimensões dos materiaes que devem ser empregados, e o modo de os preparar e empregar.

§ 2.º As épocas em que as obras devem ter começo e ficar concluidas.

§ 3.º O valor e forma dos pagamentos e os periodos em que devam ser effectuados.

§ 4.º As penas em que incorreram os arrematantes, no caso de violação de alguma das clausulas geraes e especiaes do contracto.

§ 5.º Os casos em que pode ter logar a rescisão.

§ 6.º O prazo de um anno durante o qual é o arrematante obrigado a conservar a obra depois de concluida.

§ 7.º As clausulas geraes a que os arrematantes ficam sujeitos.

j) Art. 55. Assignados os contractos, será remettida copia ao engenheiro da circumscripção.

#### CLAUSULAS GERAES DOS CONTRACTOS

Art. 56. O contractante de obras é obrigado :

1.º A não alterar o plano da obra.

2.º A participar ao engenheiro o dia em que começa a obra, e o logar onde se acham os materiaes, afim de serem examinados.

3.º A communicar ao engenheiro qual a pessoa incumbida de dirigir a obra, quando elle não a queira dirigir pessoalmente.

4.º A não fazer mais obras alem das especificadas no contracto.

5.º A seguir fielmente as instrucções que receber do engenheiro, podendo recorrer quando por ellas se sentir prejudicado.

6.º A acompanhar o engenheiro quando fôr examinar as obras por si ou seus prepostos.

7.º A fazer todos os trabalhos dos contractos que tiverem por objecto vias publicas, de modo que o transitio não seja interrompido.

8.º A prover-se dos objectos necessarios para o traçamento e medição das obras.

9.º A residir por si ou seus prepostos no logar da obra ou suas proximidades.

10 A retirar, dentro do prazo de 24 horas, para logar distante, todo o material que o engenheiro condemnar como improprio para ser applicado à obra, por não ter as qualidades ou condições exigidas.

Art. 57. Todo material será de primeira qualidade e segundo os preceitos da arte.

Art 58. A aquisição de parte ou de todo material será bastante para entender-se que a obra foi começada, e este facto será comprovado por attestações dignas de fé.

Art. 59. O arrematante poderá representar sobre a conveniencia de alterar-se o plano da obra em andamento.

Art. 60. O engenheiro tambem poderá alterar esse plano, intimando por escripto ao arrematante, que será obrigado a aceitar a alteração, excepto quando importarem as obras additadas ou supprimidas em mais de um quarto do valor do contracto, ou quando já tiver feito aquisição de materiaes que venham a ficar inutilizados em consequencia das modificações feitas, excepto si nessa ultima hypothese o governo quizer pagar os materiaes pelos preços correntes.

A importancia da alteração será calculada pelos preços do orçamento da obra contractada, reduzidos ao valor da adjudicação.

Si nesse orçamento não estiverem contemplados os preços das obras a additar, proceder-se-á à sua determinação por meio de accôrdo entre a administração e o arrematante.

As modificações de contracto serão especificadas em um termo.

Art. 61. Nenhum arrematante terá direito à indemnisação de qualquer natureza pelos prejuizos que tiver na execução das obras, salvo : — 1.º no caso de força maior devidamente provado ; 2.º e quando por este motivo tenha apresentado a sua reclamação, dentro do prazo de 10 dias, ao engenheiro.

Art. 62. Será a obra considerada em abandono si o arrematante interromper os trabalhos por espaço de tempo superior a um sexto do prazo marcado para sua conclusão.

Art. 63. O contracto pode ser rescindido, no caso de morte do arrematante, quando, no prazo de 20 dias, contados do dia do fallecimento, os herdeiros não communicarem que tomam sobre si o cumprimento de suas clausulas. Neste caso a obra feita e o material existente serão pagos aos herdeiros pelos preços da adjudicação.

Art. 64. Sempre que a rescisão fôr imposta como pena ao arrematante, terá elle direito à quantia em que importarem os trabalhos executados e os materiaes que puderem ser aproveitados, pelo preço da adjudicação.

Art. 65. Para garantir a responsabilidade do arrematante, no caso em que, tendo sido rescindido o contracto, a secretaria julgar conveniente mandar que as obras se concluaem administrativamente, ficaram retidas nos cofres as prestações vencidas e ainda não pagas, até à expiração do prazo durante o qual é o arrematante responsavel pela conservação da obra, entrando elle nessa epocha com o excesso de despesa que se houver verificado.

Si as obras fôrem adjudicadas em praça, o primitivo arrematante entrará com o excesso de despesa que por ventura se verifique, logo que o novo contracto seja assignado, cessando desde então sua responsabilidade.

Art. 66. Não terá o arrematante direito ao pagamento de quantia alguma, a titulo de indemnisação de despesas feitas, quer com a compra de utensis, quer com trabalhos preparatorios para a execução da obra, si a rescisão do contracto fôr imposta como pena.

No caso contrario, porém, isto é de não ter o arrematante dado causa à rescisão, o governo o indemnizará de todas as despesas que houver rasoavelmente feito, para a continuação do contracto.

Ao pagamento precederá avaliação de engenheiro, feita pelos preços do orçamento que tiver servido de base à arrematação, reduzidos em proporção do abatimento que tiver havido pelo contracto.

Art. 67. As obras serão aceitas provisoriamente, depois de concluidas e examinadas por engenheiro, e definitivamente, depois de decorrido o anno da conservação a cargo do arrematante.

Art. 68. Tolo o arrematante estrangeiro renuncia ao direito de recorrer ao governo de sua nação sobre qualquer duvida que houver na execução de seu contracto, sujeitando-se, como os nacionaes, à decisão unicamente dos tribunaes do paiz.

Art. 69. As duvidas e contestações que se suscitarem sobre a intelligencia e o cumprimento dos respectivos contractos, e das obrigações que lhe estão impostas, serão resolvidas pelo governo.

#### PENAS A QUE FICAM SUJEITOS OS ARREMATANTES

Art. 70. O arrematante que alterar os planos approvados ficará obrigado a demolir a obra feita e reconstrui-la à sua custa, de conformidade com os ditos planos. Em caso de recusa, mandará o engenheiro proceder à demolição e reconstrução, por conta do arrematante.

Art. 71. Incorrem na multa de 5% do valor das obras arrematadas os arrematantes que não assignarem os contractos nos prazos marcados.

Art. 72. Qualquer violação das clausulas dos contractos será punida com a multa de 2 a 10%, e será imposta ao arrematante a multa de 1% sobre o valor do contracto de cada dia de demora na conclusão da obra, além do prazo estipulado.

Art. 73. Estas multas serão impostas, em vista das informações dos engenheiros, pelo Director que submeterá o seu acto à approvação do Secretario.

Art. 74. As multas serão descontadas da primeira prestação que o multado tiver de receber, e, quando nada tenha de receber, serão consideradas como divida activa, para o fim de serem cobradas judicialmente.

Os contractos serão garantidos por caução correspondente a 20% do orçamento; si o multado não quizer pagar a multa amigavelmente, proceder-se-á tambem à venda judicial dos valores caucionados, ou à sua liquidação, quando a caução fôr em dinheiro.

Art. 75. Os contractantes são sujeitos à pena de rescisão dos contractos, imposta:

1.º Si violarem mais de uma vez a mesma clausula do contracto.

2.º Si commetterem alguma fraude na execução das obras.

3.º Si abandonarem os trabalhos, durante um periodo superior a um 6.º do prazo fixado para sua conclusão.

#### DOS PAGAMENTOS

Art. 76. Os pagamentos de obras contractadas serão feitos, salvo disposição de lei em contrario, de uma só vez no fim da obra, depois de examinada e aceita pelo governo, ou em prestações eguaes.

Neste caso as prestações nunca serão menos de duas, sendo a primeira quando a obra se achar em meio, a segunda depois de concluida, examinada e aceita.

Si, porém, tratar-se de conservação de estradas, o pagamento terá logar por trimestres vencidos.

Art. 77. Far-se-ão os pagamentos de obras contractadas mediante exame do engenheiro.

No caso de impossibilidade de ser esse exame feito com presteza, o director da secretaria tomará a respeito as providencias que entender acertadas.

Art. 78. Logo que o contractante der por prompta toda a obra ou parte della, pela qual se julgue com direito a receber qualquer quantia, o communicará por escripto ao engenheiro.

Art. 79. O engenheiro, recebida a comunicação, fará immediatamente o exame, independente de ordem da directoria.

Quando por qualquer circumstancia não possa fazel-o com presteza, dieverá, expondo os motivos, dar disso conhecimento ao director da secretaria, afim de serem tomadas as providencias que fôrem convenientes.

Art. 80. Feito o exame, o engenheiro remetterá ao director o seu parecer explicito e minucioso, declarando:

1.º A natureza, quantidade e valor dos trabalhos executados.

2.º Si na sua execução foram rigorosamente observadas as condições do respectivo contracto.

3.º No caso negativo, si ha vantagem em ser rescindido o mesmo contracto.

Si o parecer fôr relativo à conservação de estradas, deverá declarar si o arrematante cumpriu ou não seus deveres, durante todo o trimestre a pagar-se.

Art. 81. Com o parecer do engenheiro a repartição resolverá sobre o pagamento,

#### DAS ESTRADAS EM GERAL

Art. 82. As estradas serão classificadas, segundo a sua importancia commercial, em estradas de 1.ª e 2.ª ordem:

a) devem ser consideradas estradas estadoaes aquellas que partindo desta Capital e se dirigindo ás mais remotas paragens deste Estado, estabeleçam ligação daquellas com as cidades e villas do mesmo Estado;

b) devem tambem ser consideradas esta-loaes as que fórem ramificações das primeiras, si se dirigirem aos centros commerciaes e industriaes e ás cidades e villas mais remotas do Estado ;

c) as pontes colloca-las nas estradas a e b tambem serão contempladas no nnumero das obras estadoaes ; fóra desta regra, todas as demais estradas e pontes serão de interesse municipal.

Art. 83. As obras de melhoramento, de reconstrucção, de reparos e de conservacão das estradas, serão feitas mediante orçamentos previamente approvados.

Art. 84. Constituem melhoramentos as modificações das estradas no sentido de en urtar as distancias ou de suavizar os declives, o calçamento de pedra ou empedramento regular em qualquer trecho da estrada ou em toda sua extensão, e a construcção de novas obras de arte cuja utilidade fór antes demonstrada.

Art. 85. Constituem obras de construcção aquellas feitas em qualquer parte arruinada, quando a despesa exceder á terça parte do seu primitivo valor, e de reparos aquellas que não excederem desse limite.

Art. 86. São serviços de conservacão aquelles que são feitos com o fim de impedir ou eliminar os estragos ordinarios do transitto, das chuvas e do tempo.

Art. 87. Nas clausulas dos contractos para conservacão das estradas deve-se obrigar o contractante :

§ 1.º A prevenir a formação de atoleiros, consolidar o terreno por meio de camadas de cascalho, pedras quebradas, areia ou estiva de madeira de lei, coberta com cascalho.

§ 2.º A fazer desaparecer as depressões e os sulcos que o transitto e as aguas produzirem no leito da estrada.

§ 3.º A manter perfeitamente de-obstruidos os fossos, boeiros, valletas, e os vãos das pontes e pontilhões.

§ 4.º A abahular o leito da estrada nas varzeas, e estabelecer os exgottos necessarios para que as aguas não atravessem a estrada fóra dos logares para esse fim destinados.

§ 5.º A conservar os taludes das cavas e abrir valletas onde se tornarem necessarias.

§ 6.º A remover do leito da estrada quaesquer obstaculos ao transitto, como madeiras, terras desmoronadas, pedras, etc.

§ 7.º A fazer os roçados que fórem necessarios para que as margens da estrada se achem sempre descortinalas ao menos em 4,0<sup>m</sup> de um e outro lado.

§ 8.º A reparar com promptidão quaesquer estragos occasionados pelas chuvas.

§ 9.º A fazer os reparos que se tornarem necessarios nas pontes, pontilhões, boeiros, calçadas, sargetas e valletas.

Os concertos das pontes e pontilhões só se referem ao estivamento ou soalho e guarda mãos ou cortinas.

§ 10. A fazer enterrar os animaes que fórem encontrados mortos na estrada ou em suas immediações.

§ 11. A alcatroar, sempre que se tornar necessario, todas as peças visiveis das pontes e pontilhões, á excepção do soalho.

§ 12. A fazer quaesquer outros serviços tendentes a conservacão da estrada, que lhe forem exigidos pela directoria ou respectivo engenheiro.

§ 13. A apresentar mensalmente attestados das auctoridades locaes, para provar como, no mez anterior, a estrada teve constante conservacão.

Art. 88. As multas impostas por violacão de taes contractos serão calculadas na razão de 5 a 20 % do valor de uma prestacão trimestral.

Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, Ouro Preto, 2 de setembro de 1892.

*David Moretzsohn Campista.*

**Orçamento**

MODELO N. 1

N. DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	PREÇO DA UNIDADE	SOMMAS	
				rcPaiaes	Totaes

**Tarifa dos preços elementares**

MODELO N. 2

N. DE ODEM	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO
	<i>Salarios</i>	
	De um pedreiro por dia . . . . .	
	» » servente » » . . . . .	
	» » carpinteiro » » . . . . .	
	» » pintor » » . . . . .	
	» » cavouqueiro » . . . . .	
	Etc.	
	<i>Materiaes</i>	
	1 milheiro de tijolos . . . . .	
	1 metro cubico de cal. . . . .	
	1 metro corrente de madeira de 0 <sup>m</sup> ,2X0,2	
	de secção. . . . .	

**Tarifa dos preços compostos**

MODELO N. 3

N. DE ORDEN	ESPECIFICAÇÃO	EDITAIS	PREÇOS	
			Parciaes	Totaaes
	1 metro cubico de alvenaria.	Tijolos..... tanto Cal..... > Arêa..... > Mão de obra.. >		

**Quadro n. 3**

**CORES CONVENCIONAES**

MOVIMENTOS DE TERRAS

Terras a escavar..... Gomma-Gutta.  
Espaço a alterar..... Côr de rosa feita com carmim.

ALVENARIAS

Alvenaria ordinaria..... Côr de rosa feito com carmim.  
Alvenaria de aparelho.... Vermelho vivo de carmim.  
Alvenaria de tijolos..... Vermelho do nankin e riscos mais carregados da mesma côr.

OBRAS DE MADEIRA

Em elevação..... Terra de sienne fraca.  
Em côrte..... Terra de sienne carregada com traços de sepia.

FERRO BATIDO

Em elevação..... Azul da Prussia claro.  
Em corte..... Azul da Prussia claro da mesma côr forte.

FERRO FUNDIDO

Em elevação..... Azul da Prussia e carmim claros.  
Em côrte..... Mesma côr, com traços da mesma côr mais forte.

BRONZE E COBRE

Em elevação..... Gomma-gutta e carmim.  
Em côrte..... Mesma côr, com traços de terra de sienne queimada.

CIDADES E VILLAS ATRAVESSADAS POR ESTRADAS

Edificios particulares..... Nankin fracc com traço forte em baixo e à direita.  
Edificios publicos..... Mesma tinta mais forte, e tambem os traços.  
Parte dos edificios que tem de recuar..... Amarello sobre o fundo do cinzento das casas.  
Parte da rua sobre a qual têm le avançar as construcções..... Côr de rosa claro.

Terras lavradas.....	Gomma-gutta, carmim e um puco de nankin.
Terras humidas.....	A mesma cor repassada de azul fraco.
Prados.....	Azul e gomma-gutta; a primeira em maior proporção.
Florestas e bosques.....	Mesmas tintas, predominando a gomma-gutta.
Pomares.....	Verde amarelado entre os prados e o das florestas.
Terras em pousio.....	Verde claro com toques de amarello e carmim.
Capoeiras.....	Verde e amarello claros.
Terras incultas.....	Verde e carmim claros.
Areias.....	Gommo gutta e carmim.
Terrenos estereis.....	Verde baço feito de azul, gomma-gutta, sepia e nankin, com alguns claros de azul eu de côr de areia.
Varezas.....	Nankin com um pouco de carmim e sepia.
Prados humidos.....	Azul puro e claro sobre a côr dos prados.
Pantanos.....	Verde pardo para os logares secos e azul para os molhados.
Lagôas.....	Azul e mui pouco nankin.
Rios, ribeiros e lagos.....	Azul da Prussia puro.
Mar.....	Azul com um pouco de gomma-gutta.

**A**

**Resumo das contas de despesas feitas com**

Ferias de trabalhadores empregados pela administração.....	Documento n. 1	\$
Recibi de.....	» n. 2	\$
Idem de.....	» n. 3	\$
Idem de.....	» n. 4	\$
Somma Rs.		\$

**B**

**Ferias dos trabalhadores empregados**

NUMEROS	CLASSES	NOMES	JORNAL	
			Dias de trabalho	Quanto por dia
1	Feitor.....			\$
2	Carpinteiro..			\$
3	Pedreiro.....			\$
4	Trabalhador.			\$
5	Idem.....			\$
	Etc.			\$
Somma.....				
			Total	\$
ASSIGNATURAS				
OBSERVAÇÕES				

C

Forneci para as obras da...a cargo do engenheiro chefe do... districto o sr..... os seguintes materiaes :

3 milheiros de tijolos.....	\$	\$
60 metros cubicos de pedra bruta.....	\$	\$
24 vigas de 0 <sup>m</sup> , 20 em esquadria e 7 metros de comprimento.....	\$	\$
Etc., etc.		
Somma.....		\$

DECRETO N. 589

Promulga o regulamento da Secretaria das Finanças

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição do Estado, resolve approvar o regulamento expedido nesta data para a execução da lei n. 6, de 16 de outubro de 1891, na parte relativa á Secretaria das Finanças.

O Secretario d' Estado dos Negocios das Finanças assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Ouro Preto, 23 de agosto de 1892.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Justino Ferreira Carneiro.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 589

CAPITULO III

DA SECRETARIA E DO SECRETARIO

Art. 1.º A Secretaria é immediatamente subordinada ao Presidente do Estado, e será presidida pelo Secretario de Estado das Finanças.

Art. 2.º Além de outras attribuições inherentes a seu cargo, compete ao Secretario d' Estado :

1.º Corresponder-se com as camaras por meio de officios dirigidos ao 1.º secretario, ou em conferencia com as commissões ; e pessoalmente, quando convidado para dar, no recinto de alguma dellas, esclarecimentos sobre assumptos pertencentes á sua repartição.

2.º Auxiliar ao Presidente e subscrever-lhe os actos relativos aos negocios da competencia da Secretaria.

3.º Fiscalizar e fazer executar todos os serviços que correrem pela repartição.

4.º Dirigir annualmente ao Presidente um relatorio minucioso de todo o occorrido na Secretaria durante o anno.

5.º Promover a responsabilidade dos funcionarios seus subordinados, podendo applicar-lhes as penas de multa até 20 % dos vencimentos e suspensão até sessenta dias, nos termos deste regulamento.

6.º Expedir as ord ns de pagamento, mediante requisição dos outros Secretarios d' Estado.

7.º Apresentar a despacho do Presidente os papeis processados em sua Secretaria, emittindo parecer por escripto quando tratar de negocio importante ou entender conveniente, ou sendo exigido pelo Presidente.

8.º Assignar os termos de juramento ou compromisso, que a outro funcionario não pertença fazel-o.

CAPITULO II

SECÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA

Art. 3.º A Secretaria das Finanças se compõe do seguinte pessoal :

- Um director.
- Um contador.
- Um procurador fiscal.
- Um thesoureiro.
- Tres chefes de secção.
- Seis primeiros officiaes.
- Cinco segundos officiaes.
- Cinco amanuenses.
- Um fiel.
- Um porteiro.
- Dois continuos.
- Dois corneios serventes.

Paragrapho unico. Além destes empregados, o Secretario d' Estado poderá admittir praticantes collaboradores, até o numero de cinco, como auxiliares dos amanuenses, contanto que a respeito de suas vantagens se observe o disposto no art. 8.º da lei n. 6, de 16 de outubro de 1891.

Art. 4.º Na mesma Secretaria haverá ainda oito fiscoes ambulantes (lei n. 19, de 26 de novembro de 1891, art. 23) de



livre demissão do Presidente, com as attribuições e deveres que serão marcados em instrucções especiaes expedidas pelo Presidente do Estado.

Paragrapho unico. Sempre que seus serviços não forem reclamados fóra, esses fiscaes terão exercicio na Secretaria, desempenhando os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo director nas secções.

## SECÇÃO II

### DA DIVISÃO DA SECRETARIA

Art. 5.º A Secretaria se dividirá nas seguintes secções, a ém do gabinete do Secretario de Estado:

- I. Secção central.
- II. Contabilidade subdividida em:
  - a) Secção de receita e despesa.
  - b) Secção de tomada de contas.
- III. Procuradoria fiscal.
- IV. Thesouraria.

Art. 6.º Todas estas secções, alem dos respectivos chefes parciaes de cada uma, a quem incumbe inspeccional-as immediatamente, são subordinadas á direcção geral do Director da Secretaria.

### I

#### DA SECÇÃO CENTRAL

Art. 7.º A secção central, immediatamente dirigida pelo Director da Secretaria, compor-se-á de: um chefe de secção; um primeiro official; um segundo dito e um amanuense; e terá a seu cargo:

- 1.º O registro da entrada, movimento e sahida de quaesquer papeis e a distribuição do expediente pelas differentes secções;
- 2.º O expediente e correspondencia do Director e sua expedição; a publicação dos despachos no livro da porta; e as publicações pela imprensa;
- 3.º O ponto dos empregados;
- 4.º A matricula dos empregados da Secretaria e de todos os que lhe são subordinados, observando-se a respeito o que determina o § 6.º do art. 17 da citada lei n. 6;
- 5.º A expedição e registro dos titulos de nomeações e as prrarias de licença e de demissão dos mesmos empregados; assim como os termos de compromisso (ou juramento) dos que os houverem de prestar perante o director da Secretaria;
- 6.º A matricula de todos os exactores e agentes de arrecadação de rendas do Estado;
- 7.º A revisão e conferencia dos trabalhos feitos, no que diz respeito tanto a sua redacção como a exacta remessa dos documentos e copia que os devam acompanhar, antes de subirem a presença do Secretario d'Estado ou de serem expedidos;
- 8.º Os negocios e actos reservados commettidos pelo Secretario d'Estado ao director;

9.º O archivo da Secretaria e as certidões de papeis findos alli existentes;

10. O inventario dos utensilios e outros objectos da Secretaria sob a guarda e responsabilidade do pcrteiro;

11. A organisação de synopses e indices chronologicos e alpheticos das decisões do governo do Estado que estabelecerem principio ou precedente;

12. Fazer encadernar as minutas da correspondencia official do Director e colligir todos os papeis e informações que tenham de permanecer na repartição, por semestres, e passal-os assim ao archivo.

13. Os trabalhos precisos para os relatorios do Presidente e do Secretario de Estado, na parte em que não forem da attribuição da contabilidade.

### II

#### DA CONTABILIDADE

Art. 8.º A contabilidade, por onde se executam os trabalhos immediatamente a cargo e da competencia do contador, é a secção encarregada da escripturação e verificação das contas, exame e syndicancia moral e authentica de tudo quanto diz respeito á receita e despesa do Estado.

Para melhor distribuição do trabalho que lhe cumpre executar, subdivide-se em:

- a) Secção de receita e despesa;
  - b) Secção de tomada de contas;
- e compõe-se de: um contador; dois chefes de secção; quatro primeiros officiaes, quatro segundos ditos e quatro amanuenses.
- § 1.º Compete a secção de receita e despesa:
- 1.º Organizar as folhas de pagamentos, abrindo-lhes opportunamente as notas de quaesquer alterações que sobrevierem no decurso do respectivo exercicio;
  - 2.º Escripitar o livro mestre, o diario e auxiliares;
  - 3.º Examinar e informar todos os papeis e documentos em vista dos quaes tenha de effectuar-se, pela thesouraria qualquer pagamento ou despesa, e abrir contas correntes a empresa que tenham contractos com o Estado e de haver, deste, pagamento de subvenção ou garantias de juros;
  - 4.º Passar as ordens para os pagamentos auctorisados pelo Presidente e o Secretario d'Estado que houverem de ser cumpridas pela thesouraria ou repartições subalternas;
  - 5.º Fazer o assentamento de todos os funcionarios pagos pelo Estado;
  - 6.º Liquidar e processar a divida passiva;
  - 7.º Escripitar todas as operações referentes á divida fundada e fluctuante do Estado, emissão e pagamento de juros de apolices;
  - 8.º Notar todos os pagamentos feitos pelas estações fiscaes;

9.º Preparar e submeter á apreciação do contador, a tempo de poderem ser presentes a camara dos deputados, até oito dias depois da abertura annual do Congresso Legislativo :

a) As tabellas justificativas da receita e despesa do Estado, acompanhadas de todos os esclarecimentos exigidos no art. 15 §§ 1.º e 2.º da lei n. 19, de 26 de novembro de 1891 e comprehendendo :

- O balanço resumido da receita e despesa do Estado ;
- A tabella das despesas pelos §§ da lei do orçamento ;
- A emissão de apolices ;
- A da divida passiva ;
- As dos creditos especiaes e supplementares ;
- A da despesa explicada ;
- A do pagamento de juros de quaesquer operações de credito por parte da fazenda do Estado ;

b) O balanço provisorio ou synopse do exercicio encerrado ;

c) O balanço definitivo do exercicio liquidado contendo os dados de que fala o § 1.º do art. 15 da citada lei.

10. A escripturação dos creditos e consignações, a classificação das despesas feitas por conta delles e a demonstração trimestral de seu estado e emprego, e a justificação do augmento que fôr preciso ;

11. O orçamento minucioso e explicado das despesas com os serviços que correm por conta da secretaria das Finanças, para a organização dos orçamentos do Estado.

§ 2.º Compete á secção de tomadas de contas :

- 1.º Abrir conta corrente a todos os responsaveis ;
- 2.º Tomar contas aos agentes fiscaes e a todos mais que deverem prestal-as, sendo mensalmente liquidadas as das estações arrecadoras ;
- 3.º Passar quitação aos que tiverem solvido toda a sua responsabilidade ;
- 4.º Dar guia para a entrada de quaesquer valores e examina-las que, para o mesmo fim, forem apresentadas ;
- 5.º Fazer a escripturação dos proprios do Estado ;
- 6.º Liquidar a divida activa do Estado ;
- 7.º Preceder a quaesquer lotações de que dependa a percepção de impostos, o arbitramento das percentagens dos extractores e informar todas as consultas destes e as questões referentes á arrecadação de impostos ;
- 8.º Submeter á revisão do contador, no prazo de que trata o n. 9.º do § antecedente e para o mesmo fim, menos quanto a primeira ;

- A relação das contas tomadas e das que o não tiverem sido, com declaração dos motivos porque o deixaram de ser ;
- A tabella dos proprios do Estado ;
- A dos direitos de exportação ;
- A dos impostos de consumo e do sal (antigas taxas timera-rias) ;
- A da receita pelas estações ;

- A das rendas pelos paragraphos do orçamento ;
- A da divida activa ;
- A demonstração comparativa da renda arrecadada nos tres ultimos exercicios effectivamente encerrados.

### III

#### DA PROCURADORIA FISCAL

Art. 9.º A procuradoria Fiscal é a secção por onde correm todos os negocios a cargo do procurador fiscal, comprehendendo tanto os judiciaes, que interessem á Fazenda, como aquelles cuja decisão é da competencia do Secretario de Estado ou do Governo, e que precisam, para o devido esclarecimento, de exame e conhecimento de direito.

Para desempenhar o serviço e auxiliar o procurador fiscal, o Secretario de Estado designará até dous empregados da Secretaria.

§ 1.º A esta secção, sob a direcção e responsabilidade do procurador fiscal, incumbe :

- 1.º Fazer o registro de entrada e sahida de todos os papeis ; a correspondencia official do procurador fiscal ; a copia e registro de seus pareceres e a classificação, por ordem chronologica, das respectivas minutas ;
- 2.º Archivar, segundo a ordem chronologica e numerica, as ordens, instrucções relativas ao serviço a seu cargo, e a correspondencia official que a ella fôr dirigida ;
- 3.º Escrever os termos de arrematações, fianças e dos contractos que correm pela secção ;
- 4.º Escripturar por conta corrente a cada devedor toda a divida activa, de accôrdo com os termos de contractos, compromissos, contas, relações ou outros quaesquer documentos que a justifiquem, quer existentes no seu repositorio, quer ministrados por outras secções e estações competentes, devendo constar do assentamento o titulo da receita, a comarca e o municipio a que pertence a divida ;
- 5.º Extrahir da escripturação de que trata o numero anterior, depois de findo o prazo legal e sem mais dependencia de ordem alguma, as contas que houverem de ser ajuizadas, uma para cada devedor, e quando este possuir mais de um predio ou estabelecimento, será tirada uma só conta pela importancia total e multa do imposto da mesma natureza, relativas a todos elles, com todas as declarações necessarias ;
- 6.º Extrahir dos termos que lavrar de arrematação, fianças e contractos em que fôr parte a fazenda do Estado, ou por algum modo interessada, copias para serem entregues ao contractante e remetidas a quem do contracto deva ter sciencia ;
- 7.º Passar as certidões que forem requeridas e ordenadas pelo Director de que constar dos livros e documentos do contracto ;

8.º Creditar os devedores da divida activa e saldar as respectivas contas, em vista dos documentos que lhe forem remettidos pela estação competente, comprobatorios do pagamento do debito ou de despacho do Secretario, do presidente, e de sentença abso-lutoria passada em julgado;

9.º Fazer indice alphabetico dos devedores da divida activa e dos responsaveis para com a fazenda do Estado por qualquer titulo ou compromisso, de modo a saber-se facilmente o livro e a fo-lha em que estiver escripturada qualquer obrigação;

10.º Lançar no protocollo a entrada e sahida dos papeis que vierem para a recção e o destino que tiverem;

11.º Tomar nota de todas as execuções promovidas pelo pro-curator fiscal, de pagamento das dividas e de quaesquer inciden-tes que occorrerem no processo, e fazer assentamento das senten-ças proferidas contra a fazenda do Estado e dos mandados, cartas rogatorias, avocatorias e precatorias, expedidas para o interior ou para fóra do Estado;

12.º Registrar os testamentos de conformidade com as disposi-ções vigentes;

13.º Ministrar aos delegados fiscaes, nos municipios, qualquer esclarecimento ou documento de que precisarem para a cobrança da divida activa no respectivo municipio;

14.º Expedir os editaes que tenham de ser publicados pelo contencioso;

15.º Organizar o quadro das execuções e a demonst. ação do estado da arrecadação da divida activa; declarando a importan-cia total desta, quanto estiver cobrada, distinguindo-se o que tiver sido por meio amigavel do judiciario, e quanto ficar existin-do por cobrar, afim de ser tudo presente ao Secretario, para an-nexar ao relatorio.

#### IV

##### DA THESOURARIA

Art. 10. A thesouraria é a socção onde realiza-se o recebimen-to das receitas e effectua-se o pagamento das despesas do Estado. Compõe-se de um thesoureiro, um fiel deste e de dois officiaes, e tem a seu cargo:

1.º Recolher as quantias, quaesquer valores e letras prove-nientes:

—De impostos ou de qualquer titulo de receita ordinaria ou extraordinaria;

—De movimentos de fundos ou de empréstimos;

—De depositos ou de qualquer outra origem;

2.º Pagar mediante o competente recibo e precedendo des-pacho do Secretario:

—As despesas decretadas por lei ou auctorizadas pelo Presi-dente;

—As letras provenientes de empréstimos;

—As quantias que por ordm do Presidente tiverem de ser adiantadas;

—As apolices que tiverem de ser recolhidas;

3.º Pagar independentemente de despacho do Secretario:

—Os vencimentos dos empregados, tendo em vista as notas das folhas de pagamento feitas pela contadoria, os ponto ou artes-tados de frequencia, e arrecadando, por desconto proporcional, os direitos que houverem de ser pagos pelos mesmos, de cuja importancia será feito no mesmo dia do desconto o devido lan-çamento no caixa;

—Os juros das apolices em vista das respectivas folhas;

4.º Dar quitação, por meio de conhecimento, de qualquer quantia recebida, exceptuadas as provenientes de letras;

5.º Passar nas letras que forem pagas os competentes recibos;

6.º Lançar nas folhas de pagamento os recibos para serem assignados pelas partes;

9.º Escribirar o livro caixa, de depositos e de cauções, de letras e obrigações, e quaesquer outros que por ordem do Se-cretario forem estabelecidos, e o de conhecimentos que devem ser dados ás partes;

8.º Realizar os pagamentos pelo caixa e pelas folhas, lan-çando no verso dos documentos a nota do numero e partida e da folha do livro em que se acharem elles escripturados, entregan-do-os ao contador, para que tenham o conveniente destino;

9.º Apresentar no fim de cada semana o balancete da receita e despesa em duplicata, um para ser presente ao Secretario de Estado, e outro para ser remettido so Presidente do Estado e publicado pela imprensa,

10.º Participar ao Secretario, com a precisa antecedencia, a falta de fundos ou a insufficiencia para continuação dos paga-mentos;

11.º Entregar na repartição ou fora della, segundo as ordens do Secretario, o dinheiro, titulos ou valores que tiver sob sua guarda;

12.º Aceitar, em nome e com a responsabilidade do Estado, as letras que sacar o Secretario e á vista de ordens deste;

13.º Passar as certidões que dependerem dos livros ou do-cumentos existentes em seu poder.

#### SECÇÃO III

##### DAS OBRIGAÇÕES COMMUNS ÁS SECÇÕES

Art. 11. E' commum a todas secções:

1.º A execução de qualquer serviço extraordinario que lhe for ordenado pelo Director, o' distribuido pelo contador, em re-lação ás secções sob a sua immediata inspecção;

2.º A guarda de todos os seus livros e dos papeis relativos aos negocios, devendo remetel-os para o archivo da Secretaria logo que se acharem findos;

3.º Passar, mediante despacho do Director, certidão do que consta dos mesmos livros e papeis enquanto se acharem sob sua guarda;

- 4. A synopse e índice de todos os negocios que correrem por ellas, com indicação da marcha que tiverem e sua solução ;
- 5. A synopse e índice das leis, regulamentos e decisões do governo, na parte que disser respeito ás especialidades de cada uma das mesmas secções ;
- 6. O registro da entrada de todos os papeis ;
- 7. O registro, por extracto, dos negocios, com indicação do processo que forem seguindo e das decisões que tiverem ;
- 8. O extracto do expediente que deva ser publicado na imprensa official ;
- 9. As notas dos despachos, que devam ser transcriptos no livro da porta ;
- 10. O inventario dos moveis e quaesquer outros objectos ;
- 11. A fiscalização das despesas ordenadas pelo Presidente e Secretario de Estado, propondo tudo quanto convier á economia dos dinheiros do Estado ;
- 12. A collecção organizada de toda a correspondencia expedida.

### SECÇÃO IV

#### DO GABINETE DO SECRETARIO DE ESTADO

Art. 12. Não poderão ser designados para servir no gabinete do Secretario de Estado sinão empregados da mesma Secretaria, os quaes, quando não tiverem ali trabalho, desempenharão na secção a que pertencerem o serviço que lhes couber em distribuição.

Art. 13. Incumbe aos empregados do gabinete :

- 1. A recepção e abertura da correspondencia que fôr levada ao gabinete ;
- 2. O protocollo da entrada e destino dos papeis recebidos no gabinete ;
- 3. A expedição da correspondencia urgente ;
- 4. Auxiliar o Secretario de Estado nos trabalhos que este reservar para si.

### CAPITULO III

#### DAS ATTRIBUIÇÕES DOS DIVERSOS EMPREGADOS DA SECRETARIA

### SECÇÃO I

#### DO DIRECTOR DA SECRETARIA

Art. 14. O Director é o chefe da Secretaria, e como tal lhe estão subordinados todos os empregados desta.

Art. 15. Incumbe-lhe :

- 1. Dirigir, promover e inspecionar todos os trabalhos da Secretaria, especial e immediatamente os que estão a cargo da secção central ;

- 2. Manter e fazer manter pelos meios ao seu alcance a observancia das leis, regulamentos e ordens em vigor ;

- 3. Abrir e dar direcção a toda a correspondencia official, levando immediatamente ao conhecimento do secretario de Estado aquella que por sua importancia o mereça ;

- 4. Assignar todo o expediente relativo ao recebimento e remessa de papeis ;

- 5. Corresponder-se directamente, de ordem do secretario de Estado, com quaesquer auctoridades do Estado, com excepção dos secretarios de Estado, Tribunal da Relação, secretarios das duas Camaras Legislativas e camaras municipais, sobre assumptos de simples expediente ou pedido de informação e documentos para instrução e decisão dos negocios da Secretaria ;

- 6. Exigir por despacho nas petições o preenchimento dos requisitos e formalidades legais, sem o que não irião os papeis á presença do Secretario de Estado ;

- 7. Dar posse e receber o compromisso legal (ou juramento) aos empregados da Secretaria ;

- 8. Proferir despacho sobre os pedidos de certidão e authenticar as que mandar passar ;

- 9. Criar livros necessarios para o registro da secretaria ;

- 10. Propor ao secretario de Estado, para execução complementar deste regulamento, as instruções adequadas á direcção, distribuição e economia do serviço ;

- 11. Assignar os a.nuncios officiaes e authenticar os papeis que se expedirem pela secretaria e exigirem esta formalidade ;

- 12. Falar ás partes e participar ao secretario de Estado o que estas tiverem de dizer ou requerer verbalmente quando o secretario não puder dar audiencia ;

- 13. Assignar os despachos nos requerimentos prejudicados ;

- 14. Rubricar o livro do ponto e o de posse e compromisso ;

- 15. Ordenar que se abra assentamento aos empregados cujos titulos tiverem sido registrados na secretaria competente e annotados na secretaria das Finanças ;

- 16. Julgar as faltas constantes do livro do ponto, havendo como justificadas ou abonadas as que o deverem ser passando os attestados de frequencia e exercicio necessarios para os respectivos pagamentos ;

- 17. Advertir, admoestar, reprehender, particular ou publicamente, e suspender até 8 dias, disciplinarmente, a todos os seus subordinados ;

- 18. Mandar autuar, com certidão do continuo, os empregados insubordinados, desobedientes, ou extranhos que se achem na repartição e procedam desrespeitosamente, remettendo-os á auctoridade competente para que lhes forme culpa, segundo as leis ;

- 19. Transmittir to las as ordens e resoluções tomadas no interesse fiscal pelo secretario, fazendo-o por meio de circulares aos agentes fiscaes, sempre que a medida for geral ;

- 20. Auxiliar o secretario de Estado a confeccionar o relatório que lhe cumpre dirigir annualmente ao presidente do Estado ;

21.º Fazer a correspondencia reservada e guardar os papeis a ella relativos ; executar todos os trabalhos que lhe forem committidos pelo secretario de Estado e prestar a este informações e pareceres que exigir ;

22.º Preparar ou fazer preparar e instruir com os necessarios documentos e informações todos os negocios que devam subir ao conhecimento e decisão do secretario de Estado ;

23.º Inspeccionar o ponto dos empregados, conferil-o e encerrar-o diariamente ;

24.º Verificar si as ordens expedidas pela secretaria tem tido a devida execução ; e, no caso de falta ou demora no cumprimento das mesmas, dirigir se, em nome do secretario de Estado, ás auctoridades a este subordinadas, chamando-lhes em termos convenientes a attenção para a execução do que tiver sido ordenado ;

25.º Representar ao secretario de Estado sobre a falta de execução das leis e regulamentos, falta de cumprimento de contractos, ou irregularidades que notar na marcha de qualquer dos ramos de serviço das finanças, e propor as medidas que lhe pareçam convenientes para o seu melhoramento ;

26. Representar immediatamente ao secretario de Estado, nos casos dos ns. 8 e 9 do artigo seguinte,

## SECÇÃO II

### DO CONTADOR

Art. 16. Ao contador, como chefe da contabilidade, incumbe :

1.º Regular o trabalho da escripturação e contabilidade, tendo por base a escripturação por partidas dobradas ;

2.º Distribuir pelas secções da contabilidade o serviço ordinario, de conformidade com o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 7.º, e pelos empregados o serviço extraordinario, tendo em attenção a aptidão especial de cada um dos mesmos, os quaes, com auctorisacão do secretario de Estado poderão passar de uma para outra secção, quando assim for conveniente ;

3.º Subscrever as quitações que forem dadas aos que houverem solvido sua responsabilidade fiscal e as certidões que forem passadas pela contabilidade.

4.º Contra assignar as ordens e portarias de pagamento, importando isto a responsabilidade, que assume conjunctamente com o chefe da secção em que tiverem sido ellas elaboradas, pela localidade da despesa ;

5.º Rubricar o diário e mestre, os livros caixas, os de assentamento dos empregados e as folhas de pagamento ;

6.º Apresentar ao secretario, para ser presente ao congresso dentro do 1.º mez de sessão de cada anno, o orçamento da receita e despesa para o exercicio seguinte, com todos os documentos mencionados nos paragraphos 1.º n. 9 e 2.º n. 8 do art. 8.º, e a

representação de quanto lhe pareça conveniente e necessario á regularidade do serviço e aos interesses da fazenda do Estado ;

7.º Interpor parecer em todas as informações prestadas pela contabilidade ;

8.º Representar ao director sobre a falta de cumprimento de contractos, quando competir á contabilidade apreciação ;

9.º Levar ao conhecimento do director com a conveniente precedencia a falta de credito ou a insufficiencia dos votados para as despesas invariaveis e permanentes e para as de natureza eventual ou extraordinaria, informando sobre os motivos dessa insufficiencia, pedindo e precisando os creditos supplementares necessarios, tendo em vista o seu fim e despesa, anteriormente feita e a que se tem de fazer ; juntando uma demonstração, por si assignada, da urgencia de tal pedido, e mencionando o credito votado, as quantias dispendidas e as que o tiverem de ser ;

10.º Exercer sobre os empregados sob a sua direcção direito de advertencia e de reprehensão particular ou publica e representar ao Director quando a falta do empregado exigir pena mais severa.

## SECÇÃO III

### DOS CHEFES DE SECÇÃO

Art. 17. E' de dever de cada um dos chefes de secção :

1.º Assumir a responsabilidade moral e legal de todo o trabalho executado em sua secção ;

2.º Dirigir, fiscalizar e conservar em dia os trabalhos da respectiva secção ; executar e fazer executar pelos empregados o serviço ordinario da competencia da secção e que a esta fór distribuido pelo contador e o extraordinario por este ordenado ou pelo Director ;

3.º Distribuir pelos empregados da sua secção os trabalhos a ella distribuidos ou ordenados, attendendo á importancia delles, á aptidão e graduação dos mesmos empregados ;

4.º Requisitar do Director, directamente o chefe de secção central, e os mais por intermedio do contador, as providencias que forem precisas para regular andamento e syndicancia dos negocios incumbidos á secção ;

5.º Dirigir, inspeccionar e corrigir os trabalhos escripturados pelos respectivos subalternos ;

6.º Advertir os empregados que lhe são directamente subordinados, quando assim o exigir a negligencia delles, a falta de cumprimento de seus deveres ou do respeito devido, levando ao conhecimento do Director, directamente ou por intermedio do contador (reg n. 4), quanto entender ser necessaria maior punição ;

7.º Ter sob sua guarda todos os papeis, até que, findo o negocio a que disserem respeito, sejam recolhidos ao archivo ;

8.º Rubricar os livros a cargo de sua secção, excepto aquelles cuja rubrica pertencer ao Director ou ao contador; assim como os de contractos, de fiança e de cauções, da competência exclusiva do Secretario de Estado;

9.º Executar por si um dos serviços especificados da sua secção que lhe for designado pelo Director ou contador;

10.º Apresentar ao Director, no primeiro dia util de cada semana, uma nota dos papeis que estiverem dependendo de examens, preparo ou expediente, assim como de qualquer trabalho que tiver deixado de ser feito em tempo, com declaração do motivo da demora;

11.º Dar informação, escripta a respeito dos negocios distribuidos à secção, com indicação do assumpto de que se tratar, o extracto dos papeis, exposição exacta do que constar do facto, fazendo a referencia não só das disposições de leis e regulamentos, como dos precedentes applicaveis ao caso e do estylo da repartição; devendo ajuntar aos respectivos papeis os que forem importantes, convenientes e analogos para o caso.

## SECÇÃO IV

### DO PROCURADOR FISCAL

Art. 18. Ao procurador fiscal, como chefe da Procuradoria Fiscal, cujos trabalhos dirige, e como representante da fazenda do Estado, nos juizos e tribunaes, compete:

1.º Dirigir e fiscalizar os trabalhos da secção, de modo que tenham o devido andamento e sejam executados em dia, participando ao Director qualquer negligencia dos empregados da secção e solicitando as providencias que se fizerem precisas à regularidade do serviço;

2.º Advertir particular e publicamente os empregados da secção, dando parte ao Director quanto a falta commettida pelo empregado ex gir maior pena;

3.º Dar parecer por escripto em todos os negocios que exijam exame directo e versarem sobre a intelligencia e execução de lei e sobre qualquer assumpto administrativo, quando o ordenar o Secretario, o Presidente do Estado ou o Director;

4.º Ser presente diariamente aos trabalhos da secção, salvo o impedimento pelo serviço relativo às causas da fazenda do Estado, sem que, entretanto, esteja sujeito ao ponto, dando, porém, parte ao Director;

5.º Redigir os termos de arrematações, fianças e contractos que tenham de ser lavrados na secção sob sua direcção, intervindo em todos os contractos que tiverem de affectar a receita ou despesa do Estado;

6.º Dar parecer sobre a sufficiencia das cauções e idoneidade das fianças que forem offerecidas, bem como sobre quaesquer outros meios de garantir a segurança dos interesses da fazenda do Estado, que sempre representará, assignando as respectivas escripturas publicas nos contractos em que estas se fizerem precisas para a sua validade;

7.º Rubricar os livros da sua secção, exceptuados os de termos de fiança e contractos, que são da competencia do Secretario do Estado;

8.º Propôr ao Director a prorogação do expediente da secção, quando seja necessaria essa providencia;

9.º Apresentar ao Secretario por todo o mez de febreiro os quadros da divida activa e dos responsaveis para com a fazenda e o mappa demonstrativo do trabalho da secção no exercicio anterior, fazendo-os acompanhar do relatório à cerca do estado da divida activa e do que disser respeito ao serviço a cargo da secção e proponho as medidas que deverem ser adoptadas a bem dos interesses da fazenda do Estado;

10.º Authenticar com a sua rubrica as copias dos documentos e papeis existentes na secção e as certidões por esta fornecidas, depois de passadas pelo empregado e satisfeitos os emolumentos;

11.º Responder às consultas dos delegados e mais agentes fiscaes, nos municipios, dentro do prazo maximo de cinco dias bem como ministrar-lhes relações de devedores, contas e tudo mais que for necessario para o cumprimento de seus deveres, para cujo bom desempenho dará as necessarias instruções;

12.º Allegar e defender em juizo os direitos da fazenda do Estado em todas as causas em que for a mesma interessada como autora, ré assistente ou oppoente, quando pelo Presidente ou Secretario de Estado não seja constituido procurador especial para representar a fazenda do Estado;

13.º Promover por si no juizo de direito na capital e seu municipio, e por seus delegados nos demais municipios do Estado, nos juizos locais, a cobrança da divida activa do Estado, dando aos mesmos seus delegados as necessarias instruções;

14.º Promover a arrecadação do imposto sobre heranças, legaes e doações, solicitando do juiz ou de quem de direito todas as providencias necessarias ao andamento do inventario e pagamento do imposto devido à fazenda do Estado;

15.º Officiar por parte da fazenda nos processos de desapropriação judicial e por utilidade do Estado, observando a respeito o que for determinado per lei;

16.º Emitir o seu parecer sobre as sentenças proferidas contra a fazenda, que sirvam de fundamento a qualquer reclamação sempre que o Presidente ou Secretario de Estado o ordenar.

17. Exigir dos promotores da justiça nas comarcas informações trimensaes acerca do cumprimento das precatórias e mandados que aos mesmos tiver remettido e da cobrança da divida activa, com especificação da que tiver sido cobrada em igual periodo e da que não tiver ainda cobrada, declarando o estado das cousas e os motivos da demora da cobrança e solicitando as providencias que forem precisas ;

18. Ministar ao desembargador procurador geral do Estado todos os esclarecimentos e documentos que tiver a bem dos direitos da fazenda estadual, nas causas em que forem interpostos os recursos de appellação e revista ;

19. Haver por adiantamento, requisitando-a do Secretario sem pre que for precisa, uma quota para occorrer às despesas judiciaes nas causas da fazenda, ficando obrigado a apresentar no principio de cada mez uma conta documentada de todas as despesas que houver feito no mez anterior ; sem o que em caso algum poderá haver novo adiantamento e nem os proprios vencimentos do cargo, se deixar por mais de dois mezes de apresentar a referida conta ;

20. Representar ao presidente do Estado contra os juizes, escripturarios e mais empregados judiciaes, que concorrerem para o retardamento ou protellação com prejuizo da fazenda na marcha dos processos e inventarios em que fór esta interessada ; bem como fazer-lhe a conveniente participação quando alguma auctoridade judiciaria conhecer de materia administrativa, sem deixar todavia de impôr os recursos que no caso caberem ;

21. Fazer organisar, sobre os dados fornecidos pelos delegados fiscaes, e apresentar ao Director até o ultimo dia de fevereiro de cada anno, os quaíros da divida activa e das causas executivas e não executivas, intentadas no exercicio anterior, com declaração do dia da remessa da conta para o juizo, do em que foi iniciada a acção e do estado em que se acha, acompanhadas de um relatorio sobre a arrecadação da divida activa e do selo de heranças e legados a respeito dos processos existentes no juizo, expondo igualmente os embaraços em que tiver encontrado na arrecadação judicial, com indicação judicial, das medidas que julgar conveniente adoptar-se para os remover ;

22. Publicar, logo que receba as relações da divida activa, editaes convidando os contribuintes a effectuarem o pagamento de seus debitos dentro de 30 dias, a contar da data da primeira publicação, devendo mencionar nos editaes os nomes dos devedores e a proveniencia do debito, sob pena, si o não fizerem de ser promovida a cobrança executivamente, o que fará logo que tenham decorrido os 30 dias ;

23. Assignar as quitações que forem passadas aos que houverem solvido a sua responsabilidade e assistir as arrematações em que for interessada a fazenda do Estado, para réquerer o que á mesma convier.

## SECÇÃO V

### DOS THESOUREIRO

Art. 19. Ao thesoureiro cumpre :

1.º Dirigir e inspecionar a secção da thesouraria :

2.º Ter no cofre da thesouraria, sob sua guarda e responsabilidade de seus fiadores, os dinheiros, lettras e valores, que por qualquer titulo pertençam ao Estado, ou que nelle sejam depositados com as formalidades legais ;

3.º Recolher ao mesmo cofre, em vista dos titulos de recolhimento, guias ou portarias, as quantias especificadas no art. 10 n. 1 ;

4.º Referendar com a sua assignatura os conhecimentos de quitação ;

5.º Indemnizar a fazenda, conjunctamente com o escripturario do caixa, de qualquer quantia paga, cujo lançamento não esteja assignado pela parte ;

6.º Assignar não só as relações, demonstrações, balancetes e balanços ordinarios, como os extraordinarios exigidos pelo Secretario de Estado ;

7.º Participar officialmente ao Secretario uma hora antes do expediente ;

Todas as vezes que no dia do vencimento de alguma lettra activa da fazenda do Estado, ou no anterior, quando fór este santificado ou feriado, não fór ella paga, para que determine o seu protesto, quando este tiver cabimento na fórma da lei ;

Quando as repartições fiscaes não recolherem as rendas arrecadadas nos dias ou nos prazos em que o devam fazer :

8.º Propor ao Secretario de Estado pessoa idonea e de sua plena confiança para exercer o cargo de seu fiel e designar, na falta ou impedimento deste, quem substitua interinamente ao mesmo fiel, sob sua responsabilidade e de seus fiadores, participando a designação ao Secretario do Estado ;

9.º Propôr ao Secretario de Estado, com o consentimento de seus fiadores, quem o substitua no caso de sua ausencia da repartição por molestia, licença ou conveniencia do serviço publico, e conjunctamente falta ou impedimento do fiel ;

10. Informar e dar parecer, quando lhe for ordenado pelo Director ou convier ao serviço, sobre qualquer assumpto concernente a incumbencia da secção.

## SECÇÃO VI

### DOS 1.ºS E 2.ºS OFFICIAES E AMANUENSES

Art. 20. Os 1.ºs e 2.ºs officiaes e os amanuenses desempenharão os serviços que lhes forem distribuidos nas respectivas secções, e os extraordinarios ordenados pelo Director ou pelo contador em relação aos que pertencerem a alguma das secções da contabilidade.

### SECÇÃO VII

#### DO FIEL E DOS OFFICIAES

Art. 21. Ao fiel cumpre :

- 1.º Fazer o lançamento dos pagamentos effectuados pelo thesoureiro ;
- 2.º Registrar os officios e informações do thesoureiro ;
- 3.º Tirar as copias e fazer os serviços que lhe forem ordenados pelo thesoureiro ;
- 4.º Substituir o thesoureiro em suas faltas ou impedimento.

Art. 22. Aos officiaes cumpre :

- 1.º Lançar nas folhas de pagamentos os recibos para serem assignados pela parte ;
- 2.º Escripturnar os livros caixa, de depositos e cauções, de lettras e obrigações e quaesquer outros que por ordem do Secretario de Estado forem estabelecidos, e o de conhecimentos que devem ser dados ás partes ;
- 3.º Passar as certidões de que trata o art. 8.º n. 13 ;
- 4.º Apresentar verbalmente, ou por escripto, ao thesoureiro, quaesquer duvidas que tiver a respeito de pagamentos, a fim de ser resolvido pelo Secretario de Estado ;
- 5.º Indemnizar o cofre da importancia de qualquer desconto que deixar de fazer nos pagamentos por folhas ou qualquer outro indevidamente feito por culpa sua ;
- 6.º Fazer todos os mais serviços que lhes competir como escripturarios, dos livros mencionados supra, n. 2, cabendo-lhes toda a responsabilidade por quaesquer irregularidades na escripturação.

### SECÇÃO VIII

#### DOS PORTEIRO, CONTINUOS E CORREIOS SERVENTES

Art. 23. São deveres do porteiro :

- 1.º Abrir e fechar o edificio da Secretaria e manter a ordem e o respeito entré as pessoas que se acharem nas antesalas, não permitindo que alli permaneçam sem a conveniente decencia e comedido ;
- 2.º Cuidar do asseio do edificio e da conservação dos moveis e objectos que nelle se acharem, dos quaes assignará um inventario, que será feito e conservado na Secretaria ;
- 3.º Fazer chegar ao Director todos os papeis dirigidos á Secretaria ;
- 4.º Pôr o sello do Estado nos titulos e papeis que o devam ter ;
- 5.º Enviar a seu destino a correspondencia official, recebendo da secção central o expediente diario e distribuindo-o pelos correios continuos ou ordenanças das Secretarias de Estado, encarregados da respectiva entrega ;

6.º Requisitar ao Director as medidas necessarias para o asseio e segurança do que está sob sua guarda ;

7.º Evitar ajuntamentos de partes ou de empregados nas immediações das secções e com os quaes possa haver perturbação na ordem do serviço, requisitando do Director as providencias para tal fim ;

8.º Attender ás partes, dando-lhes explicações verbaes relativas ao estado e destino de seus papeis, conforme constar da Secretaria, onde se informará ;

9.º Cumprir tolas as ordens de seus superiores, relativas ao serviço de seu cargo ;

10.º Exercer sobre os continuos e correios serventes o direito de advertencia, participando ao Director quando a falta dever ser punida com pena maior, a fim de que possa tornar a effectiva mediante ordem do mesmo.

Art. 24. São deveres dos continuos :

1.º Auxiliar o porteiro na execução do disposto no art. 22 ns. 1.º e 7.º ;

2.º Attender aos chamados dos empregados das diversas secções, que serão feitos a toque de campainha, para as communicações entre as mesmas secções, condução dos livros e papeis e outros serviços proprios da repartição ;

3.º Executar os serviços da competencia do porteiro, nas faltas ou impedimento deste ;

4.º Todo o serviço material interno da Secretaria, e os dos correios serventes nas faltas destes.

Art. 25. São deveres dos correios serventes :

1.º Levar ao seu destino a correspondencia official da Secretaria e fazer a limpeza do edificio ;

2.º Auxiliar os continuos nos seus serviços.

### SECÇÃO IX

#### DEVERES E PROHIÇÕES COMMUNS AOS EMPREGADOS DA SECRETARIA

Art. 26. Cada empregado do Thesouro tem por dever :

I. Achar-se presente á hora marcada por este regulamento, á repartição em todos os dias uteis, e della não retirar-se antes de findos os trabalhos, sem previa auctorisação do Director ;

II. Executar com tola a perfeição, diligencia e probidade os trabalhos de que fôr incumbido ;

III. Ter em boa ordem todos os papeis, livros e documentos sujeitos ao seu exame, por cujo extravio responderá ;

IV. Prestar com lealdade todas as informações que o chefe ordenar não devendo fazel-o sinão depois de reflectido exame das questões, sem occultar vicio ou qualquer duvida que encontrar ;

V. Não retirar-se dos logares de seu trabalho sem o serviço da repartição ;



VI. Ter as necessarias reservas e guardar mesmo inteiro sigillo a respeito dos assumptos que o exigirem e de que se tratar na repartição, sob pena de ser severamente punido pelo Director;

VIII. Tratar com toda a delicadeza as partes, quando com ellas tiver de tratar, dando expediente aos negocios das mesmas com a possivel promptidão, sem dependencia ou predilecções pessoas, e evitando contestações com as mesmas partes.

Paragrapho unico. E' absolutamente prohibido ao empregado da Secretaria;

I. Exercer a profissão de commerciante ou qualquer outra incompativel ou que possa distrahir o empregado do cumprimento de seu dever;

II. Ser procurador de partes, excepto quando tratar de seus proprios negocios e dos de seus ascendentes ou descendentes, não podendo em tal caso funcionar como empregado nos mesmos negocios;

III. Entreter-se na repartição com outro empregado ou parte em conversações que não sejam relativas ao serviço de sua competencia;

IV. Receber de quem quer que seja gratificação alguma que não tenha fundamento legal, pelos serviços que for obrigado a prestar como empregado;

V. Tirar ou levar consigo qualquer objecto da repartição;

VI. Insinuar as partes; fornecer-lhes papeis ou documentos, sinão em virtude de ordem verbal, nos casos em que for permitido, e despacho do Director;

#### CAPITULO IV

##### DAS NOMEAÇÕES E DEMISSÕES

Art. 27. Serão nomeados por decreto presidencial o Director, procurador fiscal, contador, thesoureiro e chefes de secção por portaria do Secretario de Estado todos os outros empregados da Secretaria e repartições fiscaes subalternas.

Art. 28. A nomeação do Director será da livre escolha do Presidente do Estado, como cargo que é da sua confiança.

Art. 29. A excepção dos enumerados no art. 27 e do fiel todos os mais empregados da Secretaria serão nomeados por meio de concurso e promoção, observadas as seguintes disposições.

Art. 30. Vago qualquer logar de official ou amanuense, o Director pô-lo-á immediatamente em concurso e convidará os concurrentes, por editaes com o prazo de 30 dias, dos quaes conste quaes as provas de capacidade que devem exhibir os candidatos em exame publico, que terá logar até cinco dias depois de encerrado o concurso.

Art. 31. Os candidatos farão suas provas de capacidade em exame publico; perante uma comissão de examinadores nomeados pelo secretario e presidida pelo Director da Secretaria.

§ 1.º Esta comissão será composta de um dos chefes de secção e de mais dois examinadores de livre escolha do Secretario.

§ 2.º Findo o exame, será lavrado o respectivo termo, no qual serão classificados pela ordem de seu merecimento os diferentes candidatos, quando tenha concorrido mais de um, e junta a copia respectiva aos outros documentos, subirão ao Secretario de Estado, que se pronunciará em ultima instancia, fazendo a nomeação de accôrdo com o merecimento dos candidatos.

Art. 32. Para as vagas de amanuense o exame versará sobre calligraphia, operações praticas de arithmetica, noções de geographia e lingua nacional.

Para as vagas de segundo official, mais as seguintes materias: historia e chorographia do Brazil, mathematicas elementares, sendo algebra até equações do 1.º gráu, contabilidade, e tradução das linguas franceza e ingleza.

Para as vagas de 1.º official, mais o seguinte: elementos de direito administrativo, de economia politica e estatistica.

Art. 33. Somente na falta de amanuenses que concorram, serão admittidas ao concurso para 2.º official pessoas extranhas a repartição.

Da mesma sorte, só na falta de concurrentes na classe dos segundos officiaes poderão ser admittidos ao concurso para o preenchimento do logar de 1.º official os amanuenses, e na falta destes as de fora da repartição.

Art. 34. Para admissão ao concurso são requisitos indispensaveis: — certidão de maioridade legal, folha corrida e attestados que abonem a conducta do candidato, documentos estes que deverão acompanhar ao requerimento pedindo a inscripção.

Art. 35. O cargo de chefe de secção será preenchido por meio de promoção de um dos primeiros officiaes, devendo ser preferido aquelle que mais o merecer por provada pericia, assiduidade e dedicação ao serviço.

Art. 36. Para o cargo de contador somente podem ser nomeados chefes de secção ou primeiros officiaes.

Art. 37. Serão preferidos nas nomeações, tanto quanto possivel, os candidatos diplomados por institutos de ensino superior technico e profissional, que existirem no Estado, unicos que independem do concurso.

Da mesma sorte, os praticantes colaboradores de que fala o paragrapho unico do art. 3.º, por ordem de antiguidade no serviço publico, terão preferencia, em igualdade de condições, nas nomeações para amanuenses.

Art. 38. Para o cargo de procurador fiscal é indispensavel a qualidade de doutor ou bacharel em direito por alguma das faculdades da União, com a pratica, pelo menos, de quatro annos, quer como advogado, quer como magistrado.

Art. 39. O fiel será nomeado sob proposta do thesoureiro e com annuencia de seus fiadores, que ficarão pelo nomeado responsáveis para com a fazenda, importando a exoneração do thesoureiro a do respectivo fiel, salvo si o thesoureiro nomeado o propuzer para seu fiel, satisfeitas as condições deste artigo.

Art. 40. Da mesma sorte, os agentes dos collectores e ajudantes dos escrivães de collectorias serão nomeados sob proposta destes funcionarios, depois que estiverem devidamente afiançados, e se obrigando os seus fiadores igualmente pelos agentes e ajudantes dos seus afiançados.

Art. 41. Os empregados, enquanto não contarem mais de cinco annos de serviço liquidos, serão demissiveis, livremente, pelo Presidente do Estado, e pelo Secretario de Estado ou por elle nomeados.

O Director da Secretaria e fiscaes ambulantes, porém, são demissiveis em todo tempo pelo Presidente do Estado.

## CAPITULO V

### DOS VENCIMENTOS

Art. 42. Os empregados do quadro da Secretaria das Finanças perceberão os vencimentos fixados na tabella annexa a este regulamento e delles serão pagos mensalmente pela verba do pessoal da mesma Secretaria, não podendo em caso algum perceber dous ordenados ou gratificação pelo exercicio de cargos ou funções distinctas. Os vencimentos serão divididos em 2 partes, constituindo uma o ordenado e outra a gratificação.

§ 1.º Os vencimentos dos fiscaes ambulantes serão divididos em tres partes iguaes uma das quaes a titulo de auxilio de viagem e mais a importancia correpondente a uma passagem de 1.ª classe de ida e volta, em estrada de ferro, quando por esta viajarem, e a diaria de 12\$ durante os dias de viagem a cavallo, calculando se esta em 30 kilometros, pelo menos, diariamente.

§ 2.º Durante o tempo de serviço na Secretaria, os fiscaes ambulantes terão direito unicamente a duas partes do vencimento annual de 6:000\$000, sendo uma dellas considerada gratificação.

## CAPITULO VI

### DAS LICENÇAS, DAS FALTAS, DAS SUBSTITUIÇÕES

#### SECÇÃO I

##### DAS LICENÇAS

Art. 43. As licenças aos empregados da fazenda do Estado poderão ser concedidas :

Pelo secretario até 60 dias, com metade dos vencimentos, de 60 até 90 dias, sem vencimento algum ;

L. E. M. 18

Pelo Presidente do Estado, desde que excedam a estes prazos.

Art. 44. Para concessão das licenças de que trata o artigo antecedente, será observado o seguinte :

1.º Dentro de um anno só poderá ser concedida licença, até 6 mezes com metade dos vencimentos ; e até 12 mezes, sem vencimentos ;

2.º O licenciado que dentro do prazo de 30 dias não entrar no gozo da licença perde o direito a ella, e não poderá haver restituição dos direitos que tiver pago em virtude da mesma.

Art. 45. As licenças com metade do vencimento só poderão ser concedidas por motivo de molestia, provada com attestado medico.

Art. 46. O anno de que tracta o artigo 44 começa a ser contado do dia que tiver expirado a ultima licença.

§ 1.º As licenças por mais de 12 mezes só o Congresso do Estado poderá conceder.

#### SECÇÃO II

##### DAS FALTAS

Art. 47. As faltas dos empregados em serviço de suas funções serão classificadas em abonadas, justificadas e injustificaveis, segundo os motivos que a ellas tiverem dado lugar.

Serão abonadas :

1.º As que forem ocasionadas por serviço publico gratuito, obrigatorio, por força da lei ;

2.º Por motivo de serviço de comissão não estipendiada encarregada pelo governo ou pelo secretario do Estado, quando se tratar de negocios e interesse da fazenda ;

3.º Por anojamento em caso de morte de ascendente ou descendente, conjuge, irmão ou cunhado, estabelecido por lei ou costume ;

4.º Por occasião do casamento do empregado, não passando de 3 dias.

Art. 48. Serão justificadas :

1.º As motivadas por molestia, provada com attestado medico, tornando-se necessaria a licença quando excedam de trinta ;

2.º As por motivo de serviço em comissão estipendiada e incumbida pelo governo do Estado.

Art. 49. As faltas não comprehendidas nos artigos precedentes serão consideradas injustificaveis.

Art. 50. As faltas abonadas dão direito a todos os vencimentos e a serem contadas como serviço effectivo.

As justificadas, á metade dos vencimentos e a serem contadas como effectivo exercicio, si tiverem sido motivadas por serviço em comissão nomeada pelo governo do Estado.

As injustificaveis farão perder, não só todo o vencimento, como a contagem do tempo, sendo a esta especie equiparadas em effeitos as faltas por motivos de suspensão.

Art. 51. As faltas injustificaveis, além das perdas determinadas no precedente artigo, darão logar á suspensão si excederem de trinta.

Art. 52. As faltas serão contadas, nos casos do art. 48 supra, para o fim de não exceder-se o limite fixado no art. 44 e n. 1.º.

### SECÇÃO III

#### DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 53. Em suas faltas ou impedimentos occasionaes serão substituidos pela seguinte forma :

— O director pelo contador, em 1.º logar ; em 2.º, pelo chefe de secção mais antigo, salvo designação de outros pelo secretario; em 3.º e 4.º, pelos outros, guardada a mesma ordem.

— O contador, pelo chefe de secção que fôr designado pelo director ;

— O chefe de secção, pelo seu immediato na mesma secção ;

— O procurador fiscal, pelo chefe de secção que fôr designado pelo director, si a falta não exceder de 15 dias ; e si exceder desse prazo, será pelo Presidente do Estado, nomeada interinamente, pessoa que tiver as qualidades para exercer o cargo definitivamente, podendo recahir a nomeação interina em quem não fôr doutor ou bacharel formado em direito somente na falta absoluta desses ;

— O thesoureiro pelo seu fiel ;

— O porteiro, pelo continuo que fôr designado pelo director.

No caso de prolongar-se o impedimento por mais de quinze dias, o director proverá sobre a sua substituição como melhor convier ao serviço publico.

Paragrápho unico. As substituições previstas no presente artigo são as unicas que dão direito a percepção das respectivas vantagens.

### CAPITULO VII

#### DAS CAUSAS DA FAZENDA

Art. 54. As causas da Fazenda, de qualquer natureza, terão o mesmo fóro das causas communs e o processo determinado na lei n. 17, de 20 de novembro de 1891.

Art. 55. São competentes para promovel-as, na comarca da Capital — o procurador fiscal ; nas demais comarcas em que se divide o Estado — o promotor da justiça.

Art. 56. Como representantes directos da Fazenda, os promotores da justiça exercerão em suas comarcas as mesmas attribuições e terão os mesmos deveres do procurador fiscal, e, com

este, serão ouvidos toda a vez que por qualquer forma a Fazenda fôr interessada, sob as mesmas penas de nullidade comminadas em leis e regulamentos, podendo requerer e praticar todos os actos, em juizo, que precisos forem para salvaguardar os interesses que representam.

Art. 57. Nos inventarios em que officialem, haverão a porcentagem devida ao procurador fiscal, sobre o liquido recolhido ao cofre (reg. n. 3 do Thesouro, de 5 de julho de 1890, art. 23) ; pela cobrança da divida activa, porém, continuarão a perceber a porcentagem marcada no art. 75 e a serem della pagos na forma do art. 76 do cit. reg., devendo, quanto ás custas, em qualquer caso, proceder segundo o mesmo art. 75.

Art. 58. São inteiramente applicaveis aos promotores da justiça em suas comarcas as disposições contidas no art. 18 ns. 12 a 16, 20 e 22 deste regulamento ; assim como as do art. 71 do regulamento n. 3 do Thesouro do Estado, que continuam em vigor, salvas as modificações constantes do presente regulamento.

### CAPITULO VIII

#### DA ORDEM, TEMPO E PROGRESSO DO SERVIÇO

Art. 59. A secretaria de Estado das Finanças funcionará em todos os dias que não forem de guarda ou feriados, salvo o caso de dispensa concedida pelo Presidente do Estado ou pelo Secretario, das 9 1/2 horas da manhã ás 3 1/2 da tarde, podendo o director, quando fôr indispensavel ou ordenado pelo Secretario de Estado, prorogar as horas do expediente, ou fazer executar, em horas ou dias exceptuados, na secretaria ou fóra della, por quaesquer empregados, trabalhos que lhes compitam.

Art. 60. O director fará o encerramento do ponto impreterivelmente ás 9 3/4 horas da manhã, e só em casos excepcionaes prorogará o encerramento por mais um quarto de hora, so não estando a elle sujeitos o mesmo director e o procurador fiscal que, em todo o caso, é obrigado ao comparecimento diario.

Art. 61. Ao empregado que comparecer depois de encerrado o ponto, porém dentro da primeira hora, se descontará somente a quarta parte do seu vencimento diario, si justificar a demora, e metade dos mesmos vencimentos, no caso contrario, ou si comparecer depois da hora.

Da mesma sorte, ao que se retirar antes de findar o expediente se descontará tambem a quarta parte do vencimento, si fôr depois das duas horas da tarde, e a terça parte, si fôr antes tendo havido consentimento do director ; importando a falta deste a perda de todo o vencimento.

Art. 62. No fim de cada mez será o livro do ponto remetido á contabilidade para liquidar as faltas de cada um empregado e passar attestado de frequencia, para ser assignado pelo director e remetido á thesouraria.

Art. 63. A liquidação das contas dos exactores e outros responsáveis andará sempre em dia, e bem assim a escripturação a cargo das diversas secções, respondendo pelo atraso desse serviço os empregados que a elle derem motivo.

Art. 64. As representações e consultas dos exactores serão respondidas com a maxima brevidade, prestando as secções as informações que dellas dependerem, em prazo não excedente a 4 dias.

Art. 65. São improrogaveis os prazos marcados no precedente artigo, assim como para apresentação de relatorios, orçamentos, balanços e tabellas que os acompanham, os quaes estarão promptos nas epochas prefixadas neste regulamento.

Art. 66. Os serviços não especificados, como os de rubrica e remessa de cadernos e conhecimentos de talões ás agencias arrecadadoras e outros, serão indistinctamente distribuidos pelo contador, conforme exigirem as circumstancias e a urgencia do expediente, por todos os segundos officiaes e amanuenses.

Art. 67. Os papeis recebidos seguirão a seus destinos no mesmo dia em que entrarem na secretaria; e os papeis findos serão immediatamente recolhidos ao archivo.

Art. 68. Em geral a fórma do processo dos negocios será a seguinte:

1.º O papel, com a nota do registro da entrada, é distribuido á secção competente;

2.º Depois de olhadas todas as informações e documentos que o director ou o chefe da secção julgar necessarios para esla-recimento do negocio, será o papel extractado e informado;

3.º No extracto, o empregado a quem o papel fôr distribuido, referirá os precedentes havidos, o estylo da repartição, e ajuntará os papeis importantes, convenientes e analogos para a decisão;

4.º O director adoptará, corrigirá ou reformará completamente o extracto e a informação, authenticando-os com a sua assignatura;

5.º Todos os papeis serão visados pelo director, que poderá adicionar sua opinião, concordando ou discordando do contador, procurador fiscal ou chefes de secção.

Art. 69. Nenhum papel subirá á presença do Secretario de Estado:

a) Sem a nota ou signal do registro de entrada;

b) Sem as informações da auctoridade, ou empregado, por quem o negocio tenha sido ou deva ser remetido á Secretaria;

c) Sem o extracto e informação da secção, com o parecer da mesma, quando fôr necessario, e documentos em que se tiver firmado;

d) Sem o — visto — do director, o qual, tendo em consideração a informação, parecer da secção e documentos, escreverá o que mais convier, interpondo ao mesmo tempo seu parecer.

## CAPITULO IX

### DAS FIANÇAS E CAUÇÕES

Art. 70. Ninguém será admittido a exercer os cargos de thesoureiro, collector, receptor, escrivão de collectoria e recebedoria ou outros equivalentes empregos de arrecação e distribuição de rendas do Estado sem que tenha prestado fiança oucaução.

Desta regra geral só se excluem as commissões que forem dadas pelo Presidente ou pelo Secretario de Estado nos casos extraordinarios em que as conveniencias fiscaes urgentemente reclamem o emprego immediato desta providencia excepcional.

Art. 71. A fiança será sempre definitiva, não podendo nunca ser provisoria e nem prestada em bens immoveis e nem por outros que não sejam os determinados no artigo seguinte.

Art. 72. Em garantia da fazenda a fiança só poderá ser prestada por meio de deposito ou caução:

1.º De dinheiro, que ficará desde logo vencendo o juro de 5%.

2.º De apolices da dívida publica deste Estado ou da União;

3.º De cadernetas de caixas economicas garantidas pela União ou por este Estado;

4.º De acções de companhias de estradas de ferro ou de empresa regularmente constituida, garantidas por este Estado ou pelo da União, ou ainda em lettras hypothecarias garantidas pela mesma fórma.

Art. 73. As cauções consistirão unicamente no deposito desses valores assim representados em moeda corrente e titulos, mediante o competente termo.

Art. 74. O valor das fianças e cauções será arbitrado pelo Secretario das Fianças tendo-se em vista quaesquer alterações posteriores á ultima fixação, o termo medio das rendas, os das despesas a que tenham de ser applicadas nas mesmas estações, a distancia destas e os prazos em que devam entrar os respectivos saldos.

§ 1.º O chefe da secção encarregada do exame das contas mensaes das collectorias e recebedorias, procederá todos os annos á revisão do arbitramento das fianças e cauções, para solicitar o reforço dellas, si assim o exigir a segurança da Fazenda.

§ 2.º Ao procurador fiscal incumbe velar sobre o pontual desempenho da obrigação, que a todos os afiançados he imposta, de enviarem semestralmente ao Thesouro os certificados da existencia de seus fiadores, sob pena de demissão dos que forem omissoes no cumprimento deste dever.

## CAPITULO X

### DAS ESTAÇÕES FISCAES

Art. 75. O regimen das collectorias e recebedorias continia a ser o mesmo, e, emquanto não forem expedidos regulamentos especiaes, vigorarão o de n. 58, de 20 de maio de 1868, e o capitulo 43 do de n. 3, de 5 de julho de 1890, com as modificações que resultarem deste.

## CAPITULO XI

### DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 76. Os empregados da secretaria das Finanças ficarão sujeitos ás seguintes penas disciplinares e nos casos infra declarados :

- 1.º Admoestação por negligencia.
- 2.º Reprehensão por desobediencia.
- 3.º Multa de 10 a 20 por cento de seus vencimentos mensaes, até o maximo de réis 500\$000 dentro do anno, por falta de cumprimento de deveres e desrespeito a seus superiores.
- 4.º Suspensão até 30 dias por falta de comparecimento, sem causa participada, por mais de oito dias, e até o duplo de tempo nas reincidencias.
- 5.º Perda do emprego e demissão por grave infracção do regulamento, como a revelação de negocio reservado ou de qualquer acto ordinario antes de sua expedição e publicação, o patrocínio directo ou indirectamente de negocios de interesse privado seu ou de outrem, perante as repartições do Estado, o abuso da confiança de seus superiores hierarchicos em relação a negocios do Estado, etc.

Art. 77. São competentes para imporem a pena de numero 1 os chefes de secção ; as do numero 2 e 4, quando a suspensão não fór maior de 8 dias, o director ; todas as penas, o secretario, excepto a da ultima parte do n. 4 do art. 76, que compete ao Presidente do Estado impôr.

Paragrapho unico. A pena de demissão só pó le ser imposta pelo Presidente, quando se tratar de funcionarios cujo provimento depende de concurso, mesmo fóra da hypothese do artigo 83.

Art. 78. Das penas de multa superior a réis 200\$000, ou suspensão por mais de 30 dias, haverá recurso voluntario para o Presidente.

Art. 79. O effeito da suspensão é a perda de todos os vencimentos, excepto quando se tratar de pronuncia ou de crime de responsabilidade, ou de medida preventiva.

Nessas hypotheses, o empregado perderá a gratificação, e na de pronuncia ficará privado, além disso, de metade do ordenado, até ser afinal condemnado ou absolvido, restituindo-se a outra metade, dada a absolvição.

## CAPITULO XII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 80. O concurso será dispensado nas primeiras nomeações para o provimento dos cargos desta Secretaria, devendo as nomeações recahir em pessoas idoneas, preferindo-se, tanto quanto convier ao serviço publico, os actuaes empregados das reparti-

ções publicas, cujos serviços passam a ser desempenhados pelas Secretarias de Estado, por ficarem extinctas.

Art. 81. Todos os funcionarios publicos, ao tomar posse, se comprometterão, sob juramento ou affirmação, a desempenhar leal e honradamente os deveres de seus cargos.

Art. 82. Perderá seu emprego o funcionario publico que, directa ou indirectamente por si ou como representante de outrem, fizer contracto com o governo do Estado, ou fór presidente ou director de bancos, companhias ou empresas subvencionadas ou não pelo Estado.

Art. 83. Os empregados publicos que tiverem mais de cinco annos de serviço, só poderão ser demittidos em caso de grave infracção do regulamento, sendo previamente ouvida a sua defesa escripta, á qual poderão juntar documentos, que, reunidos aos da accusação, serão remettidos ao Presidente, para resolver.

Art. 84. As dividas de exercicios findos serão equiparadas a quaesquer outras, procedendo-se no decurso de cada anno financeiro ao pagamento integral dos credores que se forem apresentando, até que se exgotte a verba para esse fim consignada na lei do orçamento.

Art. 85. Fica mantida a disposição do art. 81 do regulamento n. 3 do Thesouro do Estado, de 1890.

Art. 86. As attribuições conferidas ao Director da Repartição do Thesouro do Estado, que fica extincta, pelo art. 6.º ns. 2, 9, 10, 11, 16, 17, 18, 21, 24, 25, 28 e 30 do citado regulamento n. 3, passam a ser exercidas pelo Secretario de Estado das Finanças.

Art. 87. Na folha official serão publicados com a maior pontualidade possivel todos os actos da administração, menos aquelles que por sua natureza sejam considerados reservados.

Art. 88. No começo de cada semestra organizar-se-á na secretarias o quadro das despesas permanentes ou já anteriormente auctorizadas, que tenham verba no orçamento, para ser expedida ordem presidencial para ser posto o credito á disposição da secretaria, afim de se effectuarem os pagamentos devidamente processados.

Art. 89. Os empregados poderão ser removidos para empregos de igual categoria em outra secretaria, quando convier ao serviço publico, mediante proposta dos respectivos Secretarios de Estado, approvada pelo Presidente.

Art. 90. É absolutamente prohibida a entrada de pessoas extranhas á secretaria, na sala dos empregados e no archivo.

Art. 91. A escripturação na secretaria das Finanças continuará a ser a estabelecida nos regulamentos anteriores e será feita nos mesmos livros já adptados.

Art. 92. O Secretario de Estado poderá, quando julgar conveniente, supprimir alguns dos actuaes livros e crear novos, e bem assim adoptar a escripturação que fór mais conveniente e apropriada á secretaria.

Art. 93. Qualquer equivoço que se dê nos livros de que trata

o presente regulamento, bem como em quaesquer outros que venham a ser admittidos na mesma repartição, será corrigido pelos meios regulares, não se podendo exorahir folha alguma, entrelinhar, emendar, raspar ou riscar a escripturação, nem ainda em seu minimo ponto, sob pena de 30 dias de suspensão e de multa de cem a duzentos mil réis, além de outras em que incorra o empregado que de qualquer modo violar este preceito.

Art. 94. O empregado que deixar de executar o serviço que lhe for distribuido, ou que o tiver em atrazo, será obrigado a trabalhar em horas extraordinarias até polo em dia, sem direito á gratificação alguma. Si em virtude do atrazo da escripturação, fôr prorogado o tempo do expediente, os empregados que tiverem dado motivo ao atrazo por sua morosidade, negligencia ou pouco interesse pelo serviço publico, durante todo o tempo que fôr preciso para que se ponha a escripturação em dia, perderão a gratificação que perceberem, revertendo a importancia da mesma gratificação em proveito dos que fõrem auxiliar o serviço, na razão proporcional das suas gradações.

Art. 95. Nenhum empregado da Fazenda do Estado poderá perceber dois ordenados ou duas gratificações por exercicios de cargos ou funções distinctas.

Art. 96. Não são susceptíveis de penhora, embargo e sequestro os vencimentos dos empregados do Estado.

Art. 97. As justificações não são meios legaes para julgar a exoneração de qualquer exactor da Fazenda do Estado, podendo apenas serem admittidas como provas, em alguns casos.

Art. 98. Serão registrados na secretaria das Finanças unicamente os titulos dos empregados da mesma secretaria, bastando a respeito dos demais empregados do Estado, que recebem os seus vencimentos pelos cofres do Thesouro do Estado, assentamento em folha, ficando, não obstante, sujeitos ao pagamento dos mesmos emolumentos que pagavam pelo registro, que serão cobrados pelos assentamentos.

Art. 99. Os pagamentos que ao thesoureiro cabe realizar pelo caixa, em vista de documentos serão feitos independentemente de portarias, desde que os mesmos documentos sejam processados e classificados pela contabilidade, e por despacho do Secretario de Estado ordenando o pagamento.

Art. 100. Nenhum encarregado de despesa publica poderá despende maior quantia do que a auctorizada ou que tiver recebido do Thesouro do Estado; e quando o faça, não lhe serão devidos os saldos verificados a seu favor em ajuste de contas.

Art. 101. Com excepção das dividas provenientes de vencimentos considerados alimentos, outras quaesquer não serão pagas aos credores da fazenda, que tambem forem seus devedores, sem que se mostrem quites das dividas que com ella tiverem.

Art. 102. As multas impostas administrativamente a empregados do Estado serão deduzidas de seus vencimentos de uma só vez, ou de mais vezes, si assim fôr ordenado pelo Secretario.

Art. 103. Quando o exigir a conveniencia do serviço, poderá o

Secretario remover o pessoal das secções ou alternar o trabalho dos empregados.

Art. 104. Naquillo que não tiver sido previsto pelo presente regulamento, serão applicaveis as leis, disposições regulamentares anteriores, que não forem incompatíveis com os principios consagrados na Constituição e Leis posteriores a esta e as resoluções do Presidente do Estado.

Art. 105. O presente regulamento entrará em vigor no dia 31 do corrente mez.

Art. 106. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo em Ouro Preto, 26 de agosto de 1892.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Tabella dos vencimentos que competem aos empregados da secretaria das Finanças, na conformidade da lei n. 6, de 16 de outubro de 1891.

EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Director . . . . .	4:500\$000	4:500\$000	9:000\$000
Contador. . . . .	3:000\$000	3:000\$000	6:000\$000
Procurador fiscal . . . .	3:000\$000	3:000\$000	6:000\$000
Thesoureiro . . . . .	3:000\$000	3:000\$000	6:000\$000
Chefes de secção . . . .	2:750\$000	2:750\$000	5:500\$000
Primeiros officiaes . . . .	2:000\$000	2:000\$000	4:000\$000
Segundos officiaes. . . .	1:600\$000	1:600\$000	3:200\$000
Amanuenses. . . . .	1:100\$000	1:100\$000	2:200\$000
Fiel do thesoureiro . . . .	1:100\$000	1:100\$000	2:200\$000
Fiscaes ambulantes (vid §§ 1.º e 2.º, art. 42) (*)	2:000\$000	2:000\$000	4:000\$000
Porteiro . . . . .	750\$000	750\$000	1:500\$000
Continuos . . . . .	600\$000	600\$000	1:200\$000
Correios serventes. . . .	480\$000	480\$000	960\$000
Ao official que serve no archivo . . . . .		300\$000	300\$000

(\*) Os fiscaes ambulantes quando em serviço fóra terão mais as vantagens de que trata o art. 42.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, Ouro Preto, 26 de agosto de 1892.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

DECRETO N. 590

Approva o regulamento para arrecadação do imposto de aferição do sal

O doutor Presidente do Estado determina que, na arrecadação do imposto de aferição do sal, se observe o regulamento expedido nesta data.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes em Ouro Preto, 27 de agosto de 1892.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Justino Ferreira Carneiro.*

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 590

Art. 1.º O imposto de aferição do sal, a que se refere o art. 1.º § 10 da lei n. 39 de 21 de julho ultimo, será cobrado de conformidade com o disposto no art. 4.º § 3.º da lei n. 2476 de 9 de novembro de 1878 e art. 5.º da lei n. 2545 de 31 de dezembro de 1879.

Art. 2.º Este imposto recahe sobre as saccas de sal que forem aferidas nas estações de arrecadação do Estado, por uma vez sómente, e será effectuado do seguinte modo:

I De cada sacca com o peso de 120 kilogrammas cobrar-se-á 320 réis.

II De cada sacca com o peso de 60 kilogrammas 160 réis.

III De cada sacca com o peso de 30 kilogrammas, 80 réis.

IV De cada sacca com o peso de 15 kilogrammas, 40 réis.

Art. 3.º Se algumas das saccas de 120 kilogrammas ou de 60 contiver differença para mais ou menos de 2 kilogrammas, e as de 30 ou 15 kilogrammas a de 1 kilogramma, essas differenças não influirão para a cobrança das taxas do art. 2.º.

Art. 4.º Desde que se verifique que o contribuinte, em contração dos arts. 2.º e 3.º fez declaração dolosamente inexacta, quanto ao peso das saccas de sal, pagará elle a multa de 4\$000 por cada sacca, em que se verificar a fraude, das constantes dos numeros I e II do art. 2.º e de 2\$000 por cada uma, nas mesmas condições das constantes dos numeros III e IV do mesmo artigo.

Art. 5.º As multas de que trata o artigo antecedente serão impostas pelos agentes fiscaes e encarregados da arrecadação, com recurso para o Secretario das Finanças, no effeito devolutivo, recurso este que será interposto pelo contribuinte, dentro do prazo improrogavel de 8 dias.

Art. 6.º Nos conhecimentos ou notas que se deram aos con-

tribuintes far-se-á a declaração do numero de saccas, do pezo de cada uma taxa respectiva ou multa.

Art. 7.º Não será cobrada taxa alguma sobre as saccas que, transitando pelo Estado, se destinarem ao consumo de outros Estados da União.

Art. 8.º O presente regulamento entrará em vigor 90 dias depois de publicado no jornal official.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes em Ouro Preto, aos 27 de agosto de 1892.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

DECRETO N. 591

O dr. Presidente do Estado de Minas Geraes á vista dos papeis relativos ao recurso de graça interposto pela sentenciada Sabina Rodrigues da Fonseca e do parecer emitido a respeito pelo desembargador Procurador Geral, de cujos fundamentos se collige :

Que a ré já cumpriu a pena imposta pela decisão do jury de Montes Caros, em razão do crime de homicidio — art. 192 do antigo codigo — e que no concurso de circumstancias agravantes e da attenuante do art. 18 § 4.º o juiz de direito applicou a pena no grau medio, sem attender, porém, que o jury de sentença affirmou que não havia outra prova, além da confissão da ré, de ter praticado o crime, circumstancia esta que devia levar a pena ao minimo pelo preceito do artigo 94 do codigo do processo :

Que a pena no grau minimo do art. 192 combinado com o art. 49 — é de 23 annos e quatro mezes de prisão simples, e a ré está em cumprimento da pena desde o dia 5 de outubro de 1866, isto é, ha 25 annos, e 10 mezes e alguns dias ; accrescendo além disso a informação do juiz de direito de que na cadeia em que actualmente se acha a referida sentenciada tem tido optimo comportamento e uma conducta irreprehensivel a todos os respeitoes ;

Resolve, usando da attribuição que lhe confere o art. 57. n. IV. da Constituição do Estado, determinar que seja posta em liberdade a sentenciada Sabina Rodrigues da Fonseca, sendo a respeito expedido pela auctoridade competente o devido alvará de soltura.

Palacio do Governo do Estado de Minas Geraes, em Ouro Preto, 30 de agosto de 1892.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA

*Dr. Francisco Silviano d' Almeida Brandão*

DECRETO N. 592

Promulga o regulamento para concessão de reformas aos officiaes e praças dos corpos de policia

O dr. Presidente do Estado de Minas Geraes determina que, para concessão de reformas aos officiaes e praças dos corpos militares de policia, se observe, o regulamento que nesta data se expede, organizado na conformidade da lei n. 5 de 30 de setembro de 1891.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, Ouro Preto, 21 de agosto de 1892.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Dr. Francisco Silviano de Almeida Brandão.*

**Regulamento a que se refere o decreto desta data**

CAPITULO I

DO DIREITO E VANTAGENS DA REFORMA

Art. 1.º O official ou praça dos corpos militares de policia do Estado que contar mais de 35 annos liquidos de serviço e invalidar-se no serviço publico, tornando-se physica ou moralmente incapaz de continuar no exercicio do cargo terá direito a ser reformado com todos os vencimentos.

Art. 2.º Si o official ou praça, porém, contar menos de 35 annos, de serviço e mais de 25 e estiver nas condições de incapacidade do art. 1.º a reforma ser-lhe-á concedida com as tres quartas partes do soldo.

Art. 3.º Si o tempo de serviços for menor de 25 annos e maior de 15, reconhecida a condição de invalidez supra citada, a reforma será concedida com o soldo proporcional ao tempo de serviço á razão de tres por cento annualmente.

Paragrapho unico. Esta porcentagem será calculada tendo-se em vista o soldo simples que na occasião estiver percebendo aquelle a quem a reforma for concedida, caso não esteja elle comprehendido nas disposições do art. 5.º, porque então prevalecem as restricções ali estabelecidas.

Art. 4.º O militar pertencente ao quadro da força policial do Estado, que por um acto de bravura ou abnegação no exercicio das respectivas funcções se invalidar, terá direito á reforma, independentemente das circumstancias de tempo, percebendo, neste caso, a metade do soldo simples do logar que estiver occupando.



Art. 5.º Para a percepção, porém, dos vencimentos por inteiro das 3 quartas partes ou na proporcionalidade de 3 por cento anualmente do soldo de que tratam os arts. 1.º, 3.º e 8.º, é indispensavel que o official tenha estado no exercicio do posto em que se achar na occasião de pedir a reforma por tempo não inferior a tres annos.

Paragrapho unico. Si o tempo do exercicio effectivo no logar fôr menor que o exigido no presente artigo, a reforma só poderá ser concedida com o soldo do posto do qual, 3 annos antes tiver havido a promoção.

Art. 6.º Para os effectos dos artigos antecedentes só serão contados o tempo de serviço militar prestado ao Estado de Minas, e os antigos serviços de guerra, estes pelo dobro.

Art. 7.º Não poderá obter a reforma, ainda que favoreçam-lhe os requisitos da lei, o militar que por sentença passada em julgado tiver sido condemnado por algum do seguinte crimes :

- 1.º Estupro ou rapto, excepto casando-se com a offendida.
- 2.º Polygamia e adulterio.
- 3.º Furto, roubo ou estellionato.
- 4.º Concessão, peculato, suborno, peita.
- 5.º Prevaricação e quaesquer outros que pela legislação militar ou penal do Estado ou da União fôr considerado degradante.

Paragrapho unico. Prevalece tal inhabilitação, ainda mesmo que a reforma seja requerida depois de cumprida a pena.

## CAPITULO II

### DA HABILITAÇÃO PARA A REFORMA

Art. 8.º Aquelle que se julgar com direito a obter a reforma, nos termos da lei n. 5, de 30 de setembro de 1891, e do presente regulamento, deve instruir sua petição com os seguintes documentos authenticos :

- 1.º Fê de officio ou certidão de assentamento firmado pelo commandante do respectivo corpo.
- 2.º Certidão passada pelas repartições do ministerio da guerra dos antigos serviços de campanha si os tiver.
- 3.º Liquidação de todo esse tempo processada pela secretaria das Finanças.
- 4.º Attestados firmados pelos seus superiores ou outras autoridades sobre o comportamento no cumprimento de deveres.
- 5.º Attestado do medico do corpo a que pertencer ou de outro facultativo na falta daquelle.

Art. 9.º Tempo liquido do serviço é aquelle em que o official ou praça tenha estado no effectivo exercicio de suas funcções. Não serão comprehendidos :

- 1.º Quaesquer outros tempos referentes a serviços extranhos aos do art. 8.
- 2.º As licenças concedidas para tratamento de saude, desde que excedam de 90 dias, no decurso de 12 mezes.

3.º As licenças concedidas por quaesquer outros motivos, e que excederem de 30 dias durante o anno.

4.º Os prazos para a posse e exercicio, desde que excedam de 60 dias em cada anno.

5.º O tempo de deserção e ausencia do quartel por mais de um dia.

6.º O de simples suspensão correccional.

7.º O de prisão, em virtude de sentença de qualquer natureza.

8.º O de detenção para averiguações, desde que dos respectivos processos resulte a prova da culpabilidade do accusado.

Art. 10. Apresentado o requerimento instruido pela fôrma acima prescripta, e acompanhado de informação do commandante geral dos corpos militares, o Presidente do Estado mandará, submeter o pretendente à reforma ao exame medico afim de provar a invalidez.

§ 1.º Este exame será feito na Capital por uma junta composta de um dos secretarios de Estado designado pelo Presidente, que a presidirá, e de dous ou tres facultativos nomeados pelo governo, devendo um delles ser o medico do 1.º corpo, desde que exista este cargo.

§ 2.º A junta deve escrupulosamente averiguar, declarando no parecer se o official ou praça está com effecto incapaz, por incommodo physico ou moral, de continuar no exercicio do cargo, e qual a natureza e causa immediata ou remota da molestia que produziu a invalidez.

§ 3.º Findo o exame, o secretario da junta, o qual será um de seus membros designado pelo presidente da mesma para tal mister, lavrará em livro proprio, fornecido pela secretaria do interior, onde ficará archivado, uma acta minuciosa de todo o occorrido, na qual assignarão o Secretario de Estado e os facultativos, extrahindo-se della uma copia que deve ser junta ao requerimento do pretendente.

Art. 11. Si o incommodo de que soffrer o official ou praça o impossibilitar de vir à Capital, o exame será feito na sede do corpo ou da comarca em que o mesmo se achar, perante o dr. juiz de direito, o qual nomeará os facultativos em numero de dois ou tres.

§ 1.º Findo o mesmo, o secretario designado pelo presidente da junta lavrará uma acta minuciosa de todo o occorrido, de qual se extrahirá uma copia authentica que será entregue ao requerente, devendo a acta original ser remetida a secretaria do Interior para archivar-se.

§ 2.º As custas provenientes da inspecção serão pagas pelo requerente.

Art. 12. Si o militar estiver comprehendido nas condições do art. 4.º, serão dispensadas as formalidades dos arts. 8.º e 9.º, exi-

gindo-se, porém, as do 1.º e a apresentação de attestados ou documentos firmados pelo commandante do corpo, destacamento ou escolta, e pelas auctoridades da localidade que presenciarem ou tiverem conhecimento do facto que fôr causa immediata do estado da invalidez.

CAPITULO III

DA CONCESSÃO DA REFORMA

Art. 13. Preenchidas todas as formalidades exigidas nos arts. antecedentes, e depois de ouvido o conselho de que trata o art. 4.º da lei, e sem prejuizo de quaesquer outras informações que possa o governo colher, serão os papeis submettidos pelo Secretario do Interior á consideração do Presidente do Estado.

Art. 14. O conselho de que trata o art. 4.º da lei será composto: do Secretario das Finanças, como presidente, do commandante geral, ou do commandante do corpo a que pertencer o requerente, desde que haja facilidade de seu comparecimento na Capital, e do inspector de hygiene.

Art. 15. Quando chegue ao conhecimento do Presidente do Estado que algum official ou praça acha-se incapaz do serviço e não possa ou não queira requerer a reforma, poderá o governo mandar submettel-o á inspecção e reformal-o.

Art. 15. Não produzirá effeito a reforma concedida em contravenção da lei n. 5 de 30 de setembro de 1891 e do presente regulamento, o qual entrará em vigor vinte dias depois de publicado no organ official.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, Ouro Preto, 31 de agosto de 1892.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

DECRETO N. 593

O dr. Presidente do Estado de Minas Geraes, para o cumprimento do disposto no art. 26 do regulamento que baixou com o decreto n. 588 de 26 de agosto de 1892, e, nos termos do n. 3 do art. 6.º da lei n. 6 de 16 de outubro de 1891, manda que os engenheiros do Estado, exerçam suas funções nas circumscripções, de accôrdo com a organização que com este baixa.

O Secretario dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Palacio do Governo, em Ouro Preto, 5 de setembro de 1892

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

1.ª CIRCUMSCRIPÇÃO

SÉDE OURO PRETO

*Municipios:*

Ouro Preto, Queluz, Barbacena, Palmira, Lima Duarte, Juiz de Fôra, Rio Novo, Mar de Hespanha, S. João Nepomuceno, Rio Preto, Bomfim, S. João d'El-Rey, Prados, Tiradentes, Oliveira, Bom Successo, Pará, Pitanguy, Lavras, Turvo, Guarará, Mariana, Além Parahyba.

2.ª CIRCUMSCRIPÇÃO

SÉDE PYRANGA

*Municipios*

Viçosa, Ponte Nova, Abre Campo, Manhuassú, Caratinga, Carangola, Alvinopolis, S. Domingos do Prata, Santa Barbara, Caethé, Sabará, Villa Nova de Lima, Santa Luzia, Sete Lagoas, Itabira, Pyringa, Alto Rio Doce, Pomba, Leopoldina, Palmas, Rio Branco, S. Paulo, Cataguazes, Ubá, S. Manoel.

3.ª CIRCUMSCRIPÇÃO

SÉDE POUSO ALEGRE

*Municipios*

Musambinho, Caldas, Santa Rita de Cassia, Santa Rita de Sapucahy, Caracol, Poços, Christina, Campanha, S. Gonçalo do Sapucahy, Tres Corações, S. Sebastião da Pedra Branca, Varginha, Baependy, Itajubá, Pouso Al o, Ayuruoca, Tres Pontas, Campo Bello, Itapecerica, Inhaúma, Formiga, Piumhy, Cambuhy, Bainbuhy, Dôres de Boa Esperança, Carmo do Rio Claro, Pouso Alegre, Alfenas, Passos, S. Sebastião do Paraizo, Cabo Verde, Paraizo, Ouro Fino, Jaguary, Jacuhy, Monte Santo, Santo Antonio do Machado, Passa Quatro.

4.ª CIRCUMSCRIPÇÃO

SÉDE UBERABA

*Municipios*

Uberaba, Prata, S. Pedro do Uberabinha, Fructal, Monte Alegre, Araguary, Patos, Bagagem, Patrocínio, Carmo da Bagagem, Araxá, Sacramento, Dôres do Indaiá, Abaetè, Carmo do Paranahyba, Paracatú.

5.<sup>a</sup> CIRCUMSCRIPÇÃO

SÉDE DIAMANTINA

*Municipios*

Serro, Diamantina, S. João Baptista, Arassuahy, Minas Novas, Theophilo Ottoni, Guanhões, Peçanha, Curvello, Sant'Anna dos Ferros, Conceição.

6.<sup>a</sup> CIRCUMSCRIPÇÃO

SÉDE MONTES CLAROS

*Municipios*

Januaria, S. Francisco, Montes Claros, Contendas, Grão Mogol, Salinas, Rio Pardo, Tremedal, Bocayuva.

Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 5 de setembro de 1892.

*David Campista.*

DECRETO N. 593 A

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, tendo em vista os papeis concernentes ao recurso de graça interposto pelo réo Bernardino José de Oliveira, recluso na cadeia de Itapeçerica, em cumprimento da pena imposta pelo jury do Carmo do Parahyba, e conformando-se com o parecer emitido pelo desembargador Procurador Geral, no qual manifestou-se :

— Que pelo o exame dos documentos annexos ao referido recurso, está elle no caso de ser tomado em consideração, acrescentando mais que a unica circumstancia aggravante reconhecida pelo jury foi a da surpresa, com a qual, conforme o depoimento das testemunhas, não se revestiu o facto delictuoso;

— Que si regular fosse esta circumstancia, a pena seria applicada no grão minimo, sete annos de prisão simples, e o réo está em cumprimento da penna de 14 annos de prisão, que lhe foi imposta desde o dia 1.<sup>o</sup> de setembro de 1884, ha perto de oito annos ;

— Que ainda fica demonstrado que foi nullo o exame pelo jury de sentença das circumstancias do facto pela affirmação subsequente que fez de ter o réo praticado o crime quando provocado e atterrado de ameaças, circumstancias estas inconciliaveis com a da surpresa;

— Que si o réo appellasse da sentença condemnatoria, estaria certo que o Tribunal Superior decretaria a nullidade do julgamento pela preterição das formalidades substanciaes notadas no relatorio, com excepção apenas da mencionada á letra—C—da

lei n. 10, que para ser considerada uma nullidade seria mister que a omissão do nome constasse tambem do sorteio de sup-  
plentes ;

— Resolve, usando da attribuição que lhe é conferida pelo § 4.<sup>o</sup> do art. 57 da Constituição do Estado, e querendo manifestar seu regosijo por actos de clemencia em commemoração ao faustoso anniversario da nossa emancipação politica, determinar que seja posto em liberdade o sentenciado Bernardino José de Oliveira, devendo a auctoridade competente expedir o devido alvará de soltura.

Palacio da Presidencia, em Ouro Preto, 7 de setembro de 1892.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Dr. Francisco Silviano de Almeida Brandão.*

DECRETO N. 594

O dr. Presidente do Estado de Minas Geraes, á vista dos papeis apresentados com relação ao recurso de graça do réu Silviano Ferreira da Luz, recluso na cadeia de S. Francisco em virtude de sentença proferida pelo respectivo jury, e do parecer prestado a respeito pelo desembargador Procurador Geral, de cujos fundamentos se collige :

Que a instrução da culpa, no processo, é deficiente, não existindo nos autos prova directa da auctoria do facto delictuoso, vehementes indicios que determinassem a pronuncia do réu ;

Que submettido á julgamento na comarca de S. Francisco em 28 de dezembro de 1892, foi condemnado a prisão perpetua ; protestando o réu por novo jury que teve logar na Januaria, sendo absolvido, appellou o promotor publico ;

Que a Relação considerando que, submettido o réo appellado pela primeira vez a julgamento, no termo de S. Francisco, foi por elle condemnado no grão medio do art. 192 do codigo criminal, applicando-lhe o juiz de direito a pena substitutiva, de conformidade com o artigo 45, § 2.<sup>o</sup>, do dito codigo, por ser o réo maior de 60 annos, como se verifica da sentença, e considerando mais que não tendo sido applicada ao réo a pena de morte ou de galés perpetuas, unicas em que podia ter logar o protesto por novo jury, como é expresso no art. 462 do regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842, illegal e nullamente foi admittido o protesto do réo, nullo e irritado tudo quanto por causa e em virtude delle se praticou, e finalmente considerando que nenhuma outra provocação ou recurso se interpoz da primeira sentença condemnatoria, mandou que essa subsistisse para todos os effeitos ;

3.º Que ha manifesta contradicção nas respostas do jury que reconheceu as circumstancias aggravantes da premeditação e do ajuste, com a affirmação subsequente de não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar (art. 18, § 1.º, do código criminal) :

Resolve, usando da attribuição que lhe confere o art. 57, n. IV, da Constituição do Estado, e querendo manifestar seu regosijo por actos de clemencia em commemoração ao faustoso anniversario da nossa emancipação politica, determinar que seja posto em liberdade o sentenciado Silverio Ferreira da Luz, sendo a respeito expedido pela auctoridade competente o devido alvará de soltura.

Palacio da Presidencia, em Ouro Preto, 7 de setembro de 1892.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Dr. Francisco Silviano de Almeida Brandão.*

#### DECRETO N. 595

Promulga o regulamento da Imprensa do Estado

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição do Estado, resolve approvar o regulamento expedido nesta data para a execução das leis n. 8, de 6 de novembro de 1891, e n. 40, de 21 de julho de 1892, relativas á Imprensa do Estado.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Ouro Preto, 8 de outubro de 1892.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Justino Ferreira Carneiro.*

### REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 595

#### CAPITULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A imprensa do Estado de Minas Geraes, de conformidade com as leis n. 8, de 6 de novembro de 1891, e n. 40, de 21 de julho de 1892, comprehende as officinas de composição, impressão, gravura em pedra e madeira (lithographia e xilographia) e serviços accessorios (encadernação e brochura), e funcionará sob a responsabilidade e administração de um chefe, com o titulo de director, immediatamente subordinado ao Secretario das Finanças.

O director accumulará as funções de redactor do organ official.

Art. 2.º A imprensa do Estado tem por fim :

§ 1.º Executar todos os trabalhos graphicos e accessorios de que precisarem as Camaras do Congresso Mineiro, as secretarias de Estado, as repartições a ellas annexas ou sujeitas, e mais obras de publica utilidade, como opusculos e livros para escolas publicas, approvados pelo governo.

§ 2.º Imprimir em colleções ou em avulsos as leis, decretos, instrucções, regulamentos e outros quaesquer actos do Governo Estadual, assim como os do Governo da União que lhe fõrem determina los.

§ 3.º Encarregar-se de trabalhos semelhantes, sem preterição dos de que tratam os paragraphos anteriores, para particulares.

§ 4.º Imprimir a folha official, na qual deverão ser feitas regularmente as publicações de que tratam os paragraphos do art. 27.

Art. 3.º E' direito exclusivo da imprensa do Estado a venda de quaesquer impressões de caracter official estadual.

Art. 4.º Só excepcionalmente, por invencivel accumulo de serviço ou por outro caso de impossibilidade maior, poderão ser confiadas impressões officiaes á officinas particulares.

#### CAPITULO II

##### DO PESSOAL, NOMEAÇÕES, SUBSTITUIÇÕES, LICENÇAS, FALTAS E ATTRIBUIÇÕES

Art. 5.º Além do director haverá na imprensa do Estado o seguinte pessoal : um caixa secretario, que servirá de guarda-livros, um chefe das officinas, dois revisores, tres auxiliares do chefe das officinas incumbidos especialmente da expedição do jornal ; um chefe de trachinas, um paginador da folha, um machinista impressor ; um mestre encadernador ; havendo mais um porteiro, um continuo e dois serventes.

Paragrapho unico. Os vencimentos dos empregados são os constantes da tabella annexa.

Art. 6.º Além deste pessoal, de caracter permanente, haverá artistas, machinistas, impressores, ajudante do paginador, dobradores de folha, etc., conforme fôr estabelecido no regimento interno da repartição.

Art. 7.º Quando a affluencia de serviço o exigir, serão preenchidos temporariamente os logares de auxiliares da redacção.

Art. 8.º O pessoal mencionado no art. 5.º será pago por folha mensal assignada pelo director ; e o do art. 6.º por fêria semanal levantada pelo caixa-secretario e authenticada com a rubrica do director.

Art. 9.º A ferial, depois de processada no Thesouro, será remittida com a respectiva importancia ao caixa-secretario, que fará o pagamento mediante recibo dos empregados em livro apropriado.

Art. 10. Serão nomeados :

Pelo Presidente do Estado : o director e o caixa-secretario.

Pelo Secretario das Finanças, mediante proposta do director : o chefe das officinas, auxiliares da redacção, auxiliares do chefe das officinas, chefe de machinas, paginador, machinista impressor, mestre encadernador, porteiro e continuo.

Art. 11. Os outros empregados serão contractados pelo director, e os artistas e operarios, admittidos em vista de simples cartão assignado pelo director, que ouvirá o chefe das officinas quando se tratar da admissão de artistas.

Art. 12. Serão substituidos em seus impedimentos :

O director por quem o chefe do Estado designar ; o caixa-secretario por pessoa de sua confiança, sob sua responsabilidade e respectiva fiança, com approvação do director ; o chefe das officinas, pelo mesmo modo e sob identica condição ; e os demais funcionarios por profissionaes ou pessoas escolhidas pelo director, e sob proposta do chefe das officinas.

Art. 13. As licenças aos empregados da Imprensa do Estado, excepto o director e caixa-secretario, poderão ser concedidas :

1.º Pelo Secretario das Finanças até 60 dias, com metade dos vencimentos, de 60 até 90 dias sem vencimento algum.

2.º Pelo Presidente do Estado, ao director e ao caixa-secretario nos mesmos casos, e a todos desde que excedam a estes prazos.

Art. 14. Para concessão das licenças de que trata o artigo antecedente será observado o seguinte :

1.º Dentro de um anno só poderá ser concedida licença : até 6 mezes e m metade dos vencimentos ; até 12 mezes, sem vencimentos.

2.º O licenciado que dentro do prazo de 30 dias não entrar no gozo da licença perde o direito a ella e não poderá haver restituição dos direitos que tiver pago em virtude da mesma.

Art. 15. As licenças com metade do vencimento só poderão ser concedidas por motivo de molestia, provada com attestado medico.

Art. 16. O anno de que trata o art. 14 começa a ser contado do dia em que houver expirado a ultima licença.

Parapho unico. As licenças por mais de 12 mezes só o Congresso do Estado pôde conceder.

Art. 17. As faltas dos empregados em serviço de suas funcções serão classificadas em abonadas, justificadas e injustificaveis, segundo os motivos que a ellas tiverem dado lugar.

Serão abonadas :

1.º As que forem occasionadas por serviço publico gratuito obri-gatorio, por força da lei ;

2.º Por motivo de serviço de commissão não estipendiada, en-carregada pelo governo ;

3.º Por anojamento em caso de morte de ascendente ou de-scendente, conjuge, irmão ou cunhado, estabelecido por lei ou costume ;

4.º Por occasião do casamento do empregado, não passando de tres dias.

Art. 18. Serão justificadas :

1.º As motivadas por molestia, provada com attestado medico, tornando-se necessaria a licença quando excedam de 30 dias.

2.ª As por motivo de serviço em commissão estipendiada e in-cumbida pelo governo do Estado.

Art. 19. As faltas não comprehendidas nos artigos precedentes serão consideradas injustificaveis.

Art. 20. As faltas abonadas dão direito a todos os vencimentos e a serem contadas como serviço effectivo.

As justificadas, á metade dos vencimentos e a serem contadas como effectivo exercicio, si tiverem sido motivadas por serviço em commissão nomeada pelo governo do Estado.

As injustificaveis farão perder, não só todo o vencimento, como a contagem do tempo, sendo a esta especie equiparadas em effectos as faltas por motivo de suspensão.

Art. 21. As faltas injustificaveis, além das perdas determinadas no precedente artigo, darão lugar á suspensão, si excederem de 30 dias.

Art. 22. As faltas serão contadas nos casos do art. 18 e para o fim de não excederem o limite fixado no art. 14.

Art. 23. Ao director-redactor compete :

§ 1.º Superintender todos os serviços a cargo da imprensa.

§ 2.º Corresponder-se directamente com os Secretarios de Estado, chefes de repartições e pessoas particulares, quando neste caso não o faça por intermedio do caixa-secretario, sobre negocios attinentes ao estabelecimento.

§ 3.º Defender os actos da administração que fôrem injusta-mentes censurados na imprensa ou na tribuna, ou explical-os quando erroneamente interpretados.

§ 4.º Organisar o indice de todos os actos que tiverem de ser incluídos nas collecções das leis.

§ 5.º Contractar nos termos legais os empregados, artistas e operarios necessarios ao serviço das officinas e escriptorio.

§ 6.º Solicitar do Secretario das Finanças quaesquer medidas necessarias á regularidade, melhoramento e boa ordem do jornal e do estabelecimento.

§ 7.º Velar pela effectividade do direito que á imprensa do Estado cabe em virtude do art. 3.º deste regulamento.

§ 8.º Dar posse, recebendo o compromisso legal (ou juramento) aos empregados da imprensa, assignando o respectivo termo.

§ 9.º Contractar com particulares as impressões officiaes que o estabelecimento não puder executar por affluencia de trabalho ou outro motivo de força maior, precedendo permissão do Secretario das Finanças.

§ 10. Advertir verbalmente ou por escripto, e suspender disciplinarmente até 15 dias os empregados nomeados por auctoridade superior, dando a esta immediatamente conta das razões justificativas de seu acto.

§ 11. Multar, suspender e dispensar os empregados e operarios por si contractados, quando assim convier ao serviço.

§ 12. Ordenar as despesas a fazer por conta da prestação adiantada pela Secretaria das Finanças ao caixa-secretario para gastos miudos e mandar proceder, quando urgentes, a quaesquer reparos de que careçam as machinas do estabelecimento, ministrando a respectiva conta ao Secretario das Finanças, para opportuno pagamento.

§ 13. Requisitar da secretaria das Finanças com a precisa antecedencia auctorização para aquisição do material necessario ao estabelecimento, ouvindo o chefe das officinas.

§ 14. Organizar a folha official, dando titulo ás diferentes secções, coordenando-as e ministrando alguns dos escriptos mencionados no art. 27 para implemento das paginas.

§ 15. Apresentar ao Secretario das Finanças, 60 dias antes da abertura das camaras, o orçamento da receita e despesa do estabelecimento e relatório minucioso de seu estado, indicando os melhoramentos a introduzir aconselhados pela experiencia e grupando os dados estatísticos dos trabalhos realizados nas officinas.

§ 16. Fazer chamar os empregados a serviço extraordinario, sempre que houver nisso conveniencia.

§ 17. Rubricar os livros da repartição ou mandar fazel-o por pessoa idonea.

§ 18. Fazer e assignar contractos; abrir, assignar e despachar toda a correspondencia e expediente da repartição; visar contas de despesas auctorizadas e de pedidos de fornecimento e bem assim as folhas de vencimento dos empregados, assignando a dos funcionarios constantes da tabella.

§ 19. Fixar o preço dos impressos e mais productos expostos á venda.

§ 20. Propôr, nos termos do art. 11 da lei n. 8, as remunerações que entender razoaveis a escriptores que offereçam ao organ official trabalhos proprios, de reconhecido merito e utilidade geral para o Estado.

§ 21. Mandar autuar, com certidão do continuo, os empregados insubordinados e desobedientes, ou extranhos que se achem na repartição e procedam desrespeitosamente, remetendo-os á auctoridade competente para que lhes forme a culpa conforme as leis.

Art. 24. Compete ao caixa-secretario :

§ 1. Arrecadar a receita do estabelecimento e effectuar documentadamente a despesa do mesmo, fazendo clara e minuciosa escripturação de tudo e recolhendo semanalmente á secretaria das Finanças qualquer saldo existente.

§ 2.º Vender impressos e mais productos das officinas e quaesquer outros objectos para que fôr auctorizado.

§ 3.º Promover o pagamento e receber a importancia de contas de fornecimento, das impressões, das publicações e assignaturas officiaes devidas pelas repartições federaes com que se abrirá conta.

§ 4.º Fazer as férias dos empregados de accório com o chefe das officinas, assignando a ambos.

§ 5.º Pagar as férias e passar dellas quitação, archivando-as por ordem chronologica e escripturando-as em resumo no livro competente.

§ 6.º Effectuar documentadamente as despesas auctorizadas pelo director.

§ 7.º Receber e fazer guardar e conservar em ordem, ouvindo o chefe das officinas, o material de consumo, utensilios e quaesquer outros objectos pertencentes ao estabelecimento.

§ 8.º Fornecer o material e objectos necessarios ás officinas em vista dos pedidos do chefe das mesmas.

§ 9.º Fixar o preço das publicações, impressões, encardenações, etc., ouvindo o chefe das officinas na conformidade das tarifas em vigor.

§ 10. Escrever a correspondencia do director, correspondendo-se directamente com os particulares, quando isso lhe fôr por elle determinado.

§ 11. Lavrar os termos de compromisso (ou juramento) e posse dos empregados da imprensa, em livro competente.

§ 12. Escripturar o livro mappa das officinas, do qual conste com os respectivos preços a entrada do material de consumo e a sahida para as mesmas, justificada esta com os pedidos do chefe das officinas; o livro de assignantes, providenciando quanto ás reclamações que receber; o livro de que trata o art. 47, e os mais que fôrem precisos para a boa ordem do serviço.

§ 13. O caixa-secretario prestará a fiança de cinco contos de réis em dinheiro ou caderneta da caixa economica do Estado, apolices deste ou da União, como garantia das quantias que receber e do valor dos objectos de consumo e das obras á venda que ficam sob sua guarda e responsabilidade.

Art. 25. Ao chefe das officinas compete :

§ 1.º Exercer immediata e incessante vigilancia sobre todos os serviços das officinas, cuja distribuição lhe cabe, activando o aviamento de encomendas (impressos, publicações ou encadernações) e de todos os trabalhos, quer de obras quer da folha official.

§ 2.º Calcular o preço das encomendas, tendo em vista as despesas de mão de obra e material pelo valor que tiver custado á imprensa.

§ 3.º Velar pela conservação da limpeza e ordem nas sa-

las e compartimentos onde funcionarem as officinas, assim como das machinas, moveis e utensilios.

§ 4.º Assignar os pedidos de materia prima, objectos, utensilios e moveis necessarios ás officinas.

§ 5.º Responsabilisar perante o director, para a precisa indemnisação, os operarios e empregados seus subordinados pelos damnos que causarem, por incuria, ignorancia ou propositadamente, arbitrando o respectivo valor.

§ 6.º Advertir, reprehender e suspender até tres dias os operarios e empregados seus subordinados pelas faltas que commetterem, levando as que fôrem graves e devam ser mais severamente punidas ao conhecimento do director.

§ 7.º Indicar aos revisores as provas que devam ser corrigidas de preferencia para adiantar a paginação da folha ou das obras.

§ 8.º Lançar no original de todas as impressões avulsas a fazer, o numero de ordem mencionado no livro de encomendas.

§ 9.º Tomar o ponto ás horas marcadas no regimento interno, fazendo dar trabalho de preferencia aos artistas obreiros que comparecerem pontualmente.

§ 10. Prestar ao director informações sobre a idoneidade profissional dos operarios cuja admissão fôr necessaria, e a remuneração que convenha lhes seja arbitrada.

§ 11. Escripturar o livro de encomendas de que trata o art. 35.

§ 12. Propôr ao director as providencias e melhoramentos que julgar precisos para a marcha regular do serviço.

§ 13. Prestar fiança, nos termos do art. 90, § 1.º, da lei n. 8, na importancia de 600\$, como garantia do material typographico e objectos de uso diario, que ficam debaixo de sua guarda immediata.

Esta importancia poderá ser elevada, quando o exigjam os interesses da fazenda, mediante proposta do director, approvada pelo Secretario das Finanças.

Art. 26. Os deveres dos auxiliares de redacção, dos revisores, do chefe de machinas, dos ajudantes do chefe das officinas, mestre encadernador e demais empregados do estabelecimento, serão especificados no regulamento interno.

### CAPITULO III

#### DO ORGAM OFFICIAL

Art. 27. O orgam offcial terá o seguinte titulo — *Minas Geraes* — e o substituto Orgam Official dos Poderes do Estado.

Como tal deve inserir:

§ 1.º As leis, decretos, regulamentos, instrucções e mais actos do governo e expediente das secretarias de Estado, repartições a ellas annexas, Tribunal da Relação, jury e juizo de direito da Capital, dentro de tres dias; e bem assim as leis, decretos e re-

gulamentos do governo federal que devam ter execução neste Estado.

§ 2.º Quando funcionarem as Camaras do Congresso Mineiro, resumo diario do que nellas occorrer na vespera, si as mesas respectivas fornecerem esse extracto, assim como por extenso as actas e debates, dentro de tres dias a contar da data do recebimento dos originaes.

§ 3.º Explicações e defesas dos actos do governo injustamente censurados e erroneamente interpretados.

§ 4.º Artigos originaes ou traduzidos que tenham por fim promover os melhoramentos moraes e materiaes do Estado, instrucção publica, sciencias, artes, lettras, hygiene, economia rural, viação, colonisação, e quaesquer outros assumptos de interesse publico.

§ 5.º Telegrammas officiaes que possam interessar ao publico e de cuja divulgação não resulte inconveniente, e, em secção especial, outros noticiando os factos mais importantes que occorrerem no paiz ou no estrangeiro, tendo correspondente na Capital Federal, e quando fôr isso possivel, em outras cidades.

§ 6.º Noticias das occurrencias notaveis do interior e do exterior, politicas, commerciaes, industriaes, litterarias, ou de outra ordem, á juizo do director.

§ 7.º Noticiario copioso e o mais interessante possivel.

§ 8.º Annuncios, avisos, declarações ou quaesquer outras publicações de caracter particular, uma vez que não estejam em desharmonia com a indole do jornal, mediante retribuição.

Art. 28. O orgam official será diario e só poderá deixar de ser publicado por motivo justo, á juizo do Presidente do Estado.

Paragrapho unico. O seu formato será o actual, constando a folha de tantas paginas quantas forem necessarias, conforme a affluencia de trabalhos, para regular e prompta publicação dos actos officiaes.

Art. 29. Correndo todas as publicações da folha official sob a responsabilidade unica do director, nenhum original será levado á composição sem sua rubrica, excepto o expediente das Secretarias do Estado e repartições annexas, actas e debates das Camaras do Congresso Mineiro, Tribunal da Relação, jury e juizo de direito da Capital, e bem assim as leis e decretos do governos que devem vir das respectivas repartições ou tribunaes rubricados convenientemente por funcionarios competentes.

Art. 30. O preço da assignatura da folha official é fixado:

§ 1.º Em 12\$ annuaes para os funcionarios publicos activos e inactivos, para os quaes a assignatura é obrigatoria desde que percebam vencimentos annuaes de 1:000\$ para acima. A importancia destas assignaturas será paga de uma só vez ou pela duodecena parte, mensalmente deduzida dos vencimentos dos mesmos funcionarios na repartição fiscal onde elles os receberem.

§ 2.º Os empregados publicos que vencerem menos de 1:000\$, e que auctorizarem a estação competente a descontar mensalmente de seus vencimentos a quantia de 1\$000, terão direito

ao recebimento da folha durante o tempo que durar o desconto.

§ 3.º Em 12\$000 annuaes e 6\$000 por semestre, na Capital.

§ 4.º Em 16\$000 annuaes e 8\$000 por semestre, em qualquer outra localidade do Estado e da União.

Art. 31. Sempre que fôrem publicadas leis, decretos e resoluções de interesse geral, será remettido gratuitamente o organ official a todas as auctoridades a quem compete seu conhecimento, por intermedio da secretaria do Interior.

Art. 32. Do mesmo modo será feita a remessa do organ official a todas as repartições publicas da Capital, aos membros do Congresso Mineiro, aos representantes deste Estado no Congresso Federal, ao Presidente da Republica, aos seus secretarios, Presidentes ou Governadores dos demais Estados, e ás redacções dos jornaes, cuja permuta fôr aceita pela direcção do organ official.

Art. 33. Os collectores e mais agentes fiscaes terão 10 % sobre a importancia das assignaturas que promoverem. O pagamento destas é adiantado e o recebimento será levado em receita dos balancetes a serem remettidos á secretaria das Finanças na conta — Imprensa Official.

#### CAPITULO IV

##### PUBLICAÇÕES E ENCOMMENDAS

Art. 34. As encommendas officiaes de impressões ou de quaesquer outros artefactos que possam ser preparados na Imprensa do Estado devem ser requisitadas officialmente ao director pelos chefes das repartições ou funcionarios devidamente auctorizados, com os precisos esclarecimentos, explicitamente declarados no officio de requisição.

Art. 35. Verificada a possibilidade da execução, será a encommenda inscripta em um livro geral, com um numero de ordem e menção da data de sua entrada, do funcionario que a requisitou, numero de entrada do officio requisitante e, finalmente, a sahida com o respectivo preço, na forma do art. 47.

Paragrapho unico. As encommendas particulares serão pagas adiantadamente, e as feitas pelas repartições federaes escripturadas em livro proprio para opportuno pagamento.

Art. 36. O preço das collecções das leis em brochura e de outros quaesquer impressos officiaes será calculado na razão de cem réis por folha de oito paginas in 8.º.

#### CAPITULO V

##### RECEITA E DESPESA

Art. 37. A receita da Imprensa do Estado provirá :

§ 1.º Da venda das collecções das leis, decretos do poder executivo e decisões que formem regra, publicadas annualmente, a qual é privativa da Imprensa do Estado.

§ 2.º Da venda de obras impressas por ordem do governo.

§ 3.º Da venda de quaesquer productos das officinas.

§ 4.º Das publicações da folha official, pagas pelas repartições federaes e por particulares ou corporações, de decretos e actos officiaes que attenderem a interesses individuaes, assim como de publicações solicitadas, editaes, declarações e annuncios, os quaes deverão ser cobra los por linha, conforme fôr estabelecido no regimento interno, com abatimento da 4.ª parte nas repetições.

§ 5.º Da venda avulsa da folha.

§ 6.º Da venda de machinas, utensilios e outros objectos que se tornem dispensaveis e inuteis ao estabelecimento.

§ 7.º Da impressão de obras ou trabalhos por conta de particulares.

§ 8.º Das assignaturas da folha official, sendo as pertencentes aos funcionarios publicos retribuidos, e que são obrigados a ellas, pagas pela secretaria das Finanças, que, na forma da lei, rehavera daquelles funcionarios, por deducções mensaes ou de uma só vez, como elles preferir, a respectiva importancia. A somma proveniente das referidas assignaturas e os saldos que forem semanalmente recolhidos á secretaria das Finanças pelo caixa-secretario serão escripturados na mesma secretaria, como receita da Imprensa do Estado.

§ 9.º A receita de qualquer outra origem será escripturada como renda extraordinaria do estabelecimento.

Art. 38. A despesa de custeio (pessoal e material) será feita :

1.º Com o producto liquido de quaesquer verbas da receita do estabelecimento.

2.º Com os supprimentos que, nas forças das consignações leaes, forem necessarios ao custeio da Imprensa do Estado.

Art. 39. Encerrado o exercicio, si a despesa fôr inferior á receita arrecadada e globada com a consignação da lei para o custeio da Imprensa, o saldo será recolhido á secretaria das Finanças depois de organizada a nova officina de que trata a lei n. 40, de 21 de julho, art. 2.º, n. 2.

#### CAPITULO VI

##### ESCRITURAÇÃO

Art. 40. As escripturação da Imprensa do Estado será feita nos seguintes livros :

*Caixa — Entradas e sahidas de deposito — Devedores — Talões que enendem com a receita e despesa — o Livro especial — de que trata o art. 47, e mais os livros necessarios para a regularidade do serviço.*

Estes livros serão abertos, rubricados e encerrados na secretaria das Finanças, e servirão de base para a tomada de contas do caixa-secretario.

Paragrapho unico. Além destes livros, haverá os auxiliares



que forem necessarios, abertos, rubricados e encerrados pelo director ou empregado por elle auctorizado.

Art. 41. Emquanto não fôr regularizado o serviço de escripturação do estabelecimento, o Governo commissionará um empregado da secretaria das Finanças para, de accordo com o caixa-secreta-rio, organizar aquella escripturação e methodizal-a de modo a acautelar a renda e bem ordenar a despesa.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 42. A quota da tabella para collaboradores da redacção destina-se a remunerar escriptores que frequentemente offereçam á redacção do organ official trabalhos seus de reconhecido merito e de utilidade geral para o Estado.

Art. 43. O organ official manterá um correspondente na Capital Federal, a quem incumbe :

1.º Transmittir-lhe diariamente em telegrammas concisos e claros noticias dos factos mais importantes que occorrerem alli, nos Estados ou no estrangeiro.

2.º Remetter-lhe semanalmente uma carta ou chronica sobre os acontecimentos da semana, movimento industrial, financeiro, litterario, artistico, etc.

Paragrapho unico. A retribuição do correspondente e pagamento do serviço telegraphico correrão pela verba para este fim consignada na tabella da lei n. 8.

Art. 44. Logo que os recursos legais permittam, o organ official contractará tambem correspondentes em outras cidades, onde fôr julgado mais util.

Art. 45. O director da Imprensa do Estado, quando a affluencia de serviço o exigir, poderá contractar mais um ou dois revisores, nos termos do art. 11 da citada lei n. 8, dentro da verba destinada aos collaboradores da redacção.

Art. 46. Os empregados mencionados na tabella annexa não têm direito, por serviços extraordinarios, á gratificações, que só serão abonadas em taes casos aos empregados pagos a jornal.

Art. 47. Em livro especial serão escripturadas na Imprensa do Estado todas as despesas em que forem computadas as publicações e impressos officiaes recommendados por lei, ou que o governo determine, bem como as resultantes da remessa gratuita do organ official, conforme as disposições legais, aos funcionarios publicos não remunerados, tomando-se por base :

a) Para as publicações — cem réis por linha e setenta e cinco nas repetições.

b) Para as impressões — o importe da mão d'obra e do material com accrescimo de 5 %.

c) Para as assignaturas — a importancia de 12\$000 annualmente por cada uma.

Art. 48. As publicações e impressões a que se refere o precedente artigo, a remessa da folha e a abertura das assignaturas gratuitas do jornal, deverão ser por escripto expressamente requisitadas pelos directores das secretarias de Estado, chefe de Policia, ou pelos presidentes das Camaras do Congresso, ou quem represente esses funcionarios.

Art. 49. Não se fará publicação alguma particular na folha official, nem será della aberta qualquer assignatura, excepto as que forem officialmente determinadas ou requisitadas, sem previo pagamento da respectiva importancia.

Paragrapho unico. Exceptuam-se desta disposição as repartições federaes, com as quaes se poderá abrir conta, para opportuna sobrança.

Art. 50. A proporção que forem publicados no *Minas Geraes* os trabalhos e debates das camaras do Congresso Mineiro, far-se-á a impressão delles em *Annaes*, tirando-se destes 400 exemplares, dos quaes serão entregues 150 á Camara respectiva, destinando-se os 250 restantes para distribuição pelo Governo ás repartições publicas, camaras municipaes do Estado e para serem vendidos pela Imprensa do Estado.

Paragrapho unico. Os discursos que forem entregues até 30 dias depois de encerrado o Congresso, e após a publicação respectiva na folha official, entrarão, em appendice, naquelles *Annaes*. Os que forem entregues com maior demora sómente serão publicados no *Minas Geraes*.

Art. 51. Os autographos de publicações e impressões feitas na Imprensa do Estado serão archivados durante tempo conveniente, conforme estabelecer o regimento interno.

Art. 52. Os preços dos trabalhos feitos na officina de encadernação serão regulados pelo chefe das officinas, ouvindo o mestre encadernador, com approvação do director.

Art. 53. Todos os funcionarios publicos, ao tomar posse, se comprometterão, sob juramento ou affirmação, a desempenhar leal e honradamente os deveres de seu cargo.

Art. 54. Os auxiliares de revisores, os impressores, foguista, dobradores, etc., vencerão os salarios conforme contractarem com o director, ficando do respectivo pagamento os necessarios recibos.

Art. 55. Os compositores vencerão por obra. Só exceptuam-se desta regra aquelles que accumularem funcões de ajudante do paginador, os quaes poderão vencer diaria fixa, contractada com o director.

Paragrapho unico. Os artistas que trabalharem por obra serão pagos pela tarifa que se achar em vigor. O numero destes, variavel conforme a abundancia ou deficiencia de trabalhos, poderá ser augmentado ou reduzido, á juizo do director.

Art. 56. O director poderá admittir gratuitamente em cada officina até 10 aprendizes de 12 a 16 annos, que saibam ler e escrever correctamente, devendo os destinados á composição typographica e encadernação ter principios de grammatica, e mais de de-

senho linear os admitidos a de gravura, quando os recursos do estabelecimento permittirem installação desta.

Art. 57. A indicação taxativa das attribuições do caixa-secretario e chefe das officinas não os exclue do dever de cumprir quaesquer ordens do director relativas ao serviço publico.

Art. 58. Em logar apropriado haverá um archivo de todas as obras editadas na Imprensa do Estado, dez exemplares de cada uma ; e das que forem offerecidas á redacção da folha official. Para a entrada dessas obras haverá um livro de registro com indice. Serão tambem archivados 50 exemplares de cada numero do jornal, para de futuro serem organizadas outras tantas colleções.

Art. 59. O director dará as instrucções precisas para a boa execução deste regulamento, quanto á ordem e policia das officinas, horas de trabalho ordinario, tarifa para os trabalhos por obra, e quanto mais julgar necessario para a marcha regular do serviço, devendo modificar o respectivo regimento interno sempre que julgar conveniente.

Art. 60. Sempre que houver muança de director da Imprensa Official, á sua posse precederá inventario de todos os objectos pertencentes á repartição, afim de fazer-se effectiva a responsabilidade dos prejuizos causados á fazenda estadoal.

Art. 61. Este regulamento entrará em vigor desde a data de sua publicação na folha official.

Art. 62. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo em Ouro Preto, 8 de outubro de 1892.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

**Tabella dos vencimentos que competem aos empregados da Imprensa do Estado, na conformidade das leis n. 8, de 6 de novembro de 1891, e n. 40, de 21 de julho de 1892.**

	ORDENADO	GRATIFIC.	TOTAL
Director.....	3:600\$000	3:600\$000	7:200\$000
Caixa secretario.....	1:800\$000	1:800\$000	3:600\$000
Chefe das officinas.....	1:800\$000	1:800\$000	3:600\$000
Auxiliares de redacção.....	1:200\$000	1:200\$000	2:400\$000
Revisores.....	1:200\$000	1:200\$000	2:400\$000
Auxiliares do chefe das officinas	600\$000	600\$000	1:200\$000
Chefe de machinas.....	1:500\$000	1:500\$000	3:000\$000
Paginador.....	1:050\$000	1:050\$000	2:100\$000
Machinista impressor.....	1:200\$000	1:200\$000	2:400\$000
Mestre encadernador.....	900\$000	900\$000	1:800\$000
Porteiro.....	600\$000	600\$000	1:200\$000
Continuo.....	360\$000	360\$000	720\$000
Servente.....	350\$000	350\$000	700\$000

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, Ouro Preto, 8 de outubro de 1892.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

DECRETO N. 596

Promulga o regulamento da lei eleitoral

O dr. Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição do Estado, resolve approvar o regulamento expedido nesta data para execução da lei n. 20 de 26 de Novembro de 1891.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio em Ouro Preto, 13 de outubro de 1892

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Dr. Francisco Silviano de Almeida Brandão.*

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO AGIMA

TITULO I

DOS ELEITORES E DO ALISTAMENTO ELEITORAL

CAPITULO I

DOS ELEITORES

Art. 1.º Terão voto nas eleições do Estado os cidadãos brasileiros e estrangeiros que forem alistados eleitores na forma da lei eleitoral e deste regulamento.

Art. 2.º São cidadãos brasileiros, nos termos do art. 69 da Constituição da Republica :

1.º Os nascidos no Brazil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviços de sua nação ;

2.º Os filhos de pae brasileiro e os illegitimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, se estabelecerem domicilio na Republica ;

3.º Os filhos de pae brasileiro, que estiverem noutro paiz ao serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se ;

4.º Os estrangeiros que achando-se no Brazil aos 15 de novembro de 1889, não declararam, dentro de seis mezes depois de ter entrado em vigor a Constituição Federal, o animo de conservarem a nacionalidade de origem ;

5.º Os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brazil e fôrem casados com brasileira, contanto que residam no Brazil, salvo se manifestarem a intenção de não mudarem de nacionalidade ;

6.º Os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 3.º Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem-se nos casos particularisados nos arts. 71 e 72, § 29, da Constituição da Republica.

§ 1.º Suspendem-se :

a ) Por incapacidade physica ou moral ;

b ) Por condemnação criminal, enquanto durarem seus effeitos.

§ 2.º Perdem-se :

a ) Por naturalisação em paiz estrangeiro ;

b ) Por acceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do poder executivo federal ;

c ) Por alegação de motivo de crença religiosa com o fim de isentar-se de qualquer onus que as leis da Republica imponham dos cidadãos ;

d ) Pela acceitação de condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros.

Art. 4.º Serão alistados eleitores os cidadãos brasileiros que reunirem as seguintes condições :

1.ª Saber lêr e escrever ;

2.ª Idade pelo menos de vinte e um annos completos ;

3.ª Domicilio e residencia no Estado ;

4.ª Posse dos direitos civis e politicos.

Art. 5.º Os estrangeiros poderão ser incluídos em alistamento especial para as eleições das camaras municipaes e conselhos districtaes.

Paragrapho unico. Para isso é necessario que :

1.º Saibam lêr e escrever ;

2.º Tenham vinte e um annos completos, pelo menos ;

3.º Sejam contribuintes da renda municipal por pagamento annual ;

4.º Tenham mais de dois annos de residencia no municipio ;

5.º Estejam na posse dos direitos civis ;

6.º Requeiram o seu alistamento ;

Art. 6.º Não poderão ser alistados eleitores :

1.º Os mendigos ;

2.º Os analphabetos ;

3.º As praças de pret, exceptua los os alumnos das escolas militares de ensino superior ;

4.º Os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitos á votos de obediencia, regra ou estatuto que importe a renuncia da liberdade individual.

Art. 7.º Nenhum cidadão ou estrangeiro poderá ser alistado eleitor sinão no districto do seu domicilio.

§ 1.º O districto do domicilio é aquelle em que a pessoa, cidadão ou estrangeiro, reside habitualmente e desde de seis mezes antes do alistamento.

§ 2.º O cidadão ou estrangeiro que residir no districto, havendo menos de seis mezes, será alistado eleitor no districto em que antes tinha o domicilio, observada, quanto ao estrangeiro, a restricção do n. 4 § unico, do art 5.º

## CAPITULO II

### DO ALISTAMENTO ELEITORAL

#### SECÇÃO I

##### AUCTORIDADE COMPETENTE PARA FAZER O ALISTAMENTO ELEITORAL ; SUAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 8.º O preparo e organização do alistamento eleitoral compete, em cada districto, ao 1.º juiz de paz ; em sua falta servirá o 2.º juiz de paz, e na deste o 3.º.

§ 1.º Impedidos ou faltando todos os juizes de paz, servirá algum dos immediatos em votos ao 3.º juiz de paz, segundo a ordem da votação, até o 3.º

§ 2.º Logo que cessar o impedimento, ou comparecer o juiz de paz competente, ou algum dos substitutos, na ordem mencionada neste art. e § 1.º, assumirá o exercicio e continuará o preparo e organização do alistamento.

§ 3.º A substituição do 1.º juiz de paz, bem como a de qualquer de seus substitutos legaes far se-á independente de officio ou aviso do substituendo ao substituto, desde que, por qualquer modo, a este constar o impedimento ou falta daquelle.

Art. 9.º Se não tiver havido eleição de juizes de paz no districto, ou si a ultima tiver sido annullada, será competente para o preparo e organização do alistamento eleitoral o primeiro juiz de paz do triennio ou periodo findo, e, na falta ou impedimento deste, seguir-se á a ordem de substituição mencionada no art. 8.º ; na falta de todos os juizes de paz e seus immediatos, servirão os juizes de paz do districto mais visinho, sempre observada a ordem indicada.

Art. 10. Servirá nos trabalhos do alistamento eleitoral o escrivão de paz do districto ou um escrivão *ad hoc*, nomeado pelo juiz de paz na falta ou impedimento daquelle.

Paragrapho unico. Para auxiliar o escrivão nos trabalhos do alistamento, sendo necessario, o juiz de paz poderá no near tantos cidadãos idoneos quantos ás exigencias do serviço convider.

Art. 11. O juiz de paz designará o official ou officiaes de justiça que julgar necesarios para os trabalhos do alistamento podendo nomear um ou mais, na falta de effectivos no mesmo juizo, para o respectivo serviço.

Paragrapho unico. O escrivão *ad hoc* e mais auxiliares tomarão compromisso ou prestarão juramento perante o juiz de paz de bem servirem os respectivos cargos.

#### SECÇÃO II

##### DA EPCCA E DO PREPARO DO ALISTAMENTO ELEITORAL

Art. 12. No dia primeiro de junho de cada anno, será iniciado em todo o Estado o alistamento dos eleitores, de conformidade com a lei eleitoral e este regulamento.

Art. 13. Nesse dia, o juiz de paz competente mandará publicar editaes (modelo n. 1) que serão affixados nos logares mais publicos e reproduzidos pela imprensa, se for possível, annunciando que vai proceder ao alistamento dos eleitores, e convidando os cidadãos e estrangeiros, que se julgarem com direito a ser qualificados a requererem seu alistamento perante elle, por escripto ou verbalmente os primeiros e por escripto os segundos, no prazo de trinta dias contados da data do edital.

Paragrapho unico. No mesmo edital serão mencionados o logar e horas em que, dentro do prazo marcado neste artigo, poderão os cidadãos e estrangeiros requerer seu alistamento.

Art. 14. Se até dez dias depois de começado o prazo do artigo anterior, o juiz de paz competente não mandar publicar os editaes, ao seu substituto legal incumbirá esta obrigação, que cumprirá no prazo de vinte quatro horas.

Art. 15. A falta de publicação dos editaes não prejudicará o preparo e organização do alistamento, ao qual, não obstante, procederá o juiz de paz competente, ficando os responsaveis pela omissão sujeitos os penas comminadas na lei eleitoral e neste regulamento.

Art. 16. O juiz de paz, tendo recebido os requerimentos verbales ou por escripto para a inclusão no alistamento eleitoral, organizará uma lista com os nomes por inteiro e successivamente numerados dos requerentes, com declaração da idade, ao menos presumivel, da filiação, do estado, da profissão e da nacionalidade de cada um.

Paragrapho unico. Desde que os requerimentos para inclusão no alistamento, assim como as demais declarações, sejam verbalmente feitos, o juiz de paz mandará o escrivão lavrar um termo que deverá ser assignado pelos requerentes, do qual constem os referidos requerimentos e mais declarações, e bem assim quaesquer documentos apresentados.

Art. 17. Os requerimentos para a inclusão no alistamento eleitoral podem ser inscriptos por outrem, mas devem ser assignados pelo proprio punho dos requerentes, salva a restricção do artigo seguinte.

Art. 18. No caso de impossibilidade physica em que o cidadão se achar para escrever, provando esta circumstancia com attestação medica ou de qualquer auctoridade do districto, ou por outros meios admittidos em direito, será acceto o requerimento, escripto e assignado por especial procurador, ou por outrem, a rogo do mesmo cidadão.

Art. 19. Para ser alistado eleitor o cidadão provará :

1.º Ter a idade de vinte e um annos completos, pelo menos.

Este requisito se provará com certidão de baptismo ou do registro civil de nascimentos.

Na falta de uma ou outra destas certidões, a idade provar-se-á por todos os meios admittidos em direito, como sejam : attestação do presidente da camara municipal ou de medico, depois de exame; documento authenticico de ter estado o cidadão no ex-r-

cicio de seus direitos politicos, ou de exercer ou ter exercido cargo ou emprego publico para o qual se exija a maioria; ou justificação processada perante o juiz de direito da comarca.

2º Saber ler e escrever.

Este requisito, salva a impossibilidade physica de escrever, demonstrada por qualquer dos meios mencionados no art. 18, será provado: seja pela firma do requerente reconhecida por tabelião ou escrivão competente; seja pela exhibição de qualquer escripto do proprio punho do mesmo requerente, estando a letra reconhecida legalmente; seja pela apresentação de documento provando exercer ou ter exercido cargo ou emprego publico para o qual se exija saber ler e escrever; seja, finalmente, assignando o requerente a sua petição perante o juiz de paz encarregado do alistamento eleitoral.

3º O domicilio no districto, desde seis mezes antes do alistamento, será provado com attestação de qualquer auctoridade do districto, ou por qualquer meio admittido em direito.

Este requisito poderá tambem ser provado com certidão do exercicio do emprego ou cargo publico para o qual seja o domicilio necessario no districto, ou com certidão ou talão de pagamento de imposto municipal ou do Estado desde seis mezes antes, em o qual se declare onde o cidadão exerce a industria ou profissão tributada.

Art. 20. Os estrangeiros, que pretenderem usar da facultade que lhes é conferida no art. 5º, apresentarão ao juiz de paz os seus requerimentos para serem alistados.

§ 1º O requerimento para alistamento do estrangeiro será por elle proprio escripto e assignado, com a letra e firma reconhecidas por tabelião ou escrivão competente, e devidamente documentado com as provas dos requisitos exigidos pelo paragraho unico do referido art. 5º.

§ 2º A condição de ser contribuinte da renda municipal por pagamento annual será provada por certidão authentica ou talão de pagamento do respectivo imposto, durante um exercicio antes do alistamento, pelo menos, no municipio.

§ 3º As disposições do artigo precedente são applicaveis ao alistamento dos estrangeiros no que se refere ás provas dos requisitos da idade e do domicilio.

§ 4º O estrangeiro que não souber a lingua portugueza poderá requerer a sua inclusão no alistamento eleitoral com petição escripta por outrem, provando o requisito de saber ler e escrever por qualquer dos meios mencionados no art. 19, n. 2, aproveitando ao mesmo a disposição constante do art. 18.

Art. 21. Para o alistamento de eleitores, quando o tenham de requerer, são isentados de provas dos requisitos legais, excepto a de domicilio.

1º Os doutores em medicina, direito e engenharia, os bachareis formados por qualquer facultade academica, escola ou instituto nacional ou estrangeiro legalmente reconhecido, os habilitados com diplomas scientificos ou literarios, os normalistas

titulados pelas escolas do Estado, ou semelhantes de outro Estado da União;

2º Os sacerdotes do culto catholico, os capellães das egrejas, sés;

3º Os lentes e professores aposentados e jubilados, de instrução superior, secundaria e primaria;

4º Os commerciantes matriculados;

5º Os jurados;

6º Em geral todos os funcionarios publicos de qualquer classe, para cuja nomeação e emprego se exija a maioria;

Art. 22. O juiz de paz incluirá na lista organizada de conformidade com o art. 16, os nomes de todos os cidadãos de cujas qualidades para serem alistados eleitores tiver elle conhecimento proprio, ainda que o não tenham requerido.

### SECÇÃO III

#### DA ORGANIZAÇÃO DO ALISTAMENTO ELEITORAL

Art. 23. Findo o prazo marcado no art. 13, nos dez dias subsequentes o juiz de paz competente organizará por secções de districto ou simplesmente por districtos quando não haja secção e em ordem alphabetica, relativamente aos nomes dos eleitores de cada secção, a lista geral dos cidadãos domiciliados no districto e que se acharem nas condições de ser alistados eleitores, nos termos do art. 19, incluindo tambem no primeiro alistamento, feito de accôrdo com a lei e este regulamento, todos os cidadãos já alistados eleitores de conformidade com a lei n. 3029 de 9 de janeiro de 1881, e decretos ns. 3.122 de 7 de outubro de 1882, e 200 A— de 8 de fevereiro de 1890.

Art. 24. Os alistamentos eleitoraes, feitos de accôrdo com a legislação anterior, citada no artigo antecedente, serão revistos e completados pelo juiz de paz, no sentido das declarações da idade, residencia, estado e profissão dos eleitores.

Paragraho unico. Na revisão dos alistamentos eleitoraes a que se refere este artigo, serão eliminados:

1º Os eleitores que tiverem fallecido;

2º Os eleitores que tiverem mudado de domicilio para fóra do districto, havendo mais de seis mezes;

3º Os eleitores que, nos termos do art. 3º, § 1º, não se acharem no gozo de seus direitos civis e politicos, por lhes estarem estes suspensos.

4º Os eleitores que tiverem perdido a qualidade de cidadão brasileiro, nos termos dos art. 3º, § 2º.

Art. 25. No mesmo prazo de dez dias, fixado no art. 23, o juiz de paz competente organizará, nos termos do mesmo artigo, uma lista especial dos estrangeiros que, achando-se nas condições determinadas no paragraho unico do art. 5º, tiverem requerido o seu alistamento.

Art. 26. Para a formação da lista geral dos cidadãos e da especial dos estrangeiros, o juiz de paz poderá requisitar os esclarecimentos e informações que entender serem necessários de quaesquer auctoridades e funcionarios do districto.

Art. 27. Tambem no mesmo prazo de dez dias marcado no art. 23, serão revistos annualmente, nos termos do paragrapho unico do art. 24, os alistamentos feitos em execução da lei eleitoral e deste regulamento.

Art. 28. Encerradas essas listas, serão rubricadas em todas as suas folhas e assignadas pelo juiz de paz que as mandará publicar por edital (modelo n. 2) affixado no logar das audiencias, ou na porta da camara, quando se tratar de alistamento nos districtos das sedes dos municipios.

Paragrapho unico. Nesse edital se advertirá que os cidadãos ou estrangeiros que tiverem requerido seu alistamento e não foram incluídos, na mesma lista e os que della foram excluídos poderão recorrer para o juiz de direito da comarca da decisão do juiz de paz, no prazo de quinze dias contados da data do edital.

Art. 29. Durante dez dias, o juiz de paz inspecionará a conservação das listas de que trata o artigo antecedente no logar em que tiver sido affixado o edital; e, se este desaparecer, mandará logo supprir a falta por outro novo e igual ao primeiro, de cujo desaparecimento se fará menção.

Art. 30. Findo o prazo de dez dias, marcado no art. 23, o juiz de paz competente encerrará o alistamento annual dos eleitores do districto, o qual será lançado em livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo mesmo juiz, que mandará publicar o alistamento por edital, na forma do art. 28, lavrando-se em seguida ao ultimo nome dos eleitores alistados o respectivo termo de encerramento, que será assignado pelo juiz, no dito livro.

Art. 31. No prazo de dez dias depois de concluído o alistamento, nos termos do artigo antecedente, o juiz de paz fará extrahir delle uma copia e uma relação dos nomes dos eleitores que serão pelo mesmo juiz assignadas e rubricadas em cada uma de suas folhas.

§ 1.º No fim desse ultimo prazo, será a relação dos nomes dos eleitores remetida em officio pelo juiz de paz ao Presidente do Estado, e a referida copia do alistamento á camara municipal respectiva.

§ 2.º A remessa da relação dos nomes dos eleitores ao Presidente do Estado será feita pelo correio, sob registro, e a da copia do alistamento á camara municipal por esse mesmo meio, ou por official de justiça do juizo de paz, cu por pessoa de sua confiança, respondendo pela entrega.

§ 3.º Dez dias antes da primeira eleição que se seguir ao alistamento annual de eleitores, será delle extrahida mais uma copia, dividida em tantas partes quantas forem as secções em que fór dividido o districto para formação de mesas eleitoraes, as quaes serão remetidas aos presidentes destas para servirem nas

eleições que se verificarem durante o anno, podendo ser requisitadas da auctoridade competente pelos presidentes das mesas eleitoraes, quando não tenham sido remetidas, ou quando, por qualquer motivo, tenham desaparecido; ficando as mesmas sob a guarda do respectivo escrivão.

Art. 32. O livro de alistamento eleitoral, a que se refere o artigo 30, ficará igualmente sob a guarda do escrivão de paz do districto, que o conservará, com os demais papeis relativos ao mesmo alistamento, em seu cartorio.

Art. 33. As camaras municipaes mandarão fazer o lançamento geral dos alistamentos eleitoraes dos districtos dos respectivos municipics, em livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelos seus presidentes, que o farão archivar pelos secretarios.

### CAPITULO III

#### DOS RECURSOS ELEITORAES

Art. 34. Da inclusão e da exclusão de cidadãos e estrangeiros no alistamento de eleitores haverá recurso da decisão do juiz de paz para o juiz de direito da comarca, sem effeito suspensivo.

§ 1.º O recurso será interposto no prazo de quinze dias, contados da data da publicação por edital do alistamento eleitoral, na sede do districto.

§ 2.º O recurso da decisão do juiz de paz compete:

1.º Ao cidadão que, havendo-o requerido, não tiver sido alistado eleitor;

2.º Ao cidadão que tiver sido excluído do alistamento sem o haver requerido por escripto, no caso de exclusão indevida.

3.º A qualquer eleitor do districto ou a qualquer cidadão que tenha as qualidades de eleitor, no caso de inclusão indevida;

4.º Ao cidadão que, havendo requerido, por ter-se mudado para fóra do districto, não fór excluído do alistamento.

§ 3.º No caso de não exclusão do alistamento, tambem compete o recurso ao promotor da justiça ou a seu adjunto:

1.º Tendo fallecido o eleitor;

2.º Tendo perdido os direitos de cidadão brasileiro, ou, se fór estrangeiro, tendo perdido alguma das qualidades exigidas para o alistamento deste, nos termos do paragrapho unico do art. 5.º.

3.º Estando suspensos os direitos do cidadão alistado eleitor.

§ 4.º A morte de eleitor, quando não fór notoria, será provada por certidão de obito.

§ 5.º A perda dos direitos de cidadão brasileiro provar-se-á por documento comprobativo, que mostre ter-se naturalisado o eleitor em paiz estrangeiro ou ter aceitado emprego ou pensão de governo estrangeiro sem licença do poder executivo federal, ou ter feito allegação de motivo de crença religiosa com o fim de isentar-se de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadãos.

A sentença proferida pelo juiz de direito da comarca, em justificação regularmente processada, com a citação pessoal do eleitor, se achar-se em lugar sabido, ou com a citação por edital, no caso contrario, julgando provado qualquer dos factos mencionados, que importe a perda dos direitos de cidadão brasileiro, terá o mesmo effeito, uma vez que se junte ao recurso certidão da sentença.

§ 6.º A suspensão dos direitos de cidadão brasileiro provar-se-á com certidão da sentença que houver condemnado o eleitor à prisão, ou tiver julgado a incapacidade physica ou moral, a fallencia ou interdição dos proprios bens, durante os effeitos da sentença, sobre qualquer desses factos.

§ 7.º O mesmo recurso, no caso de não exclusão, tambem compete ao promotor da justiça ou a seu adjunto, se o cidadão estiver alistado eleitor noutro districto, provado o facto por certidão.

Art. 35. Em qualquer dos casos estabelecidos no art. antecedente, cada recurso sómente se referirá a um individuo

§ 1.º Os recursos de que trata o art. 34, § 2.º, n. 3, podem ser interpostos por mais de um eleitor, ou cidadão com as qualidades de eleitor, formando se processo separado para cada um delles.

§ 2.º Os recursos que competem a qualquer eleitor, ou cidadão que tenha as qualidades de eleitor, no caso do mesmo art., §. e n. citados, não ficarão prejudicados pelo facto de já terem sido interpostos outros recursos, por outros eleitores ou cidadãos sobre a inclusão indevida dos mesmos cidadãos ou estrangeiros no alistamento eleitoral.

§ 3.º No mesmo caso dos recursos do § antecedente, se o recorrente fôr eleitor do districto, juntará o ao requerimento o seu titulo, publica-fôrma deste, ou certidão de haver sido alistado.

§ 4.º Se o recorrente, no caso do citado art. 34, não fôr eleitor, provará que tem as qualidades de eleitor, nos termos do art. 9.

Art. 36. Os recursos serão interpostos por meio de requerimentos dirigidos ao juiz de paz do districto e assignados pelos recorrentes ou por seus especiaes procuradores, ou por termo perante o escrivão.

§ 1.º No caso de interposição dos recursos por meio de requerimentos, serão os mesmos tomados por termo, (modelo n 3) à vista do despacho do juiz de paz nos proprios requerimentos, sendo o termo lavrado pelo escrivão do juiz de paz.

§ 2.º Quando o juiz de paz, ou escrivão, deixar de tomar, por despacho ou por termo, o recurso, poderá ser este tomado perante qualquer autoridade ou official do districto que tenha fé publica, para ser encaminhado ao juiz de direito, ou perante o proprio juiz de direito.

§ 3.º Os recorrentes receberão as petições com os termos de recursos nas mesmas lavrados, e no prazo de dez dias, depois

de interpostos os recursos allegarão as razões que tiverem e as instruirão com os documentos que entenderem a bem de seu direito.

§ 4.º Concluzos incontinenti os recursos pelo escrivão competente ao juiz de paz, este, no prazo de dez dias, reformará ou confirmará suas decisões.

§ 5.º Findo o prazo fixado no § antecedente sem que o juiz decida o recurso, entender-se-á este provido.

§ 6.º No caso de serem confirmadas as decisões, o escrivão autoando as petições e documentos, lavrará o competente termo de remessa, e no prazo de cinco dias, da data da confirmação, remetterá os processos, sem deixar traslado, ao juiz de direito da comarca, sob registro, pelo correio, archivando no cartorio o recibo deste, ou por outro qualquer meio seguro, sob sua responsabilidade.

§ 7.º Si os recorrentes preferirem, requerendo-o ser-lhes-ão entregues sem demora os processos, mediante recibos ao escrivão e depois de lavrado o termo de remessa, a fim de os fazerem seguir para o juiz de direito sem accrescentar razões, nem juntar novos documentos.

Art. 37. Os autos de recurso, que houverem de ser remetidos ao juiz de direito, ser-lhes-ão apresentados no prazo de trinta dias, contados da data do termo da remessa, não ficando, porém, prejudicados os recursos pela demora no correio ou no poder da pessoa que fôr portadora dos autos, ou no cartorio do escrivão.

Paragrapho unico. Recebidos os autos, o juiz de direito mandará lavrar o respectivo termo de recebimento e conclusão por um dos escrivãos do seu juizo, que para esse fim designar.

Art. 38. Em virtude, e de conformidade com as decisões pelas quaes, dando provimento aos recursos, nos termos do art. 34, §§ 4.º e 5.º, tiver reformado as decisões anteriormente proferidas, o juiz de paz, dentro dos cinco dias seguintes aos dez marcados no citado § 4.º organizará tres listas, contendo a primeira os nomes dos cidadãos novamente incluídos no alistamento; a segunda, os nomes dos excluídos deste; e a ultima, os dos eleitores eliminados do mesmo alistamento em virtude das novas decisões, no caso de recurso do n. 4 do § 2.º do art. 34.

§ 1.º Destas listas o juiz de paz fará extrahir e remetter, no mesmo prazo de cinco dias uma copia ao Presidente do Estado e a outra à respectiva camara municipal, nos termos do art. 31, §§ 1.º e 2.º, para os fins ahi declarados, observando-se o disposto na primeira parte do citado artigo.

§ 2.º As decisões, a que se refere na primeira parte deste artigo, serão publicadas por edital, na sede do districto, no mesmo prazo de cinco dias.

§ 3.º O juiz de paz fará lançar, no livro proprio do alistamen-

to, as alterações que este soffrer pelas decisões a que se refere o presente artigo.

Art. 39. Sendo reformadas pelo juiz de paz as suas decisões, nos termos dos §§ 4.º e 5.º do art. 36, das novas decisões poderão interpôr, para o juiz de direito, os mesmos recursos estabelecidos no art. 34, pela maneira determinada nos arts. 35 e 36 :

1.º O cidadão ou estrangeiro que, tendo sido alistado eleitor, fôr excluído do alistamento pela reforma da decisão ;

2.º Qualquer eleitor do districto ou qualquer cidadão que tenha as qualidades de eleitor :

a) No caso de inclusão indevida no alistamento de cidadão ou estrangeiro não alistado pela decisão reformada.

b) No caso de exclusão, no alistamento, de eleitor que não tiver sido incluído pela decisão reformada.

c) No caso de exclusão do eleitor que, tendo-o requerido, não tiver sido excluído pela primeira decisão.

3.º O promotor de justiça ou seu adjunto, quando, pela segunda decisão fôr de novo incluído algum ou alguns eleitores excluídos pela decisão reformada, em virtude do recurso por elle interposto, nos termos do art. 34, § 3.º

Art. 40. O juiz de paz, tomando conhecimento do recurso facultado pelo precedente artigo, sustentará somente os fundamentos de sua segunda decisão, á vista das razões allegadas pelo recorrente, e dirá o que julgar conveniente sobre os documentos apresentados pelo mesmo, não podendo, porém, reformar a decisão recorrida.

Paragrapho unico. O processo será remettido ao juiz de direito, na forma prescripta no § 6.º do art. 36.

Art. 41. Os recursos serão julgados pelos juizes de direito ou por seus substitutos legais, dentro do prazo de quinze dias, contados da data do recebimento dos autos.

Art. 42. Dentro de cinco dias da data das sentenças pelas quaes forem julgados os recursos, os juizes de direito farão devolver os autos aos juizes de paz, de cujas decisões tiverem sido interpostos os mesmos recursos.

Dessas sentenças serão dadas certidões ás partes, se o requererem.

§ 1.º Recebidos os autos, que serão devolvidos pela maneira estabelecida no § 6.º do art. 36, os juizes de paz farão publicar, no prazo de dez dias, as sentenças dos juizes de direito, em extracto, por edital affixado no lugar de costume e reproduzido pela imprensa, se fôr possível.

§ 2.º Os juizes de paz mandarão igualmente, no mesmo prazo, fazer as alterações necessarias no alistamento, lançando no livro competente, para as communicações determinadas no art. 38, § 1.º, ficando sujeitos á pena comminada no art. 228 n. 2, caso deixem de satisfazer estas disposições.

## CAPITULO IV

### DOS TITULOS DOS ELEITORES

Art. 43. A todos os cidadãos incluídos no alistamento eleitoral, quer por decisão dos juizes de paz, quer por decisão dos juizes de direito, em gráo de recurso, serão conferidos titulos de eleitores.

Paragrapho unico. Igualmente serão conferidos titulos especiaes á todos os estrangeiros do mesmo modo incluídos em alistamento especial, para as eleições das camaras municipaes e conselhos districtaes, de conformidade com o art. 5.º, § unico.

Art. 44. Os titulos de eleitores serão extrahidos de livros de talões, segundo os modelos ns. 4 e 5 que acompanham o presente regulamento.

§ 1.º Os titulos serão assignados pel s juizes de paz competentes, e além da indicação do—Estado de Minas Geraes, — comarca, municipio, districto e secção de districto, onde forem domiciliados os eleitores, conterão os nomes por inteiro, a idade, a filiação, a profissão dos mesmos, o numero de ordem e a data do alistamento.

§ 2.º Os talões correspondentes aos titulos de eleitores serão rubricados pelos juizes de paz dos respectivos districtos e conterão os nomes dos eleitores, a declaração de districto onde tiverem seu domicilio, com o numero de ordem do alistamento, bem como o do titulo.

Art. 45. Concluído o alistamento e depois de decididos os recursos, o juiz de paz competente convidará, por edital, os cidadãos alistados eleitores, cujos nomes serão mencionados no mesmo edital, para receberem os seus titulos no prazo de trinta dias, contados da data do edital, e no logar e horas que para esse fim designar.

Art. 46. Os titulos serão entregues aos proprios eleitores ou a seus especiaes procuradores.

§ 1.º Recebendo os seus titulos, os eleitores passarão recibos dos mesmos, com suas assignaturas, em livro especial para esse fim destinado.

§ 2.º Se o eleitor estiver physicamente impossibilitado de assignar o recibo, será admittido a fazel-o, á seu rogo, outrem por elle indicado, uma vez que o juiz de paz reconheça a impossibilidade.

§ 3.º No caso do § antecedente, o recibo do titulo, no livro especial, será tambem assignado por duas testemunhas que deverão ser pessoas conhecidas e residentes no districto.

Art. 47. O eleitor que tiver perdido o seu titulo, ou de qualquer modo o houver inutilizado, poderá requerer outro do juiz de paz, que o mandará passar com a declaração no mesmo feita, de ser segunda via, uma vez que não haja duvida sobre a identidade da pessoa.



§ 1.º Se a identidade da pessoa do eleitor fôr, no caso deste artigo, contestada, ou se a respeito o juiz de paz tiver alguma duvida, o eleitor a provará com attestado de qualquer autoridade do districto ou de dois eleitores ou cidadãos conhecidos, que notoriamente tenham as qualidades eleitoraes e sejam domiciliados na mesma secção do districto em que tiver seu domicilio o eleitor.

§ 2.º Nos titulos de eleitores conferidos em virtude da lei n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881 e dos decretos de 7 de outubro de 1882 e n. 200 A de 4 de fevereiro de 1890, serão mencionadas as alterações a que se refere o artigo 24.

Art. 48. No caso de erro de nome ou nas declarações necessarias que deve conter o titulo de eleitor, nos termos do art. 44 § 1.º, o eleitor requererá egualmente ao juiz de paz novo titulo, que ser-lhe-á passado, corrigindo-se o erro.

§ 1.º Expedido novo titulo, será recolhido o primeiro, em que se verificar o erro, ao cartorio do escrivão do alistamento, declarando-se no mesmo titulo o motivo da substituição.

§ 2.º Verificando-se qualquer das hypotheses da primeira parte deste artigo, o eleitor só poderá requerer novo titulo antes de haver concorrido á qualquer eleição, respondendo pelo nome que do titulo constar.

Art. 49. Tanto em um como em outro caso dos dous artigos antecedentes, serão observadas as disposições do art. 46.

Art. 58. Quando o juiz de paz recusar ou demorar, por qualquer motivo, a entrega do titulo ao eleitor ou a seu especial procurador que o tiver requerido, poderá elle reclamar perante o juiz de direito, por um simples requerimento.

§ 1.º O juiz de direito mandará, por despacho, que o juiz de paz informe sobre o motivo da recusa ou demora na entrega do titulo, no prazo de cinco dias, contados da hora em que houver recebido o requerimento do eleitor.

§ 2.º A hora da entrega do requerimento ao juiz de paz será certificada pelo agente do correio ou pelo official de justiça que o entregar.

§ 3.º A remessa do requerimento ao juiz de paz para informar far-se-á por um dos modos indicados nos §§ 6.º e 7.º do art. 36.

§ 4.º Com a resposta do juiz de paz, ou sem ella, o juiz de direito proferirá sua decisão sobre a reclamação do eleitor, em forma de recurso, dentro dos cinco dias seguintes aos marcados no § 1.º deste artigo.

§ 5.º Na falta de informação do juiz de paz, ou se esta não justificar, precedentemente, a recusa ou demora, o juiz de direito ordenará ao juiz de paz que faça incontinenti a entrega do titulo ao eleitor, observadas as disposições do art. 46, e sob as penas do art. 205, n. 9, da lei eleitoral e art. 228, n. VI deste regulamento.

Art. 51. Os titulos de eleitores que não tiverem sido procurados em poder do juiz de paz, durante o prazo marcado no

art. 45, e até a primeira eleição que se seguir ao alistamento, serão postos, pelo mesmo juiz, sob a guarda do escrivão de paz, em cujo cartorio os cidadãos e estrangeiros alistados os poderão solicitar em qualquer tempo, por si ou por seus especiaes procuradores, preenchidas as condições determinadas no art. 46.

## Titulo II

### DAS ELEIÇÕES

#### CAPITULO I

##### DOS ELEGIVEIS E DAS INCOMPATIBILIDADES

#### SECÇÃO I

##### DOS ELEGIVEIS

Art. 52. E' elegivel para o cargo de Deputado, de Senador, de Presidente e vice-Presidente do Estado, de vereador, de agente executivo municipal, de conselheiro districtal e de juiz de paz, o cidadão que tiver as qualidades de eleitor, salvas as restricções estabelecidas na Constituição, na lei eleitoral e neste regulamento.

Art. 53. Além dos requisitos exigidos no artigo antecedente, são condições de elegibilidade :

§ 1.º Para o cargo de Deputado :

1.ª Domicilio e residencia no Estado, ao tempo da eleição, e desde tres annos antes, pelo menos ;

2.ª Tempo de dois annos, pelo menos, de cidadão brasileiro ;

§ 2.º Para o de Senador :

1.ª Idade de trinta e cinco annos completos, pelo menos ;

2.ª Domicilio e residencia no Estado e ao tempo da eleição, e desde seis annos antes, pelo menos ;

3.ª Tempo de quatro annos, pelo menos, de cidadão brasileiro ;

§ 3.º Para o de Presidente e o de vice-Presidente do Estado :

1.ª Qualidade de brasileiro nato ou filho de cidadão brasileiro, se tiver nascido em paiz estrangeiro ;

2.ª Ser maior de trinta e cinco annos ;

3.ª Ser domiciliado e residente no Estado, pelo menos durante os seis annos que precederem á eleição, excepto se a ausencia, nunca maior de dous annos, tiver sido motivada por serviço publico, federal ou do Estado.

§ 4.º Para o de vereador, de agente executivo municipal e conselheiro districtal : Domicilio e residencia de dous annos, pelo menos, no municipio. Tambem poderá ser eleito vereador, agente executivo municipal e conselheiro districtal o estrangeiro que reunir as condições do art. 5.º para ser incluido no alistamento especial, com direito a concorrer á eleição das camaras muni-

cipaes e conselhos districtaes, e que tiver domicilio e residencia no municipio de quatro annos, pelo menos.

§ 5.º Para o de juiz de paz: domicilio e residencia no districto, ao tempo da eleição desde dous annos antes, pelo menos.

## SECÇÃO II

### DAS INCOMPATIBILIDADES ELEITORAES

Art. 54. Não podem ser votados no Estado de Minas Geraes :

§ 1.º Para Presidente ou para vice-Presidente do Estado :

I O cidadão que tiver exercido o cargo de Presidente do Estado ou da Republica, no periodo presidencial anterior, ou no ultimo anno deste periodo, ou o que exercer na epoca da eleição, e até seis mezes depois :

II Os desembargadores, juizes de direito e substitutos, promotores de justiça e juizes federaes ;

III Os Secretarios de Estado, chefe de policia e Secretarios do Presidente da Republica ;

IV Os commandantes geraes dos corpos militares da União e da Policia do Estado ;

V Os parentes consanguineos e affins nos 1.º e 2.º gráus, do Presidente ou vice-Presidente que se achar em exercicio no momento da eleição, ou que o tenham deixado até seis mezes antes (art. 99 da Constituição) :

VI O cidadão que tiver contrato em vigor com o governo do Estado ou da União, ou fôr presidente ou director de bancos, companhias e empresas, que gosem de favores, sempre que esses contratos ou favores tiverem execução no Estado.

§ 2.º Para Senador ou Deputado :

I Os presidentes de Estado e da Republica, os secretarios e directores das secretarias, o chefe de Policia e os chefes de qualquer repartições publicas ;

II Os desembargadores, juizes de direito, substitutos, promotores de justiça, juizes federaes e procurador seccional ;

III Os officiaes dos corpos militares da União e da Policia do Estado :

IV Os funcionarios publicos remunerados de qualquer categoria, federaes ou do Estado, demissiveis independentemente de sentença ;

V. O cidadão que tiver contrato em vigor com o governo do Estado ou da União, ou fôr director, presidente de bancos, companhias e empresas que gozem de favores que tiverem execução no Estado ;

§ 3.º Para vereador, agente executivo municipal e conselheiro districtal no respectivo municipio : os cidadãos ou estrangeiros que tiverem contratos em vigor com as camaras municipaes ou conselhos districtaes, e os presidentes ou directores de companhias que gosem de favores ou tenham contractos com as mesmas camaras ou conselhos.

Art. 55. O cargo de vereador, de agente executivo municipal e de conselheiro districtal é incompativel :

1.º Com o de juiz paz ;

2.º Com o de qualquer outro cargo que seja remunerado e exercido por funcionario publico federal, estadual ou municipal, exceptuados os aposentados e reformados ;

3.º Com os de Policia do Estado, mesmo exercidos por supplentes, desde que estejam estes em exercicio durante o periodo eleitoral. Esta incompatibilidade com cargos policiaes praealece até tres mezes antes da eleição.

O cidadão já eleito membro da camara municipal ou do conselho districtal poderá aceitar cargo policial, mas não accumular o exercicio.

O cargo de agente executivo municipal é sempre incompativel com qualquer cargo policial do Estado.

Paragrapho unico. As funções de vereador, de agente executivo municipal, de conselheiro districtal e de juiz de paz não podem ser accumuladas com as de Senador e Deputado federaes ou do Estado, durante as respectivas sessões.

Art. 56. Não pode ser eleito vereador, nem agente executivo municipal, nem conselheiro districtal, aquelle que tiver sido condemnado por crime infamante ou de fallencia fraudulenta.

Art. 57. As funções de juiz de paz tambem são incompativeis com as de outros cargos, desde que sejam repugnantes entre si, ou desde que, da accumulção, resulte impossibilidade de bem desempenhal-as.

Art. 58. Os funcionarios publicos, de qualquer classe, que perceberem, pelos cofres da União ou do Estado, vencimentos ou porcentagens, ou tiverem direito á custas pcr actos de officio de justiça, accetando o logar de Deputado ou de Senador ao Congresso do Estado, não poderão durante o periodo da legislatura exercer o emprego ou cargo publico remunerado que tiverem, nem perceber vencimentos ou outras vantagens que delle provenham.

## CAPITULO II

### DAS ELEIÇÕES EM GERAL

Art. 59. O voto nas eleições de membros do Congresso, de Presidente e de vice-Presidente do Estado, de vereadores, de agente executivo municipal, de conselheiros districtaes e de juizes de paz, será dado em eleição directa, na fórma da Constituição do Estado, da lei eleitoral e deste regulamento.

Art. 60. Em todas as eleições do Estado o voto será secreto, devendo ellas ter logar em dias fixados por lei ou pela auctoridade competente.

Art. 61. Só no districto de seu domicilio, onde fôr alistado, será permittido ao eleitor votar.

Art. 62. Nenhum eleitor será preso um mez antes e quinze dias depois da eleição, salvo o caso de flagrante delicto.

Art. 63. No caso de vaga por morte ou por qualquer outro motivo, em cargo de nomeação popular, se procederá á nova eleição, quando e como é determinado pela lei eleitoral e por este regulamento.

## SECÇÃO I

### DOS DISTRICTOS ELEITORAES

Art. 64. As eleições se farão por districtos, qualquer que seja o numero dos eleitores nos mesmos alistados, comtanto que esse numero não exceda de cento e cincoenta.

Paragrapho unico. Si o numero de eleitores alistados no districto exceder de cento e cincoenta, será o districto dividido em secções eleitoraes, devendo cada secção não conter mais de cento e cincoenta eleitores.

Art. 65. Depois que estiver concluido o primeiro alistamento eleitoral, a que se ha de proceder nos termos da lei eleitoral e deste regulamento, as camaras municipaes farão a divisão dos districtos, em que houver mais de cento e cincoenta eleitores, em secções eleitoraes, observada a restricção da ultima parte do paragrapho unico do artigo antecedente.

Art. 66. Ao mesmo tempo que as camaras municipaes fizerem a divisão dos districtos em secções eleitoraes, designarão os edificios em que terão logar as eleições em cada secção.

Paragrapho unico. Só em falta absoluta de edificios publicos, e predios em que funcionem repartições publicas, serão designadas para as eleições, casas particulares, sempre dentro do districto.

§ 2.º As casas particulares designadas para as eleições, em falta absoluta de edificios publicos, ficam a estes equiparadas emquanto durarem as eleições, e deverão offerecer as necessarias condições para a reunião da assembléa eleitoral.

§ 3.º As casas particulares, designadas para as eleições, deverão ser de facil accesso e sempre que fór possível, dentro da respectiva secção eleitoral do districto.

Art. 67. A divisão dos districtos em secções eleitoraes, e a designação dos edificios ou casas particulares para as eleições, serão feitas pelas camaras municipaes, em reunião ordinária ou extraordinária, e resolvidas pela maioria de votos dos membros presentes.

Art. 68. A divisão dos districtos em secções, e a designação dos edificios publicos, ou de casas particulares, para as eleições, será pelas camaras municipaes annunciada, por edital affixado no logar mais publico e, quando seja possível, reproduzido pela imprensa, onde a houver.

§ 1.º O edital de que trata este artigo será publicado com antecedencia de trinta dias, pelo menos, da primeira eleição que se seguir.

§ 2.º Os presidentes das camaras municipaes communicarão igualmente, no prazo de trinta dias, depois que a camara as

houver feito, a divisão dos districtos em secções, e a designação dos edificios para as eleições, aos presidentes das mesas eleitoraes.

Esta communicação será feita immediatamente, caso a divisão dos districtos em secções e a designação dos edificios para as eleições fôrem feitas dentro dos trinta dias anteriores á eleição.

§ 3.º As communicações sobre que dispõe o paragrapho antecedente serão feitas por officios expellidos pelo correio, sob registro, ou por outro meio seguro, aos juizes de paz presidentes das mesas eleitoraes da primeira secção de cada districto.

Art. 69. Si até trinta dias antes da eleição o juiz de paz não receber communicação, nem tiver noticia do modo como houver sido feita a divisão dos districtos em secções, e da designação dos edificios ou casas para as eleições, em cada secção, solicitará do presidente da respectiva camara municipal a necessaria participação por um dos meios indicados no § 3.º do artigo antecedente.

§ 1.º Si, não obstante solicital-a, até quinze dias antes da eleição, o juiz de paz não tiver recebido a participação da divisão do districto em secções e dos edificios designados para as eleições, prevalecerá a divisão, bem como a designação dos edificios ou casas, que anteriormente houverem sido feitas.

§ 2.º Si, na hypothese do paragrapho antecedente, o districto ainda não tiver sido dividido em secções, nem houverem sido designados edificios para as eleições, no mesmo districto, o juiz de paz, competente para presidir á mesa eleitoral na primeira secção, convocará os dois outros juizes de paz, e, na falta destes, os immediatos em votos ao terceiro, em numero igual, e com estes dividirá o districto em secções e designará os edificios ou casas para as eleições; lavrando-se da reunião, uma acta, que será escripta pelo escrivão de paz e assignada pelos ditos juizes de paz e immediatos.

§ 3.º No caso do paragrapho antecedente, o juiz de paz competente communicará, com a possível brevidade, ao presidente da camara municipal respectiva a divisão do districto em secções eleitoraes e a designação dos edificios ou casas para as eleições.

Art. 70. As camaras municipaes, quando em sua primeira reunião annual o entenderem conveniente e a bem da regularidade das eleições, poderão alterar a divisão dos districtos em secções eleitoraes, augmentando ou diminuindo o numero destas, e accrescentando-as ou reduzindo-as, contanto que seja observada a restricção constante da ultima parte do paragrapho unico do art. 64.

Paragrapho unico. Do mesmo modo e na mesma primeira reunião annual, as camaras municipaes poderão designar novos edificios ou casas para as eleições, guardadas as disposições do art. 66.

Art. 71. Quando as camaras municipaes tenham de manter a divisão dos districtos e a designação de edificios ou casas, an-

teriormente feitas, ou alteradas de accôrdo com o artigo antecedente logo após a sua primeira reunião annual o communicarão aos juizes de paz e o farão publicar por edital, pela fôrma estabelecida no art. 68.

## SECÇÃO II

### DAS MESAS ELEITORAES : SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 72. Em cada districto ou secção eleitoral de districto, haverá uma meza eleitoral para o recebimento e apuração dos votos e mais trabalhos da eleição.

Art. 73. Dez dias antes da eleição a que se tiver de proceder, e no logar designado para a reunião da mesa eleitoral da primeira secção, comparecerão, das 11 horas ao meio-dia, os tres juizes de paz do districto e os tres immediatos em votos dos mesmos juizes de paz, para o fim determinado do § 2.º em diante.

§ 1.º No impedimento ou falta de algum ou de alguns dos juizes de paz ou immediatos, os que comparecerem nomearão por maioria de votos um ou mais eleitores residentes na séde do districto, para preencherem as vagas dos juizes de paz ou immediatos que faltarem.

§ 2.º Reunidos, na fôrma deste artigo, os juizes de paz e immediatos, ou preenchidas as vagas de uns ou de outros que faltarem, conforme o paragrapho antecedente, os ditos juizes de paz, e immediatos, ou eleitores, sob a presidencia do primeiro juiz de paz, ou, na falta deste, do juiz de paz immediato mais votado, procederão á nomeação dos membros das mezas eleitoraes das outras secções do districto, os quaes serão escolhidos dentre os eleitores do mesmo districto, em numero de cinco para cada mesa eleitoral.

§ 3.º Immediatamente o escrivão de paz lavrará uma acta da reunião (modelo n. 6) e o presidente da mesa, por officios dirigidos aos mesarios nomeados, na fôrma do paragrapho antecedente, para as secções do districto, communicar-lhes-á a sua nomeação, avisando-lhes para que compareçam na vespera do dia da eleição e nos edificios ou casas designadas para esta, afim de instalarem as respectivas mesas eleitoraes, até ao meio dia.

§ 4.º As communicações, de que trata o paragrapho antecedente, poderão ser feitas pelo escrivão ou por um official de justiça, ou por outro meio rapido, de maneira que sem demora possam receber as os mesarios nomeados.

§ 5.º Os mesarios nomeados para as secções do districto não poderão escusar-se sinão no caso de impedimento reconhecido pela mesa da secção respectiva, em sua installação, á qual officiarão elles participando o impedimento que tiverem.

§ 5.º Se algum ou alguns dos mesarios solicitar a escusa do encargo, na fôrma do paragrapho antecedente, a mesa deliberará a respeito, e se julgar procedente o motivo ou motivos de

impedimento apresentados, o que decidirá por maioria de votos, nomeará outro ou outros mesarios que substituam os impedidos.

§ 7.º Se na vespera da eleição, e nos edificios ou casas designadas, até a hora marcada no § 3.º, não comparecerem todos os mesarios nomeados, os presentes nomearão, por maioria de votos, eleitores que preencham as faltas.

Si apenas comparecer um mesario, a este compete nomear os demais membros da mesa.

§ 8.º No caso de empates na votação para a nomeação de mesarios de que trata o paragrapho anterior servirão os mais velhos.

§ 9.º Desde que compareça algum ou alguns dos mesarios anteriormente nomeados, tomará assento na mesa, deixando os logares os mesarios que tiverem menos idade.

Art. 74. As mesas eleitoraes installar-se-ão na vespera do dia mencionado para eleição, reunindo-se os mesarios, das onze horas ao meio dia, no edificio ou casa designada para a mesma eleição.

Art. 75. Não sendo possivel installar-se a mesa eleitoral na vespera do dia marcado para eleição, terá logar a installação até as 12 horas do proprio dia da eleição, procedendo-se em tudo de accôrdo com as disposições do artigo seguinte e seus paragraphos.

Paragrapho unico. Não terá logar a eleição no districto ou secção eleitoral de districto em que não se puder installar a mesa até as 12 horas do proprio dia da eleição, conforme preceitúa o presente artigo.

Art. 76. Nomeados os membros das mesas eleitoraes das demais secções do districto, além da primeira, pela fôrma estabelecida no art. 73 e seus paragraphos, o primeiro juiz de paz e, na falta deste, o mais votado dos outros installará na vespera do dia da eleição a mesa eleitoral da primeira secção do districto, a qual será constituída do dito juiz de paz, como presidente, dos dous outros e dos dous immediatos em votos ao terceiro juiz de paz.

§ 1.º Se um só juiz de paz comparecer, será o presidente da mesa, que neste caso ficará constituída por elle e pelos tres immediatos em votos ao terceiro, completando o numero dos mesarios um eleitor nomeado pelos presentes, por maioria de votos. No caso de empates, servirão os mais velhos.

§ 2.º No caso de nenhum juiz de paz apresentar-se na vespera da eleição e no edificio designado para esta, competirá ao primeiro immediato ao terceiro juiz de paz, ou ao que comparecer, a presidencia da mesa, que se comporá do mesmo e dos demais immediatos convocados por aquelle, preenchendo-se as vagas por eleitores nomeados pelo mesario que comparecer, ou por maioria de votos dos presentes. No caso de empates, servirão os mais velhos.

§ 3.º Si no dia e hora da eleição, não comparecer nenhum dos juizes de paz ou immediatos, ou ainda nenhum dos mesarios nomeados para as secções de fóra da séde do districto, aos eleitores que presentes fõrem, será facultado escolher dentre si um que sirva de presidente da mesa eleitoral competindo a este nomear os demais mesarios, também eleitores da séde do districto na fórma da lei eleitoral e deste regulamento.

§ 4.º Sempre que, depois de constituída a mesa, no dia marcado para a eleição, apresentar-se o primeiro juiz de paz, ou outro que, segundo a precedencia estabelecida nos paragraphos anteriores, deva substituí-lo, assumirá elle a presidencia da mesa eleitoral, que lhe cederá aquelle que a estiver occupando, passando ao logar de mesaio, que lhe competir; e sendo excluído da mesa o immediato menos votado ou o eleitor nomeado, que estiver substituindo o immediato menos votado.

§ 5.º Também cederá o logar ao juiz de paz que comparecer, na fórma do paragrapho antecedente, o immediato que o estiver occupando, e aos immediatos os eleitores nomeados para substituí-los, pela fórma disposta ao § 2.º

Art. 77. Installada a mesa, lavrar-se-á uma acta (modelo n. 7), em livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo juiz de paz, a quem competir presidil-a.

§ 1.º A acta será lavrada por um dos mesarios, que servira de secretario por designação do presidente, na occasião, e será assignada por todos os mesarios.

§ 2.º Na acta serão mencionados os nomes dos mesarios e todas as occurrencias e incidentes que se derem por occasião e com relação á mesa eleitoral ou á installação desta.

Art. 78. Nas demais secções de districto, além da primeira, as mesas eleitoraes, compostas de cidadãos nomeados pela junta a que se refere o art. 73 e sob a presidencia do mais velho, elegerão dentre seus membros, por maioria de votos, o seu presidente, que indicará um dos mesarios para secretario.

Art. 79. Nas mesmas secções de districto, installar as mesas, na vespera da eleição até ao meio dia, ou no mesmo dia da eleição até essa mesma hora, o secretario nomeado lavrará, igualmente, a acta de organização da mesa, de conformidade com os 1.º e 2.º §§ do art. 77.

Art. 80. Quando, depois de installada a mesa eleitoral da primeira secção do districto, occorrer alguma vaga de mesario, o presidente da mesma mesa chamará o ultimo immediato ao terceiro juiz de paz, que deve preencher-a segundo a regra estabelecida no art. 76, para as substituições.

§ 1.º Não havendo immediato em votos ao terceiro juiz de paz, que deva preencher a vaga no caso desse artigo, será ella preenchida na fórma do § 2.º do citado art. 76.

§ 2.º Si a vaga depois de installação, verificar-se na mesa eleitoral de outra secção, que não a primeira, os mesarios pre-

entes nomearão, por maioria de votos, o eleitor que deva preencher-a.

§ 3.º No caso de empate, considerar-se-á nomeado o eleitor mais velho d'entre os indicados.

Art. 81. No caso de haver substituição de membros das mesas eleitoraes, depois de installadas estas, lavrar-se-á um additamento á acta da organização das mesmas mesas, em que se declarem as substituições e os motivos destas.

Art. 82. Recusando-se alguns dos mesarios a assignar a acta da installação da mesa, declarar-se-á na mesma o motivo ou motivos que tiver apresentado para a recusa.

Art. 83. Antes, porém, de ser nomeado o presidente da mesa das secções de districto, além da primeira, e no caso em que tenha de ser nomeado, ou depois de installada a mesma mesa, as duvidas e incidentes serão resolvidos por maioria de votos dos mesarios presentes.

### SECÇÃO III

#### DO PROCESSO ELEITORAL EM GERAL; FISCAES

Art. 84. Trinta dias antes do marcado para a eleição, a que se tiver de proceder, o juiz de paz, a quem competir, nos termos do art. 76, presidir a mesa eleitoral da primeira secção do districto convocará, por edital (modelo n. 8) affixado no logar do costume, e, sendo possivel, publicado pela imprensa, onde a houver, os eleitores do mesmo districto, afim de darem seus votos no dia e edificios designados para a eleição, das onze horas em diante, declarando qual a eleição a proceder-se, e bem assim o numero de nomes em que deverá votar cada eleitor.

§ 1.º Para o fim determinado neste artigo, a camara municipal respectiva, depois que estiver concluído o alistamento eleitoral, e no prazo maximo de trinta dias, nos termos do art. 68, expedirá com antecedencia os avisos precisos aos juizes de paz dos districtos do municipio, e dará as demais providencias determinadas na lei eleitoral e neste regulamento.

§ 2.º Ainda, porém, que os juizes de paz, até trinta dias antes da eleição, não tenham recebido os avisos de que trata o paragrapho antecedente, farão, no tempo marcado, a convocação dos eleitores para a eleição, requisitando, em seguida, da camara municipal, as demais necessarias providencias para a mesma eleição.

Art. 85. No caso de ausencia, impedimento ou falta do primeiro juiz de paz, ou no caso de deixar este, por qualquer motivo, de fazer a convocação dos eleitores, será ella feita pelo seu substituto legal, nos termos do citado art. 76, dentro das vinte e quatro horas seguintes, contadas das dez horas do dia em que devia ter sido publicado o edital da convocação.

Paragrapho unico. Si o primeiro substituto do juiz de paz não fizer a convocação dos eleitores no prazo marcado neste artigo,

incumbirá successivamente a cada um dos outros substitutos fazer-a, dentro das vinte e quatro horas seguintes, depois do dia e hora em que devêra ter sido feita por edital do juiz substituído.

Art. 86. No dia e hora, e nos edificios ou predios designados para a eleição, reunidas as mesas eleitoraes, installadas na vespera, ou no mesmo dia da eleição, no caso do art. 75, começarão os trabalhos eleitoraes.

Paragrapho unico. O logar onde funcionar a mesa eleitoral será, de qualquer fórma, separado do recinto destinado á reunião dos eleitores, mas ao alcance da vista destes, de modo a facilitar-lhes a inspecção e fiscalisação dos trabalhos eleitoraes.

Art. 87. Deixará de haver eleição no districto ou secção de districto, em que ella não poder realisar-se no proprio dia marcado.

Art. 88. Reunidos os mesarios, o presidente tomará assento á cabeceira da mesa e os demais mesarios indistinctamente de um e outro lado.

Art. 89. O presidente designará, dentre os mesarios, um para fazer a chamada dos eleitores, e de accôrdo com o disposto no § 1.º do art. 77 e ultima parte do art. 78, designará outro para secretario.

Art. 90. O presidente da mesa annunciará, em voz alta, que se vai proceder á chamada dos eleitores, a qual será feita pela copia parcial da lista dos eleitores do districto, a que se refere o art. 31, § 3.º, relativa á respectiva secção eleitoral.

Paragrapho unico. As copias de que trata este artigo serão extrahidas pelo escrivão de paz e enviadas pelo primeiro juiz de paz, ou seu substituto legal, depois de conferidas, ás mesas das respectivas secções eleitoraes, ao mesmo tempo que a communicação da nomeação de seus membros.

Art. 91. Haverá uma só chamada dos eleitores, a qual se fará segundo a ordem em que seus nomes se acharem lançados nas listas, por secções de districtos.

Art. 92. O eleitor votará independente da exhibição do titulo, o qual só lhe será exigido no caso de ser-lhe contestada a identidade de pessoa, pela maioria da mesa.

§ 1.º Exhibindo, porém, o eleitor o seu titulo, expedido em virtude da lei eleitoral e deste regulamento, ou da lei n. 3029 de 9 de janeiro de 1881 e dos decretos ns. 3122 de 7 de outubro de 1882 e 200 A de 8 de janeiro de 1890, a mesa não poderá mais entrar na apreciação de identidade da pessoa do mesmo eleitor.

§ 2.º Si, entretanto, a mesa reconhecer e decidir por maioria de votos que é falso o titulo, ou verificar que pertence a outro eleitor, notoriamente fallecido ou ausente, tomará em separado o voto do portador do titulo.

§ 3.º Tambem no caso de apparecer outro eleitor reclamando pertencer-lhe o titulo e apresentando certidão authentica de seu alistamento, conforme as declarações constantes do titulo igual por segunda via, proceder-se-á do mesmo modo determinado no paragrapho antecedente.

§ 4.º Cada cedula terá um rotulo indicando a eleição á que se proceder, seja :

*Para Deputados—Para Senadores—Para Presidente do Estado—ou—Para vice-Presidente do Estado.*

Semelhante rotulo terá igualmente cada cedula nas eleições municipaes, districtaes e de juizes de paz :

*Para vereadores e agente executivo municipal—Para conselheiros districtaes—Para juizes de paz—conforme a eleição de que se tratar.*

Art. 93. E' absolutamente vedado ás mesas eleitoraes fazer qualquer averiguação sobre as cedulas, sendo-lhes sómente permitido observar ao eleitor que sua cedula não está fechada, ou não tem rotulo ao collocal-a elle na urna.

Art. 94. As cedulas serão escriptas á tinta, em papel commum, e fechadas por todos os lados.

Art. 95. Depois de lançar na urna a cedula ou cedulas, o eleitor assignará o seu nome em um livro para este fim destinado, o qual será aberto, numerado, rubricado e encerrado, pelo juiz de paz, presidente da mesa eleitoral.

§ 1.º Quando o eleitor não puder assignar por impedido physicamente, assignará, a rogo seu, outro eleitor por elle indicado e convidado.

§ 2.º Tambem assignará a rogo do eleitor alistado, em virtude da lei n. 3,029 de 9 de janeiro de 1881, e que não souber escrever, outro por elle indicado e convidado.

Art. 96. Finda a votação, e logo em seguida á assignatura do ultimo eleitor, assignarão os eleitores que comparecerem e requererem para ser admittidos á votação, depois da chamada, assim como os membros da mesa, cujos nomes não estiverem incluídos na lista da chamada, por pertencerem á outra secção do districto.

Paragrapho unico. Antes de aberta a urna, e após o nome do ultimo eleitor, lavrar-se-á um termo de encerramento (modelo n. 9) com a declaração do numero dos eleitores inscriptos, o qual será assignado pela mesa.

Art. 97. Terminada a votação, o presidente da mesa abrirá a urna, da qual tirará todas as cedulas que nella se acharem, as quaes serão por elle contadas e emaçadas, annunciando em voz alta o numero das mesmas, e que se vai proceder á apuração.

§ 1.º Procedendo-se a duas ou mais eleições simultaneamente, o presidente da mesa eleitoral separará as cedulas referentes a cada uma, em maços distinctos.

§ 2.º Em seguida, e qualquer que seja a eleição de que se tratar, o secretario abrirá as cedulas e fará a leitura das mesmas, em voz alta.

§ 3.º A' proporção que o secretario fôr lendo as cedulas, os outros tres mesarios, entre os quaes o presidente da mesa, tiver repartido as letras do alphabeto, irá cada um, separadamente, escrevendo, em uma relação, os nomes dos votados e o numero

dos votos por algarismos successivos da numeração natural, de maneira que o ultimo numero diante de cada nome mostre a totalidade dos votos obtidos pelos cidadãos votados.

§ 4.º Ao mesmo tempo que for escrevendo o numero de votos, cada mesario o irá publicando, em voz alta.

Art. 98. As cédulas serão contadas e apuradas, abrindo-se cada uma por sua vez, e lendo-se, do mesmo modo, de uma a uma.

§ 1.º Nas eleições de deputados e senadores, apurar-se-ão primeiramente os votos para deputados e depois para senadores.

§ 2.º Nas eleições de agent executivo municipal e de vereadores, de conselheiros districtaes e de juizes de paz, que se fizerem simultaneamente, serão apurados os votos referentes a cada eleição, na ordem em que são mencionadas neste § as referidas eleições.

Art. 99. Serão apuradas as cédulas em que encontrar-se numero de nomes inferiores ao que deveriam conter, assim como as que contiverem numero superior, não se contemplando, porém, na apuração os nomes excedentes, na ordem em que estiverem collocados nas cédulas.

Art. 100. Apurar-se-ão em separado as cédulas que :

- I. Não estiverem fechadas ;
- II. Fôrem feitas em papel transparente ou não commum ;
- III. As que estiverem marcadas, assignadas ou numeradas ;
- IV. As que contiverem qualquer signal, exterior ou interiormente ;

V. As cédulas em que o nome de algum ou de alguns dos cidadãos votados estiver alterado por traço, augmento ou supressão do sobrenome ou appellido.

VI. As cédulas em que se attribuir aos cidadãos votados profissão differente da que tiverem, ou se lhes designar residencia diversa ;

Art. 101. Não serão apuradas :

- I. As cédulas que contiverem nomes riscados, alterados ou substituidos ;
- II. As que se referirem á eleição differente daquella á que se proceder ;
- III. As que contiverem, sob o mesmo envolvero, votos relativos a eleições differentes ;
- IV. As que forem escriptas em um mesmo papel, contendo votos para eleições differentes ;
- V. As que não se acharem rotuladas, salvo quando interiormente contiverem declaração da eleição ;
- VI. As que contiverem, interiormente, declarações contrarias ás dos rotulos.

Art. 102. As cédulas apuradas em separado serão rubricadas pelo presidente da mesa eleitoral e remetidas, sob registro, com a copia da acta da eleição ao poder a quem competir julgar da validade da respectiva eleição.

§ 1.º Tambem serão rubricadas pelo presidente da mesa, e juntamente remetidas ao poder competente para conhecer da validade da eleição, as cédulas que não forem apuradas, as quaes serão reunidas em maço distincto das apuradas em separado.

§ 2.º Um e outro maço de cédulas, a que se refere este artigo, serão exteriormente cotados, designando umas e outras e o numero que contiver cada maço.

Art. 103. Concluida a leitura das cédulas, o secretario da mesa formará, immediatamente, uma lista geral das relações parciaes dos nomes dos cidadãos votados, e dos votos obtidos, ás quaes se refere o art. 97, § 3.º, contendo os nomes dos mesmos cidadãos votados por ordem, segundo o numero dos votos, e a publicará em voz alta.

§ 1.º Sem demora e, acto continuo, o presidente da mesa mandará publicar a lista geral, de que trata este artigo, por edital affixado no logar do costume, e, sendo possivel, reproduzi-la pela imprensa.

§ 2.º Do resultado da apuração será da-la immediatamente certidão aos candidatos ou aos fiscaes que a requererem.

Art. 104. Depois de cumprida a disposição do artigo precedente, o secretario da mesa lavrará em livro proprio a acta da eleição, que será assignada pelos mesarios, pelos fiscaes e por todos os eleitores que o quizerem. A acta será transcripta no livro de notas do escrivão ou tabellião. A transcrição será feita immediatamente, assignando-a a mesa, os fiscaes e os eleitores que quizerem. O escrivão ou tabellião é obrigado a dar, sem demora, certidão a quem requerer.

§ 1.º Em seguida á assignatura da acta da eleição e em presença da mesma mesa eleitoral, e presidente começará as cédulas apuradas com excepção das que devem ter o destino determinado no art. 102, e fechará em maços lacrados e separados as que se referirem a cada eleição.

§ 2.º Os maços de cédulas, de que se trata no § antecedente, serão pelo presidente da mesa depositados em uma urna, convenientemente fechada a quatro chaves.

§ 3.º As chaves da urna, sobre que dispõe o § anterior, ficarão : uma em poder do presidente da mesa, e as outras tres, repartidamente, em poder dos fiscaes, ou, em falta destes, dos demais mesarios, ficando a urna em poder do presidente da mesa, até que sejam reconhecidos os poderes dos cidadãos eleitos.

Art. 105. Na acta da eleição ( modelo n. 10 ) será transcripta a lista geral dos nomes de todos os cidadãos votados, com o numero de votos obtidos, sendo escriptos os numeros por extenso.

§ 1.º Na mesma acta da eleição serão mencionados :

- I O dia da eleição, com indicação da hora em que tiver começado ;
- II O numero dos eleitores que tiverem concorrido á eleição ;

III O numero das cédulas recebidas e apuradas, conjunctamente, para cada eleição;

IV O numero das cédulas que tiverem sido apuradas em separado, declarando-se os motivos porque assim se fez;

V O numero das cédulas que não tiverem sido apuradas, declarando-se os motivos porque não o foram;

VI Os nomes dos mesarios que deixaram de assignar a acta, declarando-se, igualmente, os motivos da omissão ou da recusa;

VII Finalmente, todas as occurrencias e incidentes havidos durante a eleição, e que tiverem immediata relação com esta.

§ 2.º No caso de deixar de assignar a acta da eleição algum ou alguns dos mesarios, o presidente da mesa chamará para supprir a falta o substituto legal do mesmo mesario ou mesarios.

§ 3.º Na hypothese do § antecedente, não havendo immediato, ou tratando-se da acta da eleição de alguma das secções de districto, além da primeira, será a falta da assignatura supprida, preenchendo-se a vaga pela forma indicada no art. 80.

Art. 106. Ao juiz de paz ou cidadão que houver de presidir a mesa eleitoral compete decidir os incidentes e duvidas que se suscitarem sobre os respectivos trabalhos, antes de installada a mesa.

Art. 107. Sómente aos membros da mesa eleitoral e aos fiscaes dos trabalhos da eleição é permittido suscitar questões sobre os mesmos trabalhos, quer antes, quer depois de convocada ou terminada a eleição; mas não serão admittidas discussões tão longas que interrompam a eleição, de modo a não poder terminar no mesmo dia.

§ 1.º No caso de não haver fiscaes nomeados, a mesa não poderá impedir que um representante de cada uma das parcialidades que disputarem a eleição, até o numero de tres, suscite ou tome parte na discussão de questões sobre os trabalhos eleitoraes.

§ 2.º Si a mesa eleitoral o consentir, poderá tomar parte na discussão suscitada qualquer eleitor da secção, uma vez que se conserve de fóra do recinto destinado á mesa, e não perturbe a ordem dos trabalhos.

Art. 108. A eleição não pôde ser interrompida, e a votação deverá ficar terminada até ás seis horas da tarde.

Parapho unico. Os trabalhos de apuração e escripturação da acta da eleição poderão prolongar-se até depois da hora designada, comtanto que não haja interrupção e nelles se prosiga até se concluirem.

Art. 109. Ao presidente ou a qualquer membro das mesas eleitoraes, é permittido assignar a acta com a declaração de *vencido* e representar contra a validade da eleição, expondo succintamente as razões em que firmar o seu voto e apoiando-o com os documentos que entender, os quaes serão appensos á acta respectiva, da qual tudo ficará constando em resumo.

Art. 110. Logo que esteja concluida e assignada a acta da eleição, serão della extrahidas duas copias e remettidas: uma á junta apuradora, a que se re'ere o art. 167, e a outra ao Presidente do Estado, quando a eleição fôr para deputados, senadores, Presidente e vice-Presidente do mesmo Estado.

Quando, porém, a eleição fôr para agente executivo municipal e vereadores, conselheiros districtaes e juizes de paz, será extrahida uma copia sómente, a qual será remettida á camara municipal respectiva.

Art. 111. Aos candidatos a cargos electivos é permittida a apresentação de eleitores ou de cidadãos com as qualidades de eleitor, para o fim de fiscalisarem o processo da eleição, em cada districto ou secção de districto; essa apresentação poderá tambem ser feita por eleitores, mas de modo que cada fiscal não seja apresentado por menos de vinte e cinco eleitores.

§ 1.º A apresentação de fiscaes será feita em petição, assignada pelos candidatos ou seus procuradores, ou pelos eleitores, em numero exigido no presente artigo, ao presidente da mesa eleitoral do districto ou secção de districto, no acto da installação da mesma mesa.

§ 2.º Os fiscaes terão assento nas mesas eleitoraes e poderão discutir as questões que se suscitarem a respeito do processo eleitoral, protestar contra o que entenderem conveniente, assignar a acta com os respectivos membros da mesa, mas em caso algum terão voto deliberativo.

§ 3.º O não comparecimento dos fiscaes ou a sua recusa de assignatura nas actas, não trará interrupção nos trabalhos e nem os annullará.

## CAPITULO III

### DAS ELEIÇÕES EM PARTICULAR

#### SECÇÃO I

##### DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO

Art. 112. A eleição para membros do Congresso do Estado far-se-á simultaneamente no dia 15 de novembro do quarto anno de cada legislatura, em todas as circumscripções eleitoraes e em todo o Estado.

§ 1.º A eleição de deputados será feita por circumscripções eleitoraes, e a de senadores por todo o Estado.

§ 2.º No caso de vagas por morte, renuncia ou por qualquer outro motivo em uma ou outra camara do congresso, para preenhel-as, terá logar a eleição no dia que fôr designado pelo Presidente do Estado.

Art. 113. Nenhum cidadão poderá ser deputado e senador ao mesmo tempo, nem accumular os cargos de membro do congresso federal e do Estado.



SECÇÃO II

DA ELEIÇÃO DE DEPUTADOS

Art. 114. Para a eleição de deputados será o territorio do Estado dividido em oito circumscripções eleitoraes, comprehendendo população tão igualmente numerosa, quanto possível.

Art. 115. Cada circumscripção elegerá seis deputados, votando, porém, cada eleitor em cédulas de listas, contendo somente quatro nomes.

Art. 116. Serão considerados eleitos deputados ao congresso os cidadãos que, successivamente, até o numero que houver a circumscripção de eleger, obtiverem maioria de votos.

Art. 117. Havendo empate nas votações obtidas por dois ou mais cidadãos, de sorte que a eleição não se possa decidir pela pluralidade relativa de votos, considerar-se-a eleito o mais velho.

Art. 118. No caso de vagas por morte, renuncia ou por outro qualquer motivo, de deputados eleitos pela mesma circumscripção, cada eleitor, na eleição a que se proceder para preencher-as, votará em cédulas uninominaes ou de listas, conforme a hypothese.

Paragrapho unico. Si o numero de vagas de deputados a preencher fôr inferior a tres cada eleitor votará em um ou dois nomes, conforme tratar-se de uma só vaga ou de duas; si fôr tres ou numero divisivel por tres, cada eleitor votará em lista contendo dois terços desse numero; si, porém, o numero de vagas não fôr divisivel por tres, de tal sorte que haja fracção, esta valerá por uma unidade, de modo que representará mais um nome na lista do eleitor, além dos mais.

Art. 119. O cidadão que for eleito deputado por mais de uma circumscripção eleitoral terá o direito de optar pela representação daquella que quizer, e o fará no prazo de dez dias depois da verificação dos poderes.

§ 1.º Não havendo opção, prevalecerá a eleição da circumscripção da naturalidade do eleito.

§ 2.º Si o cidadão eleito deputado não for natural de nenhuma das circumscripções eleitoraes, que lhe tiverem simultaneamente conferido o mandato, prevalecerá a eleição da circumscripção da sua residencia.

§ 3.º Si o cidadão eleito não residir em nenhuma das ditas circumscripções, representará aquella em que tiver obtido maior numero de votos.

Art. 120. Na circumscripção pela qual não se der a opção, ou pela qual não se verifique a preferencia estabelecida nos §§ do artigo antecedente, proceder-se-á á nova eleição para preenchimento da vaga.

Art. 121. Si a camara dos deputados declarar nulla a eleição de um ou mais deputados eleitos, por incidirem elles em alguma ou algumas das incompatibilidades especificadas na lei eleitoral

e neste regulamento, proceder-se-á tambem á nova eleição nas respectivas circumscripções eleitoraes, não podendo na mesma eleição ser novamente votados o cidadão ou cidadãos que não tiverem sido reconhecidos em razão de ter sido annullada a primeira eleição, pelo motivo alludido.

Paragrapho unico. A eleição a que se houver de proceder, no caso deste artigo, tambem são applicaveis as disposições do art. 118.

Art. 122. Nos casos dos artigos 119, 120 e 121, o presidente da camara dos deputados, logo que esteja constituida a respectiva mesa e verificada a vaga ou vagas de deputados, communicar-as-á ao Presidente do Estado.

§ 1.º O Presidente do Estado, nos termos do § 2.º do art. 112, marcará dia para proceder á nova eleição, que realizar-se-á dentro do prazo de noventa dias, contados da data da communicação.

§ 2.º Si, porém, fôr notoria a existencia de alguma ou de algumas vagas, na camara dos deputados, em consequencia de morte, o Presidente do Estado, logo que esta ou estas lhes chegarem ao conhecimento, marcará dia para a eleição, — afim de preencher-se a vaga no prazo fixado no § antecedente.

§ 3.º Quando em menos de noventa dias occorrerem duas ou mais vagas de deputados representantes de uma mesma circumscripção, ainda que ellas tenham motivos differentes, o Presidente do Estado marcará o mesmo dia para a eleição, afim de preencher-as, observado o disposto no art. 118.

§ 4.º Não terá logar a disposição do § antecedente quando, dentro dos noventa dias depois de verificada ou conhecida a vaga, não for possível observar o prazo marcado, para a convocação dos eleitores, para a eleição, no art. 84.

SECÇÃO III

DA ELEIÇÃO DE SENADORES

Art. 123. A eleição de senadores será feita pelo Estado, votando cada eleitor em cédulas de listas contendo oito nomes.

Art. 124. Nos casos de alguma ou algumas vagas, no senado, por morte ou renuncia de senador ou senadores, ou por outro qualquer motivo, assim como em razão de ter sido annullada pelo senado a eleição de um ou mais dos senadores eleitos, o Presidente do senado, logo que se verifique a vaga ou vagas de senadores, communicar-as-á ao Presidente do Estado.

Art. 125. A eleição de senadores são applicaveis as disposições constantes dos artigos 116, 117 e 118 e seu paragrapho unico, 121, e bem assim as disposições dos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do art. 122.

SECÇÃO IV

DA ELEIÇÃO DE PRESIDENTE E DE VICE-PRESIDENTE DO ESTADO

Art. 126. O Presidente e vice-Presidente do Estado serão eleitos por suffragio directo e maioria absoluta de votos, nos termos da Constituição.

Art. 127. A eleição de Presidente e de vice-Presidente do Estado terá lugar no dia 7 de março do ultimo anno do periodo presidencial.

Art. 128. Ao Congresso Legislativo compete apurar os votos, verificar e reconhecer os poderes, e proclamar o Presidente e o vice-Presidente do Estado, devendo a proclamação ser feita em sessão publica.

Art. 129. Si nenhum dos cidadãos votados para Presidente e para vice-Presidente do Estado houver alcançado maioria absoluta de votos, o Congresso havendo-o verificado pela apuração da eleição, elegará para cada um dos cargos, por maioria de votos dos presentes, um dos cidadãos que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas na eleição directa, respectivamente para cada um dos ditos cargos.

Art. 130. Havendo empate na votação do Congresso, applicase a disposição constante do art. 117.

Art. 131. O processo da eleição do Presidente e do vice-Presidente do Estado, assim como da respectiva apuração, será o mesmo estabelecido para a eleição de Senadores.

Art. 132. Dando-se vaga de Presidente ou de vice-Presidente do Estado, ainda faltando mais de um anno para terminar o periodo presidencial, far-se-á nova eleição, e o eleito servirá até o fim do mesmo periodo, no respectivo cargo.

Parapho unico. No caso de faltar menos de um anno para terminar o periodo presidencial, quando occorrer vaga de Presidente ou de vice-Presidente do Estado, preencherá, no exercicio do cargo, o resto do tempo, o substituto legal do Presidente.

SECÇÃO V

DA ELEIÇÃO DE VEREADORES E DO AGENTE EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 133. A eleição de vereadores e do agente executivo municipal será feita de tres em tres annos, no dia 7 de setembro, pela forma estabelecida na Constituição, na lei n. 2 de 14 de setembro de 1891, na lei eleitoral e neste regulamento.

Art. 134. Na eleição de vereadores e do agente executivo municipal, cada eleitor entregará duas cédulas.

§ 1.º A primeira cédula conterá não só os nomes do cidadão ou cidadãos que, como vereadores especiaes, tiverem de representar o districto na camara municipal, como tambem os nomes dos cidadãos que houverem de constituir o conselho districtal.

A segunda cédula conterá os nomes dos cidadãos que tiverem

de completar o numero de vereadores da camara municipal, e que houverem de ser eleitos por todo o municipio.

§ 2.º Si o numero dos conselheiros districtaes fôr tres, a cédula conterá dois nomes somente, e si o conselho districtal dever se compôr de quatro ou cinco membros, a dita primeira cédula conterá tres nomes. A mesma regra será observada quando o numero de vereadores especiaes exceder de dois.

§ 3.º A segunda cédula, sobre que dispõe este artigo, conterá tantos nomes, quantos fôrem os dois terços de vereadores a elegerem-se por todo o municipio, para completar o numero que dever compôr a camara municipal, com os vereadores especiaes representantes dos districtos do municipio.

Si o numero de vereadores a eleger-se fôr um ou dois, a dita cédula conterá um ou dois nomes; si fôr tres, ou numero divisivel por tres, conterá os dois terços desse numero; si, porém, fôr numero não divisivel por tres, de tal sorte que haja fracção, esta valerá por uma unidade, de modo que representará mais um nome na cédula, além dos demais.

§ 4.º Na primeira cédula, será expressamente designado um dos conselheiros districtaes para presidente do conselho, e cumulativamente agente executivo districtal.

O rotulo dessa primeira cédula será: *Para a eleição de conselheiros districtaes e de vereador (ou vereadores) especial do districto de...*

§ 5.º A segunda cédula deverá conter o nome do cidadão que tiver de exercer as funções de agente executivo municipal, quer tenha de ser cumulativamente o presidente da camara municipal, quer tenha de ser pessoa estranha á essa corporação.

I. Si o agente executivo municipal tiver de ser cumulativamente o presidente da camara, será um dos cidadãos que houverem de ser votados para vereadores por todo o municipio, cujo nome deverá ser expressamente designado na cédula.

II. Si o agente executivo tiver de ser pessoa estranha á camara municipal, na cédula será expressamente designado o seu nome em seguida aos dos cidadãos que tiverem de ser votados, em todo o municipio, para vereadores, com declaração especial.

III. O rotulo da segunda cédula será o seguinte: *Para a eleição de vereadores do municipio e do agente executivo municipal.*

Art. 135. A eleição de vereadores são applicaveis as disposições constantes dos arts. 116 e 117, sendo o disposto neste ultimo applicavel tambem á eleição de agente executivo municipal.

Art. 136. As vagas de vereadores geraes ou especiaes por morte, renuncia individual ou collectiva, perda do cargo em virtude de alguma das disposições especificadas nos arts. 16, 17 e 19 da lei n. 2 de 14 de setembro de 1891, por annullação geral ou parcial da respectiva eleição, ou por qualquer outro motivo, serão preenchidas por novas eleições, observado o disposto na segunda parte do § 2.º do art. 134.

Paragrapho unico. O disposto no presente artigo, no que fôr applicavel, será observado em relação ás vagas que occorrerem do agente executivo municipal, observada tambem a disposição da ultima parte do § 2.º do art. 20 da lei n. 2

Art. 137. As eleições para preenchimento de vagas de vereadores geraes ou especiaes e do agente executivo municipal serão marcadas pela camara municipal respectiva, dentro do prazo de sessenta dias, contados do dia em que as mesmas se verificarem.

§ 1.º Si as vagas provierem de renuncia collectiva dos vereadores, os supplentes em camara marcarão a eleição; si não houver supplentes, ao governo competirá marcar-a.

§ 2.º Si as vagas provierem da renuncia da maioria dos vereadores, aos que ficarem, juntamente com os supplentes precisos, ou sem elles, quando não existam, competirá marcar a eleição para preencher-as.

Art. 138. Proceder-se-á á nova eleição em todo o municipio, nos casos constantes dos paragraphos seguintes:

§ 1.º (a) Quando houver renuncia collectiva dos vereadores;

(b). Quando fôr annullada a eleição em todos os districtos;

(c). Quando da annullação da eleição em alguns districtos ou secções de districtos resultar nullidade da eleição geral (art. 124 da lei eleitoral);

(d). Quando se deixar de proceder á eleição em dia proprio em districtos ou secções de districtos, donde resulte nullidade de toda eleição (lei cit., art. 125).

§ 2.º Quando se tratar de preenchimento de vagas de algum ou alguns vereadores geraes e do agente executivo municipal, sejam quaes forem as causas que as determinarem.

Art. 139. Nos districtos em que se der vaga de vereador especial, ou em que deixar de haver a eleição, no dia marcado seja qual fôr o motivo, proceder-se-á á nova eleição, de accôrdo com o disposto nos arts. 136 e 137, no que houver de applicavel.

Art. 140. Nos districtos novamente creados, determinando o numero de vereadores especiaes de cada districto, a respectiva camara municipal marcará dia para a competente eleição, quando esta não possa ser marcada para o dia 7 de setembro do ultimo anno do triennio, guardada a restricção do n. 1 do § 11 do art. 37 da lei n. 2

Art. 141. O cidadão eleito para preencher alguma vaga de vereador ou de agente executivo municipal só servirá durante o tempo que faltar para terminar o mandato de substituido.

Art. 142. As vagas que se verificarem na camara municipal dentro de seis mezes para a terminação do mandato, não serão preenchidas por nova eleição, devendo ser occupadas pelos supplentes.

Art. 143. O cidadão que fôr eleito ao mesmo tempo vereador

geral e especial por algum districto, será considerado vereador geral; caso seja simultaneamente eleito por mais de um districto, será observado o disposto no art. 119, devendo a vaga ou vagas serem preenchidas do modo determinado no art. 120.

## SECÇÃO VI

### DA ELEIÇÃO DE CONSELHEIROS DISTRICTAES E DO AGENTE EXECUTIVO DISTRICTAL

Art. 144. A eleição de conselheiros districtaes e do agente executivo districtal será feita de tres em tres annos, no dia 7 de setembro, e ao mesmo tempo que a eleição de vereadores e do agente executivo municipal, nos termos da lei n. 2 de 14 de setembro de 1891.

Art. 145. Processada a eleição de conselheiros districtaes, na forma do art. 134, a ella são applicaveis as disposições dos arts. 116 e 117.

Art. 146. As vagas de conselheiros districtaes, sejam quaes forem suas causas, serão preenchidas por novas eleições, marcadas pela camara municipal, dentro do prazo de sessenta dias contados da data em que as mesmas se verificarem.

Art. 147. Nos districtos em que, por qualquer motivo, deixar de haver eleição de conselheiros districtaes no dia proprio ou em que tenha sido annullada a respectiva eleição, a camara municipal, dentro do prazo de sessenta dias, marcará nova eleição.

Art. 148. Aos districtos novamente creados será applicado, quanto á eleição de conselheiros districtaes, o disposto no art. 140.

Art. 149. As disposições constantes dos arts. 141 e 142 são applicaveis ás vagas de conselheiros districtaes.

## SECÇÃO VII

### DA ELEIÇÃO DE JUIZES DE PAZ

Art. 150. A eleição de juizes de paz realizar-se-á na forma da Constituição e da lei da organização judiciaria n. 18 de 28 de novembro de 1891, da lei eleitoral e deste regulamento, de tres annos em tres annos e no mesmo dia marcado para as eleições das camaras municipaes e de conselheiros districtaes.

Art. 151. Na eleição de juizes de paz cada eleitor votará em cedula contendo dois nomes e com o seguinte rotulo: — *Para juizes de paz.*

Art. 152. A eleição de juizes de paz são applicaveis as disposições constantes dos artigos 116 e 117.

Art. 153. As vagas de juizes de paz serão preenchidas de accôrdo com os §§ seguintes:

§ 1.º Si a vaga, qualquer que seja a sua causa, ocorrer antes de começar o triennio, será preenchida por nova eleição.

§ 2.º Si a vaga ocorrer durante o triennio e fôr por morte, renuncia ou mudança do juiz de paz para fóra do districto, será preenchida com o immediato e n votos ao 3.º juiz de paz, até o numero de tres, de accôrdo com o art. 42 da lei n. 18 de 28 de novembro de 1891. Si não houver immediatos, proceder-se-á à nova eleição.

§ 3.º Si a vaga ocorrer durante o triennio e fôr por perda do cargo, seja porque o cidadão eleito venha a incidir em alguma das incompatibilidades especificadas no art. 181 da lei n. 18, ou na lei eleitoral e neste regulamento, seja porque venha a perder as condições de elegibilidade constantes dos arts. 52 e do § 5.º do art. 53, seja por annullação da eleição, ou por qualquer outra causa, não especificadas no § anterior, será preenchida por nova eleição.

Art. 154. A eleição para preenchimento de vagas de juizes de paz, sejam quaes forem as causas destas, será marcada pela camara municipal, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data em que as mesmas se derem sendo applicavel ao caso o disposto no art. 142.

Art. 155. Nos districtos em que não tiver havido eleição no dia proprio, ou em que tiver sido annullada, terá ella logar em dia novamente marcado pela camara municipal.

Paragrapho unico. Quando a eleição se effectuar depois de começado o triennio, o 1.º juiz de paz sómente exercerá o cargo durante o tempo que faltar para preencher o primeiro anno. O triennio terminará para todos os juizes de paz, qualquer que seja a data de sua eleição, no mesmo dia em todo o Estado.

Art. 156. Nos districtos em que já tiver havido eleição de juizes de paz no regimen das leis n. 18, de 28 de novembro de 1891 e n. 20, de 26 do mesmo mez e anno, e nos quaes não se realizar a nova eleição, de conformidade com a lei eleitoral e este regulamento, na época designada, continuarão em exercicio os juizes de paz do triennio anterior, até que os logares sejam preenchidos de accôrdo com a lei eleitoral e este regulamento.

#### CAPITULO IV

DAS APURAÇÕES DAS ELEIÇÕES DE PRESIDENTE E DE VICE-PRESIDENTE DO ESTADO, DE DEPUTADOS, DE SENADORES, DE VEREADORES E DO AGENTE EXECUTIVO MUNICIPAL, DE CONSELHEIROS DISTRICTAES E DE JUIZES DE PAZ

Art. 157. A apuração das eleições de presidente e de vice-presidente do Estado, de deputados e de senadores, procedidas nos districtos de paz ou secções de districtos, será feita nas sédes das respectivas comarcas.

Art. 158. A apuração geral das eleições de Presidente e de

vice-Presidente do Estado será feita pelo Congresso, a de senadores pela junta apuradora da capital, a de deputados pela junta apuradora da séde da respectiva circumscripção eleitoral e a de vereadores, de agente executivo municipal, de conselheiros districtaes e de juizes de paz, pela respectiva camara municipal.

#### SECÇÃO I

DA APURAÇÃO PARCIAL DAS ELEIÇÕES DOS DISTRICTOS E SECÇÕES DE DISTRICTOS

Art. 159. A apuração das eleições dos districtos de paz e secções de districto será feita por uma junta composta do juiz de direito, como presidente ou presidida pelo juiz substituto effectivo, na falta ou impedimento daquelle, dos tres juizes de paz, dos tres immediatos em votação ao 3.º juiz de paz do districto da séde da comarca e dos presidentes das mesas eleitoraes dos demais districtos.

A junta apuradora funcionará, porém, desde que compareçam seis dos membros designados que a devem compôr.

§ 1.º Pelas copias authenticas das actas da eleição, que lhes remetterem os presidentes das mesas eleitoraes dos districtos e das secções de districtos, a junta apuradora fará, dentro de quinze dias, contados da eleição, a apuração da mesma eleição.

§ 2.º O dia, logar e horas da apuração serão annunciados por edital affixado no logar do costume e publicado pela imprensa, si fôr possivel, com antecedencia de oito dias, pelo menos.

§ 3.º O presidente da junta apuradora deverá fazer na mesma occasião comruniqueação especial, por officio, a todos os demais membros della, do dia, logar e horas marcados para a apuração, convocando-os para comparecerem ou allegar o impedimento que os privar de comparecerem, afim de serem convocados os substitutos legaes.

§ 4.º A apuração consistirá na somma dos votos constantes de todas as authenticas recebidas das mesas eleitoraes, comtanto que estejam organizadas de accôrdo com a lei eleitoral e este regulamento.

§ 5.º Si parecer á junta apuradora que alguma das authenticas provieram de mesas organizadas de modo differente e com infracção da lei eleitoral e este regulamento, fará em separado a somma dos votos constantes das mesmas authenticas, mencionando na acta todas as razões, documentos ou declarações que possam esclarecer o facto, e a maneira irregular porque foram constituídas as mesmas mesas.

§ 6.º No caso de haver duplicata de alguma eleição, a junta apurará sómente os votos dados na eleição que tiver sido feita no logar previamente designado e com as formalidades prescriptas na lei e regulamento eleitoral.

§ 7.º Na somma geral dos votos constantes das authenticas não serão computados pela junta os votos tomados em separado pelas mesas eleitoraes, devendo, porém, ser especificadamente mencionados na acta da apuração.

Art. 160. No dia, previamente annuciado, reunir-se-á a junta apuradora, ás dez horas da manhã, no edificio da camara municipal.

§ 1.º O presidente da junta, designando um dos membros desta para secretario, verificará com a maior publicidade o estado dos officios que contiverem as authenticas, e si acham-se fechados, sem indício de violação, os fará abrir e contar o numero das authenticas, que deverá constar da acta da apuração.

§ 2.º Em seguida o presidente, designando um outro membro da junta para proceder á leitura das authenticas, e dividindo pelos demais as letras do alphabeto, procederá a apuração da eleição, escrevendo cada um dos membros da junta em sua relação a proporção que forem sendo lidos os nomes dos cidadãos votados e o numero de votos que cada um tiver obtido, por algarismos successivos da numeração natural, de modo que o ultimo numero indique a totalidade dos votos obtidos, e publicando em voz alta os numeros, á medida que os fór escrevendo.

§ 3.º Terminada a apuração da eleição pela fórma determinada neste artigo, e reunidas em uma as relações parciaes de que trata o paragrapho antecedente, o secretario da junta publicará immediatamente os nomes dos cidadãos votados e o numero dos votos, organizando uma lista geral dos mesmos cidadãos, desde o maior ate o menor numero de votos que cada um tiver obtido.

Art. 161. Si a eleição fór feita simultaneamente para cargos differentes, a apuração da mesma se fará separadamente, discriminando-se os votos recolhidos e constantes das authenticas, relativos a cada cargo, e uma apuração após outra.

Paragrapho unico. Aos candidatos, seus procuradores e aos fiscaes, será dada immediatamente certidão da lista da votação, desde que requirem.

Art. 162. A junta elegerá um dos seus membros para que de accôrdo com a disposição dos arts. 166 e 174, compareça, na apuração geral dos districtos ou do Estado, como substituto do presidente, quando este, por qualquer motivo, não possa comparecer.

Art. 163. Será em seguida lavrada uma acta minuciosa da apuração, na qual se mencionarão os nomes dos cidadãos votados para deputados e para senadores, para presidente e para vice-presidente do Estado; o numero de votos que cada um tiver obtido na eleição, sendo os mesmos escriptos por extenso.

Paragrapho unico. Na acta serão tambem mencionadas todas as occurrencias e incidentes que se derem e constarem das authenticas, assim como a substancia, em resumo, das representações, reclamações ou protestos, por escripto, dos fiscaes ou de algum eleitor ou eleitores, que forem presentes á junta apuradora.

Art. 164. A acta da apuração será assignada por todos os membros da junta apuradora.

Paragrapho unico. Si algum mesario recusar assignar a acta, far-se-á um additamento á mesma, assignado pelos outros mesarios, no qual se consignará o facto, sendo declarado o motivo do mesmo.

Art. 165. Da acta da apuração se extrahirão, em seguida, as copias necessarias para, depois de devidamente conferidas, serem remetidas: uma ao Presidente do Estado, e outra a secretaria do Senado, si a eleição apurada fór para presidente e vice-presidente do Estado; uma á junta apuradora da capital do Estado, outra ao presidente do Estado, e outra á secretaria do Senado, se a eleição apurada fór para senadores; e uma á junta apuradora da séde da respectiva circumscripção eleitoral, outra ao presidente do Estado e outra á secretaria da camara dos deputados, se fór para deputados a eleição apurada.

## SECÇÃO II

### DA APURAÇÃO GERAL DA ELEIÇÃO DE DEPUTADOS

Art. 166. Haverá na séde de cada circumscripção eleitoral uma junta apuradora, que se comporá: do juiz de direito da respectiva comarca, ou seu substituto effectivo, no caso de impedimento daquelle, como presidente, e dos presidentes das juntas apuradoras de comarcas, ou de um dos membros de cada uma dessas juntas, eleito, na epoca da apuração parcial da eleição de que se tratar, pelos outros membros de cada uma das ditas juntas.

Paragrapho unico. Por esta junta será feita a apuração geral dos votos constantes das authenticas das apurações de comarcas, da eleição para deputados, a qual terá logar trinta dias depois destas apurações.

Art. 167. A junta apuradora da séde das circumscripções eleitoraes fará a apuração geral dos votos constantes das authenticas das apurações parciaes da eleição para deputados, feitas pelas juntas apuradoras das comarcas.

§ 1.º A apuração geral da eleição para deputados far-se-á dentro do prazo de trinta dias depois de concluidas as apurações parciaes das comarcas.

§ 2.º A esta apuração geral precederá annuncio por edital, e aviso por officios aos membros da junta apuradora, pelo menos dez dias antes do marcado para a dita apuração, com declaração do logar, dia e hora da reunião.

§ 3.º Para que a junta apuradora da séde das circumscripções possa funcionar, é necessario a presença, pelo menos, de quatro membros della, além do presidente.

§ 4.º Si a apuração não pu ter logar no dia designado no edital e avisos, por não terem sido recebidas as authenticas, ou não terem comparecido os membros da junta apuradora,

em numero legal, o presidente da junta designar novo dia para a apuração, que não poderá exceder dos dez dias seguintes.

§ 5.º Na falta dos membros da junta, a que se refere este artigo, no dia marcado para a apuração no edital, serão chamados para substituí-los, pela ordem de sua votação, os juizes de paz do districto da séde da circumscripção, ou seus immediatos em votos na mesma ordem, até completar o numero de quatro, substituindo-se uns aos outros, tanto os juizes de paz, como seus immediatos.

§ 6.º Si ainda estes juizes de paz e immediatos convocados deixarem de comparecer no lugar, dia e hora designados para a apuração no edital, recorrer-se-á aos juizes de paz e immediatos do districto mais visinho da séde da circumscripção.

Art. 168. As sédes das circumscripções eleitoraes serão as cidades que designar a lei que dividir o Estado nas oito circumscripções, de que trata o art. 114, para nas mesmas se proceder á apuração a que se refere o artigo antececente.

Art. 169. A' esta apuração geral se procederá da mesma forma que á da eleição de senadores; e só se considerarão eleitos deputados, na fórma do art. 116, os candidatos que, em numero que dever eleger cada circumscripção eleitoral, obtiverem maioria de votos.

Art. 170. Concluida a apuração geral da eleição de deputados, e transcripta no livro de notas de um dos tabelliães ou escrivães da comarca da séde da circumscripção a acta da mesma apuração, a qual será lavrada de conformidade com o art. 163, a junta apuradora expedirá aos cidadãos eleitos deputados, no prazo de oito dias, os respectivos diplomas, que consistirão na copia da acta da dita apuração, da qual a mesma junta remetterá tambem uma copia ao Presidente do Estado e outra á camara dos deputados.

Paragrapho unico. Na acta serão tambem mencionadas todas as occurrencias e incidentes que se derem e constarem das authenticas, assim como a substancia, em resumo, das representações, reclamações ou protestos por escripto dos fiscaes ou de algum eleitor ou elitores, que fõrem presentes á junta apuradora.

Art. 171. No caso de haver empate nas votações para deputados, entre dois ou mais cidadãos, devendo-se considerar eleito o mais velho, na fórma do art. 117, a junta apuradora deixará de expedir diplomas aos candidatos, entre os quaes se verificar o empate: competindo á camara dos deputados, no reconhecimento dos respectivos poderes, tomar conhecimento do empate e reconhecer o mais velho.

Art. 172. Na hypothese do art. 119, o diploma será expedido ao cidadão eleito, mesmo por mais de uma circumscripção eleitoral, devendo a opção ser feita perante a camara dos deputados, na fórma do citado artigo.

### SECÇÃO III

#### DA APURAÇÃO GERAL DA ELEIÇÃO DE SENADORES

Art. 173. Haverá na capital do Estado uma junta para apurar a eleição de senadores, a qual se comporá: do desembargador Presidente do Tribunal da Relação ou de seu substituto legal, como presidente, dos tres juizes de paz e dos tres immediatos em votos ao terceiro juiz de paz do primeiro districto da capital, os quaes serão respectivamente substituidos pelos tres juizes de paz e pelos immediatos ao terceiro juiz do segundo districto, da mesma capital.

Art. 174. E' facultado fazer parte da junta apuradora da eleição de senadores aos presidentes das juntas apuradoras das comarcas, ou a um dos membros de cada junta, eleito pelos outros, na epoca da apuração parcial da eleição de que se trata, si comparecerem para esse fim na capital, no dia, hora e lugar marcado para a renião da junta apuradora.

Art. 175. A apuração geral da eleição de senadores terá lugar sessenta dias depois da eleição, precedendo a publicação, por edital affixado no lugar do costume e reproduzido pela imprensa, e communicação aos presidentes das juntas apuradoras de comarcas, quinze dias, pelo menos, ante do dia da apuração, a qual effectuar-se-á no edificio da camara municipal da capital.

Art. 176. Compete á junta, de que tratam os artigos precedentes, fazer a apuração geral da eleição para senadores por todo o Estado, pelas copias authenticas das actas das apurações parciaes, feitas pelas juntas de comarcas.

Paragrapho unico. Para auxiliar a mesma junta nos trabalhos da apuração o desembargador, Presidente da Relação, a quem compete presidir a dita junta, poderá designar um ou mais tabelliães de notas ou escrivães da capital.

Art. 177. A junta apuradora reunindo-se no dia e no edificio designados, ás dez horas da manhã, procederá com a maior publicidade á apuração das authenticas das juntas de comarcas, pelo mesmo modo porque estas devem apurar as copias das actas enviadas pelas mesas eleitoraes, de conformidade com o art. 160.

Paragrapho unico. A junta apuradora poderá requisitar do Presidente do Estado as authenticas de apurações parciaes que faltarem.

Art. 178. Quando os trabalhos da apuração geral não puderem ser concluidos no mesmo dia, a junta continuará os mesmos, nos dias seguintes até o terceiro, lavrando-se, cada dia em que forem suspensos, um termo do qual conste quaes e quantas das authenticas ficaram apuradas.

§ 1.º Na acta final da apuração geral da eleição de senadores, a qual será assignada por todos os membros da junta e pelos eleitores presentes que o quizerem, se mencionará o conteúdo

de todos os termos lavrados nos dias anteriores, de conformidade com a primeira parte deste artigo.

§ 2.º A acta da apuração geral da eleição de senadores conterá os nomes de todos os cidadãos votados e o numero de votos que tiverem obtido, desde o maximo até o minimo, escripto por extenso, e bem assim todas as occurrencias e incidentes que se derem e constarem das authenticas, as representações, reclamações ou protestos apresentados por escripto por algum eleitor, eleitores ou fiscaes.

Art. 179. Concluida a apuração geral da eleição de senadores, e transcripta a respectiva acta no livro de notas de um dos tabelliães ou scrivaes da capital, a junta apuradora expedirá diplomas de senadores aos cidadãos que tiverem obtido maioria relativa de votos, até o numero que dever-se eger.

Paragrapho unico. O presidente da junta apuradora fará extrahir copias authenticas da dita acta da apuração geral e remetel as á secretaria do Senado e ao Presidente do Estado.

Art. 180. Servirão de diplomas aos senadores eleitos copias authenticas da acta da apuração geral, que serão assignadas por todos os membros da junta apuradora, e acompanhadas de officios do presidente da mesma junta.

Art. 181. Quando houver empate nas votações para senadores, entre dois ou mais cidadãos, considerar-se á eleito o mais velho.

Paragrapho unico. Neste caso, a junta apuradora deixará de expedir diplomas aos candidatos, entre os quaes verificar-se o empate, competindo ao senado, na verificação dos respectivos poderes, reconhecer qual seja o eleito.

#### SECÇÃO IV

##### DA APURAÇÃO DA ELEIÇÃO DE PRESIDENTE E DE VICE-PRESIDENTE DO ESTADO

Art. 182. A apuração geral da eleição para Presidente e vice-Presidente do Estado será feita na capital ou onde se reunir o congresso legislativo, e pelo mesmo congresso, em vista das authenticas das apurações parciaes, feitas pelas juntas de comarcas, nos termos do art. 97 § 1.º da Constituição.

#### SECÇÃO V

##### DA APURAÇÃO DA ELEIÇÃO DE VEREADORES, DE AGENTE EXECUTIVO MUNICIPAL E DE CONSELHEIROS DISTRICTAES

Art. 183. Compete á camara municipal fazer a apuração geral da eleição de vereadores e do agente executivo municipal da camara que houver de substitui-la na administração do municipio.

Art. 184. Na apuração da eleição de vereadores e do agente executivo municipal e conselheiros districtaes, deverão ser obser-

vadas as disposições do art. 23, da lei n. 2 de 14 de setembro de 1891. salvo no que tiver sido modificado pela lei eleitoral (art. 133 e seguintes até 150).

Art. 185. A apuração geral será feita pelas copias authenticas das actas de toda a eleição do municipio, dentro do prazo de trinta dias depois do dia em que se tiver a mesma realisado; annuncian to-s o dia, hora e logar da apuração, oito dias, pelo menos, antes, por edital e pela imprensa, onde a houver.

§ 1.º Si até o decimo dia depois da eleição, o presidente da camara não tiver recebido dos presidentes das mesas eleitoraes as copias das actas da eleição, em algum districto ou secção de districto, as requisitará dos mesmos presidentes das mesas eleitoraes ou do juiz de paz competente do districto, para que lhe envie copia das actas extrahidas do livro de notas do tabellião ou do escrivão de paz, que as tiver transcripto.

§ 2.º Si até o ultimo dia do prazo de trinta dias, fixado na primeira prte deste artigo, não tiverem sido recebidas pela camara municipal as copias authenticas das actas da eleição em districtos e secções de districto, cujo numero de eleitores seja superior á metade dos de todo o municipio, não terá logar a apuração, e a camara municipal marcará para esta novo prazo, que não excederá de quinze dias, reiterando as providencias prescriptas no presente artigo, e publicação do edital annunciando novamente o dia, hora e logar da apuração.

§ 3.º A qualquer eleitor do municipio é permittido apresentar as copias das actas que forem authenticas ou extrahidas dos livros de notas do tabellião ou escrivão em que tiverem sido transcriptas, e estas copias servirão para apuração da eleição.

Art. 186. A apuração geral da eleição de vereadores tambem poderá ser feita á vista das actas lavradas nos proprios livros destas, uma vez que estas sejam remetidas á camara pelas mesas eleitoraes.

Art. 187. A camara municipal procederá á apuração da eleição de vereadores e do agente executivo municipal pelo modo estabelecido nos anteriores artigos e lei municipal, da qual se lavrará uma acta especial, e expedirá copias da mesma acta aos vereadores novamente eleitos para lhes servirem de diplomas.

Art. 188. A acta da apuração da eleição de vereadores e do agente executivo municipal deverá conter:

I A declaração das authenticas da eleição de districtos e secções de districtos, cuja eleição fôr julgada valida ;

II A declaração das authenticas que deixaram de ser apuradas, por ser annullada a eleição ;

III A declaração dos votos que tiverem sido tomados e n separado pelas mesas eleitoraes de algum districto ou secção de districto ;

IV Os nomes dos cidadãos votados e o numero de votos que tiver cada um obtido desde o maximo até o minimo ;

V As occurrencias e incidentes que se derem durante os trabalhos da apuração;

VI As representações que, por escripto e assignada: por qualque: eleitor ou cidadão que tenha as qualidades de eleitor, fôrem presentes á camara municipal relativamente á mesma eleição de vereadores e sobre a apuração geral.

Art. 189. Das representações de que trata o ultimo numero do artigo antecedente se mencionará na acta sómente a substancia em resumo.

Art. 190. A acta da apuração geral será assignada pelos vereadores da camara municipal que tiverem funcionado na mesma apuração e será transcripta no livro de notas de um dos tabeliães ou escrivães, logo que esteja concluida.

Paragrapho unico. O resultado da apuração será publicado em edital pela mesa, logo depois de conhecido, e pela imprensa, podendo ser.

Art. 191. Nos casos de nullidade ou de validade de qualquer eleição para vereadores ou do agente executivo municipal, declarada pela respectiva camara municipal, é facultado recurso para o juiz de direito da comarca.

§ 1.º Este recurso será interposto perante a camara, no prazo de quinze dias depois de concluida a apuração geral, e instruido com os documentos que o recorrente ou os recorrentes entenderem fundamentais os.

§ 2.º Tambem o recurso poderá ser tomado por termo, para ter o conveniente destino, perante qualquer official de fé publica, independentemente de despacho ou com despacho do proprio juiz de direito ou do substituto.

§ 3.º O recurso poderá ser interposto por qualquer eleitor ou cidadão com as qualidades de eleitor, ou pelo promotor de justiça.

§ 4.º Interposto o recurso, o presidente da camara municipal mandará pelo secretario lavrar um termo do mesmo recurso, na propria petição, e, em sessão ordinaria ou extraordinaria, submeterá a materia á deliberação da mesma camara.

§ 3.º Confirmada pelo voto da camara a decisão de annullação da mesma eleição, será a petição de recurso, com os documentos apresentados, entregue ao recorrente que fará subir, sem demora, o recurso ao juiz de direito da comarca, o qual o decidirá no prazo maximo de 30 dias.

§ 4.º A decisão da camara municipal, confirmando a annullação ou validade da eleição, será lançada no requerimento de recurso e assignada pelos vereadores presentes.

Art. 192. As copias da acta da apuração da eleição, que, nos termos do art. 187, tiverem de servir de diplomas aos vereadores novamente eleitos, serão acompanhadas de officios da camara municipal, convidando-os a tomarem posse do cargo.

Art. 193. A apuração da eleição do agente executivo municipal, quando este não tiver de fazer parte da camara cumulativamente como presidente della, conforme dispõe o § 5.º do

art. 134, será feita ao mesmo tempo e da mesma fórma que a apuração da eleição dos vereadores.

Art. 194. O agente executivo municipal terá por diploma a copia da acta da apuração da respectiva eleição, que lhe será expedida, conforme determina os arts. 187 e 192.

Art. 195. A posse dos vereadores e do agente executivo municipal novamente eleitos será regulada pelos arts. 26, 27 e 28, da lei n. 2 de 14 de setembro de 1891, sendo dada no dia 2 de janeiro seguinte, pela camara municipal, cujo mandato expira.

§ 1.º Si algum vereador ou o agente executivo municipal não tomar posse no dia proprio, a camara marcará prazo de sessenta dias, a contar do dia 2 de janeiro, afim de ser preenchida a formalidade.

§ 2.º Si, findo esse prazo, não se tiver realizado a posse, será marcado novo prazo, que não excederá de trinta dias.

§ 3.º Findo este ultimo prazo sem que se realice a posse, ficará vago o cargo como no caso de renuncia, procedendo então a camara municipal de accordo com o disposto nos arts. 136 e 137.

Art. 196. Quando, por qualquer motivo, a posse da nova camara não possa ter logar perante a camara cujo mandato expira, terá a mesma logar perante a camara do municipio mais visinho.

Paragrapho unico. Na hypothese deste artigo, bastará que o presidente eleito, ou na falta deste, o vereador mais velho, tome posse perante a camara visinha, empossando por sua vez os demais vereadores.

Art. 197. A posse dos vereadores e agente executivo municipal de municipio novamente creado será dada pela camara municipal do municipio que para a formação do novo tiver contribuido com a totalidade ou com a maior extensão territorial, observando-se em tudo o mais as disposições do art. 195, assim como o disposto no artigo precedente, no que fôr applicavel.

Art. 198. A camara municipal compete fazer a apuração da eleição dos conselheiros districtaes, observadas as disposições dos arts. 185 a 190, e as da lei n. 2.

Art. 199. Da annullação ou validade da eleição de conselheiros districtaes, pronunciada pela camara municipal, haverá recurso para o juiz de direito da comarca, o qual será processado pela fórma estabelecida no art. 191.

Art. 200. Aos conselheiros districtaes, servirão de diplomas copias da acta da apuração da respectiva eleição, as quaes lhe serão expedidas, como dispõem os arts. 187 e 192, pela camara municipal.

Art. 201. A expedição dos diplomas aos conselheiros districtaes se fará no prazo de oito dias, contados da data em que ficar concluida a apuração da eleição.

Art. 202. Na acta da apuração da eleição dos conselheiros districtaes de todo o municipio, que será uma só, mas distincta da acta da apuração da eleição dos vereadores e da do agente executivo municipal, além das declarações do art. 188, far-se-á



menção dos nomes dos cidadãos eleitos membros dos conselhos, e simultaneamente agentes executivos districtaes.

Art. 203. Todas as disposições relativas à apuração da eleição de vereadores applicam-se no que tenha logar, à apuração da eleição dos conselhos districtaes.

Art. 204. A posse dos conselheiros districtaes terá logar ao mesmo tempo que a de vereadores, no dia 2 de janeiro, e será dada pela camara municipal, seja a todos os conselheiros districtaes, seja somente aos presidentes dos conselhos, os quaes por sua vez empossarão aos demais conselheiros.

Paragrapho unico. A posse dos conselheiros districtaes perante a camara municipal, poderá ser feita por procuradores legalmente constituídos.

Art. 205. A posse dos conselheiros districtaes são applicaveis as disposições do art. 195.

Art. 206. Quando a posse dos conselheiros districtaes não se realizar no dia proprio, e sim dentro de algum dos prazos marcados no art. 195, e fôr dada pelos presidentes dos conselhos, estes communcial-a-ão à camara municipal, devendo tambem esta fazer igual communciação aos presidentes dos conselhos, quando por ella seja dada.

Paragrapho unico. Quando a posse tenha de ser dada pela camara, em alguns dos prazos referidos, é competente para dal-a a camara que então funcionar.

## SECÇÃO VI

### DA APURAÇÃO DA ELEIÇÃO DE JUIZES DE PAZ

Art. 207. A camara municipal compete fazer a apuração da eleição de juizes de paz dos districtos do respectivo municipio.

Art. 208. A apuração da eleição dos juizes de paz far-se-á à vista das authenticas da mesma eleição, que deverão ser remetidas à camara municipal.

Paragrapho unico. Na apuração da eleição dos juizes de paz proceder-se-á de conformidade com os arts. 185 a 190, em o que fôr applicavel à dita apuração.

Art. 209. Da annullação ou validade da eleição dos juizes de paz, pronunciada pela camara municipal, tambem caberá, para o juiz de direito da comarca, o recurso estabelecido no art. 191.

Art. 210. Os juizes de paz eleitos terão por diplomas copias da acta da apuração da respectiva eleição, as quaes lhes serão expeditas na fórma dos arts. 187 e 192.

Art. 211. Os juizes de paz tomarão posse perante a camara municipal, ao mesmo tempo que os vereadores, lavrando-se do acto da posse termo especial em livro proprio. Cada um dos juizes de paz entrará, successivamente, no exercicio do cargo, no dia 2 de janeiro do anno que lhe competir, por ordem da votação obtida.

Art. 212. A posse dos juizes de paz é applicavel o disposto no paragrapho unico do art. 204.

Art. 213. Quando, por qualquer motivo, a posse do juiz de paz não tenha logar perante a camara municipal, poderá ser ella dada pelo juiz de direito da comarca, o qual fará a respectiva communciação à camara municipal.

Art. 214. A posse do juiz de paz são applicaveis as disposições constantes dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 195.

Art. 215. Da expedição dos diplomas de juizes de paz eleitos, bem como da data da posse destes, a camara municipal dará parte ao juiz de direito da comarca, por officio, em vinte e quatro horas.

Art. 216. A posse dos juizes de paz será publicada por edital, mandado passar pelo juiz de paz que estiver em exercicio no districto, affixado no logar do costume e reproduzido pela imprensa, onde a houver e podendo ser.

Art. 217. No edital de que trata o artigo antecedente declarar-se á a data do anno em que cada um dos juizes de paz tiver de entrar em exercicio do cargo.

## CAPITULO V

### DAS NULLIDADES DAS ELEIÇÕES ; PROTESTOS E CONTRA PROTESTOS ; FISCAES NAS APURAÇÕES

## SECÇÃO I

### DAS NULLIDADES DAS ELEIÇÕES

Art. 218. Serão nullas as eleições em que não fôrem observadas as formalidades estabelecidas na lei eleitoral e neste regulamento.

§ 1.º Nos termos deste artigo serão nullas :

I As eleições feitas em dias differentes dos designados na lei e neste regulamento, ou que não tenha sido marcado pelo poder competente ;

II As eleições feitas em horas differentes das determinadas na lei e neste regulamento ;

III As eleições que forem feitas em logar diverso do previamente designado pelo poder competente ;

IV As que tiverem logar perante mesa organizada de modo diverso do determinado na lei e neste regulamento ;

V As eleições em que fôrem recebidos englobadamente votos, que nos termos da lei eleitoral e deste regulamento deviam ser tomados em separado, quando estes influirem sobre o resultado das mesmas eleições ;

VI As eleições em que se recusar receber votos, que possam influir sobre o resultado das mesmas ;

VII As eleições sobre as quaes houver prova plena de fraude, que prejudique o seu resultado verdadeiro.

§ 2.º As eleições só poderão realizar-se em logar differente do

designado, havendo prévia auctorização ou determinação do poder competente, publicado no prazo legal, por editaes.

§ 3.º Quando a mesa eleitoral tiver sido constituída de modo differente do estabelecido na lei e neste regulamento, resultará deste facto a nullidade, provando-se que houve para isso plano concertado.

§ 4.º Também será nulla a eleição em que se não tiver seguido o processo prescripto na lei.

§ 5.º Será nulla a eleição de vereadores geraes e do agente executivo municipal:

1.º Si fôr annullada a eleição em districtos ou secções de districtos á qual tenha concorrido maior numero de eleitores do que o que tiver concorrido á eleição declarada valida, dos outros districtos ou secções de districtos;

2.º Si no dia marcado não se proceder á eleição em districtos ou secções de districtos, cujo numero de eleitores seja superior á metade do numero de eleitores em todo o municipio.

§ 6.º Quando a eleição fôr julgada valida em algum districto, ficarão eleitos os respectivos conselheiros districtaes e bem assim o vereador ou vereadores do districto, embora tenha-se de proceder á eleição geral; neste caso, os eleitores do districto, cuja eleição fôr julgada valida, votarão sómente para vereadores geraes e para agente executivo municipal.

Art. 219. Será nulla a eleição no districto, quando fôr annullada a eleição em alguma de suas secções, á qual tiver concorrido o maior numero de eleitores do que o numero que tiver concorrido ás demais secções.

Art. 220. Ao Congresso legislativo do Estado compete conhecer da validade ou nullidade da eleição do Presidente e vice-Presidente do Estado, nos termos do art. 201 da Lei eleitoral.

Art. 221. A' camara dos deputados e ao senado pertence decidir sobre a validade ou nullidade da eleição dos seus respectivos membros.

Art. 222. A' camara municipal compete conhecer da validade ou nullidade da eleição de vereadores do respectivo municipio, do agente executivo municipal, dos conselheiros districtaes e dos juizes de paz do municipio, na fórma do disposto nos numeros 6 e 7 do § 4.º do art. 23 da lei n. 2 de 14 de setembro de 1891 e do art. 203 da lei eleitoral.

Art. 223. Os poderes competentes para conhecerem da nullidade das eleições, nos termos dos artigos precedentes, só exercerão esta attribuição, decretando a nullidade, no caso de resultar das respectivas authenticas a prova da nullidade, ou resultando esta de reclamação que lhes fôr apresentada por algum eleitor ou eleitores do Estado ou do municipio, durante a verificação de poderes.

Paragrapho unico. As reclamações de que trata este artigo, bem como as representações e protestos apresentados ás mesas eleitoraes e ás juntas apuradoras, poderão ser acompanhados de quaesquer documentos que comprovem os factos allegados.

## SECÇÃO II

### DOS PROTESTOS E CONTRA PROTESTOS; FISCAES NAS APURAÇÕES

Art. 224. E' permittido a qualquer eleitor do districto ou secção de districto apresentar protesto escripto e assignado, relativo ao processo eleitoral ou á apuração parcial das eleições.

§ 1.º O protesto será apresentado á mesa eleitoral do districto ou da secção do districto, quando versar sobre o processo da eleição, á que se houver procedido perante a mesma mesa eleitoral.

§ 2.º Quando o protesto referir-se á apuração parcial das eleições dos districtos, será apresentado á junta apuradora da comarca.

§ 3.º Tanto as mesas eleitoraes, como a junta apuradora da comarca poderão contra protestar, sendo remetidos á camara de que tratar-se o protesto e contraprotesto e bem assim os papeis a elles referentes, tudo em original e juntamente com a copia da acta, e ao Presidente do Estado copias dos referidos protesto e contraprotesto, juntamente com a copia da acta.

§ 4.º Na acta da apuração da eleição se fará sómente menção da apresentação dos protestos e contraprotostos, nos termos do art. 196 n. 6; devendo, porém, declarar-se a substancia, em resumo, dos mesmos protestos e contraprotostos, conforme determina o art. 163, § unico.

§ 5.º Os protestos e contraprotostos serão transcriptos integralmente no livro das actas, em seguida á ultima acta, com encerramento e rubrica de todos os membros da mesa eleitoral ou da junta apuradora da comarca, conforme a hypothese.

§ 6.º Si o protesto não fôr acceto pela mesa, o interessado ou interessados poderão fazer transcrevel-o no livro de notas de um tabellião ou escriptão; e, obtendo, traslado em fórma, levar-o ao poder competente para conhecer da validade da eleição.

§ 7.º A disposição do § antecedente abrange, igualmente, os protestos apresentados á junta apuradora da comarca.

Art. 225. Poderão ser acceitas pela mesa eleitoral ou pela junta apuradora as reclamações, mesmo sem fórma de protesto, ou as observações que, por bem da ordem e regularidade dos trabalhos da eleição ou da apuração, queira fazer verbalmente algum eleitor do districto ou secção de districto.

Paragrapho unico. Admittida a reclamação ou acceitas as observações, conforme a disposição deste artigo, os membros da mesa e os fiscaes dos trabalhos eleitoraes poderão discuti-las, cabendo, porém, sómente aos mesarios com exclusão dos fiscaes, decidir a questão ou questões suscitadas, pelo voto da maioria.

Art. 226. Tanto nas apurações parciaes das eleições, que competem as juntas das comarcas, como nas apurações geraes de deputados e senadores, nas sédes das circumscripções eleitoraes e na Capital do Estado serão admittidos, pelas respectivas juntas, fiscaes dos candidatos, os quaes deverão ser eleitores do Estado, neste residentes, e munidos de procuração dos mesmos candidatos com poderes especiaes.

Paragrapho unico. Quando os proprios candidatos o requererem, serão admittidos perante as juntas apuradoras, a fiscalisar as apurações das eleições.

Art. 227. A apresentação dos fiscaes dos candidatos para as apurações será feita no primeiro dia da reunião da junta apuradora.

### TITULO III

#### PARTE PENAL

Art. 228. As penas comminadas pelo codigo penal aos crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos, serão impostas aos delinquentes, de conformidade com a legislação federal, e os mesmos delinquentes serão tambem administrativamente multados:

I O juiz de paz competente, ou seu substituto legal, que deixar de publicar no prazo marcado, o edital sobre o que dispõe o artigo 13, — na quantia de 20\$ a 60\$000;

II O juiz de paz competente que deixar de preparar o alistamento eleitoral do districto, no prazo marcado na lei e no artigo 12 e seguintes deste regulamento, além das penas do artigo 27 do codigo penal, que lhe serão impostas, na quantia de 30\$ a 90\$000;

III O juiz de paz que recusar admittir ou receber os requerimentos dos cidadãos para serem alistados eleitores, no prazo fixado na lei e de conformidade com os artigos 16 e 20 deste regulamento, além das penas do codigo penal, que lhe serão impostas, em quantia igual á multa fixada em numero antecedente;

IV O juiz de paz que não encerrar o alistamento geral dos eleitores do districto, no prazo marcado no artigo 30, na quantia de 100\$ a 300\$000;

V O escrivão que no prazo marcado no art. 36, § 6.º, não remetter os autos de recurso ao juiz de direito, além das penas estabelecidas na legislação com num, pela falta de exacção, e que lhe serão impostas, na quantia de 60\$ a 180\$000;

VI O juiz de paz pela observancia do artigo 46, relativo á entrega dos títulos aos eleitores, e no caso da reclamação de que trata o art. 50, em 50\$ a 150\$000;

VII O juiz de paz que recusar-se entregar o titulo ao eleitor, ou a seu especial procurador, no caso de decisão do juiz de direito, ordenando a entrega, na forma do § 5.º do art. 50,

além da pena comminada pelo art. 165 do codigo penal e que lhe será imposta — em 200\$ a 600\$000;

VIII O juiz de paz que recusar expedir novo titulo ao eleitor que o requerer, nos casos do arts. 47 e 48, em 100\$ a 300\$000;

IX O escrivão que recusar-se a entregar o titulo ao eleitor ou seu especial procurador, no caso do art. 51, além da pena do art. 165, do codigo penal — em 70\$000 a 210\$000;

X O juiz ou auctoridade que infringir o disposto no art. 86 da constituição do Estado, ordenando a prisão de algum eleitor no prazo marcado no art. 62, além das penas que lhe serão impostas de conformidade com o art. 165 do codigo penal, — em 500\$ a 900\$000;

XI O juiz, escrivão, tabellião ou funcionario de qualquer classe, que demorar ou concorrer para a demora da extracção ou entrega de documentos requeridos para o alistamento ou para recursos eleitoraes, de sorte que não possam servir para o fim a que tenham sido requeridos por se exgottarem os prazos legais, além das penas do art. 207 do codigo penal, em a quantia de 100\$ a 300\$000;

XII O juiz, escrivão ou funcionario, que occultar, extraviar ou inutilisar documentos eleitoraes ou titulos de eleitores, que lhe forem entregues, em razão do cargo, emprego ou officio, além das penas do codigo penal, em 300\$ a 900\$000;

XIII O juiz de paz ou immediato que, convocado, deixar de comparecer, sem causa participada, para os trabalhos das mesas eleitoraes, para a nomeação dos membros das mesas das demais secções, além da primeira, conforme dispõe o art. 73, §§ 1.º e 2.º, e para os trabalhos das eleições na primeira secção, na forma estabelecida na lei — em 200\$ a 600\$000;

XIV O juiz que deixar de comparecer para a formação das juntas apuradoras de comarcas das sédes das circumscripções eleitoraes e da Capital do Estado, no dia, hora e edificio designados na lei e neste regulamento — 600\$0 a 1.800\$000;

XV A camara municipal que não dividir os districtos do municipio, de conformidade com o art 65, e não designar os edificios para as eleições na epoca determinada nos arts. 66 e 67, repartidamente pelos seus membros — em 100\$000 a 300\$000;

XVI O presidente da camara que não fizer aos juizes de paz dos districtos do respectivo municipio as communicações da divisão dos mesmos districtos e dos edificios designados para as eleições, pela fórma e no prazo marcado nos §§ 2.º e 3.º do art. 67, — em quantia igual á multa fixada em o numero antecedente;

XVII O juiz de paz ou immediato que recusar ceder o logar nas mesas eleitoraes da primeira secção do districto ao juiz de paz que se apresentar para occupal-o e tiver precedencia, na fórma da lei eleitoral e deste regulamento — em 60\$000 a 180\$;

XVIII O juiz de paz competente que deixar de publicar o edital de convocação dos eleitores para as eleições, no prazo

marcado no art. 84, além das penas do código penal — em 100\$ a 300\$000;

XIX. A camara municipal que deixar de expedir os avisos e dar as providencias necessarias e que lhe incumbem, pela lei e por este regulamento, para as eleições, repartidamente pelos seus membros — em 150\$ a 450\$000;

XX. A camara municipal que deixar de fornecer em tempo os livros de talões dos titulos dos eleitores, os livros para o alistamento eleitoral e para as eleições, bem como as urnas e mais objectos necessarios para as mesmas, na fórma do artigo 236, repartidamente, pelos seus membros — em 100\$ a 300\$000;

Art. 229. Os membros da mesa que substituirem listas, alterarem a apuração dos votos, trocarem nomes dos cidadãos votados ou por qualquer modo alterarem o resultado da votação além das penas em que incorrem pelo crime de falsidade serão privados do direito politico por 2 a 5 annos.

Art. 230. Aquelles que alliciarem gente extranha ao pleito eleitoral para nos comicios perturbar a eleição, serão logo autuados pela mesa, que remetterá o auto e quaesquer outros esclarecimentos que julgar necessarios, á auctoridade competente para proceder contra os criminosos, por attentado contra o livre exercicio dos direitos politicos.

Art. 231. As multas estabelecidas no art. 228 serão impostas:

I. Aos escrivães de paz, pelo juiz de paz a quem competir organizar o alistamento de eleitores e presidir a mesa eleitoral no respectivo districto;

II. Aos juizes de paz, escrivães, tabelliães e ás camaras municipais, pelos juizes de direito, que farão effectiva a responsabilidade de todos aquelles que, na fórma do código penal, se tornarem passíveis de penas, além das multas;

III. Aos juizes de direito e substitutos, pelo Presidente do tribunal da Relação, que promoverá ao mesmo tempo, o processo dos mesmos juizes, quando incorram nas penas estabelecidas no código penal, segundo a legislação commum, por infracção da lei eleitoral e deste regulamento.

Art. 232. As multas poderão ser relevadas pelas auctoridades que as impuzerem, desde que por parte dos que as soffrem, fôr allegado e provado motivo justificado, o que será feito dentro do prazo de vinte dias contados da data da intimação da decisão.

#### TITULO IV

##### DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

#### CAPITULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 233. Desde que se constitua a mesa eleitoral até que seja definitivamente concluida a eleição, que perante a mesma se houver de fazer, ficarão suspensos os processos civeis em que os seus membros forem autores ou réos.

Art. 234. Durante o mesmo periodo determinado no artigo antecedente, não se poderão intentar contra os membros das mesas eleitoraes acções civeis, nem instaurar-lhes novos processos criminaes, salvo o caso de flagrante delicto.

Art. 235. Os juizes de paz concorrerão para formar as mesas eleitoraes e para nomear as das demais secções do districto, além da primeira, ainda que estejam suspensos do exercicio ou pronunciados em crime de responsabilidade.

Art. 236. Os livros e papeis necessarios para os trabalhos do alistamento eleitoral e, bem assim, as urnas e todos os mais objectos necessarios para as eleições, serão, em cada municipio, fornecidos pelas camaras municipais.

Art. 237. Os juizes de paz que tiverem de preparar o alistamento dos eleitos, requisitarão, em tempo, das camaras municipais os livros, papel e mais objectos necessarios para o mesmo alistamento.

Art. 238. Os juizes de paz que houverem de presidir ás juntas de que trata o art. 73, requisitarão igualmente, e com a precisa antecedencia, das camaras municipais, os livros, papel e quaesquer outros objectos necessarios para as eleições, nas differentes secções dos respectivos districtos.

Art. 239. Quando a camara municipal não fizer em tempo o fornecimento dos objectos necessarios para o expediente do alistamento eleitoral e das eleições, os juizes de paz, aos quaes se referem os artigos anteriores, poderão fazer aquisição dos mesmos objectos, apresentando, depois, á respectiva camara a conta documentada da despesa e exigir a importancia desta.

Art. 240. As camaras municipais fazendo as despesas necessarias para os trabalhos do alistamento, e para as eleições dos municipios, reclamarão do governo do Estado o pagamento das mesmas despesas, devidamente documentadas.

Art. 241. Para a execução do disposto no precedente artigo, o Congresso decretará annualmente no orçamento da despesa do Estado os fundos precisos sob a rubrica « expediente de eleições ».

Parapho unico. Só correrão por conta do Estado as despesas feitas com o alistamento dos eleitores e com as eleições do presidente, do vice-presidente do Estado e de sua representação em uma e outra camara do Congresso; correndo por conta do municipio, as despesas feitas com as demais eleições.

Art. 242. São isentos de sello os requerimentos, certidões e quaesquer documentos para o alistamento eleitoral, uma vez que nelles se declare o fim a que são destinados.

Art. 243. Os emolumentos dos escrivães, tabelliães e quaesquer outros funcionarios, pelas certidões e documentos que houverem de fornecer, sendo-lhes requerido, para o alistamento eleitoral, serão cobrados pela quarta parte sómente do que estiver taxado no respectivo regimento ou lei.

Art. 244. Os processos de recursos eleitoraes são egualmente isentos de sellos e custas, excepto os dos escrivães, qua serão cobrados pela quarta parte sómente.

Art. 246. Nos processos de alistamento de eleitores e no julgamento dos recursos eleitoraes não será admissivel suspeição de juizes, salvos os seguintes casos, determinados no art. 61 do código do processo criminal :

I Si os juizes forem inimigos capitaes ou amigos dos requerentes ou recorrentes ;

II Si forem parentes, consanguineos ou affins, até o segundo grau, dos requerentes ou recorrentes ;

III Si os juizes forem particularmente interessados, por qualquer motivo, no alistamento dos mesmos requerentes ou recorrentes.

§ 1.º Nos casos especificados e determinados no citado art. 61 do cod. do processo criminal, os juizes são obrigados a dar-se de suspeitos ainda que não sejam recusados.

§ 2.º A suspeição dos juizes nos casos indicados só terá logar quando os cidadãos tiverem requerido para serem alistados eleitores nos termos do art. 13.

§ 3.º Em logar do juiz suspeito, quando proceder a suspeição, servirá para o alistamento e para o julgamento dos recursos eleitoraes o seu substituto legal.

§ 4.º Nos casos do § 2.º, o juiz de direito da comarca, dando-se de suspeito ou sendo recusado para tomar conhecimento dos recursos eleitoraes, procederá de conformidade com o art. 41.

§ 5.º No mesmo caso deste artigo são applicaveis ao alistamento dos eleitores de que se trata, as disposições dos artigos 22 e 24.

Art. 246. O serviço eleitoral e o exercicio do direito do voto preferem a qualquer outro serviço publico.

Art. 247. Os livros existentes, organizados de conformidade com a lei n. 3 029 de 9 de janeiro de 1881 e regulamento n. 8,213, de 13 de agosto do mesmo anno, e decreto n. 200—A, de 8 de fevereiro de 1890, quando não tiverem sido inteiramente utilizados, poderão servir para o alistamento de eleitores e para as eleições, a que se proceder, em virtude da lei n. 20 de 26 de novembro de 1891, e deste regulamento.

§ 1.º Os livros a que se refere este artigo serão novamente abertos, numerados, rubricados e encerrados pelos juizes de paz competentes, nos termos dos arts. 30 e 104, ou se destinem ao lançamento do alistamento eleitoral ou ás actas das eleições, ou ás assignaturas dos eleitores, de que trata o art. 95.

§ 2.º A abertura e encerramento dos livros, de que trata o presente artigo, constarão de novos termos, nos quaes se declarar o fim a que são destinados e o numero de folhas novamente numeradas e rubricadas pela forma usada pelos mesmos juizes em seus despachos.

§ 3.º Os juizes de paz competentes requisitarão das camaras municipaes, com a precisa antecedencia, os livros a que se referem os precedentes paragraphos.

Art. 248. A qualquer dos membros da mesa eleitoral é permitido assignar a acta com a declarção de vencido e representar contra a validade da eleição, na forma do § 4.º do art. 105.

§ 1.º E' egualmente permitido a qualquer dos mesarios representar, por occasião de assignar a acta, contra a validade da eleição ao poder competente para tomar conhecimento da mesma, expondo suscintamente as razões em que firma o seu voto e apoiando-o com os documentos que entender.

§ 2.º Os documentos apresentados pelo mesario ou mesarios, no caso do § antecedente, serão appensos à acta da eleição, da qual ficará tudo constando em resumo, na forma dos arts. 163 paragrapho unico, 170, 178 2.º, 188 n. 6, 203 e 208.

Art. 249. E' absolutamente prohibida a presença de tropa ou qualquer outra ostentação de força militar, deste oito dias antes e no dia da eleição, no logar em que esta houver de realizar-se, e a distancia menor de 6 k lometros.

Paragrapho unico. Exceptua-se o caso de perturbação da ordem publica em que a força poderá ser requisitada por escripto e pela maioria da mesa eleitoral.

Art. 250. Os immediatos em votos aos vereadores eleitos, aos membros dos conselhos districtaes e aos juizes de paz serão chamados como seus supplentes a occupar os respectivos cargos, no impedimento dos effectivos e nos casos determinados das leis n. 2 de 14 de setembro de 1891, e n. 18 de 28 de novembro do mesmo anno.

Art. 251. Consideram-se immediatos para o fim sobre que dispõe o artigo precedente os cidadãos que, até o numero igual ao dos vereados da respectiva camara municipal, dos membros dos conselhos districtaes e dos juizes de paz, tiverem obtido votos nas respectivas eleições.

Art. 252. Nos municipios novamente creados, compete ao governo marcar dia para a eleição de vereadores e de membros dos conselhos districtaes.

§ 1.º A disposição deste artigo só tem logar quando faltarem dois annos, pelo menos, para haver em todo o Estado nova eleição geral para as camaras municipaes e conselhos districtaes.

§ 2.º No caso, porém, deste artigo, a camara municipal e os conselhos districtaes começarão sempre a funcionar no dia 2 de janeiro seguinte, terminando o mandato dos vereadores e dos membros dos conselhos districtaes eleitos no mesmo dia em que terminar o dos vereadores das camaras e dos conselhos districtaes dos outros municipios.

Art. 253. A eleição de juizes de paz nos districtos novamente creados, quando não possa ser marcada para o dia 7 de setembro do ultimo anno do triennio, terá logar em outro dia marcado pela camara municipal.

Art. 254. Para as eleições de conselheiros districtaes e de juizes de paz, nos districtos novamente creados, as mesas eleitoraes serão nomeadas pelos juizes de paz dos districtos de que os

novos, na maior extensão ou na totalidade do territorio, forem desmembrados, de conformidade com o disposto no art. 73 § 2.º e seguinte.

Art. 255. Haverá recurso necessario para o juiz de direito da comarca, nos termos do art. 139 da lei eleitoral, sempre que for annullada qualquer eleição de vereador, de conselho districtal ou de juiz de paz, sem prejuizo do recurso voluntario facultado nos arts. 191, 199 e 209.

Paragrapho unico. O recurso será remettido ao juiz de direito dentro do prazo de quinze dias, contados da data da interposição, e será decidido pelo juiz de direito dentro do prazo de trinta dias, contados da data do recebimento do recurso.

Art. 256. O recurso sobre nullidade ou validade de eleição de vereadores, de conselheiros districtaes e de juizes de paz, facultado nos arts. 191, 199 e 209, será remettido ao juiz de direito dentro do prazo de quinze dias, contados da data da interposição, desde que a camara confirme sua decisão anterior.

Art. 257. Nos processos de alistamento e recursos eleitoraes os prazos serão fataes, contados *de die ad diem*.

Paragrapho unico. Os mesmos prazos a que se refere este artigo, e os trabalhos do alistamento eleitoral não se interromperão pela superveniencia de ferias judiciaes.

Art. 258. Aos presidentes das mesas eleitoraes compete a policia nas eleições e durante a reunião das mesmas mesas.

§ 1.º No logar em que funcionarem as mesas eleitoraes não poderá estar pessoa alguma armada ou perturbar a ordem e marcha dos trabalhos da eleição.

§ 2.º Os presidentes das mesas eleitoraes farão retirar por auctoridade propria, ou por meio de força publica, que requisitarão da auctoridade competente, todos aquelles que procederem de modo irregular, em contravenção da disposição deste artigo, no logar em que se effectuarem as eleições.

Art. 259. As juntas apuradoras da Capital, das sédes das circumscripções eleitoraes e das sédes das comarcas limitar-se-ão, no exercicio de suas attribuições, a apurar os votos constantes das authenticas que lhes forem presentes.

§ 1.º As juntas apuradoras, a que se refere este artigo, não poderão excluir da apuração eleição alguma, qualquer que seja o vicio encontrado na authentica respectiva.

§ 2.º No caso do paragrapho antecedente, as juntas apuradoras farão constar da acta da apuração as irregularidades encontradas no processo eleitoral, mencionando as razões, documentos e declarações que possam esclarecer os factos.

Art. 260. As juntas apuradoras da Capital do Estado e das sédes das circumscripções eleitoraes, no prazo de oito dias depois de sommados os votos, remetterão aos cidadãos eleitos senadores ou deputados os seus diplomas que serão copias da acta da apuração, na fórma dos arts. 170 e 180.

Art. 261. Ficam revogadas as disposições em contrario.

## CAPITULO II

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º Nos districtos em que não houver juizes de paz, a nomeação dos membros das mesas eleitoraes será feita por maioria de votos dos juizes de paz e immediatos do districto de que tiverem sido desmembrados, na fórma do art. 73.

Art. 2.º Nos districtos em que os juizes de paz forem de nomeação do governo, estes nomearão por maioria de votos, na fórma do art. 73 § 2.º, os eleitores que hão de completar o numero dos membros da mesa eleitoral da primeira secção, e nomearão igualmente os mesarios para as outras secções dos districtos.

Art. 3.º Si durante a actual legislatura se der alguma vaga na Camara dos Deputados, será preenchida por eleição, segundo o processo estabelecido pela lei e por este regulamento, procedendo-se á mesma eleição em todo o Estado, na fórma determinada para a de Senadores.

Art. 4.º O presente regulamento entrará em vigor desde a data de sua publicação no jornal official.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

### MODELO N. 1

#### PARA O PREPARO E ORGANIZAÇÃO DO ALISTAMENTO ELEITORAL

O cidadão F... primeiro juiz de paz do districto de...

Faz saber que será iniciado desde hoje em todo o Estado o alistamento de eleitores, de conformidade com a lei n. 20 de 26 de novembro de 1891 e seu regulamento, e por isso convida aos cidadãos e estrangeiros que se julgarem com direito a ser qualificados a requererem seu alistamento perante elle por escripto ou verbalmente, os primeiros, e por escripto os segundos, no prazo de trinta dias contados desta data, apresentando seus requerimentos (*em tal logar e a tres horas*) acompanhados das provas exigidas pela citada lei e regulamento.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou lavrar o presente edital, por elle assignado, neste districto de..... em 1.º de junho de 189...

Eu F... escrivão, o escrevi.

(Assignatura do 1.º juiz de paz).

**MODELO N. 2**

LISTAS DE ALISTAMENTO

EDITAL

O cidadão F... juiz de paz do districto de...

Faz saber que tendo-se organizado a lista geral dos cidadãos domiciliados no districto que se acham nas condições de ser eleitores, e nellas contemplados os cidadãos anteriormente alistados eleitores de conformidade com a lei eleitoral e seu regulamento e de accordo com os alistamentos feitos em virtude da lei n. 3029 de janeiro de 1881 e decretos de 7 de outubro de 1882, e n. 200 A de 8 de fevereiro de 1890, bem assim tendo-se organizado a lista especial dos estrangeiros, ambas assignadas e rubricadas, foram na dita lista incluídos os seguintes: F. F., e excluídos ou não incluídos: F e F.

Na especial de estrangeiros foram incluídos: F. e F. e não incluídos: F. e F.

Por isso faz publico a todos que os cidadãos e estrangeiros que tiverem requerido seu alistamento e não foram incluídos nas respectivas listas ou foram dellas excluídos, poderão recorrer de sua decisão para o juiz de direito da comarca, no prazo de quinze dias depois da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou lavrar o presente edital, em tantos de tal mez.

Eu F... escrivão, o escrevi.

(Assignatura).

**MODELO N. 3**

TERMO DE RECURSO (\*)

Aos.... do mez de.... do anno de.... em meu cartorio compareceu o cidadão F... com sua petição de recurso despachada pelo juiz de paz do districto em execução, e na forma da lei, para nella lavrar-se o termo de recurso da decisão do mesmo juiz, que não o incluiu na lista do alistamento eleitoral. A' vista do despacho, lavrou-se o presente termo que vai pelo mesmo assignado (ou por seu especial procurador).

Eu F... o escrevi e assigno.

(\*) Si o recorrente quizer interpôr seu recurso por termo nos autos, tambem poderá fazel-o, modificando-se neste sentido a relação do dito termo.

Tambem poderá ser tomado o recurso perante qualquer auctoridade ou official de districto, que tenha fé publica, quando o juiz de paz ou escrivão deixe de fazel-o (Art. 26 § 2.º)

**MODELO N. 4**

Titulo do eleitor.....

N.....

REPUBLICA FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ESTADO DE MINAS GERAES

Comarca de.....

Districto de.....

Secção.....

Nome do eleitor.....

Idade.....

Filiação.....

Profissão.....

Numero de ordem no alistamento.....

Data do alistamento.....

Assignatura do juiz de paz.....

ESTADO DE MINAS GERAES

ALISTAMENTO GERAL DE ELEITORES

Numero do titulo.....

Districto de.....

Secção.....

Nome do eleitor.....

Numero de ordem no alistamento.....

Data do alistamento.....

Rubrica do juiz de paz.....

**MODELO N. 3**

ALISTAM.º ESPECIAL DE, EXTRANHEIROS

Numero do titulo.....

Districto de.....

Secção.....

Nome do eleitor.....

Numero de ordem no alistamento.....

Data do alistamento.....

Rubrica do juiz de paz.....

REPÚBLICA FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
(ESTADO FEDERADO DE MINAS GERAES)

Titulo do eleitor.....

N.º.....

REPÚBLICA FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ESTADO DE MINAS GERAES

Comarca de.....

Districto de.....

Secção.....

Nome do eleitor.....

Idade.....

Filiação.....

Profissão.....

Numero de ordem no alistamento.....

Data do alistamento.....

Assinatura do juiz de paz.....

**MODELO N. 6****ORGANIZAÇÃO DE MESAS**

Aos... dias do mez de... de mil oitocentos e... neste districto de... das onze horas da manhã ao meio-dia, no edificio tal, reunidos todos os juizes de paz do districto e os tres immediatos em votos aos mesmos juizes de paz, procedeu-se á nomeação dos membros das mesas eleitoraes das outras secções do districto, os quaes foram escolhidos dentre os eleitores do mesmo districto em numero de cinco, e são os seguintes : F. F. e F. F. para tal secção.

Concluida a nomeação, o presidente da junta mandou lavrar a presente acta de reuuião, communicando-se aos mesarios nomeados para as mencionadas secções de districtos a sua escolha e avisando-lhes que compareçam na vespera e nos edificios ou casas designadas para a eleição, afim de installarem as respectivas mesas até ao meio-dia, do que lavrei esta acta. que vai assignada pela dita junta, depois de lida e approvada.

Eu, F...



**MODELO N. 7**

INSTALLAÇÃO DA MESA

Aos... do mez de... do anno de... neste districto de... na casa ou edificio designado para funcionar a mesa eleitoral, sob a presidencia do cidadão F. primeiro juiz de paz; ou do cidadão F. eleito por maioria de votos pelos demais mesarios designados pela junta eleitoral, na fórmula dos arts. 77 e 78 da lei eleitoral e seu regulamento declarou-se installada a mesa eleitoral que ficou organizada com os seguintes mesarios (mencionam-se aqui todas as occurrencias que se derem):

E assim installada a mesa para a eleição de... que ha de ter logar amanhã, lavrei esta acta na qualidade de mesario, servindo de secretario por designação do presidente, e assignada por todos.

Eu F... secretario, o escrevi.

Nota — Dando se alguma alteração no pessoal da mesa, depois de installada, escrever-se á um additamento á esta acta, declarando qual o mesario faltoso, o motivo da falta e por quem foi substituido (art. 81 do reg).

**MODELO N. 8**

EDITAL

CONVOCAÇÃO DE ELEITORES

O cidadão F... primeiro juiz de paz do districto de... presidente da mesa eleitoral...

Faz saber que tendo sido designado o dia... para a eleição (de Senadores, Deputados, vereadores, etc.), convida a todos os cidadãos eleitores deste districto a comparecerem *a tres horas* e em *tal* logar, afim de darem seus votos na referida eleição a que se vai proceder, devendo cada eleito votar em *tantos* nomes.

Outrosim, faz publico que dez dias antes e no logar designado para a mencionada eleição deverão comparecer das onze horas ao meio-dia todos os juizes de paz do districto e os tres immediatos em votos aos mesmos juizes de paz, para proceder se á nomeação dos membros das mesas eleitoraes das outras secções do districto, os quaes serão escolhidos dentre eleitores do mesmo districto, em numero de cinco.

Faz egualmente saber que na vespera do dia da eleição installar-se-á a mesa eleitoral em cada secção do districto, organizando-se a da 1.<sup>a</sup> secção com o 1.<sup>o</sup> juiz de paz, como presidente, com os dous outros juizes de paz e com os dous immediatos em votos ao terceiro.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou lavrar este aos *tantos* do mez de... do anno de...

(Assignatura do juiz de paz).

**MODELO N. 9**

TERMO DE ENCERRAMENTO DO LIVRO DAS ASSIGNATURAS DOS  
ELEITORES

Aos... do mez de... do anno de... na sala do edificio tal, designado para funcionar a mesa eleitoral no districto tal, concluida a votação e em observancia ao que dispõem a lei eleitoral e seu regulamento, lavrou-se o presente termo para em seguida se contarem as cédulas, emmaçarem e se apurarem na fórma da mesma lei e referido regulamento, tendo-se verificado *tantos* eleitores inscriptos.

Eu F... secretario, o escrevi.

Segue-se a assignatura da mesa.

**MODELO N. 10**

ACTA DA ELEIÇÃO

Aos... dias do mez de... de mil oitocentos e... neste districto ou secção, municipio de... (*edificio em que se fizer a eleição*) designado pela camara municipal, na fórma da lei eleitoral e seu regulamento, ás 11 horas da manhã, presentes o presidente da mesa eleitoral e mesarios, tomaram assento o presidente á cabeceira da mesa e os demais mesarios indistinctamente, de um e outro lado. O logar da mesa estava separado do recinto destinado á reunião dos eleitores, mas ao alcance da vista destes, de modo a facilitar-lhes a inspecção e fiscalisação dos trabalhos eleitoraes.

O presidente da mesa eleitoral annunciou em alta voz que ia proceder-se á chamada dos eleitores pela copia parcial da lista dos eleitores do districto, nos termos da lei e do seu regulamento, e designou de entre os mesarios um para fazer a chamada dos eleitores e o outro para servir de secretario, sendo lido os nomes dos ditos eleitores, segundo a ordem em que se achavam collocados na lista.

Tendo-se feito uma só chamada, compareceram e votaram *tantos* eleitores, independente da exhibição dos respectivos titulos, entregando cada um *tantas* cedulas, fechadas e rotuladas («cada cedula terá um retulo indicando a eleição a que se proceder; por exemplo:— Para deputados ou para senadores — Para Presidente do Estado — ou para vice-Presidente do Estado — Para vereadores — Para conselheiros districtaes — Para juizes de paz, conforme a eleição de que se tratar»). A' proporção que cada eleitor lançava na urna seu voto, assignava o nome em um livro para esse fim destinado, numerado, rubricado e assignado pelo juiz de paz; quando não podia assignar, assignava por elle outro eleitor a seu rogo.

Finda a votação e logo em seguida á assignatura do ultimo eleitor, foram admittidos a votar F. F., eleitores que compareceram e o requereram, assim como os membros da mesa F. F., cujos nomes não estavam incluído na lista da chamada, por pertencerem á outra secção do districto.

Antes de aberta a urna, lavrou-se, após o nome do ultimo eleitor, um termo de encerramento, com a declaração do numero dos eleitores inscriptos, e assignado pela mesa.

Em seguida, o presidente da mesa abriu a urna, de onde tirou as cedulas que foram por elle contadas, emmaçadas, annunciando que ia proceder se á apuração dellas em numero de *tantas*.

A' proporção que o secretario as abria e lia em alta voz, os outros tres mesarios entre os quaes o presidente repartiu as letras do alfabeto, iam, cada um separadamente, escrevendo em uma relação os nomes dos votados e o numero dos votos por algarismos successivos da numeração natural, de maneira que o ultimo numero de cada nome mostrava a totalidade dos votos, publi-

cando em voz alta ao mesmo tempo que iam escrevendo. Finda a leitura das cedulas, tiveram votos os cidadãos F.F.

Formou-se uma lista geral das relações parciaes de que tratam a lei eleitoral e seu regulamento, contendo os nomes de todos os cidadãos votados, segundo a ordem do numero de votos, sendo publicada em voz alta. O presidente, sem mais demora, mandou publicar a lista por edital affixado na porta do edificio em que teve logar a eleição.

Em seguida, e em presença da mesma mesa, o presidente emmaçou as cedulas apuradas, e separadamente aquellas cujos votos foram tomados em separado, e bem assim as que não foram apuradas, lacrou-as em maços separados, e depositou-as na urna fechada a quatro chaves, que ficaram: uma em poder do presidente da mesa com quem ficou a mesma urna até que sejam reconhecidos os poderes de... e as outras tres em poder dos fiscaes (ou dos outros mesario).

Depois do que, extrahiram-se tantas copias, que foram remetidas a F. F.

De tudo lavrou se a presente acta, escripta e assignada por mim, secretario, pelo presidente, mesario, fiscaes e eleitores que quizerem assignal-a.

## DECRETO N. 597 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1892

Approva as Instrucções regulamentares da commissão de Exploração Geographica e Geologica do Estado de Minas Geraes

O dr. Presidente do Estado de Minas Geraes, em substituição das instrucções constantes do decreto n. 369 de 12 de fevereiro do anno passado, resolve approvar as expedidas nesta data, pelas quaes deverá reger-se a commissão de exploração geographica creada neste Estado, pelo referido decreto.

O Secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o tenha entendido e o faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Ouro Preto, 9 de novembro de 1893.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Moretzsohn Campista.*

## CAPITULO I

### FINS DA COMMISSÃO

Art. 1.º A Comissão de Exploração Geographica e Geologica do Estado de Minas Geraes tem por fim o levantamento da carta geographica e geologica do Estado e o estudo do clima do mesmo Estado.

## CAPITULO II

### DO LEVANTAMENTO DA CARTA GEOGRAPHICA

Art. 2.º A carta geographica do Estado será levantada por meio de uma exploração geographica, baseada em uma rede de triangulos, abrangendo todo o territorio mineiro.

Art. 3.º Nos trabalhos geographicos será observado o seguinte :

I. As bases da triangulada serão medidas com fitas de aço comparadas com o metro-padrão, a uma certa temperatura e sujeitas á uma dada tensão em kilos.

II. Na medição das classes serão determinados os elementos necessarios para o calculo das correções devidas á temperatura da fita, á catenaria, á inclinação sobre o horisonte e á sua altitude acima do nivel medio do mar.

III. Os angulos da rede de triangulos serão medidos com theodolitos portateis, dando o *vernier* uma approximação de 10 a 20 segundos.

IV. Os lados dos triangulos não deverão exceder de 30 kilometros de comprimento, salvo quando a topographia do terreno explorado a isso obrigar.

V. Será seguido, na medição dos angulos, um programma de visadas de modo a ser eliminada a maior parte dos erros inherentes aos instrumentos empregados.

VI. O balisamento dos vertices da rede de triangulos será feito, quando não houver signaes naturaes por meio de pyramides de 4 a 6 metros de altura, forradas de panno pintado, ou de ramos, e por meio de mastros com bandeiras.

VII. As estações astronomicas serão determinadas por um astrónomo do observatorio do Rio de Janeiro, a convite do chefe da commissão, ao qual será fornecida uma diaria de 10\$000.

VIII. As altitudes dos vertices dos triangulos serão determinadas por meio de nivelamentos barometricos, empregando-se as formulas de Plantamour e Laplace.

IX. O levantamento topographico será feito por meio dos processos da topographia expedita.

X. As estações topographicas deverão ser fixadas pelo maior numero possível de estações de *tres visadas*.

XI. De cada lado da linha percorrida pelo topographo, serão determinados a direcção dos rios, ribeirões e correjos, os accidentes notaveis do terreno, como grutas, desbarrancados, etc.; a vegetação natural e cultura, a planta dos povoados, a posição das fazendas, fabricas, engenhos e casas isoladas, as vargens, brejos, lagos e lagoas, emfim, tudo que, tendo um caracter permanente, possa figurar na carta definitiva.

XII. Os caminhamentos deverão ser feitos, sempre que fôr possível, pelo methodo das irradiações do acampamento do topographo.

XIII. O relêvo do sólo será determinado pelos topographos por meio de observações synchronicas dos barometros aneroides de algebeira comparado com o de Fortin.

XIV. As plantas dos rios de maior importancia serão levantadas por meio das lunetas micrometricas, ou do Stadia, ligando-se, por meio das estações de *tres visadas e caminhamentos*, a triangulação a maior numero de pontos do rio explorado.

XV. Será determinada a descarga dos rios e ribeirões, não só para avaliar a força motora, como tambem para o estudo do regimen de suas aguas.

Art. 4.º A carta do Estado será desenhada na escala de..... 1:100,000 projectada por *desenvolvimento polycnico*, em folhas com 0,™50 por 0,™60 de dimensão.

Art. 5.º Todos os desenhos, antes de reduzi los áquella escala, deverão ser feitos na de 1:200 000.

Art. 6.º A carta conterá os limites com os Estados vizinhos, e os dos municipios; os rios, ribeirões e correjos; as estradas geraes, municipaes e vicinaes; as fazendas, casas, engenhos e fabricas à beira dos caminhos e estradas; o traçado das estradas de ferro; as estações telegraphicas; o bloco das cidades, villas, arraiaes e povoações; a vegetação natural e culturas; o relêvo do sólo, por meio de curvas de nivel de 50 em 50 metros;

a altitude dos picos notaveis; emfim, tudo quanto possa ser de grande auxilio á administração do Estado.

Art. 7.º A publicação das folhas da carta geral será feita á proporção que as explorações forem se desenvolvendo, procurando logo que a triangulação tiver um desenvolvimento de 1 a 2 graus, verifical-o por meio da medição de nova base.

Art. 8.º Os topographos deverão, em cadernos especiaes, fazer a maior colleção possível de dados sobre a geographia geral das zonas percorridas, apresentando no fim de e da campanha, ao chefe da commissão, um relatório dos seus trabalhos.

Art. 9.º Deverá ser publicida pela commissão, em forma de boletins, a descripção geographica das zonas definitivamente exploradas.

Art. 10. Ficarão registrados no archivo da commissão todas as cadernetas de campo, e desenhos feitos no escriptorio.

### CAPITULO III

#### DO LEVANTAMENTO DA CARTA GEOLOGICA

Art. 11. O levantamento da carta geologica será feito por meio de u na exploração geologica.

Art. 12. No levantamento da carta geologica, observar-se-á o seguinte :

I. Estudar os caracteres geologicos geraes do terreno, annotando-os nas cartas levantadas pelos topographos.

II. Estudar, de preferencia, a direcção geral das camadas e a sua inclinação; a relação existente entre as rochas extractificadas e as eruptivas; as jazidas dos mineraes e principalmente de minerics; emfim, tudo o que tenha um caracter essencialmente geologico.

III. O estudo das jazidas deverá ser feito indicando-se cuidadosamente tudo que houver de notavel sobre sua natureza e importancia, bem como os elementos necessarios para o seu aproveitamento, como a força motora disponível e como obtel-a; o combustivel a empregar, e facilidade ou não de obtel-o; as distancias do centro de consumo; as vias de communicações existentes, etc.; emfim, tudo quanto seja necessario para figurar em boletins especiaes, com o fim de chamar a attenção dos industriaes.

IV. Todas as amostras colhidas de rochas, mineraes ou fosseis, devem ser cuidadosamente acondicionadas e catalogadas, contendo o numero de ordem.

V. Em livros especiaes, que deverão ficar registrados no archivo da commissão, serão registradas as notas de campo, com a descripção da posição das amostras nas camadas, e o logar onde foram obtidas.

VI. Si a região em que foram observados certos accidentes notaveis, *jazidas de mineraes, afforamento de veetros ou rochas* etc., não puder ser marcada immediatamente nas cartas levan-

çadas pela secção topographica, deverá o geologo fixal-os por meio de caminhamentos.

VII. As cartas geológicas deverão ser publicadas, á proporção que as explorações forem consideradas definitivas.

VIII. Deverão ser estudados pelo chefe da commissão os signaes convencionaes para representarem os diversos periodos geologicos, jazidas mineraes, fontes mineraes, rochas mais importantes e terras provenientes de sua decomposição.

IX. Deverão acompanhar as explorações geologicas boletins com a descripção geologica dos terrenos, ou com monographias sobre assumptos que interessem principalmente á industria agricola e á das minas.

#### CAPITULO IV

##### DO ESTUDO DO CLIMA E OUTRAS CONDIÇÕES DO ESTADO

Art. 13. O estudo climatologico do Estado será feito por meio dos dados colligidos pelas estações meteorologicos, montadas pela commissão, á proporção que a sua zona de actividade se desenvolver.

Art. 14. Os dados meteorologicos serão publicados em boletins acompanhados das respectivas explicações e deducções.

Art. 15. Além dos trabalhos geographicos e geologicos, conforme as circumstancias permittirem, se formarão collecções de objectos e se reunirão informações concernentes aos outros ramos da historia natural, tendo-se em vista o que pertencer á relação pratica e economica da zoologia e da botanica com a industria e a agricultura, principalmente a respeito dos vegetaes e animaes uteis ou nocivos que lhes interessarem; das condições dos varios ramos de cultura e criação nas diversas regiões do Estado; das molestias que atacam as plantas cultivadas e os animaes domesticos, e dos meios usados para combatel-as.

#### CAPITULO V

##### DO PESSOAL TECHNICO DA COMMISSÃO

Art. 16. O pessoal tecnico da commissão compor-se-á de :

- 1 Chefe ;
- 1 Primeiro ajudante ;
- 2 Geologos ;
- 4 Ajudantes ;
- 1 Desenhista ;
- 1 Meteorologista ;
- 1 Escripturario ;

Art. 17. Toda a correspondencia da commissão com o governo se fará por intermedio da secretaria de Estado da Agricultura.

#### CAPITULO VI

##### DO CHEFE

Art. 18. Ao chefe incumbẽ :

- I. Fiscalizar e dirigir os trabalhos da commissão.
- II. Expôr ao governo, por intermedio da secretaria de Estado da Agricultura, a marcha dos trabalhos, e propôr as medidas necessarias ao seu bom andamento.
- III. Dirigir trimestralmente ao Secretario da Agricultura um relatorio, quanto possível minucioso, dos trabalhos, com descripção summaria das zonas exploradas, e no fim de cada anno um relatorio completo, acerca dos negocios da commissão.
- IV. Propôr ao governo a nomeação do pessoal tecnico.
- V. Nomear e lemittir os ajudantes de campo e camaradas.
- VI. Propôr ao Secretario da Agricultura a suspensão e multa dos membros do pessoal tecnico, por motivo de desobediencia ou offensas, quando em serviço da commissão.
- VII. Remetter trimestralmente á secretaria da Agricultura todos os documentos, e um balancete das despesas feitas naquelle periodo.

#### CAPITULO VII

##### DO 1.º AJUDANTE E AJUDANTES

Art. 19. Ao 1.º ajudante compete substituir o chefe nos seus impedimentos.

Art. 20. Ao 1.º ajudante e ajudantes incumbẽ executar todos os trabalhos de campo e de escriptorio, que fõrem determinados pelo chefe.

#### CAPITULO VIII

##### DOS GEOLOGOS

Art. 21. Aos geologos compete executar não só os trabalhos geologicos, mas tambem os topographicos designados pelo chefe da commissão.

#### CAPITULO IX

##### DO DESENHISTA

Art. 22. Ao desenhista incumbẽ :

- I. Fazer os trabalhos graphicos indicados pelo chefe.
- II. Zelar pelo archivo da commissão, composta de cadernetas de campo, desenhos, mappas e documentos.
- III. Substituir o meteorologista nos seus impedimentos.

CAPITULO X

DO METEOROLOGISTA

Art. 23. Ao meteorologista incumbem :

I Fazer todas as observações meteorologicas determinadas pelo chefe.

II Coordenar em quadros especiaes numericos e graphicos todas as observações fornecidas pelas estações da commissão, estrarhanas a ella.

III Auxiliar o desenhista nos trabalhos graphicos, e substituil-o nos seus impedimentos.

IV Auxiliar o chefe nos impedimentos de escripturario.

CAPITULO XI

DO ESCRITURARIO

Art. 24. Ao escripturario compete :

I Fazer toda a escripturação da commissão, e copias de trabalhos feitos pelo pessoal tecnico.

II Substituir o meteorologista em seus impedimentos, na observações da estação do escriptorio.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 25. Os trabalhos da commissão serão feitos durante seis mezes no campo e seis mezes no escriptorio, podendo esta distribuição de tempo ser modificada pelo chefe, segundo convenha á marcha do serviço.

Art. 26. O engenheiro chefe receberá do thesouro do Estado, mediante requisição da secretaria de Estado da Agricultura, no começo de cada trimestre, a quarta parte da verba destinada ao pagamento do pessoal tecnico, e mais a quantia necessaria para fazer face as despesas com o expediente da commissão, por elle requerida.

Art. 27. Todos os documentos de despesa serão assignados cu rubricados pelo engenheiro chefe da commissão, ficando responsavel pelas quantias que receber.

Art. 28. As economias feitas annualmente na verba destinada á commissão, poderão ser empregadas na compra de instrumentos, do material do laboratorio geologico e em publicação de boletins.

Art. 29. Os vencimentos do pessoal tecnico serão os indicados na tabella annexa.

Art. 30. Durante o tempo de trabalho de campo receberão o chefe, os ajudantes e os geologos, mais a diaria de cinco mil réis, para auxilio ás despesas de campo, em quotas mensaes de 150\$000, não excedendo a despesa a 900\$000, para cada um annualmente.

Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em Ouro Preto, 9 de novembro de 1892.

*David Moretzsch Campista.*

**Tabella dos vencimentos do pessoal tecnico da commissão de exploração geographica e geologica do Estado, a que se refere o art. 29 das instruções**

CATEGORIAS	ORDENADOS	GRATIFIC.	TOTAL
1 Chefe.....	4:500\$000	4:500\$000	9:000\$000
1 1.º ajudante.....	3:500\$000	3:500\$000	7:000\$000
2 Geologos.....	3:500\$000	3:500\$000	14:000\$000
4 Ajudantes.....	3:000\$000	3:000\$000	24:000\$000
1 Desenhista.....	2:000\$000	2:000\$000	4:000\$000
1 Meteorologista.....	1:800\$000	1:800\$000	3:600\$000
1 Escripturnrio.....	1:400\$000	1:400\$000	2:800\$000
		Somma.....	64:400\$000

Nota — A diaria de 5\$000, marcada no artigo 30 das instruções, ao chefe, ajudantes e geologos, quando em trabalho de campo, não será considerada como parte do ordenado.

Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em Ouro Preto, 9 de novembro de 1892. — *David Moretzsch Campista.*

DECRETO N. 597 A

Promulga o regulamento para a execução da lei n. 12 de 13 de novembro de 1891

O dr. Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição do Estado, resolve approvar o regulamento expedido nesta data para a execução da lei n. 12 de 13 de novembro de 1891.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim o tenha entendido e o faça executar.

Palacio do Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Ouro Preto, 14 de novembro de 1892.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Dr. Francisco Silvano de Almeida Brandão*

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO ACIMA

TITULO UNICO

DA CULTURA E PROPAGAÇÃO DA VACCINA

CAPITULO I

DO INSTITUTO VACCINICO E SUAS DEPENDENCIAS

Art. 1.º O instituto vaccinico, creado na Capital do Estado pela lei n. 12 de 13 de novembro de 1891, é destinado á cultura da vaccina animal, *cow-pox*, e ao fornecimento da lymphá vaccinica necessaria para as vaccinações e revaccinações no Estado.

Art. 2.º O instituto vaccinico é directamente subordinado á secretaria do Interior; será porém, annexo á repartição de hygiene publica, desde que esta seja creada.

Art. 3.º O pessoal do instituto vaccinico constará:—de um director, de um amanuense e de dois serventes, dos quaes um accumulará as funções de correio.

§ 1.º O director, que deverá ser profissional, medico, é de livre nomeação do Presidente do Estado; o amanuense será nomeado pelo Secretario do Interior, mediante proposta do director; os serventes serão contractados pelo director, que sujeitará os contractos á approvação do Secretario do Interior.

§ 2.º Os vencimentos dos empregados do instituto serão os constantes da tabella annexa a este regulamento.

Art. 4.º Haverá em cada municipio uma delegacia subordinada ao instituto, tendo á sua frente um delegado vaccinador municipal, que será nomeado pelo director.

Parapho unico. Será nomeado delegado vaccinador municipal, observando-se a ordem de preferencia :

- 1.º O delegado de hygiene;
- 2.º O medico da municipalidade;
- 3.º Qualquer outro medico;
- 4.º Pharmaceutico legalmente diplomado.

Em falta destes, ou quando assim o exija a conveniencia do serviço publico, poderá ser nomeado qualquer cidadão idoneo.

CAPITULO II

DOS DEVERES E ATTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS DO INSTITUTO VACCINICO E DOS DELEGADOS VACCINADORES MUNICIPAES

SECÇÃO I

DOS DEVERES E ATTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS DO INSTITUTO VACCINICO

Art. 5.º Ao director do instituto incumbe :

§ 1.º Cumprir e fazer com que os empregados do instituto e os delegados vaccinadores municipaes cumpram o presente regulamento.

§ 2.º Corresponder-se com o governo sobre todos os assumptos de interesse do instituto e do serviço de vaccinação e revaccinação no Estado, seja communicando as occurrencias importantes, seja solicitando as medidas que julgar convenientes, seja prestando as informações que lhe forem exigidas.

§ 3.º Examinar com todo o scrupulo os vitellos destinados á cultura da vaccina, escolhendo sempre gado, gordo robusto e sadio.

§ 4.º Vaccinar pelo menos um vitello por semana, de modo que haja sempre lymphá vaccinica sufficiente para ser abundantemente fornecida a todos os pontos do Estado.

§ 5.º Examinar com toda a attenção e acompanhar cuidadosamente a evolução das pustulas vaccinicas nos vitellos, distinguindo-as perfeitamente de qualquer outra impura, cuja lymphá seja impropria para a vaccinação.

§ 6.º Fazer com todo o cuidado a collecta, não só da lymphá vaccinica, como da polpa vaccinica dos vitellos, reduzindo convenientemente esta em lymphá, afim de ser junctamente com a primeira, acondicionada e conservada pelo melhor processo, de modo a não perder suas propriedades.

§ 7.º Ordenar e inspecionar a remessa de lymphá vaccinica aos delegados vaccina lores, aos presidentes das camaras municipaes, e bem assim aos medicos, pharmaceuticos, directores de estabelecimentos ou fabricas particulares e auctoridades estadoaes que a requisitarem, podendo tambem re nettel-a a pessoas do povo, caso assim julgue conveniente.



A remessa aos delegados vaccinadores deve ser feita mensalmente, e a quantidade de lymphá será determinada pela maior ou menor exigencia do seu emprego, em cada municipio.

§ 8.º Dirigir, inspecionar e assignar o expediente da secretaria do instituto, de modo que a escripturação esteja sempre em ordem e em dia.

§ 9.º Fiscalizar o procedimento dos empregados do instituto; admoestá-los, por falta de exacção no cumprimento dos deveres, propôr ao Secretario do Interior, em casos graves, a suspensão e mesmo a exoneração do amanuense, e bem assim a rescisão dos contractos dos serventes, desde que fôr insufficiente a imposição das multas que aos mesmos forem estipuladas.

§ 10. Praticar no instituto vaccinico, duas vezes por semana, em dias marcados em edital, publicado no jornal official, a vacinação e revaccinação em todas as pessoas que para esse fim se apresentarem, e fazer collecta da lymphá vaccinica humanisada, tirada de creanças robustas e sadias, cuja idade não exceda de seis annos, e filhos de paes também robustos e sadios.

§ 11. Fazer registrar em livro proprio os nomes de todas as pessoas vaccinadas e revaccinadas no instituto ou em domicilio, no municipio da Capital, com declaração do dia, mez e anno em que forem praticadas as operações e exito das mesmas.

§ 12. Nomear delegados vaccinadores municipaes, expedindo-lhes os respectivos titulos; demittil-os, quando assim o exija a conveniencia do serviço publico.

§ 13. Solicitar do governo no fim de cada mez, e em folha, o pagamento do pessoal do instituto, descontadas as falhas não justificadas, e, quanto aos serventes, também a importancia das multas em que tiverem incorrido.

§ 14. Solicitar do governo auctorização para a compra, no principio de cada anno, dos objectos necessarios para o expediente do instituto, e bem assim, no fim de cada mez, o pagamento das despesas feitas com os vitellos.

Os objectos necessarios para o expediente do instituto poderão ser adquiridos pelo director, mediante auctorização do governo, ou ser fornecidos pela secretaria do Interior, devendo neste caso ser a importancia descontada da verba destinada ao expediente do instituto.

§ 15. Solicitar do governo, semestralmente, o pagamento das quotas que forem destinadas ás delegacias municipaes, as quaes serão entregues aos respectivos delegados vaccinadores.

§ 16. Visitar, uma vez por mez, na Capital, a cadêa, os quartéis, as fabricas ou estabelecimentos particulares, as escolas de instrução primaria, es estabelecimentos publicos de instrução secundaria e collegios particulares, e, pelo menos de tres em tres mezes, as escolas primarias e fabricas ou estabelecimentos particulares dos demais districtos do municipio da Capital, exigindo a observancia do presente regulamento, e nelles praticando as vacinações e revaccinações precisas.

§ 17. Impôr as multas estatuidas nos arts. 13 e 16, dando disso conhecimento á pessoa multada, á municipalidade, e também ao governo, caso o multado seja funcionario publico estadual, e bem assim as multas em que incorrerem os serventes pela inobservancia dos respectivos contractos.

§ 18. Requisitar o auxilio de quaesquer auctoridades municipaes ou do Estado para que seja fielmente observado o presente regulamento.

§ 19. Apresentar ao governo annualmente, até o dia 31 de dezembro, um relatorio circunstanciado sobre o serviço da vacinação e revaccinação em todo o Estado, e bem assim sobre tudo o que fôr do interesse do instituto vaccinico.

Art. 6.º Ao amanuense incumbe :

§ 1.º Ter sob sua guarda e responsabilidade os livros e mais papeis do instituto, os instrumentos proprios para as vacinações dos vitellos, a lymphá vaccinica colhida e objectos destinados á sua collecta, fazendo com que tudo esteja em boa ordem e bem acondicionado.

§ 2.º Fazer a escripturação de expediente e da correspondencia do director, quer para com o governo, quer para com os delegados vaccinadores municipaes.

§ 3.º Enviar á redacção do jornal official, para ser publicado, no fim de cada mez, o resultado do serviço das vacinações e revaccinações feitas no instituto e a relação da quantidade de lymphá vaccinica remetida a cada municipio.

§ 4.º Passar certidões de vacinação ou revaccinação ás pessoas vaccinadas ou revaccinadas, cujos nomes constarem do livro respectivo do instituto.

§ 5.º Organizar o archivo do instituto, mantel-o em ordem, afim de haver facilidade para qualquer consulta feita ou informação exigida.

§ 6.º Auxiliar, finalmente, ao director em tudo o que fôr relativo ao serviço de vacinação dos vitellos, á collecta de lymphá e remessa da mesma aos diversos municipios do Estado.

Art. 7.º Aos serventes incumbe :

§ 1.º Encarregar-se do transporte e tratamento dos vitellos, de modo que sejam tratados com todo cuidado o convenientemente alimentados.

§ 2.º Auxiliar as vacinações dos vitellos, executando fielmente as ordens do director.

§ 3.º Ao servente, que accumular as funções de correio, compete o asseio e mais serviço interno do instituto, conforme as ordens do amanuense, e bem assim a condução para o correio ou para qualquer repartição publica da correspondencia do instituto.

SECÇÃO II

DOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES DOS DELEGADOS VACCINADORES  
MUNICIPAES

Art. 8.º Ao delegado vaccinador munici al incumbe:

§ 1.º Praticar por si ou por agentes de sua confiança, uma vez por mez em cada districto do municipio, a vacinação e revaccinação, para o que fará convite ao povo, por meio de edital affixado no logar mais publico do districto, e, podendo ser, publicado pela imprensa, no qual seja marcado prazo e designado dia, hora e logar, e de modo que fiquem todos bem scientes.

I. A vacinação e revaccinação deverão ser praticadas em periodos muito mais curtos, desde que reine no municipio a epidemia da variola, ou della haja ameaças.

II. Quando a vacinação e revaccinação forem praticadas por pessoa da confiança do delegado vaccinador, deverá ser remetida a este, logo que estiver terminado o serviço, uma relação das pessoas vaccinadas e revaccinadas, e do exito das operações, afim de ser tudo registrado no livro competente.

§ 2.º Fazer aquisição, pela quota destinada ao expediente, de um livro no qual sejam registrados não só os nomes das pessoas vaccinadas e revaccinadas, como tambem o dia, mez e anno em que fõrem praticadas as operações, e exito destas.

§ 3.º Fazer a escripturação e mais expediente da delegacia, ou encarregar deste serviço pessoa de sua confiança, que poderá gratificar: pela quota destinada ao expediente da delegacia.

§ 4.º Dar certidões de vacinação ou revaccinação às pessoas que tiverem sido vaccinadas ou revaccinadas, e cujos nomes constarem do respectivo livro.

§ 5.º Corresponder-se com o director sobre todos os assumptos que interessarem ao serviço de vacinação e revaccinação no municipio, seja requisitando mensalmente a remessa da lymphá vaccinica necessaria para todo o municipio, seja communicando qualquer occorrença importante relativa a esse serviço, seja finalmente prestando as informações que forem exigidas.

§ 6.º Empregar meios suasorios e a intervenção de particulares, e bem assim, sendo preciso, solicitar o auxilio dos juizes de paz ou de qualquer autoridade municipal ou do Estado, afim de que o presente regulamento tenha plena execução.

§ 7.º Fazer a collecta de lymphá vaccinica humanisada, tirada de creanças robustas e sadias, cuja idade não exceda de seis annos, filhos de paes tambem robustos e sadios, para o que poderá requisitar do director os tubos vasioes necessarios.

§ 8.º Visitar, pelo menos de tres em tres mezes as escolas de instrução primaria do municipio, os collegios, fabricas e outros estabelecimentos particulares ou publicos, que fõrem habitados ou em que houver agglomeração de pessoas, fazendo cumprir o presente regulamento, e praticando nelles as vacinações e revaccinações precisas.

§ 9.º Solicitar do director, e de accôrdo com o § 15 do art. 5.º o pagamento da quota destinada ao expedien e da delegacia.

§ 10. Impôr no respectivo municipio as multas estatuidas nos arts. 13 e 16, dando disso conhecimento á pessoa multada, á municipalidade, e tambem ao director do instituto vaccinico, para este communicar ao governo, desde que o multado seja funcionario publico estadual.

§ 11. Apresentar ao director annualmente, até o dia 30 de novembro, um relatório minucioso sobre o serviço de vacinação e revaccinação do municipio, e sobre tudo o que a respeito desse serviço occorrer de importante.

CAPITULO III

DA OBRIGATORIEDADE DA VACCINAÇÃO E REVACCINAÇÃO

Art. 9.º A vacinação e revaccinação pelo *cow pox* são obrigatorias em todo o Estado de Minas Geraes.

§ 1.º A primeira vacinação é obrigatoria da idade de tres a seis mezes, devendo os recém-nascidos ser logo vaccinados, deste que reine na localidade a epidemia da variola.

§ 2.º A revaccinação é obrigatoria desde que tenha se decorrido o periodo de cinco annos, a contar da data da ultima vacinação.

Art. 10. Para admissão á matricula nas aulas de instrução primaria, secundaria ou superior do Estado para a admissão nos corpos militares do Estado, e bem assim para o provimento de qualquer cargo ou emprego publico, é indispensavel a prova de vacinação ou revaccinação.

Paragrapho unico. A prova poderá consistir:

1.º Em certidão extrahida do livro de registros existente no instituto vaccinico ou em alguma delegacia municipal;

2.º Em certidão fornecida pela camara municipal;

Em atestações passadas por qualquer medico, ou por pessoa idonea que tenha praticado a vacinação ou revaccinação.

I As certidões serão fornecidas gratuitamente, tanto pela secretaria do instituto e suas delegacias, como pelas camaras municipais.

II Para admissão á matricula nas aulas de instrução primaria, em falta de qualquer das provas mencionadas, bastará a existencia, verificada pelo professor, de marcas ou signaes cicatricios existentes no braço do candidato á matricula, e catt. salvos pela vacinação.

III Não sendo o aluno, candidato á matricula, vaccinado ou revaccinado, não será isso motivo para não ser admittido á matricula da escola primaria; o professor, porém, sob pena da multa estabelecida neste regulamento, é obrigado a submittel-o á vacinação ou revaccinação, dentro do prazo de trinta dias contados da data da matricula.

Art. 11. O pessoal dos corpos militares de policia do Estado officiaes e praças, devem ser vaccinados e revaccinados, nos termos da lei e deste regulamento.

Paragrapho unico. O paizano, por occasião de assentar praça em alguns dos corpos militares do Estado, deverá ser vaccinado ou revaccinado, salvo se estiverem a este respeito satisfeitas as disposições da lei e deste regulamento, o que deverá ser verificado pelo medico do respectivo corpo, ou por qualquer facultativo designado pelo commandante.

Art. 12. Os directores de collegios ou estabelecimentos particulares de ensino deverão sujeitar seus alumnos á vaccinação ou revaccinação, verificando no acto da admissão do alumno se este foi vaccinado, e, caso o tenha sido, se deve ser revaccinado.

Paragrapho unico. Se o alumno não tiver sido vaccinado ou precisar ser revaccinado, o director do estabelecimento deverá sujeital-o immediatamente á operação, dando disso conhecimento, no municipio da Capital, ao director do instituto vaccinico, e, nos demais municipios, ao respectivo delegado vaccinador.

## CAPITULO IV

### DAS MULTAS

Art. 13. Será imposta a multa de 10\$000 e o dobro nas reincidencias áquelle que recusar vaccinar-se ou revaccinar-se, ou que obstar que pessoa de sua familia ou sua subordinada se sujeite á vaccinação ou á revaccinação.

Art. 14. Para a imposição da multa será observado o disposto nos §§ seguintes:

§ 1.º A autoridade vaccinadora, em edital affixado no lugar mais publico do districto e, podendo ser, reproduzido pela imprensa, anunciará que vai proceder ás vaccinações e revaccinações, marcando prazo para isso, designando hora e lugar, e convidará aquelles, que ainda não tiverem satisfeito os preceitos legais, a virem cumprir a lei, tudo de accôrdo com o disposto no § 1.º do art. 8.º.

§ 2.º Exgottado o prazo marcado no edital, a autoridade vaccinadora requererá ao juiz de paz do districto para mandar intimar a todos aquelles que não houverem cumprido a lei a virem submeter-se á vaccinação ou revaccinação, ou a sujeitarem as pessoas por quem são responsáveis, ainda não vaccinadas ou revaccinadas, a essas operações.

Preenchida esta formalidade, e não sendo allegado motivo attendivel, e nem sendo obedecida a intimação, será imposta a multa.

§ 3.º Quer se trate de uma só pessoa, quer se trate de diversas pessoas de uma mesma familia, a multa será uma só.

§ 4.º Para a imposição das multas nas reincidencias, bastará preceder aviso ao reincidente dado pela auctoridade vaccinadora,

em prazo razoavel, e não se poderá impol-a mais de tres vezes dentro de um anno.

§ 5.º O requerimento para a intimação poderá abranger mais de uma pessoa, correndo as custas do processo rateadamente por conta dos que não apresentarem escusa attendivel.

Art. 15. As pessoas intimadas poderão allegar as razões que tiverem para não obedecer á intimação, devendo a autoridade vaccinadora decidir como fôr de justiça, procurando sempre convencel-as, por meios suasorios e branlos, da necessidade da vaccinação ou revaccinação, antes de recorrer a outros de rigor.

Art. 16. Os directores e mais chefes de repartições publicas do Estado, os directores e reitores dos estabelecimentos publicos de instrucção superior e secundaria do Estado, os professores publicos de instrucção primaria os commandantes dos corpos militares de policia do Estado e bem assim os directores de collegios ou estabelecimentos particulares de ensino, estão sujeitos, pela inobservancia do disposto nos artigos 10, 11 e 12 deste regulamento, á multa estabelecida no artigo 13.

§ 1.º O processo para a imposição da multa aos funcionarios publicos mencionados no presente artigo será o seguinte: a autoridade vaccinadora dará aviso ao funcionario publico de que vae multal-o, por infracção da lei, marcando-lhe prazo razoavel para cumprimento da mesma, e para allegar o que julgar a bem de seu direito.

Exgottado este prazo, e desde que não seja cumprida a lei ou não sejam allegadas razões attenliveis, será imposta a multa.

§ 2.º A multa de que trata o presente artigo será repetida tantas vezes quantas forem as pessoas que, por culpa dos responsáveis, funcionarios publicos ou não, deixarem de ser vaccinadas ou revaccinadas.

§ 3.º Nas reincidencias, a multa só poderá ser imposta tres vezes dentro do anno aos responsáveis e em relação a cada pessoa de sua responsabilidade.

§ 4.º A multa imposta aos funcionarios publicos será pelo director do instituto vaccinico communicada ao governo, a fim de ser a importancia descontada nos respectivos vencimentos, e ter o destino determinado no artigo seguinte.

§ 5.º A multa será cobrada de accôrdo com a legislação municipal, salvo a que fôr imposta aos funcionarios publicos.

§ 6.º Em relação á multa de que trata o presente artigo será observado o disposto no art. 15, no que tiver de applicavel.

Art. 17. O producto das multas reverterá em beneficio do cofre do districto em que a pessoa fôr multada.

Art. 18. A pessoa multada é facultado recurso, que deverá ser interposto, dentro do prazo de oito dias, para o juiz de direito da comarca, o qual o decidirá dentro do prazo de dez dias, a contar da data do recebimento.

Parapho unico. A auctoridade vaccinadora prestará, com urgencia, quaesquer infsrmações que lhe sejam requisitadas pelo juiz de direito, para decisão do recurso.

Mesmo quando não sejam requisitadas, poderá prestal-as em officio, si assim o julgar conveniente.

Art. 19. São competentes para impor multas : no municipio da Capital, o director do instituto vaccinico ; nos demais municipios do Estado, o respectivo delegado vaccinador municipal.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 20. O instituto vaccinico funcionará todos os dias uteis das dez horas da manhã às tres da tarde, sendo applicaveis aos seus empregados as disposições dos arts. 27, 30 e 38 do regulamento que baixou com o decreto n. 587, devendo a justificabilidade das falhas ser submittida á apreciação do Secretario do Interior, e de ven lo haver na secretaria do instituto um livro de ponto para os empregados.

Art. 21. A concessão de licenças aos empregados do instituto vaccinico será regulada pelo disposto nos arts. 34, 35, 36 e 37 do regulamento que baixou com o decreto n. 587.

Art. 22. A quota annual para o expediente do instituto vaccinico será de um conto e duzentos mil réis, e a destinada á cada delegacia será determinada pelo governo, mediante proposta do director, não podendo, porém, exceder de 300\$ annuaes.

Art. 23. Os titulos de nomeações dos del gados vaccinadores municipaes são isentos de qualquer emolumento ou imposto.

Art. 24. As pessoas vaccinadas e revaccinadas deverão apresentar-se ao vaccinador oito dias depois da inoculação vaccinal, não só para ser verificado o exito della e ser recolhida a lymphá vaccinica, si fór boa, como tambem para se revaccinarem, ca- tenha sido impropicua a primeira inoculação.

Art. 25. As camaras municipaes, que pela lei n. 2 de 14 de setembro de 1891, têm a facultade de propagar as vaccinas nos respectivos municipios, apresentarão semestralmente aos delegados vaccinadores municipaes uma relação das pessoas vaccinadas e revaccinadas, com declaração de seus nomes, dia, mez e anno em que forem praticadas as inculações vaccinaes e exito destas operações.

Art. 26. Os juizes de paz e mais auctoridades municipaes e do Estado são obrigados a prestarem o auxilio que lhes for solicitado pelas auctoridades vaccinadoras, para a boa execução deste regulamento.

Ar. 27. Os escrivães do registro civil são obrigados a remeter trimensalmente ás auctoridades vaccinadoras uma relação das creanças nascidas em suas circumscripções dentro do referido prazo.

Art. 28. O presente regulamento entrará em vigord esde o d'a em que fôr publicado no jornal official.

Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Ouro Preto, 14 de novembro de 1892.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Tabella dos vencimentos

EMPREGO	ORDENADO	GRATIF.	TOTAL
Director.....	2:000\$000	2:000\$000	4:000\$000
Amanuense.....	600\$000	600\$000	1:200\$000
Servente correio.....	.....	.....	960\$000
Servente.....	.....	.....	720\$000

Palacio do Governo, em Ouro Preto, 14 de novembro de 1892.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

DECRETO N. 597 B — DE 15 DE NOVEMBRO DE 1892

O Doutor Affonso Augusto Moreira Penna, Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe é outorgada pelo § 4.º do art. 87 da Constituição Estadoal, e para commemorar por actos de clemencia a data do anniuersario da Republica, que deu logar a constituir-se o Estado de Minas Geraes em plena paz e com a boa vontade e patriotismo de todos os mineiros, para a obra de sua prosperidade e engradecimento, resolve perdoar o resto das penas impostas aos réos de crimes militares, constantes da relação annexa a este decreto, e commutar em um anno a pena de dez imposta ao réo Tirço Innocen-

cio Godinho, em virtude de decisão do jury da comarca de Santa Barbara, de 30 de julho de 1887, terminando a dita pena em 15 de novembro de 1893.

Dado no palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes em Ouro Preto, aos 15 de novembro de 1892.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Dr. Francisco Silviano d' Almeida Brandão.*

Relação das praças dos diversos corpos militares de policia do Estado, cujas penas foram perdoadas por decreto desta data :

Adão Machado de Abreu.  
Bernardino José da Silva.

Jão Pedro.

Jão Mar a Nery.

José Martins Pinto d'Almeida.

Manoel José Xavier.

Vicente Lopes de Moura.

Secretaria do Interior em Ouro Preto, 15 de novembro de 1892.

*Dr. Francisco Silviano d' Almeida Brandão.*

DECRETO N. 598 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1892

Dá regulamento para arrecadação do imposto do sello estadual

O dr. Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe é conferida pelo art. 57 n. 1, da Constituição do Estado e art. 6.º da lei n. 16 de 19 de novembro de 1891, e para execução do art. 9, § 1.º da Constituição Federal, resolve approvar o regulamento que com esta baixa, assignado pelo bacharel Justino Ferreira Carneiro, Secretario de Estado das Finanças, que assim o fará executar.

Palacio do Governo do Estado de Minas Geraes, 1 de dezembro de 1892.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Justino Ferreira Carneiro.*

REGULAMENTO

Capitulo I

DO IMPOSTO

Art. 1.º O imposto do sello é proporcional ou fixo, conforme a especie a que deva ser applicado; e suas taxas, nas quaes ficam comprehendidas as dos novos e velhos direitos e de emolumentos que até o presente se têm cobrado, são as constantes das tabelas A e B.

§ 1.º Ao sello estão sujeitos, salvas as isenções concedidas neste regulamento:

Todos os papeis e actos emanados das auctoridades e funcionarios constituídos por lei deste Estado;

Todos os que, creando direitos e obrigações entre os membros da communhão mineira, sejam ou possam, por qualquer circumstancia, vir a ser submettidos ao julgamento, decisão, resolução ou determinação dessas auctoridades ou funcionarios.

§ 2.º Em nenhum caso, porém, o sello do Estado recahirá sobre bens e rendas federaes ou serviços a cargo da União, e mo determina o art. 10 da Constituição Federal.

§ 3.º Igualmente não recahirá sobre actos e papeis que, nos termos do art. 7.º n. 3 da Constituição Federal, forem sujeitos ao sello da privativa competencia da União.

§ 4.º O pagamento do imposto será feito por meio de estampilhas ou por verbas das repartições arrecadadoras, e nos termos prescriptos neste regulamento.

TABELLA A, §§ 1.º e 2.º

Art. 2.º Para o pagamento do sello proporcional dos titulos abaixo designados, o valor será:

1.º Nos contractos de arrendamento, o preço ajustado para todo o tempo da locação; nos traspassos, o correspondente ao tempo que faltar para a terminação do prazo; e em falta de estipulação de prazo, a renda de um anno.

Em qualquer dos casos deverá também computar-se a quantia estipulada a titulo de joia, entrada ou outro.

§ 2.º Nos de emphyteu e ou sub-emphyteuse, a importancia de vinte annos de fóro e a joia, si a houver.

3.º Nas fianças prestadas em juizo ou repartição publica estadual, o arbitrado ou estabelecido em lei ou regulamento.

4.º Nos titulos de arrematação de rendas publicas, a lotação do excesso do rendimento, que o contracto deve produzir e que constitue as vantagens do arrematante.

5.º Nas transferencias de apolices do Estado, acções de companhias ou sociedades anonymas, não dependentes de auctorização

do Governo Federal, o preço da transmissão, si fôr declarado; e, no caso contrario, o valor das entradas realizadas.

6.º Nos titulos de contracto, em virtude dos quaes se passarem letras na mesma data delles, que não constituam por si só obrigação nova, a differença entre o valor do contracto e das letras. Sendo o contracto feito por escriptura publica, o tabellião deverá declarar nella qual a importancia do sello das letras e o modo por que foi pago.

No caso de escripto particular, igual declaração será lançada no titulo pelos encarregados da cobrança e escripturação do sello, dentro do prazo de 30 dias da data do titulo.

7.º Nos contractos de sociedade, o fundo capital; nas prorrogações dos mesmos contractos, o accrescimento de capital, si o houver.

8.º Nas dissoluções de sociedade, a quantia que se repartir pelos socios, ou a parte que couber a algum ou alguns delles, não estando declarado o valor total.

No caso de simples retirada de um ou mais socios, continuando a sociedade com o mesmo contracto, a importancia que fôr levantada pelos que se retirarem.

9.º Do capital das companhias ou sociedades anonymas que não dependerem de auctorização do governo federal, estabelecidas no Estado, suas agencias e caixas filiaes, a importancia das chamadas á medida que forem sendo feitas.

10. Dos dividendos das mesmas companhias ou sociedades, a importancia a distribuir. Si taes associações gosarem de garantia de juros do Estado, a importancia do rendimento liquido excedente do garantido.

11. Nos actos em que se convencionar o pagamento por prestações, de quantia que não se possa determinar, a importancia de uma annuidade.

12. Nos contractos com as repartições publicas, em que se não declare o preço total a pagar, a quantia mencionada nas ordens ou despachos de pagamento.

13. Nas transferencias de privilegios de qualquer especie (Leis ns. 3.385 de 29 de junho de 1886, art. 6.º § 1.º, e 3.569 de 25 de agosto de 1888, art. 4.º, § 9.º), o preço de transferencia.

14. Das prorrogações de prazos estipulados em quaesquer contractos com o Estado (lei citada n. 3385, art. 1.º § 1.º) a importancia que tiver servido de base no pagamento do sello respectivo.

15. Dos contractos e novações de contractos para a construção de estradas de ferro e engenhos centraes, (art. 6.º, § 1.º acima citados), o valor dos mesmos.

16. Nos outros papeis em geral, a importancia declarada.

Art. 3.º Nos contractos de que se passarem diversos exemplares, os quaes deverão ser apresentados ao mesmo tempo e numerados seguidamente, só um pagará o sello, declarando nos outros o encarregado da cobrança e escripturação do sello o numero do exemplar sellado, o valor do imposto e o nome de

quem inutilizou as estampilhas, ou a data e o numero da verba, si não estiver sujeito áquelle modo de pagamento.

Paragrapho unico. Das letras passadas por diversas vias só uma destas ficará obrigada a sello, sendo:

1.º A que se apresentar ao sacado, ou ao escrivão do protesto, por não acceita, quando não for sacada *à vista*.

2.º A que houver de ser acceita, protestada ou exequível no Estado, passada em outro lugar.

3.º A 1.ª via das que forem sacadas *à vista*.

Art. 4.º Dos contractos em que houver disposições dependentes, ou que se derivem necessariamente umas das outras, é devido o sello proporcional de um dos valores, sendo iguaes, ou do maior, si não forem.

#### TABELLA A, § 3.º

Art. 5.º Ao sello proporcional da tabella A, § 3.º estão sujeitos os titulos de nomeação e outros, que derem direito a vencimentos ou a qualquer vantagem pecuniaria, de 200\$000 ou mais annualmente.

Art. 6.º No caso de ser augmentado o vencimento do emprego ou comissão, ou havendo promoção ou transferencia, ainda que para lugar de repartição estadual diversa, o sello é sómente devido da melhoria de qualquer valor, sobre a importancia de que se tenha pago igual ou maior taxa proporcional.

§ 1.º Si o vencimento de que estiver pago o sello, for menor de 1:000\$000, será exigido do excesso até este valor a quota de 12 %/, procedendo-se nesta conformidade a respeito das taxas de 8 e 7 %/.

§ 2.º Este artigo é applicavel aos que forem demittidos não a seu pedido, mas depois reintegrados ou nomeados para diverso emprego ou comissão estadual.

Art. 7.º O sello das nomeações para logares sem vencimento dos cofres publicos, deve ser pago antes da posse ou do exercicio dos nomeados.

O dos titulos de emprego ou mercê, cujo vencimento, no todo ou em parte, fôr abonado pelos ditos cofres, cobrar-se-á:

§ 1.º Por desconto nas folhas, sendo: 5 %/ do vencimento total em 12 prestações, no primeiro anno, e o resto das diferentes taxas, si o houver, no acto do primeiro pagamento.

§ 2.º Antes do assentamento do titulo em folha, ou de pagar-se ao nomeado, si não depender de assentamento, estando sujeito á taxa de 4 %/.

Art. 8.º O sello é deduzido dos proventos do emprego ou da mercê, em um anno, a titulo de ordenado, gratificação ou algum outro, sendo competentemente lotados os logares de vencimento variavel.

§ 1.º Deve ser pago, ainda que do accrescimento da renda não se passem novos titulos e qualquer que seja a forma por que se expidir, o acto da nomeação ou mercê.

Havendo mais de um acto, far-se-á a cobrança á vista do que der direito ao exercicio do emprego ou ás vantagens da concessão.

§ 2.º Os nomeados para servirem menos de um anno pagarão o sello do vencimento correspondente ao tempo designado no titulo.

## Capitulo II

### DOS TITULOS ISENTOS DO SELLO PROPORCIONAL

#### TABELLA A, §§ 1.º e 2.º

Art. 9.º São isentos :

1.º Bilhetes e outros titulos do credito, emitidos pelo thesouro do Estado, excepto as letras sacadas a favor de particulares, ainda que para movimento de fundos, entre repartições publicas.

2.º Vales e recibos postaes dos correios que o Estado crear nos termos do § 1 n. 2 art. 9 da constituição federal.

3.º Conhecimentos passados a vendedores de generos para expediente das repartições.

4.º Concordatas commerciaes, celebradas em juizo.

5.º Moratorias con edidas por auctoridades estadoaes.

6.º Titulos, actos e papeis lavrados e processados nos consulados das nações estrangeiras, si não tiverem de produzir efeito no Estado.

7.º Contractos de empreitada e os de locação de serviços, em que o empreiteiro ou locador apenas forneça o proprio trabalho ou industria.

8.º Sentenças de desapropriação por utilidade ou necessidade publica, por conta do Estado ou das camaras municipaes.

§ 9.º Obrigações, cautelas de penhor e todos os actos relativos ás administrações das Caixas Economicas, montes pios, montes de soccorro ou de piedade, sociedades de soccorros mutuos e o capital dos mesmos estabelecimentos.

§ 10. Contractos de parceria, celebrados com colonos.

§ 11. Quitações de dinheiro provenientes de contractos, que tenham pago sello proporcional; exceptuados os que comprehendam pagamento de juros ou de quantia não computada no titulo principal, as quaes pagarão sello do accrescimo.

§ 12. Transferencias de apolices, acções de companhias ou sociedades anonymas e outros titulos, para o efeito de serem recebidos como penhor.

§ 13. Transferencias de apolices, acções de companhias ou sociedades anonymas, em consequencia de transmissão por titulo oneroso ou gratuito, de que se tenha pago sello proporcional.

Art. 10. Não é devido sello dos endossos á ordem sem declaração de valor recebido ou em conta, nem dos passados até o dia do vencimento nos titulos a prazo, ou antes da apresentação, quanto aos pagaveis á vista.

Os endossos em branco reputam-se sempre á ordem com valor recebido.

#### TABELLA A, § 3.º

Art. 11. São isentos :

1.º A concessão de reforma a praças de pret, e as vantagens que lhes competiam pela effectivade.

2.º As gratificações militares, inherentes ao exercicio do posto.

3.º As substituições temporarias entre empregados da mesma repartição.

4.º As diarias para transporte dos empregados e os jornalheiros que recebem por férias, não tendo titulo de nomeação.

## Capitulo III

### DOS TITULOS ISENTOS DO SELLO FIXO

Art. 12. São isentos :

1.º *Exequatur* a nomeações de agentes consulares das nações estrangeiras.

2.º Livros do registro civil de nascimentos e de obitos ( decreto n. 506 de 26 de junho de 1890 ).

3.º Livros das caixas economicas, montes pios, montes de soccorro e de piedade e das sociedades de soccorros mutuos.

4.º Livros das casas de caridade e de misericordia e os não especificados no § 2.º da tabella B.

5.º Processos em que forem partes a justiça e a fazenda estadual; seus traslados e sentenças; os mandados e quaesquer actos providos *ex-officio* em juizo, sendo, porém, pago pelo réo quando afinal condemnado e as certidões passadas *ex-officio* no interesse da justiça ou da mesma fazenda.

6.º Processos de desapropriação judicial, promovidos por conta do Estado e das camaras municipaes.

7.º Processos de conselho de direcção, inquirição, disciplina, investigação, de guerra e outros que se instaurarem nos corpos militares de policia e as fés de officio de officiaes e praças dos mesmos corpos.

8.º Recibos passados em titulos sujeitos ao sello proporcional as differentes vias dos mesmos recibos e os menores de 25\$000, sendo applicavel áquellas e a estes a disposição do art. 13; titulos ou papeis sujeitos ao sello proporcional e os que forem isentos delle, pagando estes ultimos o sello da tabella B § 1.º, quando exhibidos como documento em tribunaes juizo, e estações fiscaes do Estado.

9. Nomeações de empregados não remunerados.
  10. Licença e dispensa de impedimento para casar e de prisão, concedidas a pessoas pobres, declaradas taes.
  11. Licença para abertura de collegios e escolas.
  12. Certidões do termo de deposito feito no archivo publico, pelos que requirem patentes de invenção.
  13. Titulos passados a lentes de instituições estrangeiras e a auctores de obras importantes, para exercerem a medicina no Estado.
  14. Attestados de molestia e de frequencia, e requerimentos para estes, concedidos a empregados publicos, afim de receberem vencimentos.
  15. Processos, certidões e outros documentos exigidos para o alistamento de electores.
  16. Contra-fés de intimações judiciaes; requerimentos e papeis dos presos pobres; ordem para os mesmos sahirem da prisão; attestados e guias para sepultura de cadaveres.
  17. Documentos do expediente das repartições federaes, estaduais e municipaes, comprehendidos, os conhecimentos das quantias que receberem os fornecedores; requerimentos dos empregados publicos para levantarem quantias em deposito na propria repartição; recibos de objectos fornecidos para o expediente, e os de quantias transportadas pelo correio.
- Art. 13. Os papeis, de que tratam os numeros 11 a 17 do artigo antecedente, pagarão o sello da tabella B, § 1.º, quando, juntos como documentos, fõrem apresentados á auctoridade para produzirem effeito diverso do fim para que foram passados.

#### Capitulo IV

##### DO SELLO DE ESTAMPILHA

- Art. 14. Os valores, formato e signaes característicos das estampilhas serão determinados pelo governo.
- Art. 15. O sello da estampilha serve:
- 1.º Para os titulos que devem pagar a taxa proporcional de conformidade com a tabella A, §§ 1.º e 2.º.
  - 2.º Para os titulos que devem pagar taxa fixa conforme a tabella B, §§ 1.º, 3.º, 4.º, ns. 1 a 18, § 5.º, ns. 1 a 9 § 6.º, ns. 1 a 4.
  - 3.º Para pagamento das custas judiciaes, marcadas no respectivo regimento.
- Art. 16. Os papeis serão sellados, collocando-se a estampilha e inutilizando-a com a data e assignatura, escriptas parte no papel e parte no sello.
- § 1.º E' competente para inutilisar o sello:
- 1.º Nas letras de cambio e da terra, o *acceitante*; e nas que fõrem sacadas á vista, o *sacador*.
  - 2.º Nas que se protestarem por falta de *acceite*, o *escrivão do protesto*.

- 3.º Nos termos de transferencias de apolices e acções de companhias, o transferente; e quando as acções fõrem transferidas por endosso, o endossante.
  - 4.º Nas apolices de seguros que não sirvam para a renovação do contrato, o segurador, ficando isentas de sello as letras do premio.
- Não se passando nova letra ou apolice, para renovar o contracto, o signatario do recibo do premio.
- 5.º Nos contractos lavrados em notas ou por termos judiciaes ou em repartições publicas, o contrahente que o assignar em primeiro logar, collocando a estampilha no proprio livro ou termo.
- Não se declarando o preço total (art. 2.º n. 11), o escripturario do sello inutilizará as estampilhas nas ordens de pagamento, expedidas pela repartição onde houver sido celebrado o contracto, e antes de cumpridas as mesmas ordens.
- Para esse fim a mesma repartição adicionará nellas a seguinte nota, datada e rubricada: *Deve o sello que não foi pago no contracto, por não haver declaração do valor total.*
- 6.º Nas facturas ou contas assignadas de generos vendidos, o comprador; nos creditos e outros titulos de obrigação, o devedor.
  - 7.º Nas contas correntes, o escripturario do sello e qualquer dos signatarios, antes de ajuizadas.
  - 8.º Nas cartas de ordem e escriptos á ordem, o signatario do recibo no titulo, caso não o tenha inutilisado o sacador ou o transferente, ou ainda o proprio sacado, si por determinação do ultimo portador, tiver de creditar-lhe a importancia da ordem.
  - 9.º Nos outros titulos sujeitos ao sello proporcional nos cheques sobre banqueiros da mesma praça, e nos recibos de 25\$000 para cima, ou sem declaração de valor, o signatario.
  10. Nos titulos extrahidos de processos, nas certidões trasladados, publicas formas, traducções e outros documentos officiaes, o tabellião ou *escrivão*, e o empregado publico, que subscrever taes documentos.
- As certidões requeridas por pessoas residentes em municipio diverso daquelle em que fõrem escriptas, não sendo solicitadas no prazo de trinta dias, serão transmittidas, com officio registrado, á estação fiscal do logar onde residir o requerente, declarando-se antes da data e assignatura a importancia do sello devido, afim de serem entregues depois de selladas, inutilizando a estampilha o escripturario do sello.
11. Nas procurações e substabelecimentos por instrumento publico, fóra das notas e nas *apud acta*, o tabellião ou *escrivão*.
  12. Nos autos judiciaes e administrativos, a parte que assignar os arrazoados, articulados e allegações; nas folhas, o *escrivão* do processo, antes da conclusão para sentença final, ou *interlocutoria*, com força de definitiva.
- Exceptuam-se os de execução da fazenda estadual, cujo sello será inutilisado, na guia para pagamento da divida, pelo escripturario.



13. Nos requerimentos e documentos que lhes forem appensos (si antes desse acto não eram obrigados a sellos) o signatario dos mesmos documentos, a auctoridade que os despachar, ou o empregado que, antes do despacho, lhes der andamento ou informação.

14. Nos testamentos e codicillos, o escrivão que lavrar o termo de acceitação da testamentaria.

15. Nos titulos passados nas secretarias do Estado, do Senado e da Camara dos Deputados, o escripturario do sello da estação a que forem remettidos para a cobrança; nos passados nas secretarias dos tribunaes e das camaras municipaes, os respectivos secretarios; e nos que o forem em outras repartições, o signatario dos titulos.

16. Nas procurações por instrumento particular e nos documentos não especificados nos numeros antecedentes, o signatario ou, na falta deste, o escripturario do sello, ou o empregado a quem forem apresentados para produzirem effeito.

§ 2.º Aos bancos e às sociedades bancarias é facultado inutilisar a estampilha por meio de carimbo, que imprima o nome do banco ou da firma social e a data, no fim dos actos respectivos. Esta disposição é extensiva a quaesquer signatarios dos titulos designados no numero 1 (só as letras *à vista*) e ns. 4, 6, 7, 8 e 9 do § 1.º

§ 3.º Quando houver mais de um signatario, inutilizará a estampilha o que assignar em primeiro logar.

17. Nos actos de conciliação em que houver reconhecimento de dividas que não constem de titulos anteriormente sellados, o pagamento das estampilhas será feito pela parte interessada, sendo ellas inutilisadas no competente termo, pelo escrivão.

Art. 17. Para completar a importancia da taxa devida, poderão ser collocadas no titulo estampilhas do mesmo ou de diversos valores, contanto que não fiquem sobre-postas.

Art. 18. Não se consideram sellados os papeis com estampilhas em que haja datas, nomes e dizeres extranhos aos que devem conter, para serem legalmente inutilisadas, ou que tenham signaes, rasuras, emendas e borrões.

Art. 19. Quando algum acto pagar taxa inferior á devida, com sellos inutilisados por pessoa competente, e houver outra pessoa que tambem o seja, conforme o art. 16, poderá esta applicar sómente a estampilha do valor que faltar.

Art. 20. As estampilhas serão vendidas nas repartições encarregadas da cobrança do imposto (art. 23), e em casas particulares auctorizadas pela secretaria das Finanças.

## Capitulo V

### DO SELLO DE VERBA

Art. 21. Devem sellar-se por verba:

1.º Os papeis não sujeitos ao sello de estampilha.

2.º Aquelles em que não se empregar o sello de estampilha, por não haver-o na estação fiscal do municipio onde os actos e

contractos se passarem, ou em que possam ser sellados, sendo isto declarado pelo escripturario do sello que lançar a verba.

3.º Os titulos, cujo imposto exceder ao marcado na estampilha de valor maior, si o contribuinte não preferir o modo de pagamento facultado no art. 17.

4.º Os passados fóra do Brazil e nos consulados das nações estrangeiras, quando tenham de ser apresentados a qualquer auctoridade ou repartição publica do Estado, excepto as letras de cambio acceitas ou protestadas no mesmo Estado, (art. 16, § 1.º, ns. 1 e 2).

5.º Os que incorrem em multas, na conformidade do capitulo 7.º

Art. 22. Exceptuam-se da disposição do art. antecedente:

1.º Os titulos de nomeação que pagam em por d. sconto, (art. 7.º, § 1.º); devendo, porém, a repartição, onde constar o pagamento, certificar-o nos proprios titulos, si lhe forem apresentados para esse fim, depois de satisfeita a ultima prestação.

Este certificado é isento de sellos.

2.º O sello dos bilhetes de loterias já concedidas, que forem extrahidas neste Estado, dando-se conhecimento de talão ao thesoureiro.

Parapho unico. Não obstante a disposição deste artigo, escripturar-se-á como sellos — de verba — o arrecadado dos titulos nelle referidos.

Art. 23. O sello por verba será arrecadado na secretaria das Finanças, nas collectorias respectivas e nas demais repartições que forem para isso auctorizadas pelo Secretario das Finanças.

§ 1.º O sello dos bilhetes de loterias já concedidas, e que se extrahirem no Estado, deverá ser pago pelo thesoureiro competente na estação fiscal do logar da extracção, antes do dia em que esta tiver de realizar-se, com uma guia que ficará archivada, para os fins convenientes.

§ 2.º O dos papeis e documentos sujeitos ao sello fixo, que se expedirem e processarem ante os juizes de paz e auctoridades policiaes, na collectoria respectiva.

§ 3.º O das loterias pelo thesoureiro, que o entregará na secretaria das Finanças, ou estação fiscal do logar da extracção, antes do dia em que esta se realize com uma guia que ficará archivada para os fins convenientes.

Art. 24. O pagamento do sello constará de uma verba lançada pelos encarregados da cobrança no documento apresentado, e por elles rubricada depois de recebida a importancia respectiva, a qual será declarada na mesma verba por algarismo e por extenso, com o numero que couber á competente partida do livro da receita.

Art. 25. Quando se houver pago taxa inferior á devida, e o titulo ainda fór apresentado ao sello no prazo legal, cobrar-se-á a differença sómente, lançando-se no livro da receita e na verba as letras — Diff.—

Art. 26. Para pagamento de sellos por verba de actos, que

tenham de ser lavrados em livros de notas, ou de termos em repartições publicas, qualquer dos interessados, o tabellião ou o empregado que officiar o acto, fara uma guia circunstanciada da qual conste a natureza e o valor do mesmo acto; não devendo ser lavrado e assignado sinão quando se puder fazer nelle menção da data do pagamento do sello, seu numero e importancia.

Art. 27. O numero de folhas dos livros levados ao sello será declarado na ultima folha por quem delles se deva servir, e ahi lançada tambem a verba do sello.

## Capitulo VI

### DO TEMPO EM QUE SE PAGA O SELLO DE VERBA

Art. 28. Os contractos sujeitos ao sello proporcional não serão lavrados em livros de notas, repartições publicas e companhias ou sociedades anonymas, sem ter-se pago a taxa na forma do art. 26.

§ 1.º Cs que fôrem lavrados em autos judiciaes, ou officialmente fóra delles, não serão assignados nem subscriptos pelo escrivão ou official competente, sem que estejam sellados.

§ 2.º Os que o fôrem por particulares, onde houver repartição arrecadadora do sello, ou deste logar distante até 12 kilometros, pagarão o imposto dentro de 30 dias da data, concedendo-se mais 30 dias para cada nova distancia de 12 kilometros, salvas as disposições seguintes:

1.ª Nas letras de cambio e da terra saccadas a dias ou *mezes de vista*, conta-se o prazo para o sello da data de aceite;

2.ª Os saldos de contas correntes, pagarão o sello antes de ajuizados.

3.ª Os titulos a prazo menor de 30 dias serão sellados até á vespera do vencimento.

4.ª Nenhuma obrigação poderá ser solvida, sem que esteja devidamente sellada.

§ 3.º O sello do capital das companhias ou sociedades anonymas, não dependentes de auctorisação do Governo Federal, será pago no prazo de 30 dias, depois de findo o fixado para a realisação de cada chamada, qualquer que seja o modo pelo qual esta se realise; ou da installação da sociedade, quanto ás entradas que estiverem feitas a esse tempo.

§ 4.º Dos dividendos, ainda que pagos a titulo de bonificação ou outro, porque se distribuam os lucros, dentro de 30 dias depois de terminado cada semestre social.

§ 5.º As entregas far-se-ão acompanhados de guias em duplicata, firmadas pelo gerente e rubricadas pelo presidente da sociedade. Deverão as guias conter as declarações necessarias para se conhecer o valor tributavel, averbando-se em ambos os exemplares o imposto recebido, um dos quaes ficará na estação fiscal para os devidos effeitos.

Art. 29. Os papeis sujeitos ao sello fixo serão sellados:

1.º Os autos judiciaes, antes da conclusão para a sentença final, ou interlocutoria com força de definitiva.

2.º Os titulos extrahidos de processos, certidões e outros documentos officiaes, antes de subscriptos.

3.º Os cheques e mandatos, antes de pagos.

4.º Os testamentos e codicillos, antes de subscripto o termo de aceitação da testamentaria.

5.º Os requerimentos, antes de despachados.

6.º Os recibos de 25\$000 para cima, ou sem declaração de valor, dentro de 30 dias da data, conforme o art. 28, § 2.º.

7.º Os outros papeis assignados por particulares, antes de juntos a autos ou a requerimentos, ou de apresentação á auctoridade ou official publico para produzirem effeito.

8.º Os livros, antes de rubricados ou de começar-se nelles a escripturação.

## Capitulo VII

### DAS MULTAS

Art. 30. Os papeis, não sellados em tempo ou que o tenham sido com taxa inferior á que lhes competir, ficam sujeitos:

No primeiro caso, ao pagamento do decuplo do sello marcado na respectiva tabella; no segundo, ao decuplo da differença que se deixou de pagar.

§ 1.º Os papeis, em que a estampilha não fôr inutilizada de conformidade com o art. 16, ficam sujeitos á multa de 10 a 50 %.

Estas multas serão cobradas, além das taxas devidas, conforme a respectiva tabella, por meio de verba distincta da do sello, e serão de igual forma escripturadas no competente livro da receita do imposto.

§ 2.º Os titulos sem prazo e os passados *à vista* consideram-se vencidos, para os effeitos deste artigo, no dia em que fôrem pagos, protestados ou ajuizados.

Art. 31. Aos titulos sem data, ou que a tiverem emendada, sem que no mesmo papel tenha o proprio signatario salvado a emenda, applicar-se-á a disposição relativa aos não sellados em tempo; exceptuados aquelles cujo prazo para o sello não se contar da data.

Art. 32. A multa terá por base o valor de que se deverá pagar o sello proporcional, ainda que o mesmo valor se ache diminuido por quitação ou por outro meio legal.

A dos livros calcular-se-á em relação á totalidade das folhas, ainda que alguma ou algumas se achem escripturadas somente em parte.

Art. 33. As disposições dos artigos precedentes deste capitulo referem-se somente aos titulos da tabella — A §§ 1.º e 2.º e da tabella B §§ 1.º, 2.º e 4.º, ns. 1 a 4, e § 5.º ns. 1 a 11.

Art. 34. Ficam sujeitos á multa de 5\$000 a 25\$000, além das penas do código criminal, os empregados na arrecadação do sello, que receberem ou lançarem no livro da receita taxa maior ou menor do que a devida.

Art. 35. Incorrem na multa de 10\$000 e 50\$000, além das penas do código criminal:

1.º Os juizes que sentenciarem aut's, assignarem mandados e quaesquer instrumentos e papeis, que nenhum sello tenham pago, ou em que a verba tiver sido feita ou a estampilha inutilizada por pessoa incompetente.

2.º Os juizes, a auctoridade civil, militar ou municipal, o director de sociedade anonyma, que der posse ou exercicio a empregado que não tenha vencimento pago pelos cofres publicos, sem que o titulo de nomeação esteja sellado.

3.º O chefe de repartição publica, o juiz ou outro funcionario, que assignar contractos e nomeações, attender officialmente, despachar requerimento ou papel, instruido de documentos não sellados, fizer guardar e cumprir, ou que produza effeito, titulo ou papel sujeito ao sello, sem que o tenha pago.

4.º O official publico que lavrar contracto, subscrever ou registrar papel sujeito ao selo, sem prévio pagamento deste.

5.º O thesoureiro que extrahir loteria antes de fazer a entrega da importancia do sello.

Art. 36. Ficam sujeitos á multa de 40\$000 a 200\$, além das penas do código criminal:

§ 1.º Os que falsificarem o sello ou empregarem estampilha falsa, ou de que se tenha feito uso, e os que escreverem verba falsa.

§ 2.º Os empregados das estações do sello, que antedatarem ou alterarem a verba, com o fim de evitar o pagamento da multa.

Art. 37. O que negociar, acceitar ou pagar lettra de cambio ou da terra, escripto á ordem, choque ou nota promissoria, antes de pago o sello em tempo ou a multa, quando devida, será sujeito á multa de 5% do valor da lettra, escripto ou nota, e ao dobro na reincidencia.

Si o negociador da lettra, escripto ou nota for corrector e houver procedido de má fé, será, na reincidencia, destituido do officio.

Art. 38. O que vender estampilhas sem auctorização da secretaria das Finanças, perderá o valor das que lhe forem encontradas e incorrerá na multa de 20\$000 a 100\$000.

No caso de reincidencia a multa será duplicada.

Art. 39. As multas serão impostas:

§ 1.º Pelas collectorias e recebedorias em relação aos papeis que por ellas corram ou se possam sellar, a quaesquer infracto-

res que não sejam auctoridades judiciaes, militares e civis, incluindo os vereadores, os chefes das repartições publicas, quando procedam em razão dos seus cargos.

§ 2.º Pelo Presidente do Estado ás auctoridades e funcionarios comprehendidos nas excepções do numero antecedente.

§ 3.º Pelos secretarios de Estado ás auctoridades e empregados que lhes forem immediatamente subordinados.

## Capitulo VIII

### DOS RECURSOS E DAS RESTITUIÇÕES

Art. 40. Das decisões proferidas, qualquer que seja o valor do imposto ou multa, haverá recurso voluntario, necessario ou de revista, como no caso houver; a saber:

§ 1.º Das que proferirem os collectores e administradores de recebedorias, quando contrarias ás partes, para o Secretario das Finanças, e ainda para o Presidente do Estado, em gráu de revista, quando o recorrente não se conformar com a decisão do mesmo Secretario.

§ 2.º Das decisões que aos Secretarios de Estado competir proferirem, em primeira instancia, para o Presidente do Estado.

§ 3.º Os collectores e administradores de recebedorias recorrerão *ex-officio* para o Secretario das Finanças, com effeito suspensivo, sempre que suas decisões forem proferidas a favor das partes, em materia de restituição de imposto pago.

Art. 41. Os recursos, tanto voluntarios como de revista, serão interpostos dentro de trinta dias, contados da intimação ou publicação dos despachos.

Art. 42. O sello de verba devidamente arrecadado, só poderá ser restituído nos seguintes casos:

1.º De nomeação que não se tornar effectiva pelo exercicio do emprego;

2.º De nomeação para emprego cujo exercicio cessar antes de terminado o primeiro anno, restituindo-se a quota correspondente ao tempo que faltar para completar o dito anno;

3.º De acto ou contracto que não se effectuar;

4.º De contracto nullo, si a nullidade for absoluta.

Art. 43. O sello de estampilha em nenhum caso se restitue, ficando salvo á parte o direito de indemnização pelo funcionario que, em razão do cargo, applicar a algum papel estampilha de maior valor do que o devido, ou cujo imposto deva ser pago por verba.

## Capitulo IX

### DA FISCALISAÇÃO

Art. 44. As estações encarregadas da cobrança do sello não poderão fazer exames nos cartorios ou em repartições, para averiguarem faltas de pagamento; devendo, no caso de infracção, requisitar das autoridades certidão ou exames para procederem contra os infractores.

Art. 45. Os delegados, subdelegados e juizes de paz são fiscaes do procedimento de seus escrivães, no que toca a obrigações referentes à existencia do sello.

Art. 46. O juiz, chefe de repartição publica ou qualquer auctoridade civil, militar e municipal, a quem fôr presente algum processo administrativo ou judicial, no qual existam papeis que não tenham pago sello ou a multa nos prazos legais, exigira, por despacho nos mesmos papeis, antes de lhes dar andamento, que a falta seja supprida.

Os processos de que trata o art. 58 e os que estiverem submettidos aos tribunaes judicarios e militares, e ás secretarias de Estado, poderão, todavia, ser ali despachados antes de pago o sello, ficando dependentes deste os efeitos dos despachos.

Art. 47. Os directores ou gerentes de sociedades anonymas, não auctorizados pelo governo federal, são obrigados a apresentar, quando o chefe da estação fiscal o exigir, os titulos de nomeação dos respectivos empregados, considerando-se verificada a hypothese do art. 35, n. 2.º, no caso de recusa.

Art. 48. Os contractos ou estatutos das sociedades anonymas, não dependentes do governo federal, não serão recebidos nas juntas e inspectorias commerciaes ou cartorios de officiaes do registro de hypothecas, sem que conste delles o assentamento do sello do capital.

Art. 49. As auctoridades, os empregados, juizes, tabelliães, escrivães e officiaes publicos, a quem fôr presente titulo ou papel sujeito à multa, ou de onde conste alguma das infracções de que tratam os artigos ns. 34 e 38, o remetterão ao chefe da estação fiscal do districto, ou a quem competir proceder sobre elle.

Art. 50. As decisões serão dadas por despachos no proprio titulo, no requerimento da parte ou comunicação official.

Art. 51. Si o contribuinte não pagar logo o imposto e a multa, ser-lhe-á, não obstante, devolvido o titulo, ficando para os efeitos legais, copia authentica do mesmo e do despacho nelle proferido.

§ 1.º. De auctos e escriptos lavrados ou registrados em livros de cartorio e repartições publicas e de papeis de grande volume,

não se tirará copia, mas sim extracto contendo os factos justificativos da decisão.

§ 2.º. Este artigo não é applicavel aos titulos e papeis de que trata o art. 36, os quizes, decida definitivamente a questão pela auctoridade administrativa, serão enviados a quem de direito, para instauração do processo criminal.

## Capitulo X

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 52. As custas judicarias que, pelo art. 174 da lei n. 18, de 28 de novembro de 1891, passaram a fazer parte da receita do Estado, serão pagas em estampilhas especies, cujos valores, formato e signaes caracteristicos serão determinados pelo governo, observadas as demais disposições da lei n. 31, de 18 de julho deste anno, do regimento respectivo, e, nos casos omissos, as deste regulamento, no que forem applicaveis.

O producto da venda dessas estampilhas será escripturado em verba separada, mas incorporado annualmente à receita do sello fixo.

Art. 53. O deposito central de estampilhas será na secretaria das Finanças, sob a guarda e responsabilidade do respectivo thesoureiro.

Art. 54. Os vendedores particulares fornecer-se-ão de estampilhas por meio de compra nas repartições competentes, sendo a quantidade minima fixada pelos respectivos chefes. Terão direito a uma commissão marcada pelo Secretario das Finanças, deduzida do valor das estampilhas no acto da compra.

Art. 55. Haverá na secretaria das Finanças um registro, de onde conste o anno e mez em que tiver começado a distribuição para a venda das estampilhas de cada valor com designação dos signaes caracteristicos, por que se distingam. Deste registro dará o director por despacho as certidões requeridas.

Art. 56. Os thesoureiros de loterias e quaesquer outros encarregados da percepção do sello são sujeitos ás penas fiscaes e do codigo criminal, pela indevida detenção do producto do imposto.

Art. 57. O producto arrecadado nos termos do art. 24, fóra da sede da secretaria das Finanças, será remettido, no fim de cada semestre, com a competente guia, à estação fiscal do districto pelos arrecadadores, os quizes terão por este encargo a commissão de 5% do mesmo producto.

Art. 58. Não se retardará em qualquer instancia o julgamento dos processos criminaes, policiaes e administrativos por falta de sello, o qual poderá ser pago pelo interessado no andamento do processo, com as multas em que tiver incorrido.

Art. 59. O sello e multas, que não forem pagos voluntariamente, serão arrecadados por meio executivo.

Art. 60. Os infractores das leis e regulamento do sello são solidariamente responsaveis a fazenda pela importancia do imposto

e das multas. Terão, porém, direito regressivo uns contra os outros, na ordem da responsabilidade contrahida.

Os funcionarios responderão somente pelas multas, quando procederem em razão de seus cargos.

Art. 61. Serão admittidas denuncias sobre as infracções deste regulamento, cabendo ao denunciante metade das multas.

Art. 62. Enquanto não houver estampilhas proprias para custas judiciaes serão estas cobradas por verba.

Art. 63. Este regulamento começará a vigorar em todo o Estado no vigesimo dia de sua publicação no *Min's Geraes*.

Palacio do Governo do Estado de Minas Geraes, em Ouro Preto, 1 de dezembro de 1893.

*Justino Ferreira Carneiro.*

**Tabella — A**

**Dos papeis sujeitos ao sello proporcional**

§ 1.º DIVERSOS

*Sello de estampilha*

1. Lettras de cambio e da terra sacadas no Estado.
2. Lettras de cambio sacadas fóra do Estado, sendo acceitas, protestadas ou exequiveis no Estado.
3. Cartas de ordens ou escriptos á ordem.
4. Facturas ou contas assignadas.
5. Contas correntes de commerciantes, de commissario a committente, assignadas ou reconhecidas pelo devedor do saldo, quando tenham de ser ajuizadas em processo contencioso.
6. Creditos ou titulos de emprestimo de dinheiro.
7. Transferecia de titulos da divida publica do Estado e de acções de companhias anonymas, não dependentes de autorização do governo federal.
8. Contractos de fiança por escriptura publica ou particular, ou celebrados por termos lavrados em juizo ou repartição publica estadual, suas novações e prorogações.
9. Cartas de credito e abono; papeis em que houver promessa ou obrigação de pagamento, ainda que tenham a forma de recibo, carta ou qualquer outra.
10. Titulos de deposito extra judicial.
11. Endossos de titulos sem prazo certo, ou passado depois do vencimento nos que tiverem prazo e nos que forem sacados á vista, tendo sido apresentados ao pagamento.

Até o valor de 200\$000 .....	\$200
De mais de 200\$ até 400\$000 .....	\$400
De » » 400\$ até 600\$000 .....	\$600
De » » 600\$ até 800\$000 .....	\$800
De » » 800\$ até 1:000\$000 .....	1\$000

Assim por diante, cobrando-se mais 1\$000 por conto ou fracção de conto de réis.

12. Escriptos e escripturas publicas e particulares, termos de contractos, arrematações, rectificações e distractos de qualquer especie não mencionados em outro paragrapho desta tabella:

Até 200\$000 .....	2\$000
De mais de 200\$000 até 500\$000 .....	3\$000
De mais de 500\$000 até 1:000\$000 .....	5\$000

Dahi em diante mais 500 réis por 100\$000 ou fracção desta quantia.

13. Contractos, novações de contractos para construcção de estradas de ferro e engenhos centraes..... 1 %
14. Transferecia de privilegios de qualquer especie (concessões do Estado)..... 1 %
15. Prorogação de prazo estipulado em contracto com o Estado..... 2 %
16. Contractos antenupciaes entre conjuges com valor declarado..... 1 %

Sem valor declarado (vide sello fixo).

*Observação* — Os impostos de que tratam os ns. 13, 14 e 15 serão cobrados ou sobre o valor do contracto ou privilegio, quando este for oneroso, ou, no caso contrario, sobre o laudo que a elle for dado pelos profissionaes que o Presidente designar para arbitral-o.

§ 2.º CONTRACTOS DE SEGURO, ESCRIPTURA, OU LETTRAS DE RISCO

*Sello de estampilha*

Premio.....	\$200
Até ao valor de 10\$000.....	\$200
De mais de 10\$000 até 50\$000.....	1\$000
» » » 50\$000 » 100\$000.....	2\$000
» » » 100\$000 » 150\$000.....	3\$000

Assim por diante, cobrando-se mais 1\$000 por 50\$000 ou fracção de 50\$000.

§ 3.º COMPANHIAS E SOCIEDADES ANONYMAS NÃO DEPENDENTES DE AUCTORIZAÇÃO DO GOVERNO FEDERAL

*Sello de verba*

1. Do fundo do capital por 1:000\$000 ou fracção deste valor..... 1\$000
2. Da importancia dos dividendos..... 1 1/2 %

§ 4.º MERCÊS PECUNIARIAS

*Sello de verba*

1. Titulos e diplomas não considerados nos seguintes numeros deste §, nem sujeitos ao sello fixo :

Até 50\$ — 5\$ do	excelente até	100\$ — 8\$
» » »	» » »	200\$ — 12\$
Até 300\$ — 16\$	» » »	400\$ — 24\$
» » »	» » »	500\$ — 24\$
Até 600\$ — 28\$	» » »	700\$ — 32\$
» » »	» » »	800\$ — 36\$
Até 900\$ — 40\$	» » »	1:000\$ — 50\$
» » »	» » »	1:500\$ — 65\$
Até 2.000\$ — 80\$	» » »	3:000\$ — 120\$

40\$000 por conto de réis ou fracção.

2. Nomeação para o cargo de Secretario do Estado.
3. Nomeação conferida por juizes e tribunales judi-  
ciarios do Estado..... 7 %
4. Nomeação, promoção e reforma de official dos  
corpos de policia, do soldo de um anno..... 9 %
5. Provimto vitalicio do officio de justiça, da lo-  
tação do rendimento de um anno, sendo o pa-  
gamenta feito em prestações mensaes da duode-  
cima parte..... 60 %
6. Sobre o excesso da lotação permutas, sendo pro-  
vimto trienal, sobre o rendimento de um  
anno..... 25 %
7. Sendo o provimto por menor prazo, a quota  
será proporcional.....
8. De substituto durante a vida de serventuario vi-  
talicio, sobre a lotação do rendimento de um  
anno..... 30 %  
Si a substituição for por menos tempo, a quota  
será proporcional.....
9. Portaria concedendo gratificação por serviços de-  
signadamente creados por lei ou regulamento... 5 %
10. Titulo de emprego effectivo, com vencimento abo-  
nado pelos cofres das sociedades anonymas não  
auctorizadas pelo governo federal..... 2 %
11. Titulo de emprego effectivo com vencimento  
diario..... 2 %
12. Titulo pelcs de guardas mores e seus escrivães,  
pela lotação..... 7 %

**Tabella — B**

DOS PAPEIS SUJEITOS AO SELLO FIXO

1.ª — CLASSE

*Actos que pagam o sello conforme a dimensão do papel*

§ 1.º PAPEIS FORENSES E DOCUMENTOS CIVIS

*Sello de estampilha*

1. Autos lavrados por funcionarios da justiça es-  
tadoal..... \$200
  2. Autos processados nos juizos estadoaes..... \$200
  3. Sentenças extrahidas dos processos, incluidos os  
formaes de partilhas..... \$200
  4. Requerimentos, memoriaes e memorias, dirigidos  
a qualquer auctoridade estadoal..... \$200
  5. Escriptos particulares ou instrumentos publicos,  
fóra das notas em que directa ou indirecta-  
mente se não declare valor..... \$200
  6. Cartas testemunhaveis, precatórias, avocatorias de  
inquirição, arrematação e adjudicação..... \$200
  7. Instrumento de posse e de protesto, e outros fóra  
das notas..... \$200
  8. Editaes e mandados judiciaes..... \$200
  9. Procurações *apud acta*, não contendo clausula que  
torne exigível o sello proporcional..... \$200
  10. Substabelecimento das mesmas..... \$200
  11. Testamentos e codicillos..... \$200
  12. Attestados..... \$200
  13. Contractos, titulos ou documentos não especificados,  
dos quaes não seja devido sello proporcional,  
nem mais de 200 réis de sello fixo, quando juntos  
a requerimento, ou apresentados às auctoridades  
estadoaes..... \$200
  14. Certidões e copias não designadas noutros paragra-  
phos desta tabella, traslados e publicas formas,  
extrahidas de livros e documentos de repartições  
publicas do Estado..... \$200
- Sendo actos subscriptos por empregados que não  
percebam custas ou emolumentos, pagarao mais:
- Por lauda de 25 linhas..... \$1000
- Busca, não excedendo de 3 annos..... \$1000
- Dahi em diante 500 réis por anno ou fracção de anno.

*Observações.*— 1.<sup>a</sup> O sello de 200 réis é devido por meia folha ou tira de papel, escripta no todo ou em parte, não excedendo de 33 centímetros de comprimento e 22 de largura. Excedendo de qualquer destas medidas, pagará o dobro.

2.<sup>a</sup> Não é permittido escrever em meia folha dois ou mais actos, salvo pagando o sello de cada um : excepto os substabelecimentos, a que se refere este §, n. 10, escriptos na meia folha da procuração, as certidões e os attestados, na do requerimento ou mandado que os motivarem, e os reconhecimentos de firmas, lavrados na do acto que contém a assignatura reconhecida.

3.<sup>a</sup> Da somma corresponde á rasa despreze-se a fracção menor de cem réis, quando haja, e não se receba menos de 1\$000.

4.<sup>a</sup> Da contagem da busca serão excluidos : o anno em que o livro, processo ou documento se considerar findo, pelo ultimo acto nelle escripto ou por ter cessado de servir continuamente, e o anno em que se pedir a certidão, cobrando-se porém a taxa de um anno, quando em mais não importar, por causa da exclusão do tempo aqui estabelecida.

5.<sup>a</sup> Designando a parte o tempo no requerimento, só haverá busca dos annos declarados, guardada a disposição antecedente.

6.<sup>a</sup> Ainda que duas ou mais pessoas requeiram a certidão, é dividido o sello de uma só busca, e esta será calculada sem attenção ao numero de volumes em que si dividam os livros sobre o mesmo assumpto. Haverá, porém, a importancia de tantas buscas quantos os objectos de que se pedir certidão.

§ 2.<sup>o</sup> LIVROS

*Sello de verba*

1. Livro de notas, de procurações, protocollos das audiencias, entregas de autos aos juizes, apontamentos de letras e registro de tabelliães e escrivães de qualquer juizo estadual.....	\$100
2. Do cofre de orphãos.....	\$100
3. Dos distribuidores.....	\$300
4. Dos depositarios publicos.....	\$300
5. Dos pharmaceuticos e droguistas.....	\$300
6. Dos negociantes e sociedade anonymas não dependentes de approvação do governo federal.....	\$040
7. Dos termos de bem viver, segurança e rol dos culpados.....	\$040

*Observação* — O sello marcado neste § é devido por folha de livro que não exceda de 0,33 de comprimento e 0,22 de largura excluidas as folhas adicionadas para indice, ou qualquer fim diverso da respectiva escripturação,

Excedendo qualquer destas duas medidas, pagará o dobro da taxa correspondentemente.

2.<sup>a</sup> CLASSE

*Actos que pagam o sello conforme o seu objecto*

§ 3.<sup>o</sup> TERRAS PUBLICAS

*Sello de estampilhas*

1. Titulos de legitimação de posse, concedidos na forma da lei.....	5\$000
Tendo o quadrado mais de 1,100 metros por lado cobre-se este sello tantas vezes quantos forem os quadrados daquelle numero de metros, excluidas as fracções.	
Sendo passadas pela secretaria de Terras e Colonização, mais.....	6\$000
2. Titulos de revalidação de sesmaria e de outras concessões.....	4\$000
Sendo expedidos pela mesma secretaria, mais....	6\$000
3. Titulos de emphyteuse de terras reservadas para povoação, expedidos pela mesma secretaria (além do sello proporcional applicado ao termo do contracto).....	3\$000
4. Titulo de concessão de terras publicas : Até 4.840.000 metros quadrados.....	6\$000
De mais, até 9.680.000 metros quadrados.....	7\$000
De maior extensão, mais 1.500 por 4.840.000 metros quadrados até o maximo de.....	15\$000
5. Titulos de emphyteuse e arrendamento de outros terrenos do Estado, (além do sello proporcional do termo do contracto).....	15\$000

§ 4.<sup>o</sup> DIVERSOS

*Sello de estampilha*

1. Cheques e mandatos ao portador ou á pessoa determinada para serem pagos por banqueiro na mesma praça em virtude de conta corrente.....	\$100
2. Recibos particulares e outras declarações de pagamentos effectuados, qualquer que seja a forma empregada para expressar o recebimento, de 25\$000 ou mais.....	\$200
3. Recibos sem declaração de valor, salvo provando que se referem á quantia menor de 25\$000.....	\$200
4. Recibos passados por banqueiros ou commerciantes, de sommas depositadas em conta corrente ou retiradas por conta de creditos abertos: em conta corrente nas casas commerciaes.....	\$200

5. Primeiras vias das notas de expedição e talões pelos quaes se fizerem despachos de qualquer natureza nas recebedorias do Estado, exceptua dos os que disserem respeito a despachos livres de mercadorias pelas repartições do mesmo Estado.....	\$200
6. Inscricção para exames no Gymnasio do Estado (L. n. 41).....	49\$000
7. Certidão destes exames.....	5\$000
8. Portarias expedidas pela secretaria da policia, não incluídas nos numeros seguintes. . . . .	2\$200
9. Para sahida de pessoa recolhida em custodia ou de preso por infracção de postura . . . . .	1\$700
10. Para mudança de prisão . . . . .	1\$200
Sendo expedidas pela secretaria da policia, mais.	2\$000
11. Titulos de matricula de conductores de vehiculos, feita na secretaria da policia . . . . .	3\$200
12. Nomeação para servir emprego interinamente ou em commissão com vencimentos pelos cofres do Estado. . . . .	10\$000
13. Nomeação interina ou provisoria de emprego de justiça por 3 annos. . . . .	10\$000
Por menos tempo a quota proporcional.	
14. Provisão de tutela, de cada tutelado e as não especificadas . . . . .	2\$000
15. Compromissos e estatutos de sociedades . . . . .	10\$000
16. Cartas de insinuação ou confirmação de doação . . . . .	4\$000
17. Provisões de caução de <i>opere demoliendo</i> . . . . .	45\$000
18. Termos de entrada e sahida nos livros dos cofres de depositos publicos . . . . .	1\$500
19. Verbas de embargos e penhora dos mesmos depositos . . . . .	\$700
20. Portarias concedendo <i>exequatur</i> as sentenças e precatórias de jurisdicção estrangeira que devam ter execução no Estado . . . . .	10\$000
21. Verbas de registro de documentos ou titulo, a requerimento da parte, em repartições publicas do Estado, cujos empregados não percebam custas ou emolumentos, por linha . . . . .	\$096
<i>Observação:</i> Da somma despreza-se a quantidade menor de cem réis, quando haja e não se receba menos de 1\$000.	
22. Termos lavrados nas mesmas repartições : sem valor declarado. . . . .	5\$000
Si o tiver pertence ao § 2 da tabella A.	
23. Copias de mappas ou diagrammas, mandados levantar pelo presidente do Estado, ou pertencente ao mesmo Estado, por dia de trabalho do desenhista 10\$, até o maximo de. . . . .	50\$000
24. Termo de juramento de empregados estipendiados.	1\$000

25. Folha corrida . . . . .	5\$000
26. Habilitação para receber herança . . . . .	5\$000
27. Dispensa matrimonial, não sendo pobres os nubentes	5\$000
28. Supprimento ou consentimento de pai ou tutor para casamento. . . . .	20\$000

*Sello de verba*

29. Loterias do Estado já concedidas, conforme o numero de bilhetes inteiros de cada extracção ou série, cada bilhete . . . . .	\$150
30. Cartas de legitimação e adopção, tantas vezes quantos fcrem os legitimados ou adoptados . . . . .	82\$000
31. Cartas de supprimento de idade, tantas vezes quantos forem os menores . . . . .	80\$000
32. Avisos concedendo moratoria a devedores do Estado . . . . .	14\$000
33. Allivio ou levantamento de multas impostas em virtude de contracto com a administração. . . . .	10 %
34. Termos de abertura e encerramento nos livros de pharmacia ou drogaria, por livro . . . . .	3\$000
35. Termos de abertura e encerramento nos livros do commercio, por livro.....	3\$000
36. Decretos de perão ou commutação de pena, não sendo pobre o agraciado.....	24\$000
37. Mercês não especificadas :	
Decreto do President.....	24\$000
Aviso ou portaria dos Secretarios de Estado.....	14\$000
De outras auctoridades.....	4\$000

*Observações.* Nas mercês acima não estão comprehendidos :

- a) Os avisos e portarias que ordenarem pagamento de vencimentos, ajuda de custo e gratificações, provenientes de contractos ou destinadas a remunerar serviço extraordinario.
  - b) Os que communicarem decisões de recursos.
  - c) Os que versarem sobre matricula em faculdades ou aulas de instrucção secundaria, ou dispensa de exames de habilitação para qualquer fim.
  - d) Os expedidos a favor de praças de pret dos corpos militares ou em beneficio de presos pobres.
  - e) Os que ordenarem pagamentos a empregados pelas estações fiscaes dos logares onde residirem.
  - f) Os que ordenarem pagamento de divida passiva do Estado, de qualquer origem.
  - g) As quitações passadas aos responsaveis da Fazenda do Estado.
- |  |          |
|--|----------|
| 38. Contractos antenupciaes entre conjuges, sem valor declarado..... | 200\$000 |
| Com valor declarado, vide ello proporcional....                      |          |
| 39. Registro de mercês pecuniarias nas secretarias do Estado.....    | 5\$000   |



§ 5.º LICENÇAS E DISPENSAS

*Sello de estampilha*

- 1. Licenças concedidas a aposentados e reformados, para perceberem vencimentos de inactividade, em caso de mudarem de residencia..... 5\$000
  - 2. Licenças concedidas pelas auctoridades sanitarias para a abertura de boticas, drogarias e fabrica de aguas mineraes..... 19\$000
  - 3. Para escriptorios de emprestimos sobre penhores, concedidas pela secretaria competente ..... 19\$000
  - 4. Licença para uso de armas prohibidas..... 20\$000
  - 5. Para faiscar em terrenos diamantinos..... 2\$200
  - 6. Licenças concedidas a empregados publicos: até 12 mezes, com vencimento, na razão de 3\$000 mensaes; sem vencimento na razão de 2\$000 mensaes .....
- Observação.* Devem ser selladas antes do—cumpra-se—da auctoridade competente; e, não dependendo do cumpra-se—, antes de produzirem effeito.
- 7. Das camaras municipaes..... 2\$000
  - 8. Licenças e alvarás não especificados :  
Do Presidente do Estado..... 11\$500  
Dos juizes e outros funcionarios..... 4\$000

*Sello de verba*

- 9. Licença para abertura de theatro, concedida pelo chefe de Policia..... 87\$500
- 10. Idem para espectáculo publico de que se aufera lucro :  
Concedida pelo chefe de Policia..... 67\$500  
Concedida por outras auctoridades policiaes.... 60\$000

§ 6.º TITULOS COMMERCIAES

*Sello de estampilha*

- 1. Nomeação de guarda livros ..... 10\$000
- 2. De avaliador commercial..... 10\$000
- 3. Carta de rehabilitação de commerciante..... 4\$000
- 4. Alvará de moratoria a commerciante..... 4\$000

*Sello de verba*

- 5. Carta de commerciante..... 240\$000
- 6. Titulo de administrador de armazenagem de deposito..... 130\$000  
Sendo concedidos pelos juizes de direito, fóra das sédes, juntas e inspectorias commerciaes..... 40\$000

*Observação:* Estas taxas não serão cobradas dos titulos commerciaes expedidos pela junta commercial da Capital Federal.

- 7. Titulos de corrector e agente de leilão..... 130\$000
- 8. De interprete do commercio e trauctores publicos..... 110\$000
- 9. De despachantes nas recebedorias do Estado..... 35\$000
- 10. De caixeiros despachantes..... 25\$000

§ 7.º NOMEAÇÕES DIVERSAS

*Sello de verba*

- 1. Reconducção não especificada, remoção de emprego ou novo titulo para continuação de exercicio, sem melhoria de vencimentos, por auctoridade competente..... 5\$000
- 2. Nomeações para cargos ou empregos remunerados de exercicio eventual..... 15\$000

§ 8.º DIPLOMAS SCIENTIFICOS E TITULOS DE HABILITAÇÃO

*Sello de verba*

- 1. Carta de bacharel em letras..... 100\$000
  - 2. Carta de pharmaceutico..... 120\$000
  - 3. De outros titulos de habilitação scientifica ou de profissão..... 15\$000
- Observação.* As apostillas nos titulos scientificos estrangeiros, facultando aos titulados o exercicio da profissão no Estado, pagarão os sellos estabelecidos para os diplomas passados no Estado.....
- 4. Inscripção para concurso ao lugar de juiz de direito..... 10\$000
  - 5. Provisões para a vogado, concedidas ás pessoas não formadas, por anno ou fracção de anno.. 30\$000  
Por menos tempo..... 20\$000  
10\$000
  - 6. Da matricula na Escola de Pharmacia da Capital, em 2 prestações..... 100\$000
  - 8. Da matricula no externato do Gymnasio..... 40\$000

§ 9.º PRIVILEGIOS

*Sello de verba*

- Diploma ou concessão de privilegio, que não seja de invenção :
- Até 10 annos..... 200\$000
  - De mais de 10 annos, até 20 annos..... 60 \$000
  - Por mais de 20 onnos..... 1:000\$000

*Observação.* Deve ser pago este sello ainda quando o privilegio seja declarado nos contractos ou estatutos, não comprehendidas as concessões dependentes do governo federal, nem os contractos mencionados nos ns. 1 a 3 do § 3.º da tabella A.

Palacio do Governo do Estado de Minas Geraes, em Ouro Preto, 1.º de dezembro de 1892. — *Justino Ferreira Carneiro.*

DECRETO N. 598 A

Perdoa ao réo José Joaquim de Sant'Anna o resto da pena de 7 annos de prisão simples

O dr. Presidente do Estado de Minas Geraes, á vista do parecer do desembargador Presidente do Tribunal da Relação, com o qual se conforma, relativamente a s papeis do recurso de graça do réo José Joaquim de Sant'Anna, resolve, usando da attribuição que lhe é outorgada pelo § 4.º do art. 57 da Constituição Estadual, perdoar o mesmo réo do resto da pena de 7 annos de prisão simples, imposta em virtude da decisão do jury de Bambui, em 3 de maio de 1888.

Dado no palacio da Presidencia em Ouro Preto, aos 22 de dezembro de 1892. —

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Dr. Francisco Silviano de Almeida Brandão.*

DECRETO N. 598 B

Abre um credito supplementar de 500\$000 a secretaria do Senado

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, tendo em vista a auctorisação que lhe confere o art. 2.º de lei n. 38 de 21 de julho ultimo, resolve abrir um credito supplementar da quantia de quinhentos mil réis (500\$000) á rubrica do § 6.º n. 7, art. 1.º da lei n. 19 de 26 de novembro de 1891, do orçamento vigente, afim de occorrer ao pagamento de despezas com o expediente da secretaria do Senado.

Palacio do Governo do Estado de Minas Geraes em Ouro Preto, 29 de dezembro de 1892. — AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA. — *Dr. Francisco Silviano de Almeida Brandão.*